

## Diário da Justiça Eletrônico

## Poder Judiciário de Pernambuco



#### Ano XVI Edição nº 5/2024

Recife - PE, segunda-feira, 8 de janeiro de 2024

Disponibilização: 05/01/2024 Publicação: 08/01/2024

Presidente:

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Primeiro Vice-Presidente:

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Segundo Vice-Presidente:

Des. Frederico Ricardo de A. Neves, em

exercício

Corregedor Geral da Justiça:

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto



## Composição do TJPE

Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Des. Alberto Nogueira Virgínio

Des. Antônio Fernando Araújo Martins

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Des. Mauro Alencar de Barros

Des. Fausto de Castro Campos

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertório Canto

Des. José Ivo de Paula Guimarães Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Des. Itabira de Brito Filho

Des. Jorge Américo Pereira de Lira Des. Erik de Sousa Dantas Simões Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Des. Eudes dos Prazeres França

Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Des. José Viana Ulisses Filho Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Des. Évio Marques da Silva

Des. Honório Gomes do Rego Filho

Des. Ruy Trezena Patu Júnior

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Des. Paulo Romero de Sá Araújo Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Des. Alexandre Freire Pimentel

Des. Luciano de Castro Campos

Desa Valéria Bezerra Pereira Wanderley Des. Paulo Roberto Alves da Silva

**CARGO VAGO** 

**CARGO VAGO** 

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n Santo Antônio - Recife - PE

CEP: 50010-040 Telefones: (81) 3182-0100 Site: www.tjpe.jus.br

Dúvidas / Sugestões: diario.eletronico@tjpe.jus.br

Telefones: (81) 3182.0643

Coordenação e Gerenciamento:

Carlos Gonçalves da Silva Renata Ferraz Gomes

Diretoria de Documentação Judiciária:

Leidiane de Lacerda Silva Elida de Oliveira Paes Barreto Edilson Ferreira da Silva

Gerência de Jurisprudência e Publicações:

Marcia Maria Ramalho da Silva

Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:

Natália Barros Costa

Produção e Editoração:

Marcia Maria Ramalho da Silva

Natália Barros Costa

# SUMÁRIO

| PRESIDENCIA  |     |
|--|-----|
| 1ª VICE-PRESIDÊNCIA  | 29  |
| CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA                                      |     |
| Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais              | 48  |
| ÓRGÃO ESPECIAL   |     |
| DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA                             | 55  |
| CONSELHO DA MAGISTRATURA   | 57  |
| SECRETARIA JUDICIÁRIA  |     |
| SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  | 62  |
| Núcleo de Licitações e Contratações Diretas - NLCD                 | 63  |
| SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS                                    | 64  |
| Diretoria de Gestão Funcional                                      |     |
| DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA                               | 78  |
| DIRETORIA CÍVEL  | 90  |
| 1ª Câmara Cível  |     |
| 2ª Câmara Cível  |     |
| 3ª Câmara de Direito Público                                       | 94  |
| Diretoria de Família do 1º Grau da Capital                         | 95  |
| Diretoria Cível Regional do Agreste                                | 100 |
| DIRETORIA CRIMINAL   | 110 |
| Seção Criminal   | 110 |
| DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL                                       | 114 |
| DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU   | 115 |
| CAPITAL  |     |
| Capital - 12ª Vara Cível - Seção A                                 | 139 |
| Capital - 17ª Vara Cível - Seção B                                 | 140 |
| Capital - 19ª Vara Cível - Seção A                                 | 141 |
| Capital - 4ª Vara Criminal   | 142 |
| Capital - 18ª Vara Criminal  | 144 |
| Capital - 20ª Vara Criminal  |     |
| Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri                              |     |
| Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri                              |     |
| Capital - Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFHINTERIOR  | 152 |
| Arcoverde - Vara Criminal  | 100 |
| Belém do São Francisco - Vara Única                                | 100 |
| Bezerros - 2ª Vara   | 104 |
| Bodocó - Vara Única  |     |
| Caetés - Vara Única  |     |
| Camaragibe - 2ª Vara Cível   | 170 |
| Camaragibe - 2ª Vara Criminal                                      | 170 |
| Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri                       | 172 |
| Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil                    | 175 |
| Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil                    | 176 |
| Goiana - 1ª Vara   | 170 |
| Igarassu - 2ª Vara Cível   | 197 |
| Ipojuca - Vara Cível   | 101 |
| Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro                        | 104 |
| Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do 1 dro Grau                  | 105 |
| Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal                         | 196 |
| Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil      |     |
| Jupi - Vara Única  | 198 |
| Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau                                |     |
| Olinda - Vara do Tribunal do Júri                                  |     |
| Orocó - Vara Única   |     |
| Ouricuri - 1ª Vara Cível   |     |
| Paulista - 1ª Vara Cível   |     |
| Petrolina - 2ª Vara Cível  |     |
| Petrolina - 5ª Vara Cível  |     |
| Petrolina - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher |     |
| Poção - Vara Única   |     |
| Sanharó - Vara Única   |     |
| Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal                           |     |
| São José do Egito - 1ª Vara  |     |
| São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível                               | 231 |
| Serra Talhada - 1ª Vara Criminal                                   | 233 |
| Serrita - Vara Única   |     |
| Sertânia - 1ª Vara   | 246 |

## **PRESIDÊNCIA**

#### ATO DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2024

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

Nº 26/2024-SEJU – **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Ana Maria da Silva**, Juíza de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Matrícula nº 167.524-9, para responder, cumulativamente, pela 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no período de 15/01/24 a 03/02/2024, durante férias do Exmo. Dr. **Hugo Vinícius Castro Jiménez.** 

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

#### ATOS DO DIA 02 DE JANEIRO DE 2024

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

Nº 05/2024-SEJU – Considerando que os substitutos automáticos estarão em gozo de férias ou acumulando outras unidades judiciárias , **RESOLVE**: Designar o Exmo. Dr . **Walmir Ferreira Leite** , Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Matrícula nº 177.372-0 , para responder, cumulativamente, pela 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no período de 15 a 21/01/2024, durante as férias do Exmo. Dr. **Roberto Jordão de Vasconcelos.** 

Nº 08/2024-SEJU – Considerando os termos do SEI 00046739-60.2023.8.17.8017 da lavra da Exma. Dra. Maria Segunda Gomes de Lima, **RESOLVE**: Dispensar o Exmo. Dr. **Carlos Antônio Alves da Silva**, Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, Matrícula nº 166.725-4, do exercício cumulativo junto a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, a partir de 22/01/2024.

# Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Presidente

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe, do dia 03.01.2024)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 19/2024 - SEJU, DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024.

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a anuência da Magistrada Exma. Dra. Lecícia Sant'Anna da Costa no pedido de compensação dos plantões judiciários formulado pelo Exmo. Dr. Filipe Ramos Uaquim;

#### RESOLVE:

Designar a Exma. Dra. Lecícia Sant'Anna da Costa , Juiza Substituta com exercício na Vara Única da Comarca de Belém do São Francisco, Matrícula nº 187.823-9 , para responder, cumulativamente, pela Vara Única, Diretoria do Foro e Polo de Custódia da Comarca de Floresta , bem como pela 1ª Vara e Diretoria do Foro da Comarca de Cabrobó , nos dias 15, 16 e 17/01/2024 , em virtude da compensação dos plantões judiciários do Exmo. Dr. Filipe Ramos Uaquim , conforme Resolução TJPE nº 496, de 03 de julho de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Presidente

#### ATOS DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2024

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 145/24-SGP – nomear PRISCILA MAIA GUERRA (classificação 239), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 01/Recife), em virtude da desistência de posse de Luis Nelo Ulisses, com lotação na 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

Nº 146/24-SGP − nomear MIRELLA PEREIRA PAES BARRETTO (classificação 241), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 01/Recife), em virtude da desistência de posse de Amanda Martins Pereira, com lotação na 2ª Vara Criminal da Capital.

Obs: o candidato da classificação 240 já foi nomeado nas vagas reservadas às Pessoas Pretas ou Pardas/PPP.

Nº 147/24-SGP – nomear ELINE CARVALHO DOS SANTOS OLIVEIRA (classificação 68), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 01/Recife), nas vagas reservadas às Pessoas Pretas ou Pardas/PPP, em virtude da desistência de posse de Luiz Faustino Correa Freire, com lotação no 24º Juizado Especial Cível da Capital.

Nº 148/24-SGP – nomear ELIVELTON ELIEL DA SILVA CAVALCANTE (classificação 48), para o cargo, efetivo, de para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 02/Região Metropolitana I), em virtude da desistência de posse de Marco Aurelio de Holanda Pinto, com lotação na Comarca de Paulista/2ª Vara Cível.

Nº 149/24-SGP – nomear FABIO HENRIQUE VALENCA NEVES (classificação 84), Posse para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Administrativa, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), em virtude da desistência de posse de Flavia Cristina Eloi Da Costa , com lotação no Cartório de Recursos para Tribunais Superiores do Tribunal – CARTRIS.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATO DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2024

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 150/24-SGP – exonerar, a pedido, FERNANDO GALDINO DA SILVEIRA JÚNIOR, matrícula 186874-8, do cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ, a partir de 09/10/2023.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATO N° 0151 DE 5 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00043113-67.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

**Considerando** a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade integral,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** AUTORIZAR a **prorrogação** de teletrabalho em regime **integral**, para o(a) servidor(a) **Francisca Maria Bezerra**, matrícula nº 178232-0, para exercício de suas atribuições em Juazeiro do Norte - CE, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 01/02/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 5 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## ATO Nº 0152 DE 5 DE JANEIRO DE 2024

(SEI nº 00043040-31.2023.8.17.8017)

### O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade integral,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a prorrogação de teletrabalho em regime integral, para o(a) servidor(a) José Julião Junior Leite Santos, matrícula nº 177830-7, para exercício de suas atribuições em Juazeiro do Norte - CE, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 01/02/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 5 de janeiro de 2024.

### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

#### ATO N° 0153 DE 5 DE JANEIRO DE 2024

(SEI nº 00041997-92.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da Diretoria Regional da Zona da Mata Sul, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade integral,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime integral , para o(a) servidor(a) Emanuelina Rodrigues de Siqueira Santos , matrícula nº 185980-3, para exercício de suas atribuições em Juazeiro do Norte - CE, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 5 de janeiro de 2024.

### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO N° 0154 DE 5 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00047039-95.2023.8.17.8017)

#### O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

**Considerando** os termos de requerimento oriundo da Vara Única da Comarca de Mirandiba, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade **parcial**,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime parcial por 2 (dois) dias semanais, para o(a) servidor(a) Maria José Sá Santos, matrícula nº 182492-9, para exercício de suas atribuições em Carnaubeira da Penha - PE, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 5 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## ATO N° 0155 DE 5 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00046260-51.2023.8.17.8017)

#### O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

Considerando que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

**Considerando** os termos de requerimento oriundo da Vara Regional da Infância e Juventude da Comarca de Caruaru, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade **parcial** 

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime parcial por 2 (dois) dias semanais, para o(a) servidor(a) Dayana da Silva Soares, matrícula nº 188785-8, para exercício de suas atribuições em Caruaru - PE, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 5 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## ATO N° 0156 DE 5 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00046114-76.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

Considerando que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da 2ª Vara da Comarca de Escada, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade parcial,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime parcial por 2 (dois) dias semanais, para o(a) servidor(a) José Maurício do Nascimento Júnior, matrícula nº 184860-7, para exercício de suas atribuições em Escada - PE, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 5 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## ATO N° 0157 DE 5 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00046639-16.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

**Considerando** os termos de requerimento oriundo da Diretoria da Infância e Juventude do 1º Grau, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade **parcial**,

#### RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime parcial, por 03 (três) dias semanais, para o(a) servidor(a) Higo Henrique Pessoa da Silva, matrícula n. 186.367-3, para exercício de suas atribuições em Recife-PE, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 5 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO N° 0158 DE 5 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00033957-11.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

**Considerando** os termos de requerimento oriundo do Núcleo de Distribuição e Informações do 1º grau da Comarca de Recife, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade **integral**,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** AUTORIZAR a **atuação** de teletrabalho em regime **integral**, para o(a) servidor(a) **Virgínia Messias Barbosa Santos**, matrícula nº 136936-9, para exercício de suas atribuições em Recife - PE, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 5 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## ATO Nº 0159 DE 5 DE JANEIRO DE 2024 (SEI nº 00043270-74.2023.8.17.8017)

#### O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

**Considerando** a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

**Considerando** os termos de requerimento oriundo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Igarassu, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade **parcial**,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime parcial, por 02 (dois) dias semanais, para o(a) servidor(a) Ingrid Fernandes da Cunha Nascimento, matrícula 188.010-1, para exercício de suas atribuições em Paulista-PE, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 5 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## ATO N° 0160 DE 5 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00044964-55.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

**Considerando** a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

**Considerando** os termos de requerimento oriundo da Diretoria Cível do 1º Grau da Comarca da Capital, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade **integral**,

#### RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime integral, para o(a) servidor(a) Ana Elizabeth Aguiar Cavalcanti, matrícula nº 184158-0, para exercício de suas atribuições em Recife - PE, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 5 de janeiro de 2024.

### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## ATO N° 0161 DE 5 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00046108-85.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da 2ª Vara da Comarca de Escada, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade **parcial**,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime parcial, por 02 (dois) dias semanais, para o(a) servidor(a) Alícia Juliane de Santana, matrícula n. 188.441-7, para exercício de suas atribuições em Escada-PE, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 5 de janeiro de 2025.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## ATO N° 0162 DE 5 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00042979-74.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

**Considerando** os termos de requerimento oriundo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade **parcial**,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime parcial, por 02 (dois) dias semanais, para o(a) servidor(a) Larissa Araújo de Possídio Nascimento, matrícula n. 187.331-8, para exercício de suas atribuições em Petrolina-PE, pelo período de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 5 de janeiro de 204.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## ATO Nº 0164 DE 05 DE JANEIRO DE 2024

(SEI nº 00045227-97.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

**Considerando** a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

Considerando que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade **parcial**,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime parcial por 02 (dois) dias semanais/integral, para o(a) servidor(a) Jaqueline Aparecida Fraid, matrícula 185.927-7, para exercício de suas atribuições em Limoeiro-PE, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## ATO N° 0165 DE 05 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00045788-80.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

**Considerando** a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

Considerando que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

**Considerando** os termos de requerimento oriundo da Secretaria de Gestão de Pessoas, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade **parcial**,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime parcial, por 02 (dois) dias semanais, para o(a) servidor(a) Maria das Graças Gonçalves de Araújo Almeida, matrícula n. 173.029-0, para exercício de suas atribuições em Jaboatão dos Guararapes, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## ATO N° 0163 DE 5 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00046873-53.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

**Considerando** os termos de requerimento oriundo da Diretoria Cível do 2º Grau, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade **integral**,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime integral para o(a) servidor(a) Manuela Feitosa de Lima Nascimento Costa, matrícula 186.777-6, para exercício de suas atribuições em Recife-PE, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 5 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## ATO N° 0166 DE 05 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00044123-07.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

**Considerando** a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

Considerando que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da Diretoria da 1ª Câmara Regional de Caruaru, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade integral,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime integral, para o(a) servidor(a) Rayane Barros De Lima Nascimento, matrícula nº 1852841, para exercício de suas atribuições em Mossoró-RN, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justica do Estado de Pernambuco

## ATO N° 0167 DE 05 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00042540-05.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da Diretoria Regional da Zona da Mata Norte, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade integral,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** AUTORIZAR a **prorrogação** de teletrabalho em regime **integral** para o(a) servidor(a) **Janilson Inácio dos Santos**, matrícula **183.261-1**, para exercício de suas atribuições em Joinville-SC, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## ATO N° 0168 DE 05 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00042544-96.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da Diretoria Regional da Zona da Mata Norte, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade parcial,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a prorrogação de teletrabalho em regime parcial, por 03 (três) dias semanais, para o(a) servidor(a) Rosalie Maciel Araújo, matrícula 156.775-6, para exercício de suas atribuições em Olinda-PE, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/02/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## ATO N° 0169 DE 05 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00043615-90.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da Diretoria Estadual De Família E Registro Civil Do 1º Grau , relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade parcial ,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime parcial por 3 (três) dias semanais, para o(a) servidor(a) Maria Vania Da Silva Braz, matrícula nº 1845616, para exercício de suas atribuições em Jaboatão dos Guararapes-PE, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO N° 0170 DE 05 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00042527-73.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da Diretoria Regional da Zona da Mata Sul, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade integral,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime integral para o(a) servidor(a) Guilherme de Medeiros Paz e Silva, matrícula 182.834-7, para exercício de suas atribuições em João Pessoa-PB, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## ATO N° 0171 DE 05 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00045125-56.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

**Considerando** a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

Considerando que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

**Considerando** os termos de requerimento oriundo do 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Paulista, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade **integral**,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime integral para o(a) servidor(a) Danielle Barreiras Barbosa, matrícula 178.864-7, para exercício de suas atribuições em Recife-PE, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## ATO N° 0172 DE 05 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00044400-28.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

**Considerando** a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da Diretoria Cível do 1º Grau da Capital , relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade integral ,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime integral, para o(a) servidor(a) Moysa Maria De Souza Leao Sales, matrícula nº 1871013, para exercício de suas atribuições em Recife-PE, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## ATO N° 0173 DE 05 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00042371-16.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da 2ª Vara Cível de Garanhuns , relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade parcial ,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime integral, para o(a) servidor(a) Sidony D'ávila Souza Monteiro, matrícula nº 1831291, para exercício de suas atribuições em Garanhuns-PE, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação deste ato

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## ATO N° 0174 DE 05 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00042543-49.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

**Considerando** a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

Considerando que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da Diretoria Regional da Zona da Mata Norte, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade integral,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** AUTORIZAR a **prorrogação** de teletrabalho em regime **integral** para o(a) servidor(a) **Gabriel Borges de Lima e Moura**, matrícula **183.553-0**, para exercício de suas atribuições em João Pessoa-PB, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/02/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## ATO N° 0175 DE 05 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00045332-85.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

Considerando que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

**Considerando** os termos de requerimento oriundo da Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital , relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade **parcial** ,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime parcial por 2 (dois) dias semanais, para o(a) servidor(a) Marcela Beltrão Moreira da Silva, matrícula nº 1869434, para exercício de suas atribuições em Recife-PE, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## ATO N° 0176 DE 05 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00046232-93.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da 9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade **integral**,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a prorrogação de teletrabalho em regime integral para o(a) servidor(a) Mariana Alice Costa Barros, matrícula 185.772-0, para exercício de suas atribuições em Campbell/Califórnia/Estados Unidos da América, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 01/02/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 0177 DE 05 DE JANEIRO DE 2024

#### (SEI nº 00043119-58.2023.8.17.8017)

#### O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade integral,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** AUTORIZAR a **prorrogação** de teletrabalho em regime **integral**, para o(a) servidor(a) **Josana Maranhão de Lacerda**, matrícula nº 178720-9, para exercício de suas atribuições em Mauriti - CE, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 01/02/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO Nº 28, DE 05 DE JANEIRO DE 2024.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO , PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** a aposentadoria voluntária do Exmo. Des. Marco Antônio Cabral Maggi, membro nato do Órgão Especial, nos termos do Ato nº 25/2024, de 04/01/2024;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 24, do Regimento Interno deste Tribunal.

#### **RESOLVE:**

I – Efetivar, a partir de 05/01/2024, o Excelentíssimo Desembargador RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO no Órgão Especial, como membro nato, em razão da aposentadoria do mencionado Desembargador.

II - Publique-se.

# Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Presidente

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

#### ATO DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2024

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

RESOLVE:

Nº 27/2024–SEJU – Designar a Exma. Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, Juíza de Direito Substituta de 2ª Entrância, Matrícula nº 185.129-2, para atuar, cumulativamente e na condição de auxiliar, na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Caruaru, a partir do dia 08/01/2024 até o dia 04/02/2024, devendo nesta permanecer e ter exercício, também na condição de auxiliar, a partir do dia 05/02/2024 até ulterior deliberação, ficando dispensada da atuação junto à 4ª Vara Cível da mencionada Comarca, a partir de 05/02/2024.

# DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO PRESIDENTE

#### AVISO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução TJPE nº 267/2009, publicada no DOPJ nº 20/08/2009, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10/2021, publicada no DJe de 16/08/2021, da Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicada no DJe de 30/08/2021, e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco AVISA:

- I A realização dos plantões judiciários do 2º Grau obedecerá ao disposto na Resolução nº 267/2009 e nas Instruções Normativas Conjuntas nº 10 e 12/2021, todas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;
- II A partir de 27 de agosto de 2021, nos plantões judiciários do 2º Grau, o protocolamento de demandas, expedientes, pedidos e petições com matéria de Plantão começaram a ser distribuídos por meio do sistema PJe Plantão;
- III Em caso de <u>Indisponibilidade do sistema PJe</u>, ou quando o <u>usuário externo não dispuser de certificado digital</u>, em razão de caso fortuito ou de força maior **devidamente comprovado**, e desde que se trate da necessidade de se praticar ato urgente ou destinado a impedir o perecimento de direito, a parte requerente deverá encaminhar as demandas, expedientes, pedidos e petições (juntamente com o registro de indisponibilidade, se for o caso), exclusivamente, para o *e-mail* institucional do gabinete do Exmo. Desembargador plantonista;
- IV Frisa-se que os novos procedimentos de utilização do PJe durante o Plantão Judiciário constam disponíveis para consulta na página da \* Wiki do PJe \*, no item Orientações para o Plantão (Art. 17, da IN Conjunta nº 10/2021);
- V Registra-se que o Plantão Judiciário do 2º Grau, pelo sistema PJe, nos dias 13 e 14 de janeiro do ano de 2024 , será exercido pelos Excelentíssimos Desembargadores e equipe plantonista adiante:

| DESEMBARGADORES PLANTONISTAS  DIAS/HORÁRIO – 13 e 14/01/2024 – 13h00 ÀS 17h00. |               |      |  |
|--|---------------|------|--|
| ÁREA CÍVEL   | ÁREA CRIMINAL | DIAS |  |

| Sílvio N   | eves Baptista Filho             | Demócrito Ramos Reinaldo Filho   |                                   |
|--|---------------------------------|--|-----------------------------------|
| e-mail: "Gabinete of<br>Neves<br>gabdes.neves.baptista   | •                               | e-mail: "Gabinete do Exmo. Desembargador Demócrito Reinaldo" gabdes.democrito.reinaldo@tjpe.jus.br .   | 13 e 14<br>de janeiro<br>de 2024. |
| DATAS  |                                 |  |                                   |
| SERVIDORES PLANTONISTAS DO 2º GRAU HORÁRIO – 13 e 14/01/2024 – 13h00 ÀS 17h00.   |                                 |  |                                   |
|  | 110                             | MAINO - 13 6 14/01/2024 - 131100 A3 171100.  |                                   |
| Marcianne Alane Alves de Oliveira - matrícula nº 182.290-0 – <b>Diretoria Cível</b> – Servidora;  Manoel da Cruz Barbosa Júnior - matrícula nº 184.072-0 – <b>Diretoria Criminal</b> – Servidor;  Ana Tereza N. Rolemberg de Abreu - matrícula nº 177.754-8 – <b>Oficiala de Justiça</b> ;  Maurício Pereira da Silva – <b>Motorista</b> . |                                 |  |                                   |
| 14/01/2024   | Antônio Giovanno Santos - matrí | matrícula n° 149.526-7 - <b>Diretoria Cível</b> - Servidora;<br>ícula n° 168.503-1 - <b>Diretoria Criminal</b> - Servidor;<br>atrícula n° 178.756-0 - <b>Oficiala de Justiça</b> ;<br>aa . |                                   |

VI - Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

# Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 05/01/2024, O SEGUINTES DESPACHO:

Requerimento— (Processo SEI nº 00000499-81.2024.8.17.8017) — **Exma. Dra. Andréa Calado da Cruz —** ref. férias/conversão: "Defiro. Registrese."

Recife, 05 de janeiro de 2024

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 04/01/2024, O SEGUINTE DESPACHO:

<u>SEI nº 00000250-18.2024.8.17.8017</u> - Requerente: Exmo. Dr. Filipe Ramos Uaquim, Juiz de Direito da Comarca de Cupira, com exercício na Comarca de Floresta - Ref.: Compensação de plantões - DESPACHO: "Considerando a informação acima e com base no art. 5º, §2º da Resolução TJPE nº 496, de 03 de julho de 2023, autorizo a compensação requerida pelo Exmo. Dr. Filipe Ramos Uaquim, Juiz de Direito da Comarca de Cupira, com exercício na Comarca de Floresta, ficando os plantões judiciários de 23, 24 e 29/12/2023 compensados com os expedientes forenses dos dias 15, 16 e 17/01/2024".

Recife, 04 de janeiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

**DESPACHOS** 

O Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça exarou, em 05/01/2024, os seguintes despachos:

Requerimento – LUIS NELO ULISSES – Ref. Desistência de Posse para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 01/Recife). "Ciente. Convoque-se o próximo".

Requerimento – MARCO AURELIO DE HOLANDA PINTO – Ref. Desistência de Posse para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 02/Região Metropolitana I). "Ciente. Convoque-se o próximo".

Requerimento – LUIZ FAUSTINO CORREA FREIRE – Ref. Desistência de Posse para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 01/Recife). "Ciente. Convoque-se o próximo".

Requerimento – AMANDA MARTINS PEREIRA – Ref. Desistência de Posse para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 01/Recife). "Ciente. Convoque-se o próximo".

Requerimento – FLAVIA CRISTINA ELOI DA COSTA – Ref. Desistência de Posse para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Administrativa, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife). "Ciente. Convoque-se o próximo".

#### LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 05/01/2024, A SEGUINTE DECISÃO:

#### **DECISÃO**

SEI Nº 00045034-47.2023.8.17.8017

REQUERENTE: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS, SUSPENSAS POR ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO

Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer opinativo emitido pela Assessoria Técnica desta Presidência, acolhendo a proposição nele contida, haja vista a comprovação pelo Desembargador requerente dos requisitos exigidos na decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, nos autos do Pedido de Providências nº 0005692-38.2022.2.00.0000, assim como pela observância dos pressupostos definidos nas decisões por mim proferidas nos autos do expediente SEI n. 00033481-46.2022.8.17.8017, que veicula pleito formulado pela Associação dos Magistrados de Pernambuco – AMEPE.

Em consequência, defiro em favor do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio, o requerimento de indenização referente ao 1º e 2º períodos de férias de 2023, com os respectivos abonos, tudo com base nas normas que regem a matéria, observando-se a disponibilidade financeira deste Tribunal.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

#### Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI, NA DATA DE 05/01/2024, A SEGUINTE DECISÃO:

## DECISÃO

PROCESSO SEI Nº 00046211-76.2023.8.17.8017 INTERESSADO : IDÍLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO

ASSUNTO: Pagamento de ATS

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado no ID 2412442, acolho a proposição nele contida para deferir o pleito nos fins e limites do supracitado opinativo.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 05/01/2024 NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 15 de Dezembro de 2023.

| 3ª Câmara Criminal |  |
|--------------------|--|
|--------------------|--|

Embargos de Declaração na Apelação

1º Processo: 0000130-14.2020.8.17.0980 (0562557-0)

Protocolo : 2023/98883541 Comarca : Timbaúba

Vara: 1ª Vara

Recorrente: Emilly Ricarda de Santana Bezerra

Advog : Edivaldo Pereira dos Santos(PE034525)

Recorrente : LUCIANO DA SILVA RAMOS e outro

Advog: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO(PE049363)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargante : LUCIANO DA SILVA RAMOS : LUCICLEITON FERREIRA RAMOS

. EUOIOLETTOIVT ETITLEITA TAIMOO

Advog: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO(PE049363)

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 15/12/2023

Proc. Orig.: 0000130-14.2020.8.17.0980 (562557-0)

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

2º Processo: 0067281-10.2009.8.17.0001 (0528823-1)

Protocolo: 2023/98883568

Comarca: Recife

Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri

Recorrente : Aderbal Pessoa de Oliveira Sobrinho

Advog: Bruno Lacerda(PE014897)

: Bráulio Fernando B. de Lacerda(PE002604)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Recorrido: Justiça Pública

Embargante: Aderbal Pessoa de Oliveira Sobrinho

Advog: Bruno Lacerda(PE014897)

: Bráulio Fernando B. de Lacerda(PE002604)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado: Justiça Pública

Página: 002

Distribuição por Dependência em 15/12/2023

Proc. Orig. : 0067281-10.2009.8.17.0001 (528823-1)

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO

**ELETRÔNICO** 

| Recife, 05 de Janeiro de 2024. |
|--------------------------------|
|                                |
|                                |

1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 05/01/2024 NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 18 de Dezembro de 2023.

| 3ª Câmara Criminal |  |
|--------------------|--|
|--------------------|--|

Embargos de Declaração na Apelação

1º Processo : 0005057-32.2016.8.17.0990 (0575612-1)

Protocolo: 2023/98883602

Comarca : Paulista

Vara : 1<sup>a</sup> Vara Criminal

Recorrente : I. B. M.

Advog: FÁBIO ALEXANDRE GONÇALVES BELTRÃO(PE039227)

Recorrido: M. P. E. P.

Embargante: I. B. M. Advog: FÁBIO ALEXANDRE GONÇALVES BELTRÃO(PE039227) Embargado : M. P. E. P. Distribuição por Dependência em 18/12/2023 Proc. Orig.: 0005057-32.2016.8.17.0990 (575612-1) Relator: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira 4ª Câmara Criminal Embargos de Declaração na Apelação 2º Processo: 0002653-68.2013.8.17.0810 (0555317-5) Protocolo: 2023/98883622 Comarca: Jaboatão dos Guararapes Vara: 1ª Vara Criminal Recorrente: WAGNER AMÊNIO DA SILVA Advog: Brunno Tenório Lisboa dos Santos(PE024450) Recorrente: JUNIO FRANCISCO FERREIRA Advog: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(PE020002D) Recorrente: MARCOS CABRAL DOS SANTOS Advog: Divaldo Gonçalves da Silva(PE014686) Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Embargante: WAGNER AMÊNIO DA SILVA Advog: Brunno Tenório Lisboa dos Santos(PE024450) Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Distribuição por Dependência em 18/12/2023 Proc. Orig.: 0002653-68.2013.8.17.0810 (555317-5) Relator: Des. Marco Antonio Cabral Maggi Página: 002 HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO **ELETRÔNICO** 

1° VICE-PRESIDENTE

Recife, 05 de Janeiro de 2024.

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 05/01/2024 NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 20 de Dezembro de 2023.

Agravo na Apelação

1º Processo: 0009134-80.2013.8.17.1090 (0505281-5)

Protocolo: 2023/98883678

Comarca : Paulista Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240) : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado: MARIA LEONILA DA CONCEIÇÃO e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393) : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravte: MARIA LEONILA DA CONCEIÇÃO

: Anderson Augustus de Sena Carneiro

: Telma Maria da Silva Campos

: GILSON MARQUES DE ARAUJO

Advog: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 20/12/2023

Proc. Orig.: 0009134-80.2013.8.17.1090 (505281-5)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

\_\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

2º Processo: 0046120-31.2015.8.17.0001 (0556479-4)

Protocolo: 2023/98883666

Comarca: Recife

Vara: 10ª Vara Criminal

Recorrente : Ministério Público do Estado de Pernambuco e outros

Advog : Adriana da Silva Amorim(PE040880)

Recorrente : RUBIA MONTEIRO JARDIM

Advog: JACQUELINE DA SILVA PAULA(PE038134)

Página: 002

Recorrente : EDINEIDE MIRANDA PEREIRA e outro Advog : Roselayne Natalia Dias de Souza(PE036220)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Pernambuco e outro

Advog : JACQUELINE DA SILVA PAULA(PE038134) Recorrido : JOANA LAIZE MENEZES PEREIRA

Advog: Wolney Wanderley De Queiroz Filho(PE024181)

Recorrido: ROBERTO ISRAEL DA SILVA

Advog : Manoel Marcos Soares de Almeida(PE023315)

Recorrido : EVERTON OLIVEIRA GUIMARAES : JORGE NILTON DE ALMEIDA PEREIRA

Def. Público: Bárbara Lopes Nunes

Asst acusação: EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

Advog: Eduardo Trindade(PE016427) : Fernando Lacerda Filho(PE017821)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: EDLEUSA MIRANDA PEREIRA(PE039203)

Recorrido : ADSON DA SILVA AMORIM e outros Advog : Adriana da Silva Amorim(PE040880)

Recorrido : EDINEIDE MIRANDA PEREIRA e outro Advog : Roselayne Natalia Dias de Souza(PE036220)

Embargante : ADSON DA SILVA AMORIM : JOSE RICARDO SILVA HENRIQUE

: LUCIANO SILVA DOS SANTOS

Advog: Adriana da Silva Amorim(PE040880)

Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco Asst acusação : EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

Advog: Eduardo Trindade(PE016427)

: Fernando Lacerda Filho(PE017821)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 20/12/2023

Proc. Orig.: 0046120-31.2015.8.17.0001 (556479-4)

Relator: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO **ELETRÔNICO** Recife, 05 de Janeiro de 2024. 1° VICE-PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 05/01/2024 NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DO 2º GRAU RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 22 de Dezembro de 2023. Seção Criminal Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação 1º Processo: 0005807-80.2014.8.17.0480 (0537275-4) Protocolo: 2023/98883718 Comarca: Caruaru Vara: 3ª Vara Criminal Embargante: WELLINGTON MARTINS DOS SANTOS Advog: Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385) : RUANA GABRIELA LUCENA DE BARROS E SILVA(PE042392) : EDSON VILELA DE ALBUQUERQUE(PE040119) Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Embargante: WELLINGTON MARTINS DOS SANTOS Advog: Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385) Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Distribuição por Dependência em 22/12/2023 Proc. Orig.: 0005807-80.2014.8.17.0480 (537275-4) Relator: Des. Marco Antonio Cabral Maggi \_ 3ª Câmara Criminal Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito

2º Processo: 0000563-77.2022.8.17.0000 (0575676-5)

Protocolo: 2023/98883735

Comarca : Olinda Vara : Tribunal do Júri

Reqte.: VALMIR FRANCISCO BENTO

Advog: Cezar Jorge de Souza Cabral(PE036594)

Reqte.: SEVERINO MANOEL DOS SANTOS e outro

Advog: Eudes Clistenes Guerra Axiotes(PE026198D)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Regdo.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargante: VALMIR FRANCISCO BENTO

: SEVERINO MANOEL DOS SANTOS

: WILSON DA COSTA BRITO

Advog: Eudes Clistenes Guerra Axiotes(PE026198D)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Página: 002

Distribuição por Dependência em 22/12/2023

Proc. Orig.: 0000563-77.2022.8.17.0000 (575676-5)

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO

ELETRÔNICO

Recife, 05 de Janeiro de 2024.

-----

1º VICE-PRESIDENTE

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0001704-46.2023.2.00.0817

RECLAMANTE: (...) .

ADVOGADO: FERNANDO JOSE CAVALCANTI PADILHA DE MELO - OAB/PE 41.100.

RECLAMADO: (...).

#### **DECISÃO**

Cuida-se de reclamação disciplinar apresentada em face do servidor (...), lotado na (...), sendo relatada suposta morosidade no andamento no processo nº (...).

Houve a devida tramitação da referida reclamação, com o parecer ao ID nº 3603852, opinando-se pelo arquivamento, tendo em vista a perda do objeto do presente procedimento.

É o relatório. Decido.

De início, pertinente observar o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, que prevê a perda do objeto da reclamação disciplinar quando da normalização do andamento processual ou da solução do processo, conforme disposto em seu art. 24, §1°, in verbis:

Art. 24. Se das informações e dos documentos que a instruem restar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação.

## § 1º. A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação. (grifos nossos)

No caso em comento, conforme se extrai do conjunto probatório dos autos, o reclamante teve o seu pleito atendido e obteve retorno do reclamado, tendo, inclusive, apresentado pedido de desistência no presente feito.

Por certo, a prática do ato pendente de elaboração pelo servidor reclamado reflete a normalização da tramitação do processo, de modo que, se aplicando o dispositivo acima destacado, por analogia, à presente hipótese, é possível concluir que houve a perda de objeto deste procedimento, sendo de rigor o arquivamento desta reclamação.

Ante o exposto, aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância (ID nº 3603852), Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, e acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o arquivamento do presente feito.

Por fim, na hipótese de recurso, deve ser autuado com observância de classe e assunto para fins de cumprimento da Meta 3, com cópia integral do PAD, certificando-se o novo NPU recursal no PAD e arquivando-se este em seguida.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto Corregedor-Geral da Justiça

#### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001189-11.2023.2.00.0817- CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECLAMADO: (...).

#### **DECISÃO**

Cuida-se de Pedido de Providências (PP) deflagrado em desfavor do servidor (...), matrícula nº (...), a partir de ofício encaminhado pelo (...), sendo relatado que o servidor teria supostamente descumprido medida protetiva envolvendo sua ex-esposa.

Houve a devida tramitação do PP, com parecer ao ID n° 3502948, opinando-se pelo arquivamento, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade funcional ou falta disciplinar por parte do servidor.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, pertinente consignar que o servidor público deve agir de acordo com um padrão de conduta ético e moralmente adequado, atentando-se ao máximo para que suas ações na vida pessoal não repercutam negativamente no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, importante observar que o servidor público está sujeito extraordinariamente a procedimento disciplinar em virtude de comportamentos relativos à sua esfera privada, ou seja, condutas perpetradas fora do âmbito da repartição pública ou além da jornada de trabalho, desde que tais atos guardem relação direta ou indireta com as atribuições inerentes ao cargo que ocupa ou com a instituição à qual está vinculado.

No caso em comento, entretanto, não se vislumbrou o cometimento de infração disciplinar pelo reclamado.

Analisando o conjunto probatório presente nos autos, observa-se que os eventos em questão se relacionam principalmente a questões pessoais do servidor, como separação e o divórcio, de modo que o fato ora relatado não pode ser enquadrado como infração administrativa, vez que não foi realizado no exercício de suas funções e não possui qualquer relação direta ou indireta com seu cargo de Analista Judiciário, com suas atribuições cotidianas ou com a instituição à qual está vinculado.

Além disso, não há relatos de que o servidor reclamado tenha se utilizado do cargo público para obter proveito ou qualquer tipo de vantagem na situação em questão, de modo que não foram observados elementos que demonstrem a ocorrência de irregularidade funcional na presente hipótese.

Ademais, cabe salientar que a mencionada medida protetiva já fora revogada por meio de sentença (ID nº 3461519), que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir superveniente, tendo havido o respectivo trânsito em julgado e arquivamento definitivo do processo judicial em questão (ID nº 3461517).

Desse modo, considerando as provas trazidas aos autos, não foram observados elementos que apontem para o cometimento de ilícito funcional pelo reclamado, sendo de rigor o arquivamento deste pedido de providências.

Ante o exposto, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pela Juíza Corregedora Auxiliar do Sistema dos Juizados Especiais e Colégios Recursais (ID nº 3502948), Dra. Fernanda Pessoa Chuahy de Paula , acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o arquivamento deste procedimento, em razão da ausência de indícios de irregularidade funcional ou falta disciplinar por parte do servidor.

Por fim, na hipótese de recurso, deve ser autuado com observância de classe e assunto para fins de cumprimento da Meta 3, com cópia integral do PAD, certificando-se o novo NPU recursal no PAD e arquivando-se este em seguida.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

# RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N° 0001182-19.2023.2.00.0817- CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECLAMANTE: (...).
RECLAMADA: (...).

#### **DECISÃO**

Cuida-se de reclamação disciplinar instaurada pelo senhor (...) em face da servidora (...), matrícula nº (...), para apurar, com maior profundidade, a ocorrência de supostas irregularidades durante a sessão de conciliação relativa ao Programa Proendividados, sendo relatado que a conciliadora reclamada teria agido de forma tendenciosa e parcial ao aconselhar o reclamante a aceitar o acordo oferecido pelo banco credor.

Houve a devida tramitação da reclamação, com parecer ao ID nº 3527184, opinando-se pelo arquivamento, ante a ausência de indícios que evidenciem o desvio de conduta funcional por parte da servidora.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A presente controvérsia cinge-se à suposta conduta irregular da conciliadora reclamada, que teria agido de modo supostamente parcial e tendencioso, orientando o reclamante a aceitar o acordo, alertando-o, ainda, após este ter revelado que pretendia ingressar com ação judicial voltada à reparação de danos, que as decisões concessivas de reparação extrapatrimonial requerem a apresentação de provas inequívocas da existência do dano.

A atuação dos conciliadores e mediadores judiciais, por certo, deve ser pautada por princípios éticos e pelas normas legais e regulamentares que regem tal função, restando autorizada a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição, conforme dispõe expressamente o art. 166, §3°, do CPC, *in verbis:* 

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

(...)

# § 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição. (grifos do autor)

(...)

Analisando o conjunto probatório coligido aos autos, observa-se que não restou caracterizada qualquer falta funcional imputável à conciliadora reclamada.

No caso, não se mostra razoável concluir que a simples orientação acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento de direitos em juízo seja uma demonstração de quebra da parcialidade voltada ao favorecimento de uma das partes em conciliação.

Além disso, conforme se verifica no termo de audiência juntado ao ID nº 3397825, a não aceitação da proposta restou devidamente consignada, assim como a declaração acerca do possível ingresso em juízo para pleitear a reparação por dano moral, fatos que reforçam a versão apresentada pela servidora reclamada, no que tange à regularidade do ato.

Em seu relato, o postulante, por sua vez, não apontou qualquer elemento concreto ou mesmo algum indício capaz de configurar eventual infração disciplinar ou ética em relação à conciliadora.

Nesse sentido, não se vislumbrou a ocorrência de comportamento parcial, tendencioso ou em desacordo com as normas vigentes por parte da servidora, inexistindo indícios de que a reclamada tenha agido de forma inadequada.

Desse modo, considerando todos os elementos coligados aos autos, observa-se que a conciliadora reclamada agiu de acordo com suas responsabilidades profissionais, não se observando a existência de qualquer irregularidade funcional na hipótese, sendo de rigor, portanto, o arquivamento do presente procedimento.

Ante o exposto, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância (ID nº 3527184), **Dra. Sônia Stamford Melo Magalhães**, acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o arquivamento do presente feito, ante a ausência de indícios que evidenciem o desvio de conduta funcional por parte da servidora.

Por fim, na hipótese de recurso, deve ser autuado com observância de classe e assunto para fins de cumprimento da Meta 3, com cópia integral do PAD, certificando-se o novo NPU recursal no PAD e arquivando-se este em seguida.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001333-82.2023.2.00.0817- CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECLAMANTE: (...).
RECLAMADO : (...).

**DECISÃO** 

Cuida-se de pedido de providências deflagrado no intuito de apurar em que circunstâncias ocorreu o desaparecimento da Apelação Cível nº (...) ((...)), enviada pela (...) do TJPE ao (...), em 23.03.2016, para publicação do acórdão.

Houve a devida tramitação do procedimento, com parecer ao ID n° 3584586, opinando-se pelo arquivamento, tendo em vista que fora insuscetível de identificação a autoria dos fatos relatados, bem como em razão de já ter sido providenciada a restauração dos autos em questão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, pertinente consignar que a aplicação do direito punitivo, seja na esfera criminal, seja na esfera disciplinar, demanda envergadura probatória suficiente a comprovar materialidade e autoria dos fatos apurados, ainda que em diferentes medidas, a depender da etapa em que se encontre a persecução porventura em curso.

No caso em comento, em que pese os esforços empenhados na busca dos autos do referido processo no (...), não se logrou êxito em sua localização, tanto por ser um processo desaparecido há muito tempo, quanto por ser pouco volumoso (cerca de trinta laudas), o que reforça a tese de o mesmo ter sido erroneamente apensado ou colocado por engano dentro de outro processo, que, inclusive, já tenha sido arquivado.

Além disso, considerando as informações trazidas pela (...), não foi possível aferir, de forma nenhuma, em que circunstâncias ocorreu o desaparecimento dos autos nem fora possível averiguar qualquer responsabilização pela referida situação, restando ausentes os requisitos que autorizam a eventual aplicação de reprimenda disciplinar.

Ademais, pertinente consignar que já fora providenciada a restauração dos autos, sendo a mesma tombada sob o nº (...) no PJe.

Assim sendo, considerando que não se vislumbrou a existência de elementos essenciais à verificação da forma que ocorreu o evento em questão e, menos ainda, da sua autoria, mostra-se de rigor o arquivamento da presente investigação preliminar.

Ante o exposto, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância (ID nº 3584586), **Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo**, acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o arquivamento do presente feito, tendo em vista que fora insuscetível de identificação a autoria dos fatos relatados, bem como em razão de já ter sido providenciada a restauração dos autos em questão.

Por fim, na hipótese de recurso, deve ser autuado com observância de classe e assunto para fins de cumprimento da Meta 3, com cópia integral do PAD, certificando-se o novo NPU recursal no PAD e arquivando-se este em seguida.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

#### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001162-28.2023.2.00.0817- CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECLAMANTE: (...).
RECLAMADA: (...) .

ADVOGADO: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR - OAB/PE 21.087.

#### **DECISÃO**

Cuida-se de pedido de providências instaurado em desfavor da servidora (...), matrícula nº. (...), para apurar, com maior profundidade, suposta violação ao dever funcional de urbanidade.

Houve a devida tramitação do procedimento, com parecer ao ID nº 3590965, opinando-se pelo arquivamento, ante a ausência de indícios de prática de ilícito disciplinar por parte da servidora reclamada.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, pertinente consignar que o dever de urbanidade, cuja necessidade de observância ultrapassa os limites da seara pública, possui relevante papel na regulação das interações existentes entre servidores, magistrados, advogados, jurisdicionados e demais operadores jurídicos, havendo a correspondente e necessária sanção prevista nas leis de regência em casos de violação.

Conforme relatado na peça informativa pelo Juiz Diretor do (...), a servidora reclamada foi devolvida à SGP após episódio ocorrido no dia 15/08/23, no qual ela teria faltado com urbanidade com servidores do (...), tendo supostamente ameaçado uma colega de trabalho, de modo a ferir o dever funcional de urbanidade.

Contudo, analisando o conjunto probatório presente nos autos, não se vislumbrou a existência de elementos que demonstrem a efetiva violação do mencionado dever pela reclamada.

No caso, a situação ora relatada não se configurou como falta de urbanidade e/ou ameaça, restando demonstrado que houve desentendimentos e um certo desgaste no ambiente do trabalho, com a ocorrência de discussão, em razão de estresse que acometeu a reclamada.

Nesse contexto, há que se considerar as condições de saúde da referida servidora, que sofre de depressão e está em tratamento psiquiátrico, com acompanhamento, inclusive, da junta médica deste Tribunal desde o ano de 2017, tendo ocorrido vários afastamentos para o devido tratamento de saúde.

Ademais, pertinente consignar que a reclamada já foi lotada em outra comarca, não estando mais na comarca de (...), fato que, por certo, evitará eventuais novos conflitos com os colegas envolvidos na situação.

Assim sendo, considerando que não foi possível constatar, de forma inequívoca, a efetiva violação do dever de urbanidade pela servidora reclamada e, ainda, tendo em vista as suas condições de saúde e o fato de ter ocorrido a mudança de lotação, não se vislumbra justificativa para o desdobramento desta investigação preliminar, mostrando-se de rigor, portanto, o arquivamento do presente pedido de providências.

Ante o exposto, aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância (ID nº 3590965), Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, e acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o arquivamento do presente feito.

Por fim, na hipótese de recurso, deve ser autuado com observância de classe e assunto para fins de cumprimento da Meta 3, com cópia integral do PAD, certificando-se o novo NPU recursal no PAD e arquivando-se este em seguida.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto Corregedor-Geral da Justiça

#### RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0001088-71.2023.2.00.0817- CGJ

RECLAMANTE: (...).
RECLAMADA: (...).

#### **DECISÃO**

Cuida-se de Reclamação Disciplinar apresentada por (...) em desfavor da servidora (...), que atua como conciliadora no (...), devido aos acontecimentos da audiência do processo de número (...), sendo relatado que a reclamada teria agido de forma inadequada, cometendo supostas irregularidades durante a mencionada audiência.

Houve a devida tramitação da reclamação, com parecer ao ID nº 3429858, opinando-se pelo arquivamento, tendo em vista a ausência de indícios suficientes do cometimento de falta funcional e de descumprimento dos deveres pela servidora reclamada.

#### É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, pertinente consignar que o papel do conciliador é conduzir a audiência com imparcialidade, não cabendo às partes querer ditar o ritmo da sessão e/ou impor sua vontade.

Analisando o conjunto probatório coligido aos autos, observa-se que não restou caracterizada qualquer falta funcional imputável à conciliadora reclamada.

No caso, não se vislumbrou a ocorrência de comportamento parcial, tendencioso ou em desacordo com as normas vigentes por parte da servidora, inexistindo indícios de que tenha agido de forma inadequada, de modo que a presente reclamação não merece prosperar.

A propósito, o postulante nem mesmo apontou elemento concreto capaz de configurar qualquer infração disciplinar ou ética em relação à servidora, ocupante da função de conciliadora.

Desse modo, considerando todos os elementos coligados aos autos, observa-se que a reclamada agiu de acordo com suas responsabilidades profissionais, de modo que não se vislumbra a ocorrência de qualquer irregularidade funcional na hipótese, sendo de rigor, portanto, o arquivamento do presente procedimento.

Ante o exposto, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pela Juíza Corregedora Auxiliar dos Juizados Especiais (ID nº 3429858), Dra. Fernanda Pessoa C. de Paula, acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o arquivamento do presente feito, tendo em vista ausência de indícios suficientes do cometimento de falta funcional e de descumprimento dos deveres pela servidora reclamada.

Na hipótese de recurso, deve ser autuado com observância de classe e assunto para fins de cumprimento da Meta 3, com cópia integral do PAD, certificando-se o novo NPU recursal no PAD e arquivando-se este em seguida.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Recife, 21 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto Corregedor-Geral da Justiça

#### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001741-73.2023.2.00.0817- CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECLAMANTE: (...).
RECLAMADO : (...).

#### **DECISÃO**

Cuida-se de pedido de providências deflagrado no intuito de apurar em que circunstâncias ocorreu o desaparecimento da Apelação Cível nº (...), bem como de seu apenso (Embargos de Declaração Nº (...)).

Houve a devida tramitação do procedimento, com parecer ao ID n° 3677011, opinando-se pelo arquivamento, tendo em vista que fora insuscetível de identificação a autoria dos fatos relatados.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, pertinente consignar que a aplicação do direito punitivo, seja na esfera criminal, seja na esfera disciplinar, demanda envergadura probatória suficiente a comprovar materialidade e autoria dos fatos apurados, ainda que em diferentes medidas, a depender da etapa em que se encontre a persecução porventura em curso.

No caso em comento, a referida apelação foi remetida ao (...), onde foi digitalizada, sendo devolvida ao TJPE em 18.03.2010, época na qual ainda não havia o (...), criado somente em 14.08.2015, de modo que o processo ficou sob guarda da (...), que o enviou ao (...), em edifício localizado junto ao (...)do TJPE.

Ocorre que, conforme consta nos autos, o referido arquivo era inadequado para acomodar o volume de processos existente, sendo o acervo existente transferido somente em 22.01.2020 para um local adequado.

Nesse contexto, em que pese os esforços empenhados na busca dos autos em questão, não se logrou êxito na localização de tal processo, uma vez que o mesmo, como visto, fora armazenado em local insalubre, havendo a possibilidade, ainda, de ter sofrido danos completos por alagamentos ou pragas, que podem ter lhe causado a destruição total.

Além disso, considerando as informações trazidas pelo setor responsável, não foi possível aferir em que circunstâncias ocorreu o desaparecimento dos aludidos autos ou em que momento houve, porventura, a sua deterioração, sendo impossível responsabilizar qualquer servidor ou colaborador pela referida situação, restando ausentes, portanto, os requisitos que autorizam a eventual aplicação de reprimenda disciplinar.

Ademais, pertinente consignar que já fora providenciada a restauração dos autos por determinação da Presidência do TJPE.

Assim sendo, considerando que não se vislumbrou a existência de elementos essenciais à verificação da forma que ocorreu o evento em questão, menos ainda, da sua autoria, mostra-se de rigor o arquivamento da presente investigação preliminar.

Ante o exposto, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância (ID nº 3677011), Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o arquivamento do presente feito, tendo em vista que fora insuscetível de identificação a autoria dos fatos relatados.

Por fim, na hipótese de recurso, deve ser autuado com observância de classe e assunto para fins de cumprimento da Meta 3, com cópia integral do PAD, certificando-se o novo NPU recursal no PAD e arquivando-se este em seguida.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto Corregedor-Geral da Justiça

## RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0001361-50.2023.2.00.0817- CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECLAMADO: (...)

#### **DECISÃO**

Cuida-se de reclamação disciplinar deflagrada em face do oficial de justiça (...), matrícula n° (...), para apurar, com maior profundidade, o suposto cometimento de irregularidades funcionais, quando do cumprimento de 2 mandados de busca e apreensão relativo aos processos NPU (...) e NPU (...).

Houve a devida tramitação da reclamação disciplinar, com parecer ao ID nº 3641416, opinando-se pelo arquivamento, ante a ausência de indícios mínimos que apontem o cometimento de falta funcional por parte do servidor reclamado.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A análise do conjunto de elementos aportados aos autos revela a ausência de componentes factuais da prática de ilícito sujeito à infração disciplinar por parte do servidor reclamado, quando do cumprimento das buscas e apreensões por ter alegado o não preenchimento dos requisitos essenciais constantes da Instrução Normativa Conjunta nº 22/2023 deste TJPE.

Todavia, em seus esclarecimentos, o reclamado refutou a imputação trazida na notícia inaugural, argumentando que ambos os expedientes não continham a ordem expressa de arrombamento e uso de força policial, bem como deixaram de ser instruídos com cópias das decisões, fatos que, à luz das disposições constantes na Instrução Normativa Conjunta nº 04/2023 - TJPE, ensejariam a devolução do mandado para retificação.

Nesse sentido, o cerne para o deslinde da questão em apreço reside no fato de os mandados distribuídos ao meirinho reclamado não estarem devidamente instruídos com as decisões que ensejaram suas expedições, o que, à luz do preconizado no art. 13 da Instrução Normativa Conjunta nº 04/2023 - TJPE, implica sua devolução para retificação, pois se trata de requisito essencial e exigível a todos os mandados judiciais, conforme preconiza o art. 7º do mesmo diploma normativo.

Em sendo assim, ao devolver o mandado certificando a ausência de requisito essencial à efetivação da determinação judicial, o Oficial de Justiça (...) agiu em conformidade com o comando regulamentar, indicando que sobre sua atuação não pesam indícios caracterizadores do ilícito funcional atribuído na exordial acusatória.

Desse modo, o relato formulado pelo reclamante na exordial não aponta, ainda que de forma embrionária, a existência de elementos que justifiquem a necessidade de desdobramento procedimental.

Ante o exposto, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância (ID nº 3641416), Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o arquivamento do presente feito, ante a ausência de comprovação do cometimento de irregularidade funcional pelo servidor reclamado.

Por fim, na hipótese de recurso, deve ser autuado com observância de classe e assunto para fins de cumprimento da Meta 3, com cópia integral do PAD, certificando-se o novo NPU recursal no PAD e arquivando-se este em seguida.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

#### RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0001136-30.2023.2.00.0817 - CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECLAMADO: (...).

#### **DECISÃO**

Cuida-se de reclamação disciplinar instaurada em face da (...), Assessor de Magistrado/(...), matrícula nº. (...) , lotado na (...), em vista da ausência de apresentação da declaração de bens e valores relativa ao ano calendário de 2020, exercício 2021, bem como pela inobservância do comando insculpido no art. 3.º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 04, de 27 de abril de 2022, que trata do fornecimento de autorização de acesso às Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física – DIRPF e eventuais retificações apresentadas à Receita Federal do Brasil – RFB, em atendimento ao que prescrevem o §2º do art. 1º da Lei Federal n.º 8.730/1993 e o art. 13, caput e §2º, da Lei Federal nº 8.249/1992 .

Houve a devida tramitação da reclamação disciplinar, com parecer ao ID n° 3479115, opinando-se pelo arquivamento, tendo em vista a resolução das pendências que deram origem ao presente procedimento, acarretando na perda de objeto.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, quanto à questão do reclamado não ter apresentado a declaração de bens relativo ao ano calendário 2020, exercício 2021, conforme consta no documento de ID 3775145, o servidor foi nomeado em 15/06/2023, logo, se conclui que no ano de 2020 este não integrava o quadro de servidores deste Poder Judiciário Estadual, não havendo, portanto, irregularidade neste ponto.

Ademais, no que tange à ausência de autorização de acesso às Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física – DIRPF e eventuais retificações apresentadas à Receita Federal do Brasil – RFB, nos termos da Instrução Normativa Conjunta TJPE n.º 04/2022, muito embora tenha se verificado a inequívoca mora do reclamado no cumprimento das determinações regulamentares, em momento posterior, tratou o servidor de efetivar o fornecimento das autorizações pendentes, empenhando-se, portanto, em resolver a questão e cumprir a mencionada instrução normativa conjunta.

Em outras palavras, após análise das respostas e cobranças deste órgão censor, não houve conduta desidiosa do servidor, considerando que houve a resolução das pendências que deram origem a este procedimento, sendo possível concluir pelo arquivamento desta reclamação.

Ante o exposto, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância (ID nº 3479115), Dr. **Janduhy Finizola Da Cunha Filho**, acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o arquivamento do presente feito, por perda de seu objeto.

Na hipótese de recurso, deve ser autuado com observância de classe e assunto para fins de cumprimento da Meta 3, com cópia integral do PAD, certificando-se o novo NPU recursal no PAD e arquivando-se este em seguida.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto Corregedor-Geral da Justiça

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0001362-35.2023.2.00.0817 - CGJ

RECLAMANTE : (...).
RECLAMADA: (...).

## **DECISÃO**

Cuida-se de reclamação disciplinar deflagrada a partir de expediente encaminhado a este órgão correcional pelo Juízo da (...), sendo relatada suposta atuação irregular da Oficiala de Justiça (...), matrícula n° (...), lotada na (...).

Houve a devida tramitação da referida reclamação, com o parecer ao ID n°3588759, opinando-se pelo arquivamento, tendo em vista ausência de indícios suficientes que indiquem desvio de conduta funcional por parte da servidora.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia em apurar suposto ilícito funcional por parte de oficiala de justiça reclamada, que teria deixado de cumprir mandado de busca a apreensão sob a alegação de ausência de requisitos essenciais constantes na Instrução Normativa Conjunta nº 04/2023 deste TJPE.

De início, pertinente destacar a Instrução Normativa Conjunta nº 04, de 22 de maio de 2023, que disciplina o funcionamento das Centrais de Mandados, trazendo em seu artigo 11 os requisitos indispensáveis ao cumprimento de mandados de busca e apreensão de veículos:

Art. 11 O mandado de busca e apreensão de veículos observará os seguintes comandos para seu cumprimento:

- I o mandado judicial será expedido no sistema eletrônico (PJe) ou Judwin e deverá conter:
- a) nome e qualificação das partes, com endereço completo do (a) citando (a) e do local da diligência;
- b) identificação do veículo constante no processo, tais como marca, modelo, cor, ano, nº do chassi e placa;
- c) a ordem expressa de arrombamento e uso da força policial, caso necessário, autorizado pelo juízo;
- II o (a) Oficial (a) de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá ser acompanhado (a) do(a) depositário(a) nomeado(a) pela parte autora, o(a) qual ficará responsável pela remoção e guarda do veículo;
- III- fica proibida, em qualquer hipótese, ao(às) Oficiais/Oficialas de Justiça, responsáveis pelo cumprimento do mandado, conduzir o veículo objeto da apreensão;

IV- o(a) Oficial/Oficiala de Justiça que não for contatado(a) pela parte autora ou seu(sua) representante legal, no prazo de 20 dias corridos de sua distribuição, devolverá o mandado de busca e apreensão, certificando-se a razão do não cumprimento; (grifos do autor)

V- o (a) Oficial/Oficiala de Justiça certificará o cumprimento do mandado, indicando o local onde foi efetivada a medida, e lavrará o auto de busca e apreensão, descrevendo, minuciosamente, os bens, especificando suas características, tais como, marca, estado de conservação, acessórios, funcionamento, quilometragem, dentre outras que se mostrem relevantes, sendo facultada a juntada de fotos, devendo o auto ser assinado pelo (a) fiel depositário(a) constituído(a) nos autos e pelo(a) Oficial/Oficiala de Justiça subscritor(a) com a devida identificação de seu nome.

Conforme se observa do dispositivo acima destacado, o cumprimento do expediente em questão fica atrelado à iniciativa da interessada na efetivação do comando judicial, de modo que, caso a parte autora não efetue contato com o oficial responsável pela diligência, este deverá proceder com a devolução do mandado, vez que tal inércia implicará a ausência de outro requisito essencial ao cumprimento, previsto no inciso II, que é a presença do depositário no momento da apreensão do veículo.

No caso, considerando os elementos presentes nos autos, é possível observar que a devolução do expediente foi amparada na hipótese do inciso IV, art. 11, da INC nº 04/2023, tendo a oficiala reclamada, portanto, agido de acordo com a citada norma de regência.

Desse modo, observa-se que o não cumprimento da diligência em questão não pode ser atribuído à atuação da servidora reclamada, tendo ocorrido em virtude da ausência de contato da parte autora com a oficiala encarregada do cumprimento da ordem, não havendo indícios que comprovem a prática de infração disciplinar na hipótese, sendo possível concluir, portanto, pelo arquivamento da presente reclamação.

Ante o exposto, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pela Exma. Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância (ID nº 3588759), Dra. SÔNIA STAMFORD MAGALHÃES MELO, acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o arquivamento do presente feito, tendo em vista ausência de indícios suficientes que indiquem desvio de conduta funcional por parte da requerida.

Por fim, na hipótese de recurso, deve ser autuado com observância de classe e assunto para fins de cumprimento da Meta 3, com cópia integral do PAD, certificando-se o novo NPU recursal no PAD e arquivando-se este em seguida.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto Corregedor-Geral da Justiça

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0001079-12.2023.2.00.0817- CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

 $\label{eq:indiciance} \textbf{INDICIADO:} \quad (\ldots).$ 

#### **DECISÃO**

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face do servidor (...), matrícula nº (...), para apurar, com a profundidade necessária, suposta violação aos deveres funcionais de urbanidade e obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, por parte do indiciado, sendo relatado que ele teria deixado de cumprir a ordem de digitalização de processo, com elevação do tom de voz para com o chefe de secretaria da unidade.

Houve a devida tramitação do PAD, com parecer ao ID nº 3541112, opinando-se pelo arquivamento, tendo em vista a composição do conflito entre os envolvidos, bem como ante a ausência de elementos que comprovem o descumprimento dos deveres funcionais pelo indiciado.

#### É, no essencial, o relatório. Decido.

Segundo consta nos autos, houve uma discussão entre o chefe de secretaria e o servidor indiciado, vez que este se negou a cumprir a determinação que lhe fora atribuída para que realizasse a digitalização de um processo, fato que ocorreu apenas entre os servidores, não envolvendo nenhum agente externo ao TJPE.

Analisando o conjunto probatório coligado ao feito, não se vislumbra o cometimento de falta funcional pelo processado.

No que tange à suposta ausência de obediência a ordem superior, verifica-se que o servidor indiciado participou da digitalização dos autos, mesmo que posteriormente, sendo o feito devidamente digitalizado.

Neste ponto, há que se considerar que o servidor estava com várias atribuições no momento, vez que a unidade judiciária em questão, na época dos fatos, contava com quadro funcional reduzido, em virtude de férias e licença-prêmio dos outros servidores, conforme relatou o próprio magistrado da vara, sendo possível concluir que houve a sobrecarga de atribuições ao servidor (...).

Como visto, o referido servidor, posteriormente, auxiliou na digitalização do processo, demonstrando que não houve a intenção de deixar de cumprir a ordem, o que desconfigura a infração funcional em tela em razão da ausência do elemento volitivo da conduta.

Em relação à falta de urbanidade, muito embora as provas trazidas aos autos, sobretudo os depoimentos das testemunhas, indiquem que houve momentânea elevação no tom de voz pelo processado, há que se considerar a já mencionada sobrecarga de trabalho que lhe foi atribuída no dia, não se mostrando cabalmente comprovadas as imputações formuladas na peça inicial.

Ademais, com vistas à restauração do convívio harmônico na unidade e da boa convivência no ambiente de trabalho, foi oferecida pela Exma. Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância uma composição entre o indiciado e o chefe de secretaria que, ouvidos separadamente, concordaram com o proposto, o que resultou num pedido de perdão feito pelo servidor indiciado e que fora aceito pelo chefe de secretaria (...), tendo, ao final, ambos demonstrado satisfação com a solução alcançada.

Por certo, a conciliação e a mediação são concebidas como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e o manejo apropriado de suas disciplinas nas diversas esferas do sistema de justiça tem apresentado resultados satisfatórios, no que concerne à redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

Nesse sentido, dada a relevância de tais ferramentas, possível concluir que a utilização de práticas conciliatórias em âmbito administrativo-disciplinar mostra-se perfeitamente compatível, notadamente quando não se observa a presença de elementos probatórios capazes de evidenciar a ocorrência de ilícito disciplinar, como no presente caso, sendo a conciliação uma alternativa eficaz para a prevenção de futuros conflitos envolvendo ausência de urbanidade nas interações diárias entre servidores.

Desse modo, considerando as provas trazidas aos autos, não foram observados elementos que apontem para o cometimento de ilícito funcional pelo indiciado, sendo de rigor o arquivamento deste procedimento.

Ante o exposto, aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pela Comissão Processante presidida pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância (ID nº 3541112), Dra. SÔNIA STAMFORD MAGALHÃES MELO, e acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o arquivamento do presente feito, tendo em vista a composição do conflito entre os envolvidos, bem como ante a ausência de elementos que comprovem o descumprimento dos deveres funcionais pelo indiciado.

Por fim, na hipótese de recurso, deve ser autuado com observância de classe e assunto para fins de cumprimento da Meta 3, com cópia integral do PAD, certificando-se o novo NPU recursal no PAD e arquivando-se este em seguida.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto Corregedor-Geral da Justiça

#### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001045-37.2023.2.00.0817- CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECLAMANTE: (...).
RECLAMADO: (...)

#### **DECISÃO**

Cuida-se de pedido de providências (PP) proposto pelo Sr. (...), ex-funcionário da empresa terceirizada que presta serviços ao TJPE, em face do Sr. (...), administrador de prédio auxiliar da Comarca de (...), sendo relatado que o reclamado teria praticado irregularidades no exercício de suas funções, além de agir com falta de urbanidade no trato com funcionários.

Houve a devida tramitação do PP, com parecer ao ID n° 3388641, opinando-se pelo arquivamento, ante a ausência de indícios mínimos que apontem o cometimento de falta funcional por parte do servidor reclamado.

#### É, no essencial, o relatório. Decido.

Analisando o conjunto probatório coligado aos autos, observa-se que não restou caracterizada qualquer falta funcional imputável ao reclamado, não havendo elementos que comprovem as alegações expostas pelo reclamante.

No caso, o reclamante limitou-se a narrar fatos, sem, contudo, suscitar nenhuma prova do alegado, não havendo indícios de que o servidor reclamado na função de confiança de administrador de prédio tenha deixado de cumprir com seus deveres funcionais, bem como tenha agido com falta de urbanidade com os prestadores de serviço do referido fórum.

Nas informações prestadas pelos Exmo. Juiz Diretor do Foro de (...) (ID 3360038), observa-se o esclarecimento das questões suscitadas pelo reclamante, tal como a regularidade da contratação de determinados serviços de manutenção no prédio do fórum, não havendo que se falar em fraude neste ponto, tendo o referido Diretor, ainda, afirmado que o reclamado sempre foi prestativo e desempenhou sua função de forma correta, de modo que este pedido de providências não merece prosseguir.

Além disso, também não se vislumbrou indícios de falta de urbanidade por parte do reclamado, tendo o desligamento do reclamante ocorrido por pedido seu, conforme os esclarecimentos prestados.

Ademais, há que se considerar os registros do reclamado neste Tribunal, tendo este bons antecedentes funcionais, prestando os seus serviços na comarca desde agosto de 2006 e, como administrador auxiliar do Foro, desde 08/09/2022.

Desse modo, considerando as provas trazidas aos autos, não foram observados elementos que apontem para o cometimento de ilícito funcional pelo reclamado, sendo de rigor o arquivamento deste pedido de providências.

Ante o exposto, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância. (ID n° 3388641), Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o arquivamento do presente feito.

Na hipótese de recurso, deve ser autuado com observância de classe e assunto para fins de cumprimento da Meta 3, com cópia integral do PAD, certificando-se o novo NPU recursal no PAD e arquivando-se este em seguida.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto Corregedor-Geral da Justiça

## PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0001171-87.2023.2.00.0817- CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INDICIADA: (...).

ADVOGADO: JOÃO RALPH - OAB/PE 26.267.

# **DECISÃO**

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado a partir de reclamação formulada pelo servidor (...), Coordenador da (...) em face da servidora (...), matrícula nº (...), pedagoga lotada na (...), para apurar, com a profundidade necessária, suposta violação ao dever funcional de urbanidade por parte da indiciada, sendo relatado um episódio em que ela teria elevado o tom e discutido com o reclamante e, ainda, proferido ofensas em face deste.

Houve a devida tramitação do PAD, com parecer ao ID nº 3779253, opinando-se pelo arquivamento, tendo em vista a composição do conflito entre os envolvidos, bem como ante a ausência de elementos que comprovem o descumprimento dos deveres funcionais pela indiciada.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, segundo consta nos autos, após o chefe da equipe solicitar à servidora (...) que repassasse aos demais servidores informações referentes a um determinado caso sob análise, aquela teria falado em alto tom, fora da normalidade e proferido ofensas contra o reclamante, tendo ocorrido uma discussão entre eles.

Analisando o conjunto probatório coligado aos autos, entretanto, não se vislumbra o cometimento de falta funcional pela indiciada.

No caso, com vistas à restauração do convívio harmônico na unidade e da boa convivência no ambiente de trabalho, a Comissão Processante empregou tratativas na busca de uma composição entre a indiciada e o servidor reclamante que, ouvidos separadamente e, em seguida, de forma conjunta, entraram em consenso no sentido de restaurar os sentimentos envolvidos, o que resultou num pedido de desculpas feito pela indiciada e que fora aceito pelo servidor (...), havendo, portanto, uma solução harmônica, voltada ao restabelecimento do bem-estar de todos.

Além disso, as tratativas que resultaram na conciliação englobaram, inclusive, as acusações realizadas no pedido contraposto formulado pela servidora processada, que, além da acusação de falta de urbanidade, elencou também a acusação de assédio moral, restando todas as questões pacificadas entre as partes envolvidas.

Por certo, a conciliação e a mediação são concebidas como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e o manejo apropriado de suas disciplinas nas diversas esferas do sistema de justiça tem apresentado resultados satisfatórios, no que concerne à redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

Nesse sentido, dada a relevância de tais ferramentas, possível concluir que a utilização de práticas conciliatórias em âmbito administrativo-disciplinar mostra-se perfeitamente compatível, notadamente quando não se observa a presença de elementos probatórios capazes de evidenciar a ocorrência de ilícito disciplinar, como no presente caso, sendo a conciliação uma alternativa eficaz para a prevenção de futuros conflitos envolvendo ausência de urbanidade nas interações diárias entre servidores.

Desse modo, considerando as provas trazidas aos autos, não foram observados elementos que apontem para o cometimento de ilícito funcional pela indiciada, sendo de rigor o arquivamento deste procedimento.

Ante o exposto, aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pela Comissão Processante presidida pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância (ID nº 3779253), Dra. SÔNIA STAMFORD MAGALHÃES MELO, e acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o arquivamento do presente feito, tendo em vista a composição do conflito entre os envolvidos, bem como ante a ausência de elementos que comprovem o descumprimento dos deveres funcionais pela indiciada.

Por fim, na hipótese de recurso, deve ser autuado com observância de classe e assunto para fins de cumprimento da Meta 3, com cópia integral do PAD, certificando-se o novo NPU recursal no PAD e arquivando-se este em seguida.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

#### RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0000992-56.2023.2.00.0817- CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECLAMANTE: (...).
RECLAMADO: (...).

#### **DECISÃO**

Acolho, na íntegra, o parecer de ID nº 3460505, de lavra da eminente Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. SÔNIA STAMFORD MAGALHÃES MELO, no sentido de determinar a instauração do competente processo administrativo disciplinar em desfavor do Oficial de Justiça (...), matrícula nº (...), para apurar, de forma mais aprofundada, o possível descumprimento do dever funcional de cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados (art. 194, inciso XII, da Lei 6.123/68 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Pernambuco), assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Para cumprir a nova orientação da Corregedoria Nacional de Justiça, determino à Assessoria Técnica da CGJ adotar as seguintes providências:

1. extrair cópia integral da presente Reclamação Disciplinar em arquivo PDF;

- 2. autuar o PAD com a correspondente classe processual e assunto no PJeCor, juntar o arquivo PDF do item 1, observar, ainda, o cadastramento de advogado(a) da parte reclamada, se houver;
- 3. expedir a portaria da comissão processante no PAD instaurado e remeter ao Corregedor-Geral da Justiça para conferência e assinatura:
- 4. cumprido o item 3, encaminhar o PAD à SEJU-CGJ para publicação da portaria no DJe e, ato contínuo, caberá à Secretaria Judiciária remeter à Corregedoria Auxiliar competente para sua instrução;
  - 5. certificar na RD o NPU do PAD autuado, para fins de vinculação e controle;
- 6. encaminhar a presente Reclamação Disciplinar à SEJU-CGJ para publicação desta decisão, cabendo à Secretaria Judiciária certificar e arquivar , com as cautelas legais.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Cumpra-se.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

# Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

A Bel<sup>a</sup> Taciana de Souza Maciel Ramos, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos do Município de Belo Jardim – PE (SEDE), com sede à Avenida Coronel Geminiano Maciel, 61, Centro, Belo Jardim – PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: 1 – JOÃO ALVES DA SILVA é natural de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 12 de dezembro de 1957, residente Rua Manoel Lopes de Mendonça, nº 200, Morada Nobre, Belo Jardim - PE, filho de MANOEL ALVES DA SILVA, falecido e de MARIA TEONILHA DO ESPIRITO SANTO, falecida e MARIA DOS ANJOS NOGUEIRA é natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 02 de agosto de 1949, residente Rua Manoel Lopes de Mendonça, nº 200, Morada Nobre, Belo Jardim - PE, filha de ANTONIO PEDRO NOGUEIRA, falecido e de OLINDINA ANA DA CONCEIÇÃO, falecida.

| Se alguém souber de algum im | pedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. |
|------------------------------|---|
|                              | Belo Jardim, 04 de Janeiro de 2024                        |
|                              |   |
|                              | Taciana de Souza Maciel Ramos                             |

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

A Bel<sup>a</sup> Renata Cortez Vieira Peixoto, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Distrito Judiciário de Paulista – Praia da Conceição, com sede à Av. Dr. Cláudio José Gueiros Leite, nº 2491, sala 84, Shopping Norte Janga, Janga-Paulista-PE faz saber que pretendem se casar nesta Serventia, tendo apresentado os documentos exigidos pelo artigo 1.525, I, III, IV e V do Código Civil, os seguintes contraentes:

- RODRIGO MARIANO COSTA, divorciado, filho de João Mariano Costa e Dalvina Terezinha Costa, residente em Paulista-PE e JULYANA MARIA SOBRAL DA SILVA, solteira, filha de Luiz Barbosa da Silva e Claudia Maria Sobral da Silva, residente em Paulista-PE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Paulista, em 04 de janeiro de 2024. Lavro o presente para ser publicado eletronicamente. Eu, Renata Cortez Vieira Peixoto, dou fé.

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

A Bel<sup>a</sup> Maria Madalena da Silva Barbosa Pinto, Oficiala Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Brejão-PE, situado à Avenida Bacharel Francisco Pereira Lopes, nº 273, Centro, Brejão-PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes:

JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS FILHO e LIDIANE DA SILVA BEZERRA. O habilitante, de nacionalidade brasileira, natural de Brejão-PE, estado civil solteiro, de 26 anos de idade, filho de José Fernando dos Santos e de Quitéria Lima do Nascimento. A habilitante, de nacionalidade brasileira, natural de Garanhuns-PE, estado civil divorciada, de 36 anos de idade, filha de Luís Bezerra da Silva Irmão e de Maria José da Silva Bezerra

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Serventia, Brejão, PE, 04 de janeiro de 2024. Eu, Maria Madalena da Silva Barbosa Pinto.

REP ÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SIRINHAÉM

Cartório de Registro Civil do 2º Distrito - Barra de Sirinhaém Rua Antônio Ribeiro, 439, Centro, Telefone: (81) 98981.0608 Barra de Sirinhaém, Sirinhaém/PE Sirinhaém

**EDITAL DE PROCLAMAS** 

A Bel<sup>a</sup> Lorena Freitas Barreto Lins, Oficial Titular doCartório de Registro Civil do 2º Distrito - Barra de Sirinhaém, Rua Antônio Ribeiro, 439, Centro, Barra de Sirinhaém, Sirinhaém/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes **WELLINGTON RENATO DA SILVA SANTOS e KASSIANA KEILLA SANTOS DE OLIVEIRA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado neste distrito, Barra de Sirinhaém, 04 de janeiro de 2024. Eu, Lorena Freitas Barreto Lins.

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

CLEIDE AMÉLIA GOUVEIA VANDERLEI, Oficial Interina Designada pelo Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário – Arruda – Recife – Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão se habilitando para Casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: JOSÉ ORLANDO GRANGEIRO DOS SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DO NASCIMENTO, SEVERINO JOSE DA SILVA e SIDINEIDE FERREIRA DE LIMA, EMANUEL LUNA LOPES BEZERRA e JAMILLE INGRID DA CONCEIÇÃO GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nessa cidade do Recife – PE, 05 de janeiro de 2024. Eu, Cleide Amélia Gouveia Vanderlei, Oficial Interina Designada, mandei digitar e assino.

Recife, 05 de janeiro de 2024 . Cleide Amélia Gouveia Vanderlei Oficial Interina Designada.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Anna Carolina Pessoa De Aquino Andrade, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais Itapissuma/PE, com sede à Rua João Pessoa, nº 101, Centro, Itapissuma/PE, CEP 53.700-000. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **RENILSON DA SILVA SANTOS**, **SOLTEIRO**, **FILHO DE**: JOSÉ ITAMIR MACHADO DOS SANTOS e ELISABETE MARIA DA SILVA, **JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO SILVA**, **DIVORCIADA**, **FILHA DE**: MARIO PEREIRA DA SILVA e ALICE REGINA DO ESPIRITO SANTO;

DOMICILIADOS **EM: ITAPISSUMA-PE** Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade. Itapissuma/PE, 05 JANEIRO de 2024. Eu, Anna Carolina Pessoa De Aquino Andrade.

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Eu, Zilda Lins Magalhães Lôbo, Oficial Titular do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito Sede à Avenida Salvador Teixeira, nº 214, Centro, Maraial/PE. E-mail: <a href="mailto:cartoriomaraialpe@hotmail.com">cartoriomaraialpe@hotmail.com</a> Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: 1- ANDRÉ LUIZ ALVES DA SILVA e JESSICA DELITA DA SILVA . Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade, Maraial,26 de dezembro de 2023 .Eu, Zilda Lins Magalhães Lôbo- Oficial Titular.

# ÓRGÃO ESPECIAL

#### AVISO

O EXMO. DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, **AVISA** que a Sessão Extraordinária do Órgão Especial convocada para o dia 22 (vinte e dois) de janeiro de 2024, às 14h00, fica cancelada e os processos Administrativos e Judiciais (físicos/eletrônicos) constantes das Pautas, publicadas no Diário de Justiça eletrônico de 19 e 12/12/2023, respectivamente, ficam transferidos, excepcionalmente, para a Sessão Extraordinária do Órgão Especial do dia 29 (vinte e nove) de janeiro de 2024, às 09h00, na Sala de Sessões Desembargador "Antônio de Brito Alves", Primeiro andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça da República, s/n, bairro de Santo Antônio, Recife-PE.

Recife, 05 de janeiro de 2024

#### DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

#### Presidente

#### SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS DO DIA 29.01.2024, ÀS 09h00
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA *PRESENCIAL* - ÓRGÃO ESPECIAL / PRESIDÊNCIA / VICE-PRESIDÊNCIA

Os processos desta Pauta, conforme aviso datado de 05/01/2024, tramitam de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos.

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados">http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados</a>.

Pauta de Julgamento da Sessão Extrao rdinária Eletrônica do Órgão Especial / Presidência / Vice-Presidência, de forma <u>PRESENCIAL</u>, <u>admitida a exce</u> ç <u>ão prevista no Art. 5°, § 4°, do Ato Conjunto nº 14, de 1º de abril de 2022 (DJe 04.04.2022),</u> convocada para o dia <u>29 de janeiro de 2024, às 09 h</u>, <u>na sala de Sessões Desembargador "Antônio de Brito Alves", Primeiro andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça da República, s/n.</u>

A sustentação oral poderá ser realizada, através de inscrição pessoalmente, até o início da sessão, ou por e-mail seju.movimentacao.desembargadores@tjpe.jus.br , nos termos do CPC e nos termos do art. 1ª e 2ª da recomendação conjunta nº 001/2023, datado de 09/05/2023 (DJe do dia 10/05/2023).

O advogado poderá encaminhar memoriais diretamente aos membros da sessão, pelos e-mails disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça (Art. 3°, §2°, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

Ordem: 001

Número: 0011806-81.2022.8.17.9000 (Conflito de competência cível)

Data de Autuação: 22/06/2022

Polo Ativo: Desembargador JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Desembargador Itabira de Brito Filho

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: Des. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

Ordem: 002

Número: 0002024-16.2023.8.17.9000 (Conflito de competência cível)

Data de Autuação: 02/02/2023

Polo Ativo: Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Desembargador Humberto de Vasconcelos Júnior

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: Des. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

Ordem: 003

Número: 0004176-37.2023.8.17.9000 (Conflito de competência cível)

Data de Autuação: 02/03/2023

Polo Ativo: Juízo do Gabinete do Desembargador Márcio Fernando de Aguiar Silva

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Juízo do Gabinete do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: Des. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

Ordem: 004

Número: 0003379-61.2023.8.17.9000 (Conflito de competência cível)

Data de Autuação: 15/02/2023

Polo Ativo: Desembargador Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: DESEMBARGADOR JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: Des. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

Ordem: 005

Número: 0005386-26.2023.8.17.9000 (Conflito de competência cível)

Data de Autuação: 16/03/2023

Polo Ativo: 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: Des. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

Ordem: 006

Número: 0008397-97.2022.8.17.9000 (Conflito de competência cível)

Data de Autuação: 02/05/2022

Polo Ativo: 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru - Gabinete do Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru - Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho / 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru - Gabinete do Des. Ruy Trezena Patú Júnior

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: Des. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

Recife, 05 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

#### **PAUTA DE JULGAMENTO**

Emitido em 04/01/2024

PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS FÍSICOS DO DIA 29/01/2024 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - ÓRGÃO ESPECIAL / PRESIDÊNCIA / VICE-PRESIDÊNCIA

Pauta de Julgamento do Processo Físico, conforme aviso datado de 05/01/2024, adiado expressamente na sessão do dia 18.12.2023 para a Sessão Extraordinária do Órgão Especial / Presidência / Vice-Presidência, de forma <u>PRESENCIAL</u>, <u>admitida a exce ç ão prevista no Art. 5°, § 4°, do Ato Conjunto nº 14, de 1º de abril de 2022 (DJe 04.04.2022), convocada para o dia 29 <u>de janeiro de 2024, às 09h</u>, PRESENCIALMENTE, <u>na sala de Sessões Desembargador "Antônio de Brito Alves", Primeiro andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça da República, s/n.</u></u>

A sustentação oral poderá ser realizada, através de inscrição pessoalmente até o início da sessão, ou por e-mail seju.movimentacao.desembargadores@tjpe.jus.br , nos termos do CPC e nos termos dos Arts. 1º e 2º da Recomendação Conjunta nº 001/2023, datada de 09/05/2023 (Dje do dia 10/05/2023).

O advogado poderá encaminhar memoriais diretamente aos membros da sessão, pelos e-mails disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça (Art. 3°, §2°, Instrução Normativa TJPE n° 04, de 17.04.2020).

#### <u>Adiado</u>

0001. Número : 0000869-22.2017.8.17.0000 (0469281-7) Embargos de Declaração em Ação Direta

de Inconstitucionalidade

Data de Autuação : 17/12/2019

 Proc. Orig.
 : 0000869-22.2017.8.17.0000 (469281-7)

 Requerente
 : Prefeito do Município de Bodocó - PE

 Advog
 : PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA

"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Câmara Municipal de Vereadores de Bodocó - PE

Requerido : Câmara Municipal de Vereadores de Bodocó - PE Advog : Adnoréia Bezerra Gonçalves da Costa(CE011876)

Embargante : MUNICÍPIO DE BODOCÓ

Advog : Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)

: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA(PE17597): MARIA STEPHANY DOS SANTOS(PE036379)

PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA

"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Câmara Municipal de Vereadores de Bodocó - PE Advog : Adnoréia Bezerra Gonçalves da Costa(CE011876)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Adiado : JULGAMENTO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A PRÓXIMA SESSÃO, EM

RAZÃO DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO EXMO. DES. RELATOR.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pauta Administrativa da Sessão Extraordinária do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme aviso datado de 05/01/2024, a ser realizada de forma presencial, no dia 29/01/2024 (vinte e nove de janeiro de dois mil e vinte e quatro) às 09 h00 (nove horas), admitida a exceção prevista no Art. 5°, § 4°, do Ato Conjunto nº 14, de 1º de abril de 2022 (DJe 04.04.2022), na sala de Sessões Desembargador Antônio de Brito Alves, no Primeiro andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça da República, s/n, bairro de Santo Antônio, Recife - PE.

#### <u>INCLUSÃO EMPAUTA</u>

#### 1 - Processo Administrativo nº 0000012-12.2023.2.00.0817 (PJeCor)

Origem: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Tipo: Pedido de Providências

Requerente(s): ...
Requerido(a): ...

Advogados: Mateus Costa Pereira – OAB/PE 24.972 e Roberta Aparecida Moury de Melo Leite – OAB/PE 33.807.

Relator: Excelentíssimo Desembargador Ricardo Paes Barreto, Corregedor Geral de Justiça.

#### 2 - Processo Administrativo nº 0000969-13.2023.2.00.0817 (PJeCor)

Origem: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Tipo: Reclamação Disciplinar

Reclamante: Construtora Tenda S.A.

Advogado: Diogo Queiroz dos Santos – OAB/RJ 239.941 e outros.

Reclamado(a): ...

Advogados: Mateus Costa Pereira - OAB/PE 24.972 e Roberta Aparecida Moury de Melo Leite - OAB/PE 33.807.

Relator: Excelentíssimo Desembargador Ricardo Paes Barreto, Corregedor Geral de Justiça.

#### 3 - Processo Administrativo nº 0000972-65.2023.2.00.0817 (PJeCor)

**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Tipo: Pedido de Providências

Requerente: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Requerido(a): ...

Advogados: Helena Gonçalves Lariucci – OAB/GO 26.115 e OAB/DF 33.649 e Ildecer Meneses de Amorim – OAB/DF 11.800.

Relator: Excelentíssimo Desembargador Ricardo Paes Barreto, Corregedor Geral de Justiça.

#### 4 - Processo Administrativo nº 0001152-81.2023.2.00.0817 (PJeCor)

**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Tipo: Pedido de Providências

Requerente: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Reclamado(a): ...

Advogados: Mateus Costa Pereira – OAB/PE 24.972 e Roberta Aparecida Moury de Melo Leite – OAB/PE 33.807.

Relator: Excelentíssimo Desembargador Ricardo Paes Barreto, Corregedor Geral de Justiça.

#### 5 - Processo Administrativo nº 00001092-11.2023.2.00.0817 (PJeCor)

Origem: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Tipo: Recurso Administrativo

Recorrente: Adriana Dias de Farias - OAB/BA 29.994.

Recorrido(a): ...

Advogados: Mateus Costa Pereira – OAB/PE 24.972 e Roberta Aparecida Moury de Melo Leite – OAB/PE 33.807.

Relator: Excelentíssimo Desembargador Ricardo Paes Barreto, Corregedor Geral de Justiça.

## 6 - Processo Administrativo nº 00000857-44.2023.2.00.0817 (PJeCor)

Origem: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Tipo: Recurso Administrativo

Recorrente: Ednílson Ferreira do nascimento - OAB/PE 59.570.

Recorrido(a): ...

Relator: Excelentíssimo Desembargador Ricardo Paes Barreto, Corregedor Geral de Justiça.

# 7 - OUTROS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva Secretário Judiciário

# DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **EDITAL Nº 25/2023 - SGP**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia norteiam os Atos da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o Ato Conjunto nº 05, de 14 de fevereiro de 2022, instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco o Núcleo de Justiça 4.0, com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH;

**CONSIDERANDO** o compromisso veemente do Poder Judiciário com o cumprimento do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, em especial no que diz respeito a razoável duração do processo;

**CONSIDERANDO** o Ato nº 4843/2023 - SEI nº 00043931-04.2023.8.17.8017, publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe do dia 13/12/2023, que instituiu Grupo Especial de Trabalho para a atuação no Núcleo de Justiça 4.0, com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, com abrangência sobre a jurisdição territorial do Estado de Pernambuco, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO informação contida no SEI Nº 00043931-04.2023.8.17.8017, ID nº 2392560.

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições do Processo Seletivo Interno para a atuação no Núcleo de Justiça 4.0, consoante condições adiante especificadas:

#### DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS:

**Público alvo**: Servidores efetivos ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário (funções Judiciária e Administrativa), lotados nas Comarcas localizadas na Região Metropolitana do Recife.

Número de Vagas : 10 (dez).

Período de atuação: 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por período igual, superior ou inferior no interesse da Administração.

- 1.3. Horário de trabalho: 03 (três) horas diárias, além do expediente normal referente ao local original de lotação, de segunda à sexta-feira, no turno da manhã ou tarde (Período das 7h às 19h).
  - Local de trabalho: Núcleo de Justiça 4.0, Fórum Rodolfo Aureliano 5º andar, Ala Sul.

#### DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail sgp.ddh.selecao3@tjpe.jus.br, com as seguintes informações:

Nome completo, matrícula e cargo

- b) Unidade de lotação
- c) Número do telefone para contato.
- 2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia 18/12/2023 a 12/01/2024.

#### DA SELEÇÃO:

A seleção será realizada através de duas etapas, a saber: análise curricular realizada pela Diretoria de Desenvolvimento Humano da Secretaria de Gestão de Pessoas e entrevista presencial com um dos Magistrados que compõe o Núcleo de Justiça 4.0. A data, local e horário da entrevista serão informados pela Secretaria do Núcleo de Justiça 4.0, por intermédio do e-mail funcional dos inscritos.

# 4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 4.1. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital.
- **4.2.** Em virtude da atuação no Grupo de Trabalho de que trata este Edital, o servidor efetivo, perceberá, em caráter excepcional, a gratificação correspondente à simbologia **FGJ-1**, no valor mensal de R\$ 1.901,40 (um mil, novecentos e um e quarenta centavos).
- **4.3.** A vantagem de que trata o item 6.2 não será percebida, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009.
- **4.4.** Durante os períodos de férias e outros afastamentos legais, bem como no recesso forense, será suspenso o pagamento da gratificação pela participação no Grupo de Trabalho.
- **4.5** . As eventuais ocorrências de faltas ou atrasos serão comunicados à Diretoria de Gestão Funcional, da Secretaria de Gestão de Pessoas, para que possam ser feitos os acertos financeiros decorrentes.
- **4.6.** A relação dos servidores selecionados será disponibilizada até a última semana do mês de janeiro de 2024, no Diário de Justiça Eletrônico-DJe.

Recife, 18 de dezembro de 2023.

# Marcel da Silva Lima

**Diretor Geral** 

# **CONSELHO DA MAGISTRATURA**

# PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 04 DE JANEIRO DE 2024, OS SEGUINTES DESPACHOS:

Na INFORMAÇÃO - 2406003 - CAMOCIM S. FÉL. - V. ÚNICA, de 22 de dezembro de 2023, Sr. Dr. Clélio Farias Guerra, Juiz de Direito de 1ª Entrância na Vara Única de Camocim de São Félix. Ref. Gozo de Férias . " CIENTE, ARQUIVE-SE".

No OFÍCIO – 2023.700.002422 – COMARCA DE CARUARU – 4ª VARA CRIMINAL, de 18 de dezembro de 2023, Sr. Dr. Francisco Assis de Morais Júnior, Juiz de Direito de 2ª Entrância da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru. Ref. Gozo de férias . " À SECRETARIA JUDICIÁRIA (SEJU) DO TJPE".

No OFÍCIO – 2403660 – INAJÁ – VARA ÚNICA, de 21 de dezembro de 2023, Sr.ª Dr.ª Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima, Juíza de Direito da Comarca de Inajá. Ref. Feriado municipal . " À SECRETARIA JUDICIÁRIA (SEJU) DO TJPE ".

No OFÍCIO – 194 – CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE, de 13 de dezembro de 2023, Exmo. Sr. Joaquim Rodrigues Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista/PE. Ref. Cessão do espaço do Plenário do Júri . "À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, POR COMPETÊNCIA, DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22 DE 27/09/2010 (DJE 29/09/2010) ".

No OFÍCIO – 2023.0879.002635 – COMARCA DE BONITO – VARA ÚNICA, de 13 de dezembro de 2023, Sr. Dr. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito de 2ª Entrância da Vara Única da Comarca de Bonito. Ref. Tribunal do Júri. " ANOTE-SE NO BANCO DE DADOS".

No OFÍCIO – S/N – JABOATÃO DOS GUARARAPES – 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI, de 18 de dezembro de 2023, Sr. Dr. Otávio Ribeiro Pimentel, Juiz de Direito de 2ª Entrância da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes. Ref. Tribunal do Júri. " ANOTE-SE NO BANCO DE DADOS".

No OFÍCIO – 2023.0791.1102 e 2023.0791.1103 – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – 1ª VARA CRIMINAL, de 20 de dezembro de 2023, Sr. Dr. Uraquitan José dos Santos, Juiz de Direito de 2ª Entrância da 1ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão. Ref. Tribunal do Júri. " ANOTESE NO BANCO DE DADOS".

Na COTA – S/N – DIRETORIA GERAL – SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, de 02 de janeiro de 2024, Sr. Dr. Wagner Barboza de Lucena, Secretário de Gestão de Pessoas. Ref. Anotação de elogios . "AUTUAR E DISTRIBUIR".

No DESPACHO - 2386656 - CORREGEDORIA GERAL - NÚCLEO DE APOIO AOS JUÍZES , de 13 de dezembro de 2023, Exmo. Sr. Dr. Roberto Carneiro Pedrosa, Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral de Justiça. Ref. Ofício nº 239/2023/ESMAPE/DG . "DIANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO EXMO. SR. DR. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA, ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE SEI NESTA SECRETARIA. CASO SURJAM EVENTUAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, DEVERÁ O PRESENTE REGISTRO ELETRÔNICO SER DESARQUIVADO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS ".

No DESPACHO - 2384383 - CORREGEDORIA GERAL - NÚCLEO DE APOIO AOS JUÍZES , de 13 de dezembro de 2023, Exmo. Sr. Dr. Roberto Carneiro Pedrosa, Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral de Justiça. Ref. Ofício nº 277/2023/ESMAPE/DG . " DIANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO EXMO. SR. DR. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA, ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE SEI NESTA SECRETARIA. CASO SURJAM EVENTUAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, DEVERÁ O PRESENTE REGISTRO ELETRÔNICO SER DESARQUIVADO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS ".

Recife, 04 de janeiro de 2024.

Bel.ª Maria da Luz Almeida Miranda Secretária do Conselho da Magistratura

# SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### AVISO

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 publicada no DOPJ de 20/08/2009, do Aviso Conjunto nº 04 publicado no Dje nº 64 de 07/04/2020, do Ato Conjunto nº 08 publicado no Dje nº 75 de 27/04/2020, do Ato Conjunto nº 11 publicado no Dje nº 86 de 13/05/2020, do Ato Conjunto nº 13 publicado no Dje nº 96 de 27/05/2020, do Ato Conjunto nº 16 publicado no Dje nº 103 de 05/06/2020, do Ato Conjunto nº 18, publicado no DJe de 06/07/2020, do Ato Conjunto nº 10, publicado no DJe de 02/03/2021, do Ato Conjunto nº 12, publicado no DJe de 10/03/2021, do Ato Conjunto nº 21, publicado no DJe de 28/05/2021, Instrução Normativa Conjunta nº 10/2021, publicada no DJe de 30/08/2021, bem como d o Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco **AVISA** que :

- I A realização dos plantões judiciários obedecerá ao disposto na Resolução nº 267/2009 e nas Instruções Normativas Conjuntas nº 10 e 12/2021, todas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;
- II As Diretorias do Foro de cada Sede Plantonista, no primeiro grau, deverão realizar todo o apoio logístico necessário funcionamento do Plantão Judiciário do 1 º Grau Interior ;
- III A Instrução Normativa Conjunta nº 10/2021 e a Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicadas no Diário de Justiça eletrônico de 16 e 30/08/2021, respectivamente, implantaram o Processo Judicial eletrônico PJe nos plantões judiciários do 1º Grau Interior, inicialmente a partir de 27 de agosto de 2021, nas sedes: "Plantão Judiciário Sede Jaboatão dos Guararapes", "Plantão Judiciário Sede Cabo de Santo Agostinho", "Plantão Judiciário Sede Olinda" e essas sedes receberão as demandas com matéria de Plantão por meio do sistema **PJe Plantão**;
- IV Nas demais sedes, até a data de 29 de outubro de 2021, o Plantão Judiciário será exercido remotamente por meio do e-mail funcional das unidades judiciárias plantonistas: "Plantão Judiciário Sede Nazaré da Mata", "Plantão Judiciário Sede Limoeiro", "Plantão Judiciário Sede Vitória de Santo Antão", "Plantão Judiciário Sede Palmares", "Plantão Judiciário Sede Caruaru", "Plantão Judiciário Sede Garanhuns", "Plantão Judiciário Sede Arcoverde", "Plantão Judiciário Sede Afogados da Ingazeira", "Plantão Judiciário Sede Serra Talhada", "Plantão Judiciário Sede Ouricuri" e "Plantão Judiciário Sede Petrolina".
- V- Em caso de <u>Indisponibilidade do sistema PJe</u>, ou quando o <u>usuário externo não dispuser de certificado digital</u>, em razão de caso fortuito ou de força maior **devidamente comprovado**, e desde que se trate da necessidade de se praticar ato urgente ou destinado a impedir o perecimento de direito, a parte requerente deverá encaminhar as demandas, expedientes, pedidos e petições (juntamente com o registro de indisponibilidade, se for o caso), exclusivamente, para o *e-mail* institucional da unidade plantonista:
- VI Frisa-se que os novos procedimentos de utilização do PJe durante o Plantão Judiciário constam disponíveis para consulta na página da \* Wiki do PJe \*, no item Orientações para o Plantão (Art. 17, da IN Conjunta nº 10/2021);
- VII Ressalta-se que as orientações sobre os sistemas do CNJ, SISTAC, BNMP, BNMPU e CNACL (art. 16, parágrafo único da IN Conjunta nº 10/2021), deve-se acessar a <u>página de sistemas</u> do CNJ."

VIII- Registra-se que o Plantão Judiciário do 1º Grau - Interior, nos dias 13 e 14 de JANEIRO de 2024, será exercido pelos Excelentíssimos Magistrados e Unidades Plantonistas:

| <b>JABOATÃO DOS GUARARAPES</b><br>Área de Abrangência: Camaragibe, Moreno e São Lourenço da Mata. |                     |  |
|---|---------------------|--|
| DATA  | SEDE                | MAGISTRADO   |
| 13/01/2024  | Jab. dos Guararapes | Fábia Amaral de Oliveira Mello   |
|   |                     | "2º Juizado Especial Cível e das Relações de   |
|   |                     | Consumo da Comarca de Jaboatão dos Guararapes" <e-mail: plantaojudicial.jaboatao@tjpe.jus.br=""></e-mail:> |
| 14/01/2024  | Joh dos Cueraranos  | Lucas Tavares Coutinho   |
| 14/01/2024  | Jab. dos Guararapes | "1º Juizado Especial Cível de Jaboatão dos Guararapes"  < e-mail: plantaojudicial.jaboatao@tjpe.jus.br >   |

| <u>CABO DE SANTO AGOSTINHO</u><br>Área de Abrangência: Escada, Ipojuca, Rio Formoso, Sirinhaém e Tamandaré |             |   |
|--|-------------|---|
| DATA   | <u>SEDE</u> | MAGISTRADO  |
| 13/01/2024   | Cabo        | Tatiana Cristina Bezerra Salgado                    |
|  |             | "Vara Única da Comarca de Sirinhaém"                |
|  |             | <e-mail: vunica.sirinhaem@tjpe.jus.br=""></e-mail:> |
| 14/01/2024   | Cabo        | Thiago Felipe Sampaio                               |
|  |             | "Vara Única de Tamandaré                            |
|  |             | <e-mail: vunica.tamandare@tjpe.jus.br=""></e-mail:> |

|             |                                 | <u>OLINDA</u>                                   |  |
|-------------|---------------------------------|---|--|
|             | Área de                         | Abrangência: Abreu e Lima, Araçoiaba, Igarassu, |  |
|             | Itamaracá, Itapissuma, Paulista |   |  |
| <u>DATA</u> | <u>SEDE</u>                     | <u>MAGISTRADO</u>                               |  |
| 13/01/2024  | Olinda                          | Isis Miranda de Souza Machado                   |  |
|             |                                 | "Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda" |  |
|             |                                 | <e-mail: vjuri.olinda@tjpe.jus.br=""></e-mail:> |  |

| 14/01/2024 | Olinda | Laura Amélia Moreira Brennand Simões                |
|------------|--------|---|
|            |        | "Vara da Infância e Juventude da Comarca de Olinda" |
|            |        | <e-mail: vpij.olinda@tjpe.jus.br=""></e-mail:>      |

|  |                | NAZARÉ DA MATA<br>Área de Abrangência:  |
|--|----------------|---|
| Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Condado, Ferreiros, Goiana,<br>Itambé, Itaquitinga, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana,<br>Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém e Vicência. |                |   |
| DATA   | SEDE           | MAGISTRADO  |
| 13/01/2024   | Nazaré da Mata | Maria do Rosário Arruda de Oliveira  "1ª Vara de Goiana "   |
|  |                | <e-mail: vara01.goiana@tjpe.jus.br=""></e-mail:>  |
| 14/01/2024   | Nazaré da Mata | Marcos Garcez de Menezes Junior "2ª Vara Cível da Comarca de Goiana" <e-mail: vara02.goiana@tjpe.jus.br=""></e-mail:> |

| <u>LIMOEIRO</u> |                          |  |
|-----------------|--------------------------|--|
| Área de Al      | orangência: Bom Jardim,  | Casinhas, Cumaru, Feira Nova, Frei Miguelinho, João Alfredo,     |
| Machados,       | Orobó, Passira, Salgadir | nho, São Vicente Ferrer, Surubim, Vertente do Lério e Vertentes. |
| DATA            | <u>SEDE</u>              | <u>MAGISTRADO</u>  |
| 13/01/2024      | Limoeiro                 | Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos                             |
|                 |                          | "1ª Vara de Limoeiro"  |
|                 |                          | <e-mail: <u="">vara01.limoeiro@tjpe.jus.br &gt;</e-mail:>        |
| 14/01/2024      | Limoeiro                 | Enrico Duarte da Costa Oliveira                                  |
|                 |                          | "Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo - Limoeiro"    |
|                 |                          | <e-mail: jecrc.limoeiro@tjpe.jus.br=""></e-mail:>                |

| <u>VITÓRIA DE SANTO ANTÃO</u> |  |   |  |
|-------------------------------|--|---|--|
|                               | Área de Abrangência: Vitória de Santo Antão, Amaraji, Chã de |   |  |
|                               | Alegria, Chã Grande, C                                       | Glória do Goitá, Gravatá, Pombos e Primavera.     |  |
| DATA                          | SEDE   | <u>MAGISTRADO</u>                                 |  |
| 13/01/2024                    | Vitória de Sto. Antão  | Luis Vital do Carmo Filho                         |  |
|                               |  | "1ª Vara de Gravatá"                              |  |
|                               |  | <e-mail: vara01.gravata@tjpe.jus.br=""></e-mail:> |  |
| 14/01/2024                    | Vitória de Sto. Antão  | Luis Vital do Carmo Filho                         |  |
|                               |  | "1ª Vara de Gravatá"                              |  |
|                               |  | <e-mail: vara01.gravata@tjpe.jus.br=""></e-mail:> |  |

| PALMARES<br>Área de Abrangência: Água Preta, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortês, Gameleira, Jaqueira, |                               |  |
|---|-------------------------------|--|
| Joaquim Nabu  | co, Maraial, Quipapá, Ribeirá | ão, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande e Xexéu.   |
| DATA  | <u>SEDE</u>                   | <u>MAGISTRADO</u>  |
| 13 /01/2024   | Palmares                      | Rodrigo Caldas do Valle Viana                                |
|   |                               | "Vara Única de Barreiros"                                    |
|   |                               | <e-mail: vunica.barreiros@tjpe.jus.br=""></e-mail:>          |
| 14/01/2024  | Palmares                      | Rodrigo Caldas do Valle Viana                                |
|   |                               | "Vara Única de Barreiros"                                    |
|   |                               | <e-mail: harreiros@tine="" hr="" ius="" vunica=""></e-mail:> |

## CARUARU

Área de Abrangência:

Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Cupira, Ibirajuba, Jataúba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Panelas, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte e Toritama.

| DAIA       | <u>SEDE</u> | <u>MAGISTRADO</u>                                  |
|------------|-------------|--|
| 13/01/2024 | Caruaru     | Lorena Junqueira Victorasso                        |
|            |             | "3ª Vara Regional de Execução Penal de Caruaru"    |
|            |             | <e-mail: vepen03.caruaru@tjpe.jus.br=""></e-mail:> |
| 14/01/2024 | Caruaru     | Elias Soares da Silva                              |
|            |             | "5ª Vara Cível de Caruaru"                         |
|            |             | <e-mail: vciv05.caruaru@tjpe.jus.br=""></e-mail:>  |

# Área de Abrangência: Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São Bento do Una, São João e Terezinha. DATA SEDE MAGISTRADO 13/01/2024 Garanhuns Alyne Dionísio Barbosa Padilha "3ª Vara Cível de Garanhuns" <e- mail: vciv03.garanhuns@tjpe.jus.br >

| 14/01/2024 | Garanhuns | Zélia Maria Pereira de Melo                               |
|------------|-----------|---|
|            |           | "2ª Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns" |
|            |           | <e-mail: vfam02.garanhuns@tjpe.jus.br=""></e-mail:>       |

|            |   | ARCOVERDE  |  |
|------------|---|--|--|
|            | Áre   | ea de Abrangência:                                 |  |
|            | Arcoverde, Alagoinha, E   | Buique, Custódia, Ibimirim, Inajá, Itaíba,         |  |
|            | Manari, Pedra, Pesqueira, Poção, Sertânia, Tupanatinga e Venturosa. |  |  |
| DATA       | SEDE  | <u>MAGISTRADO</u>                                  |  |
| 13/01/2024 | Arcoverde   | Manoel Belmiro Neto                                |  |
|            |   | "1ª Vara da Comarca de Custódia"                   |  |
|            |   | <e-mail: vara01.custodia@tjpe.jus.br=""></e-mail:> |  |
| 14/01/2024 | Arcoverde   | Marina Bandeira A. Barbosa Lima                    |  |
|            |   | "Vara Única de Inajá "                             |  |
|            |   | <e-mail: vunica.inaja@tjpe.jus.br=""></e-mail:>    |  |

| AFOGADOS DA INGAZEIRA   |  |   |  |  |
|---|--|---|--|--|
| Á   | Área de Abrangência: Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Iguaraci, Ingazeira, |   |  |  |
| Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira, Tuparetama. |  |   |  |  |
| DATA  | <u>SEDE</u>  | <u>MAGISTRADO</u>   |  |  |
| 13/01/2024  | Afogados da Ingazeira  | Carlos Henrique Rossi                                     |  |  |
|   |  | " Vara Única de Itapetim"                                 |  |  |
|   |  | <e-mail: <u="">vunica.itapetim@tjpe.jus.br &gt;</e-mail:> |  |  |
| 14/01/2024  | Afogados da Ingazeira  | Carlos Henrique Rossi                                     |  |  |
|   |  | " Vara Única de Itapetim"                                 |  |  |
|   |  | <e-mail: <u="">vunica.itapetim@tjpe.jus.br &gt;</e-mail:> |  |  |

| <u>SERRA TALHADA</u><br>Área de Abrangência:<br>Belém de São Francisco, Betânia, Calumbi, Carnaubeira da Penha, Flores,                             |               |   |  |  |  |
|---|---------------|---|--|--|--|
| Floresta, Itacuruba, Jatobá, Mirandiba, Petrolândia, Salgueiro, Santa Cruz<br>da Baixa Verde, São José do Belmonte, Tacaratu, Triunfo e Verdejante. |               |   |  |  |  |
| DATA  | SEDE          | <u>MAGISTRADO</u>   |  |  |  |
| 13/01/2024  | Serra Talhada | José Gonçalves de Alencar<br>"1ª Vara de Salgueiro"   |  |  |  |
|   |               | <e-mail: plantao.judiciario.serratalhada@tjpe.jus.br=""></e-mail:>  |  |  |  |
| 14/01/2024  | Serra Talhada | José Gonçalves de Alencar<br>"1ª Vara de Salgueiro"<br><e-mail: plantao.judiciario.serratalhada@tjpe.jus.br=""></e-mail:> |  |  |  |

| <u>OURICURI</u><br>Área de Abrangência: Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia,<br>Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena, Serrita, Terra Nova e Trindade. |             |  |  |  |
|---|-------------|--|--|--|
| DATA  | <u>SEDE</u> | <u>MAGISTRADO</u>                                    |  |  |
| 13/01/2024  | Ouricuri    | Felipe Reis da Silva                                 |  |  |
|   |             | "Vara Única de Parnamirim"                           |  |  |
|   |             | <e-mail: vunica.parnamirim@tjpe.jus.br=""></e-mail:> |  |  |
| 14/01/2024  | Ouricuri    | Felipe Reis da Silva                                 |  |  |
|   |             | "Vara Única de Parnamirim"                           |  |  |
|   |             | <e-mail: vunica.parnamirim@tjpe.jus.br=""></e-mail:> |  |  |

| PETROLINA  |             |   |
|--|-------------|---|
| Área de Abrangência: Afrânio, Cabrobó, Cedro, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó e Santa Maria da Boa Vista. |             |   |
| <u>DATA</u>  | <u>SEDE</u> | <u>MAGISTRADO</u>                                   |
| 13/01/2024   | Petrolina   | Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira                 |
|  |             | "1ª Vara Cível de Petrolina"                        |
|  |             | <e-mail: vciv01.petrolina@tjpe.jus.br=""></e-mail:> |
| 14/01/2024   | Petrolina   | Carlos Fernando Arias                               |
|  |             | "3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina"             |
|  |             | <e -mail:="" vciv03.petrolina@tjpe.jus.br=""></e>   |

Bel. Carlos Gonçalves da Silva Secretário Judiciário

# AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado

de Pernambuco, **AVISA** da ocorrência de **substituição e permuta** no Plantão Judiciário do 1º Grau - Interior , conforme SEI nº **00046539-69.2023.8.17.8017** , com anuência do Magistrado e das Magistradas , na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

#### **CARUARU**

Área de Abrangência:

Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Cupira, Ibirajuba, Jataúba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Panelas, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte e Toritama.

|             |             | 1  |  |
|-------------|-------------|--|--|
| <u>DATA</u> | <u>SEDE</u> | <u>MAGISTRADO</u>                                  |  |
|             |             | Lorena Junqueira Victorasso                        |  |
| 13 /01/2024 | Caruaru     | "3a Vara Regional de Execução Penal de Caruaru"    |  |
|             |             | <e-mail: vepen03.caruaru@tjpe.jus.br=""></e-mail:> |  |
|             |             | Mirella Patrício da Costa Neiva                    |  |
| 27/01/2024  | Caruaru     | "Vara Privativa do Júri de Caruaru"                |  |
|             |             | <e-mail: vpjf.caruaru@tjpe.jus.br=""></e-mail:>    |  |
|             |             | José Adelmo Barbosa da Costa Pereira               |  |
| 28 /01/2024 | Caruaru     | "2ª Vara da Fazenda Pública de Caruaru"            |  |
|             |             | <e-mail: vfpub02.caruaru@tipe.ius.br=""></e-mail:> |  |

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva Secretário Judiciário

# SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NELSON BATISTA DA SILVA NORBERTO, EXAROU EM DATAS DE 02 A 05/01/2024, OS SEGUINTES DESPACHOS:

SSI Nº 0001/2024 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: TAINAN SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE : "Autorizo".

SSI Nº 0002/2024 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA - Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: JOSE RAIMUNDO ARRUDA DE LIMA : "Autorizo".

SSI Nº 0003/2024 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: TAINAN SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE : "Autorizo".

SSI № 0004/2024 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALOÁ - Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: NICASSIA MARIA DE ANDRADE VALENTIM: "Autorizo".

SSI Nº 0006/2024 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SIRINHAEM - Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: JARDISON JOSE DE CARVALHO : "Autorizo".

SSI Nº 0008/2024 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ - Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: GABRIEL ARAUJO PIMENTEL: "Autorizo".

SSI Nº 0005/2024 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTINHO - Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: EMANUEL ELIEL DE HOLANDA: "Autorizo".

SSI Nº 0009/2024 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPISSUMA - Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: RITA DE CASSIA RIBEIRO MENEZES CHAGAS : "Autorizo".

SSI Nº 0010/2024 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPISSUMA - Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: RITA DE CASSIA RIBEIRO MENEZES CHAGAS : "Autorizo".

SSI Nº 0012/2024 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTES - Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: ISRAEL SIMAO TENORIO : "Autorizo".

SSI Nº 0007/2024 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO - Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: FERNANDA FRAGOSO MENDES : "Autorizo".

Nelson Batista da Silva Norberto Secretário de Administração

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NELSON BATISTA DA SILVA NORBERTO , EXAROU EM DATA DE 05.01.2024 A SEGUINTE DECISÃO :

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N° 00005184-70.2023.8.17.8017

PE - INTEGRADO N° 0189.2023.NLCD.PE.0131.TJPE.FERM-PJ

LICON-TCE N° 168/2023

**HOMOLOGAÇÃO** 

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2023 – NLCD**, instaurado para "contratação de empresa editora de jornal diário de grande circulação para publicação de avisos e editais de licitação" verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado do Pregoeiro Márcio Antônio Torreão da Rocha e Equipe de Apoio, acostado ao SEI (ID.2404780), e Parecer exarado pela Consultoria Jurídica (ID.2411023), a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 c/c art. 16, inciso VI, da Resolução TJPE nº 185/2006; e, subsidiariamente, no art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com fundamento no art. 4°, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002; e, subsidiariamente, no art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021; **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar à empresa **DSA CONSULTORIA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº 35.616.978/0001-67, pelo valor global de R\$ **11.400,00** (onze mil e quatrocentos reais).

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Recife, (data da assinatura eletrônica)

#### **NELSON BATISTA DA SILVA NORBERTO**

Secretário de Administração

# Núcleo de Licitações e Contratações Diretas - NLCD

#### **AVISO DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00023809-69.2020.8.17.8017 PE-INTEGRADO Nº 0045.2022.CPL.PE.0032.TJPE.FERM-PE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022-NLCD PROCESSOLICITATÓRIO (LICON/TCE) Nº 042/2022

NATUREZA: SERVIÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO.

A PREGOEIRA E SUA EQUIPE DE APOIO TORNAM PÚBLICA QUE APÓS NECESSÁRIAS RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO, INFORMA A NOVA DATA DO CERTAME, A SABER:

VALOR ORÇADO DOS LOTES: LOTE 01 -R\$20.700,00; LOTE 02 -R\$12.777,50; LOTE 03 -R\$4.553,33.

Recebimento de propostas até: 18/01/2024, às 13h. Início da disputa 18/01/2024 às 15h (horários de Brasília) , no site: www.peintegrado.pe.gov.br . Informações adicionais: Edital, Anexos e outras informações podem ser obtidas nos sites www.tjpe.jus.br ou www.peintegrado.pe.gov.br ou pelo e-mail: licita@tjpe.jus.br e ainda diretamente na sede da Comissão, situada na Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, Edf. Paula Baptista, 4º andar, bairro Santo Antônio, Recife/PE, ou através dos Fones: (81) 3182.0424 / 3182.0566, no horário das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira. Recife, 05 de janeiro de 2024. Marlene Bezerra de Lima – Pregoeira/Agente de Contratação/NLCD

# SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 178/24 - SGP - designar JOYCELI APARECIDA DE FREITAS MONTEIRO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1869175, para exercer a função gratificada de DISTRIBUIDOR -FUNCAO GERENCIAL JUD/FGJ-1, da Distribuição do Foro da Comarca de Itapissuma.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

 $N^{\circ}$  179/24 - SGP - designar CATHARINE BERNARDO CAVALCANTE LIMA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1856863, para responder cumulativamente pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do COLEGIO RECURSAL CRIMINAL CAP, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

 $N^{\circ}$  180/24 - SGP - designar JOSE ADRIANO DE MEDEIROS FERREIRA TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1828134, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I da  $7^{\circ}$  V CRIM CAPITAL, no período de 10/01/2024 a 08/02/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 181/24 - SGP - designar PAULA CAROLINA FERREIRA FARIAS TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1837257, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I da 25ª Vara Cível da Capital – Seção B, no período de 01/12/2023 a 30/12/2023, em virtude de licença prêmio do titular.

 $N^{\circ}$  182/24 - SGP - designar JOELMA GUEDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1784420, para responder pela percepção da REPRESENTACAO DE GABINETE/RG, do GAB DES ISAIAS ANDRADE L NETO, no período de 11/12/2023 a 27/05/2024, em virtude de licença maternidade do titular.

 $N^{\circ}$  183/24 - SGP - designar MARCOS LOPES FRAZAO JUNIOR, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1835475, para responder cumulativamente pela função gratificada de GERENTE/FGJ-1, da GERENCIA DE PESQUISA DE PRECOS, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 184/24 - SGP - designar CAROLLINE EMANOELA DE ARAUJO CRISOSTOMO, TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1891839 para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da GAMELEIRA/VU, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 185/24 - SGP - designar ANDERSON ALVES VILELA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1828576, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da ARCOVERDE/2ª V CIV, no período de 10/01/2024 a 08/02/2024, em virtude de férias do titular.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 186/24 - SGP - designar WILSON JORDAO DE OLIVEIRA ROMAO TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1858238, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I da 2ª V SUCES REG PUB CAPITAL, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 187/24 - SGP - designar VANESSA SERENO RODRIGUES RUEDA MORAES, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1832751, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da 10ª V FAM REG CIVIL CAPITAL, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

 $N^{\circ}$  188/24 - SGP - designar ROBERTO GONCALVES DE SOUZA TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1845772, para responder pela função gratificada de SUPERVISOR PROCESSAMENTO REMOTO/FGSPR, da DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 189/24 - SGP - designar WILMA PRISCILA ALVES FRANCA, TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1884018, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I da DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de substituição em outra função/comissionado do titular.

 $N^{\circ}$  190/24 - SGP - designar CARLOS DANIEL DA SILVA JUNIOR TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1888439, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I da 12ª V CRIM CAPITAL, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 191/24 - SGP - designar DANIEL DANTAS DE SA CARNEIRO TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1830724, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I do 11º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 192/24 - SGP - designar MATEUS ALVES LINS, TECNICO JUDICIARIO TPJ, matrícula 1833529, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da 8ª V FAM REG CIVIL CAPITAL, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

 $N^{\circ}$  193/24 - SGP - designar ERIKA SOARES MULATINHO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1859196, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da  $3^{\circ}$  V FAZ PUBLICA CAPITAL, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 194/24 - SGP - designar PRISCILA DE ALMEIDA LOPES MARAVITCH ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1875094, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da 34ª Vara Cível da Capital – Seção A, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 195/24 - SGP - designar SUMAYA SANTANA BERNARDO XIMENES TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1874411, para responder cumulativamente pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da 2ª V RE EXE PENAL CAPITAL, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 196/24 - SGP - designar ANA CARMEM MARTINS SANTOS, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1713469, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da 18ª Vara Cível da Capital – Seção B, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024 em virtude de férias do titular.

Nº 197/24 - SGP - designar YURI MUNIZ GOMES, TECNICO JUDICIARIO TPJ, matrícula 1872443, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da 1ª V SUCES REG PUB CAPITAL , no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 198/24 - SGP - designar ANNA MERCIA DOS SANTOS BARROS COSTA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1858300, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC/ GARANHUNS, no período de 20/12/2023 a 18/01/2024, em virtude de licença médica do titular.

Nº 199/24 - SGP - designar MAYANNE TASSIA CARVALHO LIMA TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1856910, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I da 25ª Vara Cível da Capital – Seção A, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

 $N^{\circ}$  200/24 - SGP - designar IZELDA DOS SANTOS BRITO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1865072, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da TIMBAUBA/1ª V, no período de 10/01/2024 a 08/02/2024, em virtude de licença prêmio do titular.

Nº 201/24 - SGP - designar RODRIGO VALADARES VASCONCELLOS ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1853716, para responder pela função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da SAO JOSE DO EGITO/1ª V, nos períodos de 23/11/2023 a 22/12/2023 e 02/01/2024 a 19/01/2024, em virtude de licença maternidade e férias do titular.

Nº 202/24 - SGP - designar WASHINGTON DE AMORIM SILVA ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1864424, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do PETROLINA/CEJUSC, no período de 01/02/2024 a 01/03/2024, em virtude de férias do titular.

 $N^{\circ}$  203/24 - SGP - designar OSVALDO DA ROCHA CAVALCANTI FILHO TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1844156, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I da OLINDA/2ª V CIV, no período de 04/01/2024 a 02/02/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 204/24 - SGP - designar TEREZA JAMILE NASCIMENTO LEITE ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1859994, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da PETROLANDIA/1ª V, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 205/24 - SGP - designar VIRGINIA SANTOS ROCHA WANDERLEY TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1878441, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I da CACHOEIRINHA/VU, nos períodos de 02/01/2024 a 21/01/2024 e 22/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias e férias do titular.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

**PODER JUDICIÁRIO** 

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 207/24 - SGP - designar THIANA SAMIRA PINHEIRO CARVALHO ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1856308, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da PETROLINA/1ª V FAM REG CIV, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

 $N^{\circ}$  208/24 - SGP - designar MARIA DO CARMO FRANCA RODRIGUES ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1881558, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da CARNAIBA/VU, no período de 08/01/2024 a 06/02/2024, em virtude de férias do titular.

 $N^{\circ}$  209/24 - SGP - designar ESTANISLAU CORDEIRO DE MELO NETO ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1858963, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da SAO JOAQUIM DO MONTE/VU, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 210/24 - SGP - designar DANIELLE RIBEIRO BARBOSA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1862855, para exercer a função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do 24º JUIZADO ESPECIAL CIVEL E DAS RELAÇOES DE CONSUMO, a partir de 12/01/2024.

Nº 211/24 -SGP - dispensar REJANE FERRAZ GOMINHO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1786652, da função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do 24º JUIZADO ESPECIAL CIVEL E DAS RELAÇOES DE CONSUMO, a partir de 12/01/2024.

Nº 212/24 -SGP – designar REJANE FERRAZ GOMINHO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1786652, para exercer a função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO /FGAM, do 24º JUIZADO ESPECIAL CIVEL E DAS RELAÇOES DE CONSUMO, a partir de 12/01/2024.

 $N^{\circ}$  213/24 - SGP – dispensar CECILIA DE OLIVEIRA MEDEIROS, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1829050, da função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO /FGAM, do 24 $^{\circ}$  JUIZADO ESPECIAL CIVEL E DAS RELAÇOES DE CONSUMO, a partir de 12/01/2024.

 $N^{\circ}$  214/24 - SGP - designar CECILIA DE OLIVEIRA MEDEIROS, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1829050, para exercer a função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO /FGAM, da  $3^{\circ}$  Vara Cível da Comarca de Olinda, a partir de 12/01/2024.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 138/24 - SGP - dispensar LUCIANA VASCONCELOS DE CARVALHO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1871420, da função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da Central de Agilização Processual, a partir de 20/12/2023.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe de 05/01/2024)

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 139/24 - SGP - dispensar DANIELLY ELIAS DE ALBUQUERQUE, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1852876, da função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da 3ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, a partir de 03/01/2024.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe de 05/01/2024)

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 215/24 - SGP - dispensar GEORGIA DE VIDAL NEVES MORAIS, Analista Judiciário/Função Judiciária APJ, matrícula 1794477, da função gratificada de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária/FGCSJ-I, da 31ª Vara Cível da Capital – Seção A, a partir de 1º/02/2024.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

 $N^{\circ}$  206/24 - SGP - designar MANUELLA VIEIRA DO NASCIMENTO, TENICO JUDICIARIO/FUNCAO JUD - TPJ, matrícula 1878409, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da ITAQUITINGA/VU, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº26/24 - Iotar MARIA MOREIRA BALTAR, Analista Judiciário/Função Administrativa – APJ, matrícula 1809717, na 13ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, a partir de 02/01/2024.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas
PORTARIA DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº27/24 − lotar FRANCISCO FELIPE CARDOSO DE SIQUEIRA, TECNICO JUDICIARIO/ FUNÇAO JUDICIARIA - TPJ, matrícula 1893963, na Corregedoria Geral da Justiça, a partir de 02/01/2024.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas
PORTARIA DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº28/24 - lotar JOYCELI APARECIDA DE FREITAS MONTEIRO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1869175, na Distribuição do Foro da Comarca de Itapissuma.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas
PORTARIA DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

 $N^{\circ}29/24$  - lotar CECILIA DE OLIVEIRA MEDEIROS, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1829050, na  $3^{a}$  Vara Cível da Comarca de Olinda, a partir de 12/01/2024.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas
PORTARIA DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

N°30/24 - lotar GEORGIA DE VIDAL NEVES MORAIS, Analista Judiciário/Função Judiciária APJ, matrícula 1794477, no Núcleo de Ações Coletivas/Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEPNAC, a partir de 1º/02/2024.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

# DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

A Diretora de Desenvolvimento Humano do Tribunal de Justiça de Pernambuco, VALÉRIA TEMPORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução 243/2008-TJPE que versa sobre Estágio Probatório, resolve:

Requerimento SGP Digital n. 349/2024 - Conceder ao(à) Servidor(a): DEBORA CASTELLO BRANCO GALVAO, matrícula 1890476, prazo até 22/01/2024, para a realização da avaliação da 2ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo

Requerimento SGP Digital n. 357/2024 - Conceder ao(à) Servidor(a): KARINA MACIEL CAVALCANTI H MAIA, matrícula 1891723, prazo até 22/01/2024, para a realização da avaliação da 1ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo

Recife, 04 janeiro de 2024.

Valéria Temporal

Diretora de Desenvolvimento Humano.

#### **EDITAL Nº 25/2023 - SGP**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia norteiam os Atos da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o Ato Conjunto nº 05, de 14 de fevereiro de 2022, instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco o Núcleo de Justiça 4.0, com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH;

**CONSIDERANDO** o compromisso veemente do Poder Judiciário com o cumprimento do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, em especial no que diz respeito a razoável duração do processo;

**CONSIDERANDO** o Ato nº 4843/2023 - SEI nº 00043931-04.2023.8.17.8017, publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe do dia 13/12/2023, que instituiu Grupo Especial de Trabalho para a atuação no Núcleo de Justiça 4.0, com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, com abrangência sobre a jurisdição territorial do Estado de Pernambuco, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

**CONSIDERANDO** informação contida no SEI Nº 00043931-04.2023.8.17.8017, ID nº 2392560.

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições do Processo Seletivo Interno para a atuação no Núcleo de Justiça 4.0, consoante condições adiante especificadas:

## DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS:

**Público alvo**: Servidores efetivos ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário (funções Judiciária e Administrativa), lotados nas Comarcas localizadas na Região Metropolitana do Recife.

Número de Vagas: 10 (dez).

Período de atuação: 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por período igual, superior ou inferior no interesse da Administração.

- 1.3. Horário de trabalho : 03 (três) horas diárias, além do expediente normal referente ao local original de lotação, de segunda à sexta-feira, no turno da manhã ou tarde (Período das 7h às 19h).
  - 1.4. Local de trabalho: Núcleo de Justiça 4.0, Fórum Rodolfo Aureliano 5º andar, Ala Sul.

#### DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail sgp.ddh.selecao3@tjpe.jus.br, com as seguintes informações:

Nome completo, matrícula e cargo

- b) Unidade de lotação
- c) Número do telefone para contato.
- 2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia 18/12/2023 a 12/01/2024.

#### DA SELEÇÃO:

A seleção será realizada através de duas etapas, a saber: análise curricular realizada pela Diretoria de Desenvolvimento Humano da Secretaria de Gestão de Pessoas e entrevista presencial com um dos Magistrados que compõe o Núcleo de Justiça 4.0. A data, local e horário da entrevista serão informados pela Secretaria do Núcleo de Justiça 4.0, por intermédio do e-mail funcional dos inscritos.

#### 4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 4.1. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital.
- **4.2.** Em virtude da atuação no Grupo de Trabalho de que trata este Edital, o servidor efetivo, perceberá, em caráter excepcional, a gratificação correspondente à simbologia **FGJ-1**, no valor mensal de R\$ 1.901,40 (um mil, novecentos e um e quarenta centavos).
- **4.3.** A vantagem de que trata o item 6.2 não será percebida, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009.
- **4.4.** Durante os períodos de férias e outros afastamentos legais, bem como no recesso forense, será suspenso o pagamento da gratificação pela participação no Grupo de Trabalho.
- **4.5** . As eventuais ocorrências de faltas ou atrasos serão comunicados à Diretoria de Gestão Funcional, da Secretaria de Gestão de Pessoas, para que possam ser feitos os acertos financeiros decorrentes.
- **4.6.** A relação dos servidores selecionados será disponibilizada até a última semana do mês de janeiro de 2024, no Diário de Justiça Eletrônico-DJe.

Recife, 18 de dezembro de 2023.

#### Marcel da Silva Lima

**Diretor Geral** 

#### RESULTADO DA SELEÇÃO INTERNA

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

Considerando a publicação do Edital nº 23/2023 – SGP, relativo ao Processo Seletivo Interno visando ao **PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO DA VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**, publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe nº 209, de 22/11/2023 e Reabertura, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – DJe nº 222, de 12/12/2023.

Considerando a realização de todas as etapas do processo seletivo conforme edital;

Declara que a candidata DANIELLE GONÇALVES DE BARROS VASCONCELOS SOARES, Matrícula: 180.774-9, preenche todos os requisitos necessários para atender ao referido processo seletivo.

Wagner Barboza de Lucena

#### Secretário de Gestão de Pessoas

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS QUE LHE FORAM CONFERIDAS PELA PORTARIA Nº 02/2023, DE 21/06/2023-DG (DJE nº 114/2023, de 22.06.2023), REPUBLICADA EM 07/07/2023 (DJE nº 119/2023) - ART. 1°,

Tornar pública a relação dos(as) estudantes que se desligaram do Programa de Estágio do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no mês de dezembro de 2023.

#### Mês de dezembro 2023

| NOME DO(A) ESTAGIÁRIO(A)                | Nº IDENTIFICAÇÃO | DATA DO TÉRMINO<br>DO ESTÁGIO |
|---|------------------|-------------------------------|
| DIMAS ALBERTO DE ASSIS DOS SANTOS FILHO | 52105            | 02/12/2023                    |
| LUIZ HENRIQUE DE HOLANDA BORBA          | 52032            | 01/12/2023                    |
| BRUNO GOMES LIMA                        | 52043            | 13/12/2023                    |
| ANA KATARINY SANTANA DA SILVA           | 52102            | 13/12/2023                    |
| LUÍSA LEMOS ADRIÃO                      | 54511            | 01/12/2023                    |
| GEYSON ANDRADE DA SILVA                 | 54637            | 31/12/2023                    |

| 54206 | 31/12/2023   |
|-------|--|
| 54197 | 16/12/2023   |
| 54650 | 21/12/2023   |
| 52157 | 31/12/2023   |
| 54216 | 31/12/2023   |
| 54560 | 31/12/2023   |
| 54406 | 20/12/2023   |
| 54209 | 31/12/2023   |
| 54228 | 31/12/2023   |
| 54503 | 31/12/2023   |
| 54193 | 31/12/2023   |
| 54662 | 31/12/2023   |
| 54900 | 31/12/2023   |
| 54284 | 31/12/2023   |
| 54325 | 31/12/2023   |
| 54599 | 31/12/2023   |
| 54541 | 31/12/2023   |
| 54487 | 31/12/2023   |
| 54233 | 12/12/2023   |
| 54575 | 31/12/2023   |
|       | 54197<br>54650<br>52157<br>54216<br>54560<br>54406<br>54209<br>54228<br>54503<br>54193<br>54662<br>54900<br>54284<br>54325<br>54599<br>54541<br>54487<br>54233 |

Recife, 04 de janeiro de 2024

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

SEI 00000425-95.2024.8.17.8017

A Ilma. Srª. Ana Paula Maia Peres, Diretora Adjunta de Desenvolvimento Humano, exarou, em 05/01/2024, o seguinte despacho:

Requerimento – DYANA SABINO DE FARIAS – Ref. Prorrogação de Posse para o cargo de Oficial de Jusita/OPJ, Polo 02/Região Metropolitana I - "Defiro por 30 (trinta) dias, a contar do dia 04/02/2024.

#### Ana Paula Maia Peres

Diretora Adjunta de Desenvolvimento Humano

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pelo Art. 1º, da Portaria nº 02/2023-DG de 21/06/2023 (DJE 22/06/2023), resolve:

## **DECISÃO**

Processo Administrativo nº. 00000032-54.2024.8.17.8017

Requerente: José Antônio da Silva Torres.

Assunto: Abono de permanência.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer elaborado pela Consultoria Jurídica, constante nos autos sob o ID 2412198, acolho a proposição nele contida para determinar a concessão do abono de permanência em prol do servidor José Antônio da Silva Torres, Oficial de Justiça, PJ III, inscrito nos assentos deste Órgão sob a matrícula de nº. 1764926, a partir da data de 25/12/2023, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c Acórdão TCU nº 1482/2012-Plenário.

Recife, data da assinatura eletrônica

Wagner Barboza de Lucena Secretário de Gestão de Pessoas

## Diretoria de Gestão Funcional

#### **DESPACHO**

Assunto: Desligamento da prestação do Serviço Voluntário

Atividade: Estudante Voluntário

Considerando o disposto no art. 17, inciso III da Instrução Normativa 14/2019 deste Tribunal, ficam desligados (as) do Serviço Voluntário deste Tribunal, os (as) voluntários (as) relacionados (as) no quadro abaixo, a partir das respectivas datas.

| NOME                             | DATA       |
|----------------------------------|------------|
| FABRÍCIA LETÍCIA BORGES DE LIRA  | 02/01/2024 |
| JOHNNATA GABRIEL RODRIGUES ALVES | 02/01/2024 |

Recife, 05 de janeiro de 2024

Márcio José Pessoa do Nascimento Diretor Adjunto de Gestão Funcional

A DIRETORIA DE GESTÃO FUNCIONAL, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela Portaria nº 967/2023-SGP, de 20/09/2023 (DJe nº 170/2023 de 21/09/2023), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 215/2024 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 20/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): SONYA MARIA DA SILVA, matrícula 981796, lotado no(a) UNIDADE SERV NAO-EFETIVOS.

Requerimento SGP Digital n. 35/2024 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 01/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSILVIO DE VASCONCELOS VILELA, matrícula 1352008, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU.

Requerimento SGP Digital n. 67438/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 21/12/2023, 22/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI, matrícula 1841580, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU.

Requerimento SGP Digital n. 67327/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 20/12/2023, 21/12/2023 e 22/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): ZILDA MARIA TENORIO DE BARROS, matrícula 1576704, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS.

Requerimento SGP Digital n. 67317/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 21/12/2023, 22/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): JULIANA ROCHA VALENCA CAMPOS, matrícula 1844555, lotado no(a) GERENCIA NUC CONTR DOC JUD.

Requerimento SGP Digital n. 67310/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 21/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): WANDERSON JOSE DOS SANTOS JUNIOR, matrícula 1835432, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU.

Requerimento SGP Digital n. 66971/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 14/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): ADELMA MARIA GUEDES SANTOS, matrícula 1000578, lotado no(a) GERENCIA DE TAQUIGRAFIA.

Requerimento SGP Digital n. 66858/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 07/12/2023, 15/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): HELOISA MARIA CABRAL DO NASCIMENTO, matrícula 1890999, lotado no(a) 12º JUIZADO ESP CIV REL CONSU.

Requerimento SGP Digital n. 66787/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 06/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): VIVIANE MONTEIRO E FERREIRA FERNANDES, matrícula 1873199, lotado no(a) ABREU E LIMA/V CRIM.

Requerimento SGP Digital n. 66687/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 18/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA JOSE RIBEIRO DE SOUZA, matrícula 1784021, lotado no(a) GERENCIA DE TAQUIGRAFIA.

Requerimento SGP Digital n. 66296/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 14/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): ROBERTO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR, matrícula 1887122, lotado no(a) CARUARU/DIR CIVEL REG AGRESTE.

Requerimento SGP Digital n. 66289/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 13/11/2023, 14/11/2023 e 15/11/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): TATIANE CRISTINE COSTA GUEDES, matrícula 1882538, lotado no(a) JABOATAO/6ª V CIV.

Requerimento SGP Digital n. 66284/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 19/12/2023, 20/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA ELIZABETH CARDIM DE MELO, matrícula 1771159, lotado no(a) GERENCIA DE APOIO ODONTOLOGICO.

Requerimento SGP Digital n. 66111/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 13/12/2023, 14/12/2023 e 15/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): MARILEIDE SANTOS DA SILVA, matrícula 1685821, lotado no(a) GERENCIA APO SERVIC ESPECIALIZ.

Requerimento SGP Digital n. 65993/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 13/12/2023, 14/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): AMARILDO ALVES DE LIMA GALINDO, matrícula 1789538, lotado no(a) ALAGOINHA/DIR.

Requerimento SGP Digital n. 65983/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 07/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA LUCIA DE MIRANDA LYRA, matrícula 1675230, lotado no(a) GERENCIA DE TAQUIGRAFIA.

Requerimento SGP Digital n. 65973/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 04/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): VIRGINIA MARIA BARBOSA RODRIGUES, matrícula 1835068, lotado no(a) 3º CONT REG DISTRIBUICAO.

Requerimento SGP Digital n. 65937/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 14/12/2023, 15/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): ARON COELHO DE MACEDO, matrícula 1772112, lotado no(a) GERENCIA DE APOIO ODONTOLOGICO.

Requerimento SGP Digital n. 65902/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 12/12/2023, 13/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): AUREA MARIA FERREIRA DE LIMA COUTO, matrícula 1855115, lotado no(a) DIRETORIA ESTADUAL DE FAMILIA.

Requerimento SGP Digital n. 65801/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 06/11/2023, 07/11/2023 e 08/11/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): SERGIO LUIZ DE FIGUEIREDO SILVA, matrícula 1819909, lotado no(a) UNIDADE GEST TELE MOVEL CERTIF.

Requerimento SGP Digital n. 65713/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 11/12/2023, 12/12/2023 e 13/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCELLA LARYSSA DE SOUZA S A BARBOSA, matrícula 1885170, lotado no(a) CARUARU/DIR CIVEL REG AGRESTE.

Requerimento SGP Digital n. 65691/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 06/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA JOSE RIBEIRO DE SOUZA, matrícula 1784021, lotado no(a) GERENCIA DE TAQUIGRAFIA.

Requerimento SGP Digital n. 65546/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 04/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): ADELMA MARIA GUEDES SANTOS, matrícula 1000578, lotado no(a) GERENCIA DE TAQUIGRAFIA.

Requerimento SGP Digital n. 65545/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 01/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): ADELMA MARIA GUEDES SANTOS, matrícula 1000578, lotado no(a) GERENCIA DE TAQUIGRAFIA.

Requerimento SGP Digital n. 65389/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 29/11/2023, 30/11/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): LUCIJANE SERAFIM PAIVA DO AMARAL REIS, matrícula 1369423, lotado no(a) 2ª V FAZ PUBLICA CAPITAL.

Requerimento SGP Digital n. 65387/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 01/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): LUCIJANE SERAFIM PAIVA DO AMARAL REIS, matrícula 1369423, lotado no(a) 2ª V FAZ PUBLICA CAPITAL.

Requerimento SGP Digital n. 65124/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 06/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): SILVANA MARIA ROCHA PEREIRA FRAGOSO, matrícula 1875060, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU.

Requerimento SGP Digital n. 65028/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 30/11/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): ROSANGELA CUNHA DE OLIVEIRA, matrícula 1577026, lotado no(a) 1ª V FAM REG CIVIL CAPITAL.

Requerimento SGP Digital n. 64866/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 06/12/2023, 07/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): GISELDA GOMES DE MENESES, matrícula 1369520, lotado no(a) NUCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO.

Requerimento SGP Digital n. 64816/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 27/11/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA ROSALIA BEZERRA PEDROZA DE MELO, matrícula 1186337, lotado no(a) UNIDADE PROTOCOLO E EXPEDICAO.

Requerimento SGP Digital n. 64800/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 04/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): ROSA ZARELA DIAZ DE AZEVEDO, matrícula 1758128, lotado no(a) GERENCIA DE TAQUIGRAFIA.

Requerimento SGP Digital n. 64620/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 28/11/2023, 29/11/2023 e 30/11/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): CICERO ROBERTO ALVES BEZERRA, matrícula 1811568, lotado no(a) ALTINHO/DIR.

Requerimento SGP Digital n. 64262/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 30/11/2023, 01/12/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): INGRID REIS DE SOUZA LEITE, matrícula 1888552, lotado no(a) ALIANCA/VU.

Requerimento SGP Digital n. 64009/2023 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 27/11/2023, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): JANAINA GOMES LITWAK, matrícula 1877887, lotado no(a) NUCLEO DE PRECATORIOS.

Requerimento SGP Digital n. 43975/2022 – Tornar público o ABONO DE FALTA, referente ao(s) dia(s) 29/08/2022, 30/08/2022 e 31/08/2022, mediante anuência do gestor, nos termos do Art. 139, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968, ao(à) seguinte Servidor(a): JAFA PEDROZA DA SILVA, matrícula 1687751, lotado no(a) GRUPO DE FISCALIZACAO ENGEN.

A DIRETORIA DE GESTÃO FUNCIONAL, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela Portaria nº 967/2023-SGP, de 20/09/2023 (DJe nº 170/2023 de 21/09/2023), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 67290/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1°, §2°, §3°, §4°, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE

23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): ROBERLUCIO C FALCAO FERNANDES DA COSTA, matrícula 1867865, lotado(a) no(a) GARANHUNS/CEJUSC, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 13/12/2023 a 22/12/2023 , para o(s) período(s) de 02/01/2024 a 11/01/2024 , mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 66030/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1°, §2°, §3°, §4°, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): EMANUEL ELIEL DE HOLANDA, matrícula 1863789, lotado(a) no(a) ALTINHO/DIST, referente ao exercício de 2024, referente ao(s) período(s) de 01/08/2024 a 15/08/2024 , para o(s) período(s) de 12/01/2024 a 26/01/2024 , mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 65673/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1°, §2°, §3°, §4°, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): PRISCILA CAROLINA UCHOA PANTOJA, matrícula 1821415, lotado(a) no(a) JABOATAO/CEJUSC, referente ao exercício de 2024, referente ao(s) período(s) de 27/02/2024 a 27/03/2024 , para o(s) período(s) de 02/01/2024 a 31/01/2024 , mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 64056/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1°, §2°, §3°, §4°, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): THAMIRYS MENDES DE ANDRADE, matrícula 1879960, lotado(a) no(a) INAJA/VU, referente ao exercício de 2024, referente ao(s) período(s) de 08/01/2024 a 17/01/2024 , para o(s) período(s) de 15/02/2024 a 24/02/2024 , mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 63798/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1°, §2°, §3°, §4°, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): VERONICA VAN DER LINDEN SILVA, matrícula 1197088, lotado(a) no(a) CONSELHO DA MAGISTRATURA, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 02/10/2023 a 11/10/2023, para o(s) período(s) de 28/02/2024 a 08/03/2024, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 63571/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1°, §2°, §3°, §4°, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JULIO CESAR BARBOSA DE SOUZA, matrícula 1888587, lotado(a) no(a) SECRETARIA GERAL, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 01/12/2023 a 15/12/2023 , para o(s) período(s) de 02/01/2024 a 16/01/2024 , mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 63531/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1°, §2°, §3°, §4°, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): ANA LUCIA DE AZEVEDO FELIX, matrícula 1576372, lotado(a) no(a) DIVISAO ADM JUDICIARIA, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 22/11/2023 a 21/12/2023, para o(s) período(s) de 11/12/2023 a 22/12/2023, 02/01/2024 a 19/01/2024, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 63437/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1°, §2°, §3°, §4°, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): NADJA LUCIANA VIEIRA BALBINO, matrícula 1874780, lotado(a) no(a) GAB DES FAUSTO CASTRO CAMPOS, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 15/01/2024 a 24/01/2024 , para o(s) período(s) de 10/06/2024 a 19/06/2024 , mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 60432/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1°, §2°, §3°, §4°, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): KEYLLA PATRICIA LAFAYETE GOES, matrícula 1823256, lotado(a) no(a) NUCLEO DE PRECATORIOS, referente ao exercício de 2021, referente ao(s) período(s) de 01/11/2023 a 10/11/2023 , para o(s) período(s) de 13/12/2023 a 22/12/2023 , mediante

anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 59444/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1°, §2°, §3°, §4°, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): ANTONIO FERNANDO TRAJANO DA SILVA, matrícula 1526391, lotado(a) no(a)  $4^a$  V SUCES REG PUB CAPITAL , referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 13/06/2023 a 22/06/2023, 13/12/2023 a 22/12/2023 , para o(s) período(s) de 12/01/2024 a 31/01/2024 , mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 41641/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1°, §2°, §3°, §4°, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): DIANA CAVALCANTE DE MENDONCA, matrícula 1776541, lotado(a) no(a) 1ª V INFAN JUVEN CAPITAL, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 03/07/2023 a 17/07/2023 , para o(s) período(s) de 17/07/2024 a 31/07/2024 , mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

## DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTES FEITOS:

#### **ACÓRDÃOS**

Emitida em 05/01/2024

Relação No. 2024.00014 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

#### Advogado Ordem Processo

ANSELMO DE OLIVEIRA BARRETO(PE035208) 003 0001493-61.2013.8.17.0760(0524244-4)
ARTUR RICARDO ROQUE C. D. SOUZA(RN007476) 005 0042449-90.2018.8.17.0810(0568362-5)
Marcos Aurélio F. de Lima(PE013473) 003 0001493-61.2013.8.17.0760(0524244-4)

Relação No. 2024.00014 de Publicação (Analítica)

001. 0002395-36.2019.8.17.1590 Apelação

(0576122-6)

Comarca : Escada

Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada

Recorrente : L. A. S.

Def. Público : Pedro Freitas Freire

Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França Revisor : Des. Cláudio Jean Noqueira Virgínio

Julgado em : 22/11/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. A dosimetria da pena deve observar o critério trifásico, considerando a individualização punitiva e a valoração das circunstâncias judiciais, de acordo com os arts. 59 e 68 do Código Penal e o postulado da proporcionalidade.
- 2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais, tais como a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, não configura exasperação injustificada quando baseada em motivação concreta e adequada, implicando em incremento proporcional às peculiaridades do caso em análise
- 3. Recurso de apelação conhecido, porém, não provido. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

002. 0007571-73.2020.8.17.0001

Apelação

(0573818-5) Comarca

ca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Recorrente : ERICK AUGUSTO DE FARIAS JUNIOR

Def. Público : GINA BEZERRA RIBEIRO GONÇALVES - DEFENSORA PÚBLICA

Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França Relator Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Julgado em : 22/11/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA DELITIVA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS TÉSTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, POLICIAIS QUE ATUARAM NA PRISÃO EM FLAGRANTE. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS INFRACIONAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE INDICARAM A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

003. 0001493-61.2013.8.17.0760

(0524244-4) Comarca

Vara

**Autos Complementares** 

Recorrente

Advog Advog Recorrido

Procurador Órgão Julgador

Relator Revisor Julgado em Apelação

: Itamaracá

: Vara Unica da Comarca de Itamaracá

: 00011722620138170760 Pedido de Prisão Preventiva Pedido de Prisão

: VALTÉCIO BEZERRA DA SILVA

: ANSELMO DE OLIVEIRA BARRETO(PE035208)

: Marcos Aurélio F. de Lima(PE013473) : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. VEREDITO AMPARADO NA PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS E DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA SEGUNDO A TESE MINISTERIAL. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDONEA EM TODAS AS FASES DE DOSAGEM DA PENA. DOSIMETRIA CORRETA. PENA ADEQUADA E PROPORCIONAL. SOBERANIA DOS VEREDITOS MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO POR MAIORIA.

- 1. Ao confrontar-se com várias teses, optou o Conselho de Sentença por aquela que lhe pareceu mais convincente, sendo verossímil a versão acusatória, não há que se falar em julgamento manifestamente contrário às provas dos autos, sendo vedada a cassação do decisum pelo Tribunal ad quem sob pena de afronta à soberania vereditos.
- 2. A decisão do Tribunal do Júri só deve ser reformada quando totalmente divorciada dos elementos probatórios carreados aos autos, o que não ocorre, in casu, devendo ser mantida a condenação. Precedentes STJ.
- 3. Presentes, no processo, prova da materialidade e autoria, além da sólida carga probatória que justifica a condenação do Apelante, reluz a verossimilhanca da tese acusatória, aliada aos depoimentos prestados na fase inquisitorial e judicialmente, além dos vastos laudos periciais. e demais provas dos autos coadunam-se com a tese esposada pela acusação, não havendo que se cogitar falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, na versão adotada pelo Tribunal do Júri.
- 4. Hipótese em que a dosimetria da pena foi realizada da forma correta, em todas as suas fases, sem qualquer irregularidade, não há que se cogitar em redimensionamento da pena em patamar inferior ao estabelecido na sentença condenatória. Sentença Mantida.
- Apelação Não Provida. Sentença Mantida. Decisão por maioria.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0001493-61.2013.8.17.0760 (0524244-4), no qual figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada no dia 22/11/2023, por maioria de votos, em negar total provimento à Apelação interposta pelo Réu VALTÉCIO BEZERRA DA SILVA, mantendo-se integralmente a decisão soberana do Conselho de Sentença e a sentença penal condenatória em todos os seus termos, consoante relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 22/11/2023.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

004. 0042036-77.2018.8.17.0810

(0571663-2) Comarca

: Jaboatão dos Guararapes

Vara

: 3ª Vara Criminal

Apelação

**Autos Complementares Autos Complementares**  : 00402361420188170810 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

: 00030979120198170810 Inquérito Policial Inquérito Policial

Recorrente : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Recorrente : Fernanda Kilma Feitosa Def. Público : Débora da Silva Andrade Recorrido : Fernanda Kilma Feitosa Def. Público : Débora da Silva Andrade

Recorrido Ministério Público do Estado de Pernambuco : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE Procurador

Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Julgado em . 22/11/2023

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. SÚMULA 75 DESTE TJPE. ANÁLISE DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMITEM INFERIR A MERCANCIA. QUANTIDADE E MODO DE ACONDICINAMENTO DA DROGA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. VALORAÇÃO INIDÔNEA. PENA BASILAR NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL ABERTO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. MANUTENÇÃO DA PENA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO ART. 244-B DO ECA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A ATIVIDADE ILÍCITA EM CONLUIO COM CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. APELOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento aos recursos da defesa e da acusação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

005. 0042449-90.2018.8.17.0810

(0568362-5)Comarca Vara Recorrente

Procurador

Advog

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes : 2ª Vara Criminal

Mateus de Lima Batista

: ARTUR RICARDO ROQUE CELESTINO DE SOUZA(RN007476)

Recorrido : Justiça Pública

Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Órgão Julgador 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Julgado em : 22/11/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. MÉRITO: PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. As provas colhidas durante a instrução confirmam a autoria e a materialidade dos crimes de estelionato e uso de documento falso, não havendo razão para a absolvição.
- 2. Impossibilidade de consunção entre o uso de documento falso e o estelionato, visto que o uso do documento falso ocorreu em um contexto posterior ao estelionato, não justificando a absorção pelo crime mais grave.
- 3. Não restou demonstrada a boa-fé do terceiro interessado que pediu a restituição do veículo apreendido, razão pela qual a decretação de perdimento do bem deve ser mantida.
- 4. Recurso desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

#### **ACÓRDÃOS**

Emitida em 05/01/2024

Relação No. 2024.00015 de Publicação (Analítica)

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

## Advogado Ordem Processo

Aline de Holanda dos Passos(PE035620) DANIEL WALLACE POÇA LIMA OAB/PE51.553 WILLIAM DOS SANTOS MELO(PE037398) 006 0001271-32.2019.8.17.0001(0541540-5) 004 0000226-96.2019.8.17.1260(0558651-4) 006 0001271-32.2019.8.17.0001(0541540-5)

#### Relação No. 2024.00015 de Publicação (Analítica)

001. 0004798-62.2015.8.17.1090

(0560439-9)

Comarca

Vara : 1ª Vara Criminal

Recorrente : MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR

Def. Público : MICHELLINE LOBATO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelação

· Paulista

Procurador : Adriana Fontes Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REDUÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDONEA PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RÉU MULTIRREINCIDENTE EM COTEJO COM A AGRAVANTE DO RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA, AMBAS PREPONDERAM SOBRE A CONFISSÃO. PRECEDENTES. DETRAÇÃO. PREJUDICADO. DETRAÇÃO JÁ REALIZADA NA SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDITOS MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Ao confrontar-se com várias teses, optou o Conselho de Sentença por aquela que lhe pareceu mais convincente, sendo verossímil a versão acusatória, não há que se falar em julgamento manifestamente contrário às provas dos autos, sendo vedada a cassação do decisum pelo Tribunal ad quem sob pena de afronta à soberania vereditos. A decisão do Tribunal do Júri só deve ser reformada quando totalmente divorciada dos elementos probatórios carreados aos autos, o que não ocorre, in casu, devendo ser mantida a condenação. Precedentes STJ.
- 2. Hipótese em que estão presentes nos autos provas da culpabilidade reprovável, maus antecedentes, má conduta social, personalidade desvirtuada, motivos do crime, circunstâncias e consequências do crime desfavoráveis, cujas qualificadoras foram devidamente reconhecidas pelo conselho de sentença, a fixação da pena base em patamar superior, afastada do mínimo legal, se impõem.
- 3. A incidência da agravante do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, somada a multirreincidência, justifica a exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria da pena, prevalecendo sobre a atenuante da confissão.
- 4. A fração de redução do crime tentado deve estar fundamentada no quão perto da consumação o crime esteve. Cotejando a prova dos autos, ponderando o quão próximo da consumação o crime esteve, tendo o réu praticado todos os atos de execução, mantenho a fração de redução aplicada em 1/3.
- 5. Pedido de detração prejudicado uma vez que a sua análise já foi realizada na sentença.
- 6. Sentença mantida. Apelação Não Provida. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0004798-62.2015.8.17.1090 (0560439-9), no qual figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, pelo não provimento da apelação, mantendo-se a pena definitiva imposta ao réu MARCOS ANTONIO ALVES JÚNIOR, bem como, mantendo-se integralmente a decisão soberana do Conselho de Sentença e a sentença penal condenatória em todos os seus termos, conforme relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife. .

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

002. 0005807-28.2015.8.17.0001

(**0563536-5**) Comarca

Vara: Décima Terceira Vara Criminal da CapitalRecorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCORecorrido: ALEXSANDRO SIMPLICIO DE ARAUJO

Def. Público : Maria Betania Barros
Procurador : José Lopes Filho
Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. MEMBRO DO PARQUET PESSOAL E REGULARMENTE INTIMADO PARA TODOS OS ATOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APELO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Quando o representante do Ministério Público for intimado pessoal e regularmente para todas as audiências do processo, inexiste nulidade pelo seu não comparecimento ao ato, que pode prosseguir sem a sua presença, porquanto a simples ausência do órgão acusatório em audiência, por si só, não enseja a nulidade, salvo quando demonstrado prejuízo, o que, de igual modo, não ocorreu nos presentes autos. Precedentes do STJ.
- 2. Apelo ministerial não provido. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0005807-28.2015.8.17.0001 em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, de de 2023.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

 $003.\ 0003027\hbox{-} 42.2020.8.17.0001$ 

(0568591-6) Comarca

Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital

Recorrente : JOSIVAN SANTOS DA SILVA
Def. Público : Érica Rêgo Barros Melo

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

**Apelação** 

· Recife

Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE ROUBO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SÚMULAS 75 E 88, TJPE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO PROVIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Estando suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do crime de roubo (art. 157, caput, do Código Penal), sobretudo com base nos depoimentos das vítimas e das testemunhas policiais, aliados aos demais elementos coligidos aos autos e à negativa do réu, isolada no feito, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Súmulas 75 e 88, do TJPE e precedentes do STJ.

- 2. Identificadas 03 (três) circunstâncias judicias desfavoráveis ao apelante, quais sejam, culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, bem como suas respectivas gravidades, justifica-se e autoriza-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
- 3. Apelo não provido. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0003027-42.2020.8.17.0001 (0568591-6) em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do réu, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

004. 0000226-96.2019.8.17.1260

(0558651-4)

Comarca

Vara Recorrente

Recorrente Advog

Recorrido Procurador

Órgão Julgador

Relator Revisor Julgado em Apelação

: Cabrobó

: 22/11/2023

: Segunda Vara da Comarca de Cabrobó

JORGE ANTONIO DA SILVA SIDEVAL FAUSTINO DA SILVA

: DANIEL WALLACE POÇA LIMA OAB/PE51.553

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DOS APELANTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS PELA VÍTIMA E TESTEMUNHÁS. AUTORIAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. USO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA PARA SUBTRAÇÃO DO BEM ALHEIO. CÓNDENAÇÃO MANTIDA. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO TIPO PENAL DO ART. 157, § 20, INCISO II, DO CP. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Presentes provas da materialidade e da autoria, através do auto de apresentação e apreensão, dos depoimentos acordes e firmes conjugados ao flagrante e às circunstâncias da prisão, com a recuperação do bem subtraído, não há como se infirmar a sentença condenatória.
- 2. Comprovada nos autos, pelo depoimento consistente da vítima, a grave ameaça na subtração do bem pertencente ao ofendido, através do emprego de arma de fogo, mostra-se impossível a desclassificação de roubo qualificado para furto, impondo-se, ainda, a manutenção da causa de aumento reconhecida na sentença recorrida.
- 3. Recurso não provido. Decisão unânime.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000226-96.2019.8.17.1260 (0558651-4), em que figuram, como Apelantes, Jorge Antônio da Silva e Siderval Faustino da Silva e, como Apelado, Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na Sessão realizada hoje, em negar provimento ao recurso, tudo de acordo com a ata de julgamento, votos e notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

(0575251-8)

Vara

: Vara Criminal da Comarca de Moreno Recorrente

Recorrido : GEORGE FELIX DA SILVA Def. Público : Mariana de Freitas Chaffin Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

005. 0037641-13.2016.8.17.0810

Comarca

Apelação

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Julgado em : 22/11/2023

PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, §2°, INCISOS I E II, DO CP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA DELEGACIA. INOBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES CONTIDAS NO ART. 226 DO CP. NULIDADE DA PROVA QUE SE IMPÕE. VÍTIMA QUE ALEGOU TER RECONHECIDO O ACUSADO APÓS A PRISÃO, POR MEIO DE UMA FOTOGRAFIA TIRADA PELO CELULAR DE UM DOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. A inobservância do rito procedimental previsto no art. 226 do CPP impõe a declaração de nulidade do reconhecimento do acusado por foto e de todas as provas que dele decorrer.
- 2. Não se pode considerar provada a autoria de um crime quando a vítima, em juízo, declara que reconheceu o acusado apenas pelo porte físico, sem ter visualizado o rosto e que, na delegacia, lhe foi apresentada apenas uma foto, capturada através do celular do policial que efetuou a prisão do acusado.
- 3. Inexistindo provas seguras da autoria delitiva, a absolvição é medida impositiva.
- 4. Apelo desprovido. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

## 006. 0001271-32.2019.8.17.0001

## (0541540-5)

Comarca

Recorrente

Vara

Advog Advog

Recorrido Procurador Órgão Julgador

Orgão Julgador Relator Revisor

Julgado em

#### Apelação

: Recife

: 7ª Vara Criminal

: FRANCISCO WILSON FILHO

: WILLIAM DOS SANTOS MELO(PE037398)
: Aline de Holanda dos Passos(PE035620)
: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: José Lopes Filho : 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS. CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS POLICIAIS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI N° 11.343/2006. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1 A prisão em flagrante do apelante, com 77,433g (setenta e sete gramas e quatrocentos e trinta e três miligramas) de cocaína associada aos depoimentos robustos e perfeitamente compatíveis dos agentes policiais, impõem a manutenção da condenação pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
- 2 O depoimento de policiais vale como meio de prova, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, entendimento manifestado na Súmula 75 deste Tribunal de Justiça.
- 3 Sendo o intervalo das penas máxima e mínima do crime de tráfico de drogas de 10 (dez) anos, se fosse utilizada a fração de 1/8 (um oitavo), recomendada pelo STJ, cada uma das três circunstâncias judiciais desfavoráveis poderia exasperar a pena-base do acusado em 01 (um) ano e 03 (três) meses, motivo pelo qual a pena-base deveria ser fixada em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Entretanto, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, mantém-se a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão.
- 4 Na terceira etapa, não cabe aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei de Drogas, visto que o réu não possui bons antecedentes, um dos requisitos para a concessão do benefício.
- 5 O regime inicial de cumprimento da pena, deve ser mantido no fechado, uma vez que, apesar de a pena ser inferior a 08 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira etapa da dosimetria justifica a escolha de regime mais gravoso, em consonância com o art. 33, § 3°, do Código Penal.
- 6 Apelação não provida. Decisão unânime.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0001271-32.2019.8.17.0001 (0541540-5), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento à apelação tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, de de 2023.

Des. Cláudio Jean Noqueira Virgínio

Relator

#### **ACÓRDÃOS**

Emitida em 05/01/2024

Relação No. 2024.00016 de Publicação (Analítica)

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

#### Advogado Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III 001 00 ELIZABETH GOMES FERREIRA DE 001 00

ANDRADE(PE053982)

Laudicéia Rocha de Melo Barros(PE017355)

001 0002542-79.2016.8.17.0810(0577420-1) DE 001 0002542-79.2016.8.17.0810(0577420-1)

002 0000443-33.2008.8.17.1420(0575500-6)

#### Relação No. 2024.00016 de Publicação (Analítica)

## 001. 0002542-79.2016.8.17.0810

(0577420-1)

Comarca

Vara

Recorrente

Advog Advog Recorrido

Relator

Procurador Órgão Julgador

Revisor Julgado em Apelação

Jaboatão dos Guararapes

: Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

: AMARO MAURICIO ALVES

: ELIZABETH GOMES FERREIRA DE ANDRADE(PE053982) : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III : Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 22/11/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, §2°, INCISO IV DO CP. PRELIMINAR. NULIDADE DE JULGAMENTO. VEDAÇÃO EM PLENÁRIO DE SE FAZER REFERÊNCIA À DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. ART. 478, INCISO I, DO CPP. INTENTO DO LEGISLADOR EM COIBIR O EMPREGO DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA QUE SERIA REFERENCIADA PARA SUSTENTAR ABSOLVIÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. NULIDADE DA QUESITAÇÃO. QUALIFICADORA DO EMPREGO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E DA PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. NÃO COMUNICABILIDADE COM O MANDANTE. DESCABIMENTO. LINHA PROBATÓRIA QUE DEMONSTRARIA QUE O MANDANTE TERIA SE CERTIFICADO DA PRESENÇA DA VÍTIMA EM LOCAL EM QUE NÃO PODERIA SE DEFENDER. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. QUALIFICADORA RELATIVA À PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA QUE NÃO FOI QUESITADA E NEM MENCIONADA EM NENHUM MOMENTO NOS AUTOS. MÉRITO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO POR RELEVANTE VALOR MORAL. ALEGAÇÃO DE DEFESA DA HONRA. DESCABIMENTO. JUÍZO DE VALOR QUE CABE AO JÚRI. EX-ESPOSA DO RÉU QUE TESTEMUNHOU E DECLAROU QUE ESTAVA SEPARADA DO ACUSADO QUANDO INICIOU O RELACIONAMENTO COM A VÍTIMA. LINHA PROBATÓRIA QUE AFASTARIA A TRAIÇÃO. TESE ACOLHIDA PELO JÚRI QUE NÃO É MANIFESTAMENTE DISSOCIADA AO QUE FORA AMEALHADO NOS AUTOS. DECISÃO CONDENATÓRIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. É inadmissível o uso da decisão de impronúncia no plenário do júri para induzir os jurados a absolver o acusado, valendo-se a defesa de argumento de autoridade.
- 2. Age corretamente o juiz presidente que, interpretando o inciso I do art. 478 do CPP, preserva a independência dos jurados em livremente interpretar as provas e os fatos, impedindo que as partes se valham de decisões proferidas por juízes togados com o escopo de influenciar o júri, seja para prejudicar ou para beneficiar o réu.
- 3. Havendo linha de prova que aponte que o acusado, mentor intelectual do crime, tenha empregado meios que visassem certifica-se de que a vítima estaria em local o qual não poderia resistir ou se defender, é de se admitir a imputação da qualificadora prevista no inciso IV do §2º do art. 121 do CP.

- 4. Cabe ao corpo de jurados, de acordo com o seu próprio entendimento, valorar os aspectos subjetivos do caso, de modo que lhes é conferido a prerrogativa de julga se a ação do réu foi impelida por relevante valor moral, se os motivos foram indiferentes, ou mesmo se fúteis.
- 5. Em tendo a ex-esposa do acusado declarado em juízo que, quando do enlace amoroso com a vítima, já havia se separado do réu, não há que se falar em traição, de modo que há corrente de prova que autorize os jurados a afastar o argumento de defesa da honra e, portanto, negar a incidência do §1º do art. 121 do CP.
- 6. Apelo desprovido. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

 $002.\ 0000443\text{-}33.2008.8.17.1420$ 

(0575500-6)

Comarca Vara

Recorrente Advog Recorrido Procurador

Órgão Julgador Relator

Revisor Julgado em Apelação

: Tabira : Vara Única

: 22/11/2023

: ANTONIO CARLOS ALVES DE ALMEIDA : Laudicéia Rocha de Melo Barros(PE017355)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (121, § 2°, INCISOS II - MOTIVO FÚTIL-, III -EMPREGO DE TORTURA- E IV -RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA- DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DO RÉU DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO RÉU QUE NÃO DISCUTE A AUTORIA DO HOMICÍDIO. RECURSO QUE PRETENDE SOMENTE A REVISÃO DA PENA COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 593, INCISO III, LETRA "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTO DO RECURSO QUE NÃO POSSIBILITA A ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO DO RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA INDISCUTÍVEIS. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O CORRÉU RECEBEU PENA INFERIOR. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TEORIA MONISTA. NÃO INCIDÊNCIA. PENAS QUE DEVEM SER APLICADAS AOS RÉUS NA CONFORMIDADE DA CULPABILIDADE DE CADA UM.

- 1. Estão sendo discutidas neste apelo pela defesa apenas pontos sobre a justeza da pena aplicada. Tão só isso. Sendo assim, a partir da interposição do recurso de apelação da defesa, com base no disposto no art. 593, inciso III, letra "c", do CPP (erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena), não há mais oportunidade processual para qualquer discussão sobre a autoria do homicídio praticado pelo réu; e, porque não existe discussão alguma sobre a justeza da condenação no mérito do recurso, já que o apelante somente pede na apelação a redução da pena imposta, cuido que não tem motivo algum a defesa para requerer que o apelante recorra da sentença condenatória em liberdade.
- 2. Por outro lado, na medida em que não há dúvida sobre a existência do crime, e nem se pode falar de incerteza sobre a autoria, porque esses pontos já estão devidamente superados, é evidente que se encontram presentes, nessa quadra processual, os pressupostos para a decretação da prisão do réu, e a consequente execução provisória do julgado.
- 3. Nesse sentido, há que ser decreta a prisão do apelante, para que seja iniciado o cumprimento imediato da execução da pena imposta
- 4. Na primeira fase da dosimetria, o juiz fixou a pena em 18 anos, por entender que três circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao apelante. Os argumentos utilizados pelo magistrado para macular tais vetoriais e exasperar a pena estão de acordo com o ordenamento jurídico, não havendo nada aí que possa ser ou mereça retificação, ainda mais considerando que é perfeitamente possível porque assim decidem nossas cortes superiores que para cada vetorial do art. 59 do CP seja utilizada a fração de 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima. Precedente do STJ.
- 5. Assim, não houve erro ou injustiça no arbitramento da pena-base em 18 anos.
- 6. Na segunda fase da dosimetria, a reprimenda foi agravada duas vezes em 1/6, em virtude de duas qualificadoras que foram utilizadas como agravantes genéricas: art. 61, inciso II, alíneas "c" e "d", do CP (tortura e recurso que impossibilitou a defesa da vítima). Considerando que a jurisprudência pátria permite tal procedimento, como também permite que para cada agravante genérica agrave a sanção em 1/6, conclui-se que também agui nada há que ser retificado. Precedente do STJ.
- 7. Recurso não provido. Decisão unânime.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

#### **ACÓRDÃOS**

Emitida em 05/01/2024

Relação No. 2024.00017 de Publicação (Analítica)

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

#### Advogado Ordem Processo

EDSON NOGUEIRA FERRAZ(PE033214) FELIPE TEIXEIRA SOARES DA SILVA(PE042208) Giovanni Martinovich de A. Calábria(PB016137) Janice de Sousa Basilio(PE014917) Roselayne Natalia Dias de Souza(PE036220) 003 0000466-24.2010.8.17.0380(0575169-5) 001 0004011-26.2020.8.17.0001(0575269-0) 004 0001225-08.2016.8.17.1340(0560827-9) 002 0000760-83.2013.8.17.0570(0438533-3) 002 0000760-83.2013.8.17.0570(0438533-3)

## Relação No. 2024.00017 de Publicação (Analítica)

001. 0004011-26.2020.8.17.0001

(**0575269-0**) Comarca

Vara

Recorrente

Advog Recorrente Def. Público Recorrido Procurador

Órgão Julgador Relator

Revisor Julgado em Apelação

: Recife

: 11ª Vara Criminal

ROBSON GOMES DE SANTANA

: FELIPE TEIXEIRA SOARES DA SILVA(PE042208)

: ISAQUE GABRIEL BARBOSA DA SILVA : JOAQUIM FERNANDO GODOY BENE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 22/11/2023

PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2°, II, § 2°-A, I, DO CP). MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. DELAÇÃO DE CORRÉU. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ÁLIBI. INCUMBÊNCIA DA DEFESA. COAUTORIA COMPROVA. MAJORANTE DO EMPREGO DA ARMA DE FOGO RECONHECIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARMA NÃO APREENDIDA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DO ARTEFATO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PLAUSÍVEL. NECESSIDADE DE RESPEITO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. UNIFORMIZAÇÃO QUE MANTÉM ESTÁVEL, ÍNTEGRO E COERENTE O ORDENAMENTO JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 926 DO CPC. MAJORANTE. FRAÇÃO DE 2/3. PEDIDO DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO DIRETA DA NORMA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MENOR FRAÇÃO (1/3). CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUMENTO DE UM SÓ CAUSA, PREVALÊNCIA DA QUE MAIS AUMENTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA.

- 1. Apesar de a vítima não ter reconhecido o corréu, pois no instante do delito ele estava usando máscara, e dos policiais não terem dado o flagrante no local em que sucederam os fatos, a verdade é que o outro réu, em todos os momentos em que foi ouvido nos autos, seja na delegacia seja perante o magistrado, não só confessou a sua participação no crime como igualmente do seu comparsa. E, embora tenha sempre negado a sua participação no delito, o apelante em momento algum apresentou álibi consistente capaz de contraditar o testemunho do delator.
- 2. Enquanto elemento da defesa, o álibi deve ser comprovado pelo réu no processo penal condenatório a quem seu reconhecimento aproveita (cf. STF, HC nº 68.964/7/SP). Assim, é de ser mantida a condenação que tem por base, além da confissão e delação de corréu, provas e indícios colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, que confirmam a autoria do fato delituoso.
- 3. A questão da ausência da perícia em arma de fogo utilizada em assalto já foi devidamente solucionada pelo STJ, no sentido de que "é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização de causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, quando evidenciado o seu emprego por outros meios de prova". Precedentes.
- 4. Pedido de afastamento do enunciado da súmula 231 do STJ que não encontra fundamento jurídico nas atuais circunstâncias, notadamente pela consistente jurisprudência dos Tribunais Superiores do país. Ordenamento jurídico atual que exige que os tribunais uniformizem sua jurisprudência e a mantenha estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC), razão pela qual, qualquer mudança drástica em entendimento jurisprudencial dominante sem motivos ingentes e altamente justificáveis provoca situação oposta ao princípio estabelecido no CPC.

- 5. Deve ser mantida a fração de aumento em 2/3, pois, apesar de haver duas majorantes, consoante o disposto no art. 68 do Código Penal, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previsto na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.
- 6. Recursos não providos. Decisão unânime.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento aos recursos de apelo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

002. 0000760-83.2013.8.17.0570

(0438533-3)

Comarca Vara

**Autos Complementares** 

Recorrente Recorrido

Advog

Recorrido Advog

Recorrido Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor Julgado em Apelação

: Escada

: Segunda Vara da Comarca de Escada

00007608320138170570 Ação Penal Ação Penal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: LEONARDO LAURINDO DA MATA

: Janice de Sousa Basilio(PE014917)

: ANDERSON AURELIANO CAVALCANTI NUNES Roselayne Natalia Dias de Souza(PE036220)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Andre Silvani Da Silva Carneiro

3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 22/11/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO DE RECÓNHECIMENTO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. TOPOGRAFIA DA CAUSA DE AUMENTO NÃO INCIDE SOBRE A FIGURA QUALIFICADA DO TIPO PENAL. APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA E CERTEZA DA OCORRÊNCIA DA MAJORANTE. PROVA DUVIDOSA E LACUNOSA. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE QUADRILHA ARMADA. INACOLHIMENTO. INEXSTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE ENTRE OS ACUSADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

- I. A interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP. Precedentes do STJ.
- II. O pleito ministerial de reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo à subtração da coisa (155, §4°, I, do CP) não merece amparo, eis que, ausente, nos autos, prova inequívoca da sua existência.
- III. Ausente nos autos a prova da estabilidade e permanência indicando uma associação criminosa, a manutenção da sentença absolutória em relação ao crime previsto no artigo 288, parágrafo único do CP se impõe.
- IV. Recurso não provido. Decisão por maioria.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000760-83.2013.8.17.0570 (0438533-3) em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada no dia 22/11/2023, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo ministerial, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes nos autos, devidamente rubricados, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Apelação

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

003. 0000466-24.2010.8.17.0380

(0575169-5)

Comarca : Cabrobó

Vara : Segunda Vara da Comarca de Cabrobó

Recorrente : NAELBE BEZERRA

Advog : EDSON NOGUEIRA FERRAZ(PE033214)

Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : JAMILE FIGUEIROA SILVEIRA PAES - PROMOTORA DE JUSTIÇA

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Julgado em : 22/11/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA DELITIVA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, POLICIAIS QUE ATUARAM NA PRISÃO EM FLAGRANTE. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE IDONEAMENTE JUSTIFICADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO HISTÓRICO CRIMINAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE INDICARAM A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

004. 0001225-08.2016.8.17.1340

(0560827-9) Comarca Vara

Vara
Recorrente
Advog

Advog : Giovanni Martinovich de Araújo Calábria(PB016137)
Recorrido : M. P. P.

Procurador : José Lopes Filho Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

: Vara Única : J. E. N. S.

: São José do Egito

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO PROVIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESABONADAS. SANÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Desabonadas as circunstâncias judiciais das circunstâncias e das consequências do crime, bem como demonstradas suas respectivas gravidades, justifica-se e autoriza-se a fixação da pena-base além do mínimo legal, sobretudo se forem levados em consideração os limites mínimo e máximo previstos em lei para o preceito secundário do crime em comento;
- 2. Apelo não provido. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0001225-08.2016.8.17.1340 (0560827-9), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do réu, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife,

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

## **DIRETORIA CÍVEL**

## 1ª Câmara Cível

#### 1ª CÂMARA CÍVEL

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007132-16.2016.8.17.2810

RELATOR: DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
APELADO: MARIVALDO INÁCIO DA SILVA

#### **DECISÃO TERMINATIVA**

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra sentença (id 32103799) que, nos autos da ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida em face de MARIVALDO INÁCIO DA SILVA, por analogia ao art. 290 do Código de Processo Civil, cancelou a conversão do feito em executivo e, com base no art. 485, inciso IV, do Código de processo Civil, declarou extinto o processo sem resolução de mérito. Condenou a parte autora nas custas processuais, excetuando-se as complementares oriundas da conversão em execução. "Sem condenação em honorários, por não haver formado a relação processual."

Em suas razões recursais (id 32103800), a parte demandante aduz acerca da ausência de intimação pessoal, impondo-se a reforma da sentença com vistas ao regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Dos autos, verifica-se que as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário no valor de total de R\$ 20.343.29, obrigando-se o fiduciante com o pagamento de 58 (cinquenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, possuindo o credor o domínio e a posse indireta do bem, de modo que, havendo o inadimplemento da obrigação, pode o fiduciário requerer a busca e apreensão do objeto alienado e a rescisão do contrato.

No tocante ao descumprimento da obrigação, o art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/1969 estabelece que:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Desse modo, nos contratos de alienação fiduciária, em que pese a mora seja caracterizada com o simples inadimplemento da obrigação, a sua comprovação é condição para a interposição da demanda de busca e apreensão, consoante estabelece a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Assim, a demonstração da mora exigida pelo Decreto-Lei nº 911/1969 tem a finalidade de assegurar que ao devedor seja oportunizada a purgação da mora, com vistas a que não seja abalada com a restrita apreensão do veículo, bem alienado fiduciariamente.

Para tanto, é de responsabilidade do devedor fiduciante comunicar corretamente o seu endereço no momento da realização do contrato, mantendo-o atualizado e acessível durante toda a sua execução. Com base nisso, o Superior Tribunal de Justiça informou, em 29/11/2023, o trânsito em julgado, ocorrido em 16/11/2023, dos Recursos Especiais n.ºs 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, os quais foram julgados em 9/8/2023, paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1132, fixando a seguinte tese:

"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensandose a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

Com isso, a Superior Instância passou a determinar que a comprovação da mora depende exclusivamente da prova do envio de notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato pelo devedor, dispensando-se a demonstração do recebimento, por ele ou por terceiro. Ou seja, torna-se suficiente apenas sua expedição para o endereço do consumidor constante do contrato.

Na situação sob exame, a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço informado no contrato pelo apelado, embora não tenha sido recebida, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, constante no id 3838060 (Cédula de Crédito Bancário) e id 3838071 (Notificação Extrajudicial).

Observa-se, portanto, que a conclusão adotada pelo Juízo *a quo* encontra-se em dissonância com o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual deve ser provido o recurso, com vistas ao devido prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC, dou provimento ao recurso de apelação cível para reconhecer a comprovação da mora e determinar o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa dos autos ao Juízo de origem.

Recife, 04/01/2024.

DESEMBARGADOR JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO RELATOR SUBSTITUTO

## 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL - 2ª Câmara Cível - Recife

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)** 

Processo nº 0018939-43.2023.8.17.9000

Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgínio

AGRAVANTE: G & R AGRO E REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO(A): AVIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA

ADVOGADO DO AGRAVADO(A): JUNIOR GALERA, OAB-RS 108838

#### Ato Ordinatório

Através da presente, fica V. Sa. JUNIOR GALERA, OAB-RS 108838, INTIMADO(A) para que proceda com sua habilitação no sistema PJE 2º Grau-TJPE, uma vez que restou impossibilitada a sua intimação via sistema.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tjpe.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tjpe.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam</a> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastrode-advogado.

Recife, 5 de janeiro de 2024

Diretoria Cível do 2º Grau

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-">www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-</a> processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http:// www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados.

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgínio

, S/N, 3° andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº 0018939-43.2023.8.17.9000

AGRAVANTE: G & R AGRO E REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO(A): AVIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA

ADVOGADO DO AGRAVADO(A): JUNIOR GALERA, OAB-RS 108838

**DESPACHO** 

Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contraminuta, juntando cópias das peças que entender necessárias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Data registrada no sistema

## 3ª Câmara de Direito Público

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tjpe.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tjpe.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL - 3ª Câmara Direito Público - Recife

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)** 

Processo nº 0018289-30.2022.8.17.9000

Gabinete do Des. Eduardo Guilliod Maranhão 3ª CDP

AGRAVANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

AGRAVADO(A): JOSE MUCIO DA FONSECA SILVA FILHO ADVOGADO: RAFAEL NOBRE DA SILVA - OAB AL9468

#### Ato Ordinatório

Através da presente, fica V. Sa., RAFAEL NOBRE DA SILVA - OAB AL9468, INTIMADO para que proceda com sua habilitação no sistema PJE 2º Grau- TJPE, uma vez que restou impossibilitada a sua intimação via sistema.

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 0018289-30.2022.8.17.9000

Agvte: Estado de Pernambuco Agvdo: José Múcio da F. S. Filho

#### **DESPACHO ID 32194575**

Considerando que o presente feito ataca decisão que determinou a transferência do autor/agravado para Unidade de Terapia Intensiva em razão da inexistência de vagas na rede estadual, bem como considerando, ainda, a informação da gravidade do quadro clínico do demandante e o tempo transcorrido desde a data dos fatos narrados na inicial, intimem-se as partes para informarem:

- a) Se houve o efetivo cumprimento da decisão recorrida.
- b) Se o autor ainda se contra internado em unidade de terapia intensiva.

Recife, data da certificação digital.

Eduardo Guilliod Maranhão

Des. Relator

Recife, 5 de janeiro de 2024

Diretoria Cível do 2º Grau

## Diretoria de Família do 1º Grau da Capital

#### DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) IURE PEDROZA MENEZES, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina/PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0020007-18.2022.8.17.3130, proposta por MARCIA CAVALCANTE DE AMORIM em favor de RAIMUNDO FERREIRA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo ID 146490389: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e submeto a parte requerida RAIMUNDO FERREIRA, brasileiro, maior, casado, CPF (...), ao regime de CURATELA que deve ser exercida por MARCIA CAVALCANTE DE AMORIM, brasileira, casada, professora, CPF (...), para fins de representação a todos os atos da vida civil de cunho patrimonial. Remeta-se via desta decisão ao Cartório de Registro Civil competente, vez que a presente sentença servirá como mandado de averbação, devendo ser efetivada a anotação necessária no Registro de Casamento (Cartório de Petrolina/PE): (...). A presente sentença, ainda, valerá como mandado para fins de registro no Livro E desta Comarca. O curador deve prestar compromisso (CPC, art. 759). Cumpram-se as formalidades do art. 755, § 3º, do CPC. Consigno que se o demandado possuir bens (móveis ou imóveis) a alienação dependerá de autorização judicial. Consigno, ainda, que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Petrolina/PE, 01/10/2023. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PETROLINA/PE, 27 de novembro de 2023, Eu, GILSON FERNANDES RIBEIRO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

# DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA do processo judicial eletrônico sob o n. 0028771-48.2023.8.17.2001, proposta por GUSTAVO ADOLFO FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES em favor de ELBA FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES , cuja substituição de curatela foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) 3 – Isto posto, julgo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, procedente o pedido, para substituir a Sra. ELBA FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES do exercício da Curadoria de GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES, nomeando em substituição o Sr. GUSTAVO ADOLFO FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso em 05 dias, devendo ainda prestar contas anualmente, na forma da lei. Os poderes conferidos ao curador aqui nomeado são amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte deficiente, sem a presença desta, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome do curatelado todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem a curadora, e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no artigo 85, § 2º da Lei 13.146/2015. Ademais, nos termos do art. 1.741 do CC/02, fica o (a) curador (a) com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do (a) ora curatelado (a), mantendo em seu poder valores monetários do (a) mesmo (a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o curatelado (a) é detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da referida conta, com expressa proibição de alienar, hipotecar, contrair empréstimos, receber precatórios e indenizações decorrentes de decisão judicial ou quaisquer outras obrigações em nome do (a) curatelado (a) sem prévia e expressa autorização deste juízo. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e da Curadora, a causa e os limites da Curatela, devendo este ser intimado em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Custas com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...) Recife, 24 de NOVEMBRO de 2023 ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO Juiz de Direito Assinado eletronicamente por: ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO 28/11/2023 18:08:25 https://pje.tjpe.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 153120346".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 4 de dezembro de 2023, Eu, Maria Viviane de Freitas Gunjaca, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o digitei e assinei.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Andréa Epaminondas Tenório de Brito, Juiz(a) de Direito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem, e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria, situados na Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO, do processo judicial eletrônico sob o nº 0015949-27.2023.8.17.2001 , proposta por CYNTIA CARLA DA SILVA , em favor de IVANILDA SOARES DE LIMA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de IVANILDA SOARES DA SILVA, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora e representante a Sra. CYNTIA CARLA DA SILVA, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Não poderá o (a) curatelado (a), sem curador (a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprindo-se sua incapacidade por representação de seu (sua) curador (a) aqui nomeado (a). Sem a referida representação o (a) curatelado (a) poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015)."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 4 de dezembro de 2023. Eu, FATIMA CHRISTINA DE CARVALHO PORTELA, Diretoria Estadual de Família e Registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) WILKA PINTO VILELA Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0008795-90.2013.8.17.0001, proposta por FÁTIMA MARIA SOBREIRA DE CARVALHO em favor de LÚCIA MARIA SOBREIRA DE CARVALHO , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, bem como o parecer da representante do Ministério Público, julgo parcialmente procedente, o pedido, e, em consequência, decreto a incapacidade relativa de LÚCIA MARIA SOBREIRA DE CARVALHO, anteriormente qualificada, declarando-a incapaz, em caráter relativo, de reger os seus bens e sua vida financeira e econômica, razão pela qual nomeio como Curadora, FÁTIMA MARIA SOBREIRA DE CARVALHO, também qualificada, que terá poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da curatelada, nos termos dos artigos 1.767, I do Código Civil c/c art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mantendo em seu poder dinheiro da curatelada no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição de a curadora contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da curatelada, sem prévia autorização judicial, observando-se no mais os estritos limites previstos nos art. 1.740 a 1.754 do Código Civil. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, com base no art. 755, §3º do CPC, observando que a referida sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interditada poderá praticar autonomamente. Cumpra-se as demais disposições do Art. 755, § 3o. do CPC. Com o trânsito em julgado, conforme artigos 755, § 3º e 759 do CPC, c/c artigos 29, V; 92 e 93 "caput" e parágrafo único, da LRP, Lei nº 6.015/1973, cumpra o oficial de Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais competente seu ofício, na forma que alude os artigos 106 e 107, § 1.º, da Lei de Registros Públicos, fazendo o registro competente. Após publicação do edital e registro da sentença de interdição, tomemse o compromisso da curadora, observando-se o disposto no art. 759 do CPC, obrigando-se a curadora em definitivo, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua os a Lei Civil, e nos termos do Provimento 03/2020 do Conselho de Magistratura do TJPE. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas judiciais, deixando sob condição suspensiva de exigibilidade, ante a gratuidade da justiça concedida à Autora e a assistência da Defensoria Pública à Requerida. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após as providências de estilo, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. Recife, data conforme assinatura eletrônica. WILKA PINTO VILELA. Juíza de Direito."E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 5 de dezembro de 2023, Eu, KATIANA ALECIO SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

# DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 10ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0088955-38.2021.8.17.2001, proposta por JOSE EDSON DA SILVA em favor de EDILEUSA MARIA DA SILVA , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Representante do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC e, em consequência, DECRETO A CURATELA de EDILEUSA MARIA DA SILVA, já qualificada, declarandoa, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos de natureza patrimonial e negocial, em face do que nomeio-lhe CURADOR para fins de Representação, a pessoa de JOSÉ EDSON DA SILVA, qualificado que deverá prestar o compromisso legal para exercer a CURATELA, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil. Saliente que, em respeito ao Art. 755 do Código de Processo Civil, fica o curador com poderes restritos aos termos do Art. 1.782 do Código Civil, sendo assim vedado a curatelada, sem a representação de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no Artigo 85, § 2º da Lei nº 13.146/15. Nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, fica o Curador Provisório com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da ora curatelanda, mantendo em seu poder valores monetários deste no limite necessário e suficiente para o custeio de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde a curatelanda for detentora de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da conta, ficando autorizado ainda o recebimento e alteração de senhas bancárias inclusive com possibilidade de acesso à internet banking e utilização de token para movimentação bancária. Ficando expressamente proibido contrair empréstimos, receber precatórios, indenizações judiciais de qualquer espécie ou quaisquer outras obrigações em nome da curatelanda, bem como sacar valores de aplicações financeiras, sem prévia e expressa autorização deste Juízo Ressalve-se que, para levantar/alterar a sua própria interdição em Juízo, pode a curatelada agir sem a representação do curador, nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Nos termos dos art. 29, inciso V, arts. 92 e 93 da lei nº 6.015/73 c/c art. 755, § 3º do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais. Publiquese a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no Órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e, nesse caso, que a interdição é parcial, e a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve haver comprovação das publicações nos autos. Considerando o disposto no artigo 1012, §1º, inciso VI do CPC, cuja interpretação permite afirmar que a presente sentença "produz efeitos imediatamente após a sua publicação", expeça-se o Mandado de Inscrição da sentença no Cartório competente. Uma vez cumprida a inscrição, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva, o qual somente terá validade legal com a certidão expedida pela Diretoria de Família de que a Curadora compareceu para assinar e assumir o seu compromisso. Intime-se Advogada da parte autora para, no prazo de 05 dias, receber o compromisso do curador e acostar aos autos uma via do termo devidamente assinado. Na hipótese de a parte ser assistida pela Defensoria Pública deve o curador ser pessoalmente intimado para proceder a agendamento, para fins de tomar compromisso, junto a Diretoria de Família de 1º Grau através do TJPE ATENDE ou dos telefones 3181.3261 e 3181.3258. Custas sob a condição da suspensiva do Art. 98, § 3, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 12 de dezembro de 2023, Eu, CREUSA MARIA GONCALO SANTOS, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

# DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0015003-63.2023.8.17.3130 , proposta por MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO em favor de JOAO PEREIRA DA SILVA , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e submeto a parte requerida JOÃO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, CPF 550.038.004-44, ao regime de CURATELA que deve ser exercida por MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO, brasileira, viúva, CPF 060.730.088-48, para fins de representação a todos os atos da vida civil de cunho patrimonial. Remeta-se via desta decisão ao Cartório de Registro Civil competente, vez que a presente sentença servirá como mandado de averbação, devendo ser efetivada a anotação necessária no Registro de Casamento, perante a seguinte matrícula: 076745-01-55-1967-2-00001-074-0000074-56 Desnecessário o registro no Livro E desta Comarca, uma vez que o registro da demandada (onde a interdição será averbada) pertence ao Cartório de Registro Civil desta Comarca. O curador deve prestar compromisso (CPC, art. 759). Cumpram-se as formalidades do art. 755, § 3º, do CPC. Consigno que se o demandado possuir bens (móveis ou imóveis) a alienação dependerá de autorização judicial. Consigno, ainda, que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Petrolina/PE, 05/12/2023. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PETROLINA, 21 de dezembro de 2023, Eu, ROBERTA AMARAL TORRES DE CARVALHO, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

# DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0020823-63.2023.8.17.3130 , proposta por FRANCISCA FRANCILEIDE DA SILVA GONCALVES em favor de LUCAS DA SILVA GONCALVES , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e submeto a parte requerida LUCAS DA SILVA GONÇALVES, brasileiro, CPF 014.361.574-20, ao regime de CURATELA que deve ser exercida por FRANCISCA FRANCILEIDE DA SILVA GONÇALVES, brasileira, CPF 052.183.334-50, para fins de representação a todos os atos da vida civil de cunho patrimonial. Remeta-se via desta decisão ao Cartório de Registro Civil competente, vez que a presente sentença servirá como mandado de averbação, devendo ser efetivada a anotação necessária no Registro de Nascimento, perante a seguinte matrícula: 076745-01-55-1998-1-00166-288-0100123-87 Desnecessário o registro no Livro E desta Comarca, uma vez que o registro da demandada (onde a interdição será averbada) pertence ao Cartório de Registro Civil desta Comarca. O curador deve prestar compromisso (CPC, art. 759). Cumpram-se as formalidades do art. 755, § 3°, do CPC. Consigno que se o demandado possuir bens (móveis ou imóveis) a alienação dependerá de autorização judicial. Consigno, ainda, que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Petrolina/PE, 05/12/2023. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PETROLINA, 21 de dezembro de 2023, Eu, ROBERTA AMARAL TORRES DE CARVALHO, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

## **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) IURE PEDROZA MENEZES, Juiz(a) de Direito da Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina/PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0014141-92.2023.8.17.3130, proposta por ANGELITA MARIA DOS SANTOS em favor de MAURILIO JOSE DOS SANTOS, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e submeto a parte requerida MAURILIO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, CPF (....), ao regime de CURATELA que deve ser exercida por ANGELITA MARIA DOS SANTOS, brasileira, casada, aposentada, CPF (....), para fins de representação a todos os atos da vida civil de cunho patrimonial. Remeta-se via desta decisão ao Cartório de Registro Civil competente, vez que a presente sentença servirá como mandado de averbação, devendo ser efetivada a anotação necessária no Registro de Nascimento, perante a seguinte matrícula: 076745-01-55-1982-1-00095-128-0023535-71. Desnecessário o registro no Livro E desta Comarca, uma vez que o registro da demandada (onde a interdição será averbada) pertence ao Cartório de Registro Civil desta Comarca. O curador deve prestar compromisso (CPC, art. 759). Cumpram-se as formalidades do art. 755, § 3º, do CPC. Consigno que se o demandado possuir bens (móveis ou imóveis) a alienação dependerá de autorização judicial. Consigno, ainda, que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Petrolina/ PE, 05/12/2023. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PETROLINA/PE, 04 de janeiro de 2024, Eu, GILSON FERNANDES RIBEIRO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

#### DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) IURE PEDROZA MENEZES, Juiz(a) de Direito da Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina/PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0019218-82.2023.8.17.3130, proposta por MARIA EVA DO NASCIMENTO em favor de EVA ANTONIA DE MELO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e submeto a parte requerida EVA ANTONIA DE MELO, brasileira, solteira, CPF (...), ao regime de CURATELA que deve ser exercida por MARIA EVA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, CPF (...), para fins de representação a todos os atos da vida civil de cunho patrimonial. Remeta-se via desta decisão ao Cartório de Registro Civil competente, vez que a presente sentença servirá como mandado de averbação, devendo ser efetivada a anotação necessária no Registro de Nascimento, perante a seguinte matrícula: Cartório de Santa Filomena/PE Termo 597, Livro A-06, Folha 06. A presente sentença valerá, ainda, como mandado para fins de registro junto ao Livro E da presente Comarca. O curador deve prestar compromisso (CPC, art. 759). Cumpram-se as formalidades do art. 755, § 3°, do CPC. Consigno que se o demandado possuir bens (móveis ou imóveis) a alienação dependerá de autorização judicial. Consigno, ainda, que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Petrolina/PE, 05/12/2023. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PETROLINA/PE, 04 de janeiro de 2024, Eu, GILSON FERNANDES RIBEIRO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

# DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) IURE PEDROZA MENEZES, Juiz(a) de Direito da Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina/PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0021280-95.2023.8.17.3130, proposta por LINDOU MIGUEL DA SILVA em favor de ELISABETE FERNANDES DE OLIVEIRA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e submeto a parte requerida ELIZABETE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, casada, CPF (...), ao regime de CURATELA que deve ser exercida por LINDOU MIGUEL DA SILVA, brasileiro, casado, CPF (...), para fins de representação a todos os atos da vida civil de cunho patrimonial. Remeta-se via desta decisão ao Cartório de Registro Civil competente, vez que a presente sentença servirá como mandado de averbação, devendo ser efetivada a anotação necessária no Registro de Casamento, perante a seguinte matrícula: 076588-01-55-1989-2-00005-253-001382-81. A presente sentença valerá, ainda, como mandado para fins de registro junto ao Livro E da presente Comarca. O curador deve prestar compromisso (CPC, art. 759). Cumpram-se as formalidades do art. 755, § 3°, do CPC. Consigno que se o demandado possuir bens (móveis ou imóveis) a alienação dependerá de autorização judicial. Consigno, ainda, que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Petrolina/PE, 05/12/2023. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PETROLINA/PE, 04 de janeiro de 2024, Eu, GILSON FERNANDES RIBEIRO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

#### DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

## **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) IURE PEDROZA MENEZES, Juiz(a) de Direito da Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina/PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0013552-03.2023.8.17.3130, proposta por ROSA DE SOUZA NUNES em favor de NAZARÉ DE SOUZA NUNES, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e submeto a parte requerida NAZARÉ DE SOUZA NUNES, brasileira, casada, CPF (....), ao regime de CURATELA que deve ser exercida por ROSA DE SOUZA NUNES, brasileira, casada, CPF (....), para fins de representação a todos os atos da vida civil de cunho patrimonial. Remeta-se via desta decisão ao Cartório de Registro Civil competente, vez que a presente sentença servirá como mandado de averbação, devendo ser efetivada a anotação necessária no Registro de Casamento, perante a seguinte matrícula: Cartório de Dormentes/PE Matrícula: 130492-01-55-2011-3-00001-081-000081-01. Consigno que se o demandado possuir bens (móveis ou imóveis) a alienação dependerá de autorização judicial. Consigno, ainda, que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Petrolina/PE, 05/12/2023. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PETROLINA/PE, 04 de janeiro de 2024, Eu, GILSON FERNANDES RIBEIRO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

#### DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) IURE PEDROZA MENEZES, Juiz(a) de Direito da Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina/PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0020731-85.2023.8.17.3130, proposta por ANGELA MARIA CORDEIRO DE BARROS em favor de ANTHONY FREDERICK CORDEIRO EZELL, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e submeto a parte requerida ANTHONY FREDERICK CORDEIRO EZELL, brasileiro, solteiro, CPF (...), ao regime de CURATELA que deve ser exercida por ANGELA MARIA CORDEIRO DE BARROS, brasileira, CPF(....), para fins de representação a todos os atos da vida civil de cunho patrimonial. Remeta-se via desta decisão ao Cartório de Registro Civil competente, vez que a presente sentença servirá como mandado de averbação, devendo ser efetivada a anotação necessária no Registro de Nascimento, perante a seguinte matrícula: 079897-01-55-2002-1-00566-080-0205290-18. A presente sentença valerá, ainda, como mandado para fins de registro junto ao Livro E da presente Comarca. O curador deve prestar compromisso (CPC, art. 759). Cumpram-se as formalidades do art. 755, § 3º, do CPC. Consigno que se o demandado possuir bens (móveis ou imóveis) a alienação dependerá de autorização judicial. Consigno, ainda, que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, conforme aqui concedida. Petrolina/PE, 05/12/2023. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito. "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PETROLINA/PE, 04 de janeiro de 2024, Eu, GILSON FERNANDES RIBEIRO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

## Diretoria Cível Regional do Agreste

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá Processo nº 0001340-11.2019.8.17.2670 EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO EXECUTADO(A): ROBERTO PAULO PEREIRA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, <u>i ntime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões</u>. Após, remeta-se ao Tribunal.

GRAVATÁ, 5 de janeiro de 2024.

Thiago Bernardo Barbosa
Diretoria Cível Regional do Agreste

## **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Vara Única da Comarca de Tacaimbó Processo nº 0000760-87.2023.8.17.3430 AUTOR(A): NORMA TEREZA OLIVEIRA

ESPÓLIO - REQUERIDO: LETICIA SANTANA BARBOSA, LILIAN SANTANA BARBOSA, SHAYENNE OLIVEIRA BARBOSA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tacaimbó, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos **HERDEIROS DESCONHECIDOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, 80, Centro, TACAIMBÓ - PE - CEP: 55140-000, tramita a ação de RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL "POST MORTEM", Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000760-87.2023.8.17.3430, proposta por AUTOR(A): NORMA TEREZA OLIVEIRA em virtude do falecimento do Sr. LUCIANO SANTANA BARBOSA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do seguinte endereço na internet: <a href="https://pie.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pie.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do seguinte endereço na internet: <a href="https://pie.tjpe.jus.br//gocosso-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://pie.tjpe.jus.br//gocosso-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ABRAAO MANOEL DE MOURA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

TACAIMBÓ, 22 de dezembro de 2023.

## TORRICELLI LOPES LIRA

Juiz(a) de Direito (Assina eletronicamente)

## **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Processo nº 0002442-69.2022.8.17.3250

AUTOR: MARIA LUCINEIDE SILVA DOS SANTOS RODRIGUEZ

RÉU: HECTOR FRANCISCO RODRIGUEZ

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: HECTOR FRANCISCO RODRIGUEZ, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002442-69.2022.8.17.3250, proposta por AUTOR: MARIA LUCINEIDE SILVA DOS SANTOS RODRIGUEZ. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, REBECA LAUREANO GODOY SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, datado e assinado eletronicamente.

#### I FONARDO BATISTA PEIXOTO

Juiz de Direito

(Assina eletronicamente)

## **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Processo nº 0004319-78.2021.8.17.3250

INVENTARIANTE: LUEDJA PATRICIA PEREIRA SILVA

HERDEIRO: EMERSON MANOEL PEREIRA SILVA, JEFFERSON MANOEL PEREIRA SILVA

DE CUJUS: EDSON MANOEL PEREIRA

REQUERIDO: JULIANA MONIZE DOS SANTOS LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a interessados incertos e/ou desconhecidos, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de INVENTÁRIO (39), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0004319-78.2021.8.17.3250, proposta por INVENTARIANTE: LUEDJA PATRICIA PEREIRA SILVA HERDEIRO: EMERSON MANOEL PEREIRA SILVA, JEFFERSON MANOEL PEREIRA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) interessados incertos e/ou desconhecidos CITADA(O) (S) para, querendo, manifestarem-se sobre as primeiras declarações (art. 627, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, REBECA LAUREANO GODOY SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 3 de outubro de 2023.

LEONARDO BATISTA PEIXOTO

Juiz de Direito

(Assina eletronicamente)

<u>DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE</u>

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Processo nº 0001577-86.2009.8.17.1250

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

EXECUTADO(A): SUZANA ALVES DE MORAES SILVA EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Regional da Infância e Juventude da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a EXECUTADO(A): SUZANA ALVES DE MORAES SILVA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico - Pje nº 0001577-86.2009.8.17.1250, proposta por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) CITADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) o principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, conforme valor(es) apresentado(s) na petição inicial, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação integral do débito; ou, no prazo de 15 (quinze) dias, também contado do transcurso deste edital, OPOR(EM) embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos embargos, poderá(ão) a(o)(s) Executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, REBECA LAUREANO GODOY SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura. SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 18 de dezembro de 2023.

#### LEONARDO BATISTA PEIXOTO

Juiz de Direito

(Assina eletronicamente)

## **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Processo nº 0001700-79.2012.8.17.1250

HERDEIRO(A): GREGORIA GORETE CARNEIRO DA COSTA SILVA, JOSE ADAUTO CARNEIRO, JOSEFA GRIGORIA DA COSTA, JOSEFA DULCILENE BARBOSA CARNEIRO, JOSE ADELSON DA COSTA, ADENICE CARNEIRO DA COSTA

DE CUJUS: LOURIVAL CARNEIRO DA COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Regional da Infância e Juventude da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a herdeira ADELMA CARNEIRO DA COSTA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de INVENTÁRIO (39), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001700-79.2012.8.17.1250, proposta por HERDEIRO(A): GREGORIA GORETE CARNEIRO DA COSTA SILVA, JOSE ADAUTO CARNEIRO, JOSEFA GRIGORIA DA COSTA, JOSEFA DULCILENE BARBOSA CARNEIRO, JOSE ADELSON DA COSTA, ADENICE CARNEIRO DA COSTA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, REBECA LAUREANO GODOY SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, datado eletronicamente.

LEONARDO BATISTA PEIXOTO

#### Juiz de Direito

#### (Assina eletronicamente)

#### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Processo nº 0000654-25.2019.8.17.3250

REPRESENTANTE: NATALI MARIA DOS SANTOS

HERDEIRO(A): THAYSA VITÓRIA, E. R. S. A., ISABELA DOS SANTOS ALMEIDA

DE CUJUS: EDVAN DE ALMEIDA SILVA

REPRESENTANTE: JOELMA DE LOURDES SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Regional da Infância e Juventude da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a HERDEIRO(A): Elida Rayssa Santos Almeida e Isabele dos Santos Almeida, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de INVENTÁRIO (39), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000654-25.2019.8.17.3250, proposta por REPRESENTANTE: NATALI MARIA DOS SANTOS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/ advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, REBECA LAUREANO GODOY SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, datado eletronicamente.

## LEONARDO BATISTA PEIXOTO

Juiz de Direito

(Assina eletronicamente)

## **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Vara Única da Comarca de Cupira Processo nº 0000414-60.2023.8.17.2550 DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE IRECÊ – BA Advogado: WASLEY DANTAS DOS SANTOS – OAB-BA 59.967 DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUPIRA – PE RÉU - PROCESSO ORIGINÁRIO: MIRIAM MONTEIRO DA SILVA CONFECCOES

## **DESPACHO**

"DESPACHO 1. Intime-se a parte interessada para efetuar o recolhimento das custas, sob pena de devolução sem cumprimento; 2. Cumpra-se. Cupira (PE), firmado na data da assinatura digital. Juiz de Direito"

Eu, Luis Henrique Santos de Lira, enviei o Ato Judicial para publicação.

#### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe Processo nº 0000948-77.2019.8.17.3250 ESPÓLIO: A. V. F. D. S., GENICLEIDE FARIAS DA SILVA RÉU: CASSIO RODRIGO DA SILVA BELO

### SENTENÇA

"Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS proposta pela parte autora em face da parte ré em epígrafe, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na petição inicial. Designada audiência para a coleta de material genético, as parte realizaram conciliação, conforme termo de ID 134428602. Com vistas, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Sobre transação das partes no processo, leciona Daniel Sarmento em sua obra Manual de direito processual civil (Daniel Amorim Assumpção Neves. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015): "transação vem sendo fortemente encorajada em razão da maior possibilidade de geração da justiça coexistencial quando o conflito é resolvido por acordo entre as partes e não por uma decisão impositiva do juiz. Mais uma vez não é o juiz que decide o conflito - como ocorre em todas as formas de autocomposição - limitando-se a homologar por sentença o acordo de vontade entre as partes. A sentença homologatória de transação não guarda relação com o objeto do processo, de forma que é admissível que o objeto da transação seja mais amplo que o objeto da demanda, trazendo para a homologação do juiz matérias que não faziam parte do processo (art. 475-N, M, do CPC antigo). Trata-se de elogiável medida de economia processual e de oferecimento de solução da lide completa". Diante da nova principiologia do processo civil, tendo as partes em tela acordando e postulando a homologação do acordo, sendo legítimas e bem representadas, apresentando lícitas cláusulas do acordo firmado, comprovando portanto, os requisitos legais a tanto, bem como inexistente aparentemente qualquer vício ou fato impeditivo, não há qualquer fato que leve a outra conclusão que não a de necessária homologação do acordo em tela. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o termo de acordo celebrado pelas partes - ID 134428602, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Custas iniciais a serem rateadas pelas partes, já que não consta deliberação no acordo a seu respeito, ficando, todavia, com exigibilidade suspensa em razão da concessão, neste ato, do benefício da justiça gratuita. Dispenso o pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, observado o disposto no art. 18, §3°, da Lei de Custas Lei N° 17. 116, de 04/12/2020: "§ 3° Se a transação ocorrer antes da sentença, não serão devidas custas remanescentes, mantendo-se a exigibilidade das custas iniciais não adiantadas pela parte autora". Cada parte arcará com os honorários devidos aos respectivos advogados, se o caso. P. R. I. Ato incompatível com o direito de recorrer, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, transitando em julgado a sentença neste ato. Expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, para que o requerente seja inscrito como filho do requerido, fazendo-se constar também do respectivo assentamento o nome dos avôs paternos e a modificação dos sobrenomes da menor, na forma do termo de audiência de ID 134428602. Se necessário, intime-se a parte autora para fornecer os dados para o desconto da pensão em folha de pagamento (como dados do empregador e conta bancária para o depósito, por exemplo). Prazo: 05 dias. Em seguida, oficie-se ao empregador da parte ré, solicitando o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia, a ser realizado na forma do acordo e depositada na conta bancária da representante legal do menor, a partir da primeira remuneração posterior do requerido, a contar do protocolo do ofício, sob pena de configuração de crime de desobediência, remetendo-lhe os dados necessários, em tudo observando o disposto no art. 529, do NCPC. Não havendo mais outras formalidades a cumprir, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santa Cruz do Capibaribe, datado e assinado eletronicamente. Juiz(a) de Direito. "

Eu, Rebeca Laureano Godoy Santos Lira, enviei a Sentença para publicação.

#### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 755, § 3º do CPC (2015), fica publicada a **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte

Processo nº 0000261-75.2023.8.17.3310

AUTOR(A): MARIA JOSE DE SENA

REQUERIDO(A): JOSEFA AMARA DE SENA

## SENTENÇA

"SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO com pedido liminar de curatela provisória, em que o requerente, MARIA JOSÉ DE SENA, pleiteia a curatela em favor de sua genitora, JOSEFA AMARA DE SENA, ambas qualificados nos autos. A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID.151347496), ao argumento de que a Sentença de ID. 151008713, apresentou contradição/erro material tendo em vista que, declarou a interdição da senhora JOSEFA AMARA DE SENA e nomeou a própria curatelada como curadora dela mesma. Requereu, ao final, sejam acolhidos os embargos de declaração para suprir a contradição/ erro material da decisão, a fim que seja modificada a sentença tão somente na parte atacada, para que conste como curadora da senhora JOSEFA AMARA DE SENA a sua filha, a senhora MARIA JOSE DE SENA. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Por tempestivos, conheço dos embargos.

Analisando-se detidamente o caso dos autos, coligindo as alegações deduzidas, entendo que assiste razão à parte embargante no seu pleito de sanar eventual contradição/erro material existente na decisão prolatada por este Juízo. Com efeito, os embargos declaratórios consistem em espécie recursal de fundamentação vinculada, prestando-se tão somente ao reparo de eventual obscuridade, contradição, omissão, ou mesmo para corrigir erro material do julgado. Nesse sentido é o art. 1.022 do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao exame dos autos, observo que, de fato, na parte dispositiva da sentença, mais precisamente no item "b", o erro apontado pelo ora embargante. Diante do exposto, RECEBO os Embargos de Declaração de ID. 98898668, ao tempo em que, pelos fundamentos acima expostos, DOU PROVIMENTO aos mesmos, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do CPC/15, para retificar a sentença de ID 151008713, de modo a consignar que, a nomeação da Sra. MARIA JOSÉ DE SENA como curadora da Sra. JOSEFA AMARA DE SENA, de acordo com o consignado na petição inicial. Desta forma, a redação da sentença já devidamente corrigida conterá os seguintes termos: "SENTENÇA Cuida-se de Ação de Interdição com pedido liminar de curatela provisória, em que o requerente, MARIA JOSÉ DE SENA, pleiteia a curatela em favor de sua genitora, JOSEFA AMARA DE SENA, todos qualificados. Alega, em síntese, que a interditanda é portadora de Alzheimer (CID G30), o que faz com que não tenha discernimento para os atos necessários da vida civil. Acrescenta que o marido da curatelada faleceu, sendo necessário a presente curatela para que a requerida possa dar entrada na pensão por morte. Nos pedidos, requer o deferimento da curatela provisória e, no mérito, a interdição de JOSEFA AMARA DE SENA. Em manifestação de ID. 134312051, o Ministério Público manifestou-se favorável à concessão da curatela provisória. Foi concedida a curatela provisória, conforme decisão de ID. 134418172. Realizada a audiência de entrevista com o interditando (ID.146502144). O Relatório Multidisciplinar e perícia médico-psiquiátrica foram acostados no Id.138686725, atestando que a interditanda não detém condições psicológicas de exercer, por sua conta, os atos da vida civil. O Ministério Público manifestou-se pela decretação da interdição relativa de JOSEFA AMARA DE SENA, reconhecendo sua incapacidade para os atos da vida civil relacionados a aspectos patrimoniais e negociais, nos termos do artigo 4º, III, do Código Civil e 747 e seguintes do CPC, com a nomeação de MARIA JOSÉ DE SENA, para exercer a curadoria (ID. 140167407). É o relato. Decido. Com efeito, devem ser mencionados alguns comentários sobre a interdição, tendo em vista a recente Lei nº 13.146/2015, a qual introduziu no ordenamento jurídico o Estatuto da Pessoa com Deficiência, explanando, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.", garantindo, em seu art. 4º, que "Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação." Ainda, de acordo com os arts. 84 e 85: "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2o É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3o A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 40 Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado." Dando continuidade, o perito constatou que a parte interditanda está incapacitada totalmente para os atos da vida civil. Nos moldes do art. 1.767, inciso I, do Código Civil: "Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;" Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. INTERDIÇÃO. CURATELA. PESSOA PORTADORA DE ALZHEIMER AVANÇADO. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se os laudos juntados aos autos mostram-se detalhados e conclusivos, tendo sido devidamente elaborados, por médico especialista, atestando a incapacidade mental e física do interditando, com idade senil e diagnosticado com Alzheimer avançado, e corroborados pelas certidões do oficial de justiça, considerando-se que o mesmo se reveste de imparcialidade, dispõe, pois, de elementos suficientes ao convencimento do julgador, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, ante a não realização de prova pericial. Inteligência do art. 370, do CPC. Preliminar rejeitada. 2. Segundo o art. 1.767, inciso I, do CC, estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Ademais, o art. 84, §§ 1º e 3º, da Lei nº 13.146/15, estabelece que a submissão de pessoa com deficiência à curatela constitui medida protetiva excepcional, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, com duração do menor tempo possível. 3. Nas ações judiciais que envolvam curatela deve-se ter como objeto precípuo o melhor interesse do incapaz, salvaguardando o familiar que se encontra impossibilitado de praticar os atos da vida civil. 4. Restando devidamente demonstrada a incapacidade de gerir hábitos ordinários e atos da vida civil, por meio de laudos médicos que atestam a patologia do interditando - portador de Alzheimer em estágio avançado -, tendo em conta, ainda, que a curatela tem caráter estritamente protetivo, com o fito de possibilitar melhores condições de vida e saúde ao curatelado, impõe-se a manutenção da sentença interditória. 5. Apelo e remessa oficial não providos. (TJ-DF 07072800220208070004 DF 0707280-02.2020.8.07.0004, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 03/02/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 14/02/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, observado o disposto no art. 755 do NCPC e disposições da Lei nº 13.146/2015, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE o pedido inicial: a) decreto a interdição de JOSEFA AMARA DE SENA, declarando-a relativamente incapaz para exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançado, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, garantido à mesma, ainda, todos os direitos previstos na Lei nº 13.146/2015; e b) nomeio ao mesmo curador na pessoa de MARIA JOSÉ DE SENA a qual deverá ser intimada para prestar o compromisso legal no prazo de cinco dias. Dispõe o art. 1.012, §1º, inciso VI do CPC que a sentença que decreta a interdição, produz efeitos imediatamente após a sua publicação. Deste modo, independente de trânsito em julgado, expeça-se o termo de compromisso de curatela. Face à inexistência de bens, dispenso a especialização em hipoteca e a prestação anual de contas. Nos moldes do art. 756 do CPC, a presente medida poderá ser revista quando cessar a causa que a determinou, sendo que persistirá até então. Conforme art. 755, § 3º, do CPC, "A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente." Expeça-se via autêntica desta Sentença ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento de nascimento do interditado, em observância ao disposto no art. 104 da Lei 6.015/73 – LRP, para que se proceda as devidas averbações. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de condenar a parte requerida em verbas sucumbenciais, haja vista que se trata de pessoa incapaz, notadamente hipossuficiente economicamente, vez que percebe benefício assistencial do INSS, razão pela qual estendo os benefícios da justiça gratuita também em relação à sua pessoa. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se esta sentença nos termos do art. 755, § 3º do CPC (2015). Atribuo força de mandado à presente sentença, devendo a Secretaria cumprir as disposições de ordem deste Magistrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes. São Joaquim do Monte, data da assinatura eletrônica. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA Juiz de Direito"

SÃO JOAQUIM DO MONTE, 4 de janeiro de 2024.

AMALIA BORGES DE MORAIS Diretoria Cível do 1º Grau

#### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá /PE

Processo nº 0003541-39.2020.8.17.2670 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GRAVATA

EXECUTADO(A): ROSA MARIA ARAUJO DE GODOY E VASCONCELOS

## INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor da Sentença, conforme seque transcrito abaixo:

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO - O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, por seu representante legal, ingressou com a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da PARTE EXECUTADA, qualificada nos autos, nos termos da Lei nº 6.830/80, pelos fatos alegados na inicial. Juntou documentos. No curso do processo, a parte exequente comunicou a quitação do débito, requerendo a extinção do processo ID - 145546609. Relatei o necessário. DECIDO. Ora, a presente situação enseja a extinção da execução pelo pagamento do débito tributário. Isso porque, de acordo com o artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, que prevê: "Extingue-se a execução quando: II- a obrigação for satisfeita; (...)". No caso, o próprio exequente noticia o pagamento do débito tributário. DIANTE DO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 156, inciso I, do CTN, c/c com os artigos 924, inciso II, e 925, do NCPC. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme item 3 do despacho inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. GRAVATÁ, 06 de novembro de 2023 Juiz(a) de Direito

Eu, Maria Edivone Lucena de Araújo, enviei a sentença para publicação.

Vara Única da Comarca de São Caetano/PE

Processo nº 0000191-21.2023.8.17.3290 AUTOR(A): MARIA MARTINS DA SILVA **RÉU: BANCO BRADESCO S.A** 

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, repetição de indébito c/c com pedido de tutela antecipada proposta por MARIA MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, também qualificado. A autora diz ter sido vítima de fraude, decorrente de empréstimos realizados sem a sua autorização, juntando inclusive Boletim de Ocorrência. Afirma ter ajuizado a presente ação, pois os descontos indevidos estão comprometendo sua subsistência, causando-lhe grande transtorno e abalo psicológico. Dessa forma, requer a procedência dos pedidos, declarando nulos os empréstimos e, por consequência, condenar o réu a restituir, em dobro, as quantias indevidamente descontadas de seu benefício. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Citado, o réu deixou transcorrer o prazo para defesa sem manifestação (ID 134262358). A parte autora pronunciou-se pugnando pelo julgamento antecipado do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A revelia autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC. De fato, esclareço que a situação posta a exame deve ser analisada com fundamento nas normas do Código de Defesa do Consumidor, pois, trata-se de relação de consumo, vez que as partes são instituição financeira e cliente. Nesse sentido, vale transcrever o teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nesse passo, por serem aplicáveis na espécie, as normas do Código de Defesa do Consumidor, e ainda, à vista da disposição inserta no art. 14 desta norma, não há dúvidas de que a responsabilidade pelos danos causados ao cliente/autor, é de natureza objetiva, prescindindo da demonstração de culpa. Consoante depreende-se dos autos, o cerne da presente ação cinge-se na inexistência de empréstimos por ele contratado junto ao Banco Bradesco. Afirma a parte requerente que recebeu seu benefício previdenciário, deparando-se com descontos no valor percebido, decorrentes de empréstimos desconhecidos com o requerido, pugnando, ao final, pelo cancelamento dos referidos contratos. Pois bem, convém frisar que cabia ao banco réu comprovar que não houve fraude e que o dinheiro havia sido direcionado a parte autora. Ou ainda, cabia ao réu solucionar o problema, devolver o dinheiro cobrado indevidamente e não inscrever o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes. No caso sub examine, no entanto, sequer a parte requerida procedeu com a juntada do suposto contrato realizado pela autora. Diante deste contexto probatório, entendo que as provas apresentadas são frágeis à comprovação da legitimidade da contratação, ônus que cabia ao Demandado. Nesse contexto, deve o réu responder, independentemente da existência de culpa, pelos danos sofridos pelo autor, sejam estes materiais ou de caráter extrapatrimonial. Aliás, é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ no enunciado n. 479, de sua súmula: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". É encargo da instituição bancária a conferência dos documentos que lhe são apresentados no momento da contratação com terceiro. A precaução deve ser tomada pelo Banco que vai fornecer os serviços e não da pessoa que teve contrato realizado em seu nome, que não tem como controlar se, por acaso, estão se utilizando dos seus dados, indevidamente. Além disso, diante da atividade desenvolvida (conforme a Teoria do Risco do Negócio), que é altamente lucrativa, a instituição tem obrigação de manter cuidados especiais no momento em que realiza um empréstimo, abre uma conta corrente, fornece talão de cheques, cartão de crédito e disponibiliza limite de crédito. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO IRREGULAR NOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1- A instituição bancária é responsável pelo ressarcimento de descontos indevidos realizados, sobretudo quando ficar comprovado que o contrato oriundo da transação não foi feito pelo titular. 2- É objetiva a responsabilidade do banco em virtude da relação

de consumo entre este e o consumidor, sendo relevante, tão somente, a constatação do dano e do nexo causal. 3- Os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário acarreta abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral. 4- A reparação dos danos morais, no presente caso, independe de prova do prejuízo, pois decorre do próprio evento danoso, sendo o dano considerado in re ipsa. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 5- A fixação do quantum da indenização por dano moral é conferida ao julgador que, diante do caso concreto, e analisando o dano que o ato ilícito causou na vida da vítima, estabelece dentro da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de uma indenização justa, de forma que, sem causar o empobrecimento do causador do dano nem tampouco o enriquecimento da vítima, seja capaz de recompensar o lesado e, ao mesmo tempo, inibir o lesante na repetição da prática do ato. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 6- Na obrigação extracontratual os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ). ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 7- Alterada a sentença, deve o apelado suportar, integralmente, os ônus da sucumbência, porquanto não se justifica o rateio quando a autora decair de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015). HONORÁRIOS RECURSAIS. 8- Deve ser majorada a verba honorária ao julgar-se o recurso, nos termos do art. 85, §11, do novo Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJGO, Apelação (CPC) 0266935-86.2016.8.09.0087, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2018, DJe de 01/02/2018) A ocorrência do dano moral é inegável porque os descontos mensais foram efetuados diretamente nos proventos recebidos pela parte autora, junto ao INSS, que é de um salário mínimo. Essa retenção indevida, em função do ato praticado pelo Banco Bradesco, causou transtornos à parte autora que se viu privada de valores essenciais a sua sobrevivência, face à natureza alimentar do benefício previdenciário, motivo pelo qual se impõe o dever de indenizar, sendo desnecessária a demonstração de outros constrangimentos. Essa responsabilidade civil objetiva também é expressamente prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Dessa forma, como ressaltado anteriormente, ainda que a causa do evento danoso seja proveniente de ato de terceiro, não há como ilidir sua responsabilidade e consequente obrigação de reparar os danos que dele advieram, porquanto é desnecessária a prova de sua culpa, consoante a norma inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Além disso, o caso vertente extrapola o exercício regular de direito (art. 188, inc. I, do CC/2002) pela negligência do requerido Bradesco em verificar a veracidade das informações passadas pelo "falso contratante". De mais a mais, verifico que a parte autora apresentou prova documental comprovando os descontos realizados pela parte requerida, em virtude dos contratos de empréstimos mencionado na exordial. Neste aspecto, depreende-se que o requerido não demonstrou a solicitação dos empréstimos pelo requerente, tampouco coligiu documentos neste sentido, deixando de desincumbir de seu ônus, conforme a redação do artigo 373, do CPC. Assim, verifica-se que a instituição requerida cometeu ato ilícito, merecendo prosperar o pedido de cancelamento de tais contratos, bem como a repetição do indébito. Comprovada a irregularidade da cobrança, a desconstituição do débito é medida que se impõe. Cabe, então, analisar se houve má-fé da empresa requerida a fim de avaliar se a restituição deve se dar de forma simples ou em dobro. É que a sanção prevista no art. 42, parágrafo único do CDC pressupõe que, além do efetivo pagamento indevido, deve ser perpetrada de má-fé. Neste sentido: "A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor". (AgRg no AREsp 222609/PR - rel. Min. SIDNEI BENETI - DJe 03/05/2013)Os valores devem ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça desde a data dos pagamentos e com juros de mora de 1% desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. No caso dos autos, vê-se que os valores do empréstimo são descontados diretamente em folha de pagamento, não havendo que se falar em risco à instituição ré (diferentemente dos casos em que os valores são pagos diretamente pelo cliente sem desconto em folha, quando o banco se cerca de maiores garantias). Assim, para os casos como os dos autos, o banco tem todo um mecanismo para verificar a lisura do contrato, no entanto, não demonstrou ter agido a fim de fazê-lo, beneficiando-se, portanto, do desconto direto na conta do autor. Outrossim, fica mais evidente ainda a má-fé da instituição quando tomou ciência da ação e não procurou fazer a suspensão da dívida e realizar o estorno na conta do autor, sequer apresentando eventual contrato assinado pelo autor. Dessa maneira, verifica-se que a máfé fica consubstanciada na conduta do réu, de modo que, na linha do entendimento jurisprudencial do STJ, deve a restituição ser feita em dobro. Quanto ao valor do dano moral, há que se observar que sua fixação deve levar em conta as funções reparatórias e disciplinadora da indenização, bem como a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de lucro. Nesse sentido, trago as lições de Sérgio Cavalieri Filho que esclarece que: (..) o Juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. Sendo assim, considerando o interesse jurídico lesado, a gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, o porte econômico da empresa promovida, a capacidade econômica da promovente, o lapso temporal para a solução do impasse, a idade da requerente e a função disciplinadora do instituto, entendo razoável a fixação da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Firme em tais razões, é o quanto basta ao deslinde do feito. Quanto ao pedido liminar formulado pela parte autora, pronuncio-me. A probabilidade do direito está à larga demonstrada pelos documentos acostados pela parte autora, especialmente pela juntada dos extratos bancários. Mister ressaltar que a relação jurídica posta em litígio mantém-se sob a égide do código de defesa do consumidor, aplicando-se à circunstância dos autos a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova trazidas na norma consumerista. É óbvio que os descontos efetivados em benefício previdenciário, na modalidade empréstimo consignado, trazem prejuízo de ordem material e abalos de ordem moral, posto que, peremptoriamente, afirma não ter contratado e nem autorizado tais empréstimos, sendo vítima, provavelmente de fraudes. Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, porque a qualquer tempo poderá ser revisto, desde que sobrevenha razão legal a tanto. Assim, na forma do artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA formulado pela parte autora para determinar a suspensão do desconto dos empréstimos consignados mencionados no benefício previdenciário da autora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos descontados do benefício de aposentadoria por idade da parte autora e condenar a ré à restituição pretendida em dobro, com correção monetária desde o efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Consigne-se que o valor a ser restituído poderá ser compensado com o valor do empréstimo disponibilizado para a parte autora e usufruído por esta, caso haja. b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada prestação. c) CONFIRMO NO MÉRITO A LÍMINAR acima deferida para determinar a suspensão do desconto dos empréstimos consignados mencionados no benefício previdenciário da autora. Diante da sucumbência, fica a parte ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. São Caitano/PE, data e assinatura eletrônicas. Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de São Caetano/PE

Processo nº 0000482-21.2023.8.17.3290 AUTOR(A): ERNANDI MURILO DE OLIVEIRA

**RÉU: BANCO BRADESCO S.A** 

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, repetição de indébito c/c com pedido de tutela antecipada proposta por ERNANDI MURILO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, também qualificado. O autor

diz ter sido vítima de fraude, decorrente de empréstimos realizados sem a sua autorização, juntando inclusive Boletim de Ocorrência. Afirma ter ajuizado a presente ação, pois os descontos indevidos estão comprometendo sua subsistência, causando-lhe grande transtorno e abalo psicológico. Dessa forma, requer a procedência dos pedidos, declarando nulos os empréstimos e, por consequência, condenar o réu a restituir, em dobro, as quantias indevidamente descontadas de seu benefício. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Citado, o réu deixou transcorrer o prazo para defesa sem manifestação (ID 136039112). A parte autora pronunciou-se pugnando pelo julgamento antecipado do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A revelia autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC. De fato, esclareco que a situação posta a exame deve ser analisada com fundamento nas normas do Código de Defesa do Consumidor, pois, trata-se de relação de consumo, vez que as partes são instituição financeira e cliente. Nesse sentido, vale transcrever o teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nesse passo, por serem aplicáveis na espécie, as normas do Código de Defesa do Consumidor, e ainda, à vista da disposição inserta no art. 14 desta norma, não há dúvidas de que a responsabilidade pelos danos causados ao cliente/autor, é de natureza objetiva, prescindindo da demonstração de culpa. Consoante depreende-se dos autos, o cerne da presente ação cinge-se na inexistência de empréstimos por ele contratado junto ao Banco Bradesco. Afirma a parte requerente que recebeu seu benefício previdenciário, deparando-se com descontos no valor percebido, decorrentes de empréstimos desconhecidos com o requerido, pugnando, ao final, pelo cancelamento dos referidos contratos. Pois bem, convém frisar que cabia ao banco réu comprovar que não houve fraude e que o dinheiro havia sido direcionado a parte autora. Ou ainda, cabia ao réu solucionar o problema, devolver o dinheiro cobrado indevidamente e não inscrever o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes. No caso sub examine, no entanto, sequer a parte requerida procedeu com a juntada do suposto contrato realizado pela autora. Diante deste contexto probatório, entendo que as provas apresentadas são frágeis à comprovação da legitimidade da contratação, ônus que cabia ao Demandado. Nesse contexto, deve o réu responder, independentemente da existência de culpa, pelos danos sofridos pelo autor, sejam estes materiais ou de caráter extrapatrimonial. Aliás, é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ no enunciado n. 479, de sua súmula: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". É encargo da instituição bancária a conferência dos documentos que lhe são apresentados no momento da contratação com terceiro. A precaução deve ser tomada pelo Banco que vai fornecer os serviços e não da pessoa que teve contrato realizado em seu nome, que não tem como controlar se, por acaso, estão se utilizando dos seus dados, indevidamente. Além disso, diante da atividade desenvolvida (conforme a Teoria do Risco do Negócio), que é altamente lucrativa, a instituição tem obrigação de manter cuidados especiais no momento em que realiza um empréstimo, abre uma conta corrente, fornece talão de cheques, cartão de crédito e disponibiliza limite de crédito. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO IRREGULAR NOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1- A instituição bancária é responsável pelo ressarcimento de descontos indevidos realizados, sobretudo quando ficar comprovado que o contrato oriundo da transação não foi feito pelo titular. 2- É objetiva a responsabilidade do banco em virtude da relação de consumo entre este e o consumidor, sendo relevante, tão somente, a constatação do dano e do nexo causal. 3-Os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário acarreta abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral. 4- A reparação dos danos morais, no presente caso, independe de prova do prejuízo, pois decorre do próprio evento danoso, sendo o dano considerado in re ipsa. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 5- A fixação do quantum da indenização por dano moral é conferida ao julgador que, diante do caso concreto, e analisando o dano que o ato ilícito causou na vida da vítima, estabelece dentro da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de uma indenização justa, de forma que, sem causar o empobrecimento do causador do dano nem tampouco o enriquecimento da vítima, seja capaz de recompensar o lesado e, ao mesmo tempo, inibir o lesante na repetição da prática do ato. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 6- Na obrigação extracontratual os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ). ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 7- Alterada a sentença, deve o apelado suportar, integralmente, os ônus da sucumbência, porquanto não se justifica o rateio guando a autora decair de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015). HONORÁRIOS RECURSAIS. 8- Deve ser majorada a verba honorária ao julgar-se o recurso, nos termos do art. 85, §11, do novo Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJGO, Apelação (CPC) 0266935-86.2016.8.09.0087, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2018, DJe de 01/02/2018) A ocorrência do dano moral é inegável porque os descontos mensais foram efetuados diretamente nos proventos recebidos pela parte autora, junto ao INSS, que é de um salário mínimo. Essa retenção indevida, em função do ato praticado pelo Banco Bradesco, causou transtornos à parte autora que se viu privada de valores essenciais a sua sobrevivência, face à natureza alimentar do benefício previdenciário, motivo pelo qual se impõe o dever de indenizar, sendo desnecessária a demonstração de outros constrangimentos. Essa responsabilidade civil objetiva também é expressamente prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Dessa forma, como ressaltado anteriormente, ainda que a causa do evento danoso seja proveniente de ato de terceiro, não há como ilidir sua responsabilidade e consequente obrigação de reparar os danos que dele advieram, porquanto é desnecessária a prova de sua culpa, consoante a norma inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Além disso, o caso vertente extrapola o exercício regular de direito (art. 188, inc. I, do CC/2002) pela negligência do requerido Bradesco em verificar a veracidade das informações passadas pelo "falso contratante". De mais a mais, verifico que a parte autora apresentou prova documental comprovando os descontos realizados pela parte requerida, em virtude dos contratos de empréstimos mencionado na exordial. Neste aspecto, depreende-se que o requerido não demonstrou a solicitação dos empréstimos pelo requerente, tampouco coligiu documentos neste sentido, deixando de desincumbir de seu ônus, conforme a redação do artigo 373, do CPC. Assim, verifica-se que a instituição requerida cometeu ato ilícito, merecendo prosperar o pedido de cancelamento de tais contratos, bem como a repetição do indébito. Comprovada a irregularidade da cobrança, a desconstituição do débito é medida que se impõe. Cabe, então, analisar se houve má-fé da empresa requerida a fim de avaliar se a restituição deve se dar de forma simples ou em dobro. É que a sanção prevista no art. 42, parágrafo único do CDC pressupõe que, além do efetivo pagamento indevido, deve ser perpetrada de má-fé. Neste sentido: "A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor". (AgRg no AREsp 222609/PR - rel. Min. SIDNEI BENETI - DJe 03/05/2013)Os valores devem ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça desde a data dos pagamentos e com juros de mora de 1% desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. No caso dos autos, vê-se que os valores do empréstimo são descontados diretamente em folha de pagamento, não havendo que se falar em risco à instituição ré (diferentemente dos casos em que os valores são pagos diretamente pelo cliente sem desconto em folha, quando o banco se cerca de maiores garantias). Assim, para os casos como os dos autos, o banco tem todo um mecanismo para verificar a lisura do contrato, no entanto, não demonstrou ter agido a fim de fazê-lo, beneficiando-se, portanto, do desconto direto na conta do autor. Outrossim, fica mais evidente ainda a má-fé da instituição quando tomou ciência da ação e não procurou fazer a suspensão da dívida e realizar o estorno na conta do autor, sequer apresentando eventual contrato assinado pelo autor. Dessa maneira, verifica-se que a máfé fica consubstanciada na conduta do réu, de modo que, na linha do entendimento jurisprudencial do STJ, deve a restituição ser feita em dobro. Quanto ao valor do dano moral, há que se observar que sua fixação deve levar em conta as funções reparatórias e disciplinadora da indenização, bem como a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de lucro. Nesse sentido, trago as lições de Sérgio Cavalieri Filho que esclarece que: (..) o Juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. Sendo assim, considerando o interesse jurídico lesado, a gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, o porte econômico da empresa promovida, a capacidade econômica da promovente, o lapso temporal para a solução do impasse, a idade da requerente e a função disciplinadora do instituto, entendo razoável a fixação da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Firme em tais razões, é o

quanto basta ao deslinde do feito. Quanto ao pedido liminar formulado pela parte autora, pronuncio-me. A probabilidade do direito está à larga demonstrada pelos documentos acostados pela parte autora, especialmente pela juntada dos extratos bancários. Mister ressaltar que a relação jurídica posta em litígio mantém-se sob a égide do código de defesa do consumidor, aplicando-se à circunstância dos autos a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova trazidas na norma consumerista. É óbvio que os descontos efetivados em benefício previdenciário, na modalidade empréstimo consignado, trazem prejuízo de ordem material e abalos de ordem moral, posto que, peremptoriamente, afirma não ter contratado e nem autorizado tais empréstimos, sendo vítima, provavelmente de fraudes. Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, porque a qualquer tempo poderá ser revisto, desde que sobrevenha razão legal a tanto. Assim, na forma do artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA formulado pela parte autora para determinar a suspensão do desconto dos empréstimos consignados mencionados no benefício previdenciário da autora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos descontados do benefício de pensão por morte da parte autora e condenar a ré à restituição pretendida em dobro, com correção monetária desde o efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Consigne-se que o valor a ser restituído poderá ser compensado com o valor do empréstimo disponibilizado para a parte autora e usufruído por esta, caso haja. b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000.00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir desta sentenca e juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada prestação. c) CONFIRMO NO MÉRITO A LÍMINAR acima deferida para determinar a suspensão do desconto dos empréstimos consignados mencionados no benefício previdenciário da autora. Diante da sucumbência, fica a parte ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. São Caitano/PE, data e assinatura eletrônicas. Juiz de Direito

### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho Processo nº 0000926-56.2019.8.17.2300 AUTOR(A): JOAO FERREIRA DA SILVA RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, remeta-se ao Tribunal.

BOM CONSELHO, 5 de janeiro de 2024.

RAFAELA FERREIRA DE LIMA Diretoria Cível Regional do Agreste

# **DIRETORIA CRIMINAL**

# Seção Criminal

#### **PAUTA DE JULGAMENTO**

Emitido em 05/01/2024

**DIRETORIA CRIMINAL** 

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 11/01/2024 SEÇÃO CRIMINAL

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL (POR *VIDEOCONFERÊNCIA*) DE PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS DA SEÇÃO CRIMINAL, CONVOCADA PARA O DIA 11 DE JANEIRO DE 2024, ÀS 14:00 HORAS, USANDO A PLATAFORMA CISCO/WEBEX/TJPE.

A sessão ocorrerá com a seguinte composição: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção (Presidente), Des. Cláudio Jean Nogueria Virginio, Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Des. Eudes dos Prazeres França, Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Des. Honório Gomes do Rego Filho e Des. Isaias Andrade Lins.

Para fins de sustentação oral, deverá ser observado o disposto no art. 177-A, I, do Regimento Interno do TJPE, que prevê:

I - inscrição prévia, realizada por petição nos autos, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do dia da sessão, contendo a identificação do inscrito (nome completo, número da OAB, telefone para contato e endereço eletrônico) e a identificação do processo (número, classe e órgão julgador).

Para dirimir eventuais dúvidas sobre o funcionamento da sessão, o advogado deverá entrar em contato com a secretária da Seção Criminal através do e-mail funcional da mesma.

Email secretária: rita.maria@tjpe.jus.br.

A eventual entrega de memoriais deverá ser enviada para os endereços eletrônicos dos magistrados componentes da sessão, conforme disposto no art. 177-A, § 3º.

gabdes.alexandre.assunçao@tjpe.jus.br ;
gabdes.claudio.jean@tjpe.jus.br
gabdes.daisy.andrade@tjpe.jus.br
gabdes.eudes.pfranca@tjpe.jus.br
gabdes.democrito.reinaldo@tjpe.jus.br ;
gabdes.honorio.rego@tjpe.jus.br .
gabdes.isaias.lins@tjpe.jus.br
gabdes.paulo.alves@tjpe.jus.br

Ordem: 001

Número: 0014567-22.2021.8.17.9000 (Habeas Corpus Criminal)

Data de Autuação: 16/08/2021

Polo Ativo: ADEMIR DE BARROS COSTA

Advogado(s) do Polo Ativo: BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA(PE20251-A)/JOÃO VIEIRA NETO

Polo Passivo: 15ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Procurador: JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-01(id:6530)À UNANIMIDADE, FOI DENEGADA A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO

DESEMBARGADOR RELATOR.

Ordem: 002

Número: 0000709-65.2023.8.17.9480 (Habeas Corpus Criminal)

Data de Autuação: 17/03/2023

Polo Ativo: EDNALDA DE SIQUEIRA ALVES

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO BARROS PIANCO(PE29614-A) Polo Passivo: JUÍZO DA 1ª. VARA DA COMARCA DE SERTANIA -PE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru / Coordenação das Procuradorias Criminais /

Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Procurador: MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

Ordem: 003

Número: 0018651-95.2023.8.17.9000 (Habeas Corpus Criminal)

Data de Autuação: 13/09/2023

Polo Ativo: ERAILTON SANTANA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: LAVINIA CAROLAINE MORAES DOS SANTOS(PE55517-A)

Polo Passivo: Juízo da 1ª Vara Criminal de Paulista

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Procurador: MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

Ordem: 004

Número: 0025874-02.2023.8.17.9000 (Habeas Corpus Criminal)

Data de Autuação: 11/12/2023

Polo Ativo: ARY DA SILVA FIGUEIREDO

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: 3ª Câmara Criminal do TJPE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Procuradora: CRISTIANE DE GUSMÃO MEDEIROS

Ordem: 005

Número: 0014163-34.2022.8.17.9000 (Revisão Criminal)

Data de Autuação: 02/08/2022

Polo Ativo: Gilderlane Ferreira Landim / MARCONDES BARBOSA LANDIM Advogado(s) do Polo Ativo: ZOENADJA MARIA FREIRE LIMA(PE15976-A)

Polo Passivo: TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANCA
Revisor: DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO

Situação: Pautado

Procurador: MUNI AZEVEDO CATÃO

Ordem: 006

Número: 0002317-35.2022.8.17.9480 (Conflito de Jurisdição)

Data de Autuação: 25/08/2022

Polo Ativo: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ferreiros

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANCA

Situação: Pautad

Procurador: AGUINALDO FENELON DE BARROS

Ordem: 007

Número: 0011145-68.2023.8.17.9000 (Habeas Corpus Criminal)

Data de Autuação: 30/05/2023

Polo Ativo: JOSE HELENO NASCIMENTO SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: LAVINIA CAROLAINE MORAES DOS SANTOS(PE55517-A)

Polo Passivo: Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Formoso

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO

Situação: Pautado

Procurador: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Observação: Última sessão realizada em 2023-08-17(id:9078)"

Ordem: 008

Número: 0002366-42.2023.8.17.9480 (Habeas Corpus Criminal)

Data de Autuação: 01/09/2023

Polo Ativo: ERIVELTON JOSE CONSERVA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ADALBERTO GONCALVES DE BRITO JUNIOR(PE23300-A)

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPOEIRAS

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relatora: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA

Situação: Pautado

Procurador: MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

Recife, 05 de janeiro de 2024.

Rita Maria da Conceição Silva

Secretária de Sessões

# **DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL**

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria do Foro da Capital

#### **PORTARIA Nº 001/2024 - DFC**

O Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro da Capital, Dr. Saulo Fabianne de Melo Ferreira, no uso de suas atribuições e dando cumprimento à Resolução nº 267/2009 (DOPJ de 20.08.2009), à Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10/2021 (DJe de 16.08.2021), à Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021 (DJe de 30.08.2021), à Resolução nº 489/2023 (DJe de 26.04.2023) e do Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, *INFORMA*:

- I A partir de 27 de agosto de 2021, todos os processos, petições e expedientes dirigidos ao Plantão Judiciário Cível e Criminal do 1º Grau da Capital passaram a ser protocolados, exclusivamente, por meio do Sistema PJe (Art. 5º, da IN Conjunta nº 10/2021);
- II Saliente-se que, em caso de dúvidas sobre os novos procedimentos de utilização do Sistema PJe no Plantão Judiciário, consultar a página Wiki do PJe, no endereço eletrônico <a href="https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/wiki">https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/wiki</a>, no item 'Orientações para o Plantão Judiciário' (Art. 17, da IN Conjunta no 10/2021);
- III Ficam as secretarias do Plantão Judiciário responsáveis por:
- a) preencher as atas no Sistema de Plantões Judiciários, conforme preceitua o Art. 14 da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10, de 12 de agosto de 2021;
- b) encaminhar cópia da ata do plantão e das decisões proferidas pelos Juízes plantonistas, via SEI, para a Diretoria do Foro da Capital;
- IV O plantão judiciário será realizado de forma remota (Art. 36, da Resolução nº 489/2023);
- V O Plantão Judiciário do 1º Grau, nos dias 13 e 14 de janeiro de 2024, será desempenhado pelos Excelentíssimos Juízes de Direito designados, a seguir:

| DATA      | MAGISTRADOS/ SECRETARIAS  |   |     |        |          |
|-----------|---|---|-----|--------|----------|
| 13/1/2024 | CÍVEL: Dr. Lauro Pedro dos Santos Neto<br>CRIMINAL: Dr. José Anchieta Félix da Silva<br>SECRETARIAS: 13ª Vara Cível - SEÇÃO B - vciv13.capital@tjpe.jus.br<br>vcrim05.cap@tjpe.jus.br |   | e 5 | ¹ Vara | Criminal |
| 14/1/2024 | CÍVEL: Dr. Jader Marinho dos Santos<br>CRIMINAL: Dr. Elson Zoppellaro Machado<br>SECRETARIAS: 2ª Vara da Fazenda Pública/vfp02.capital@tjpe.jus.br<br>vcrim20.capital@tjpe.jus.br     | е | 20ª | Vara   | Criminal |

Recife, 04 de janeiro de 2024.

S aulo Fabianne de Melo Ferreira

Juiz Diretor do Foro

# DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0045710-79.2018.8.17.2001

EXEQUENTE: NILZA ROSELI DA FONSECA EMERENCIANO

EXECUTADO(A): J ABRANTES COMERCIO E AGENCIA DE VEICULOS LTDA - ME, MARCIUS ALEXSANDRO DA SILVA

## EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 26ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO(A): MARCIUS** ALEXSANDRO DA SILVA, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0045710-79.2018.8.17.2001, proposta por EXEQUENTE: NILZA ROSELI DA FONSECA EMERÉNCIANÓ contra J ABRANTES COMERCIO E AGENCIA DE VEICULOS LTDA - ME, MARCIUS ALEXSANDRO DA SILVA. Assim, fica o executado INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital, efetuar o pagamento voluntário da condenação (R\$ 205.001,73 ), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, da fase de cumprimento de sentença, bem como penhora de bens (CPC-2015, art. 523, § 1º) . Advertência: Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(o)(s) Ré(u)(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicialeletronico/cadastro-de-advogado . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SIMONE DE MEDEIROS TORRES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 20 de dezembro de 2023.

Juiz(a) de Direito (Assina eletronicamente)

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

#### **DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital Processo nº 0078717-28.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: COLEGIO AMERICANO BATISTA EXECUTADO(A): PATRICIA HENRIQUE DE LIMA

#### **CERTIDÃO**

Em atendimento ao disposto no Despacho de ID 148714768, junto aos autos cálculos das Leis Estaduais nº 10.852/1992 e nº 11.404/1996 e guia de custas para pagamento, pelo devedor PATRICIA HENRIQUE DE LIMA , em 15 (quinze) dias contados da <u>publicação desta certidão no DJE</u> sob pena das cominações legais .

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0069014-34.2023.8.17.2001

AUTOR(A): JOSE FELIX PEREIRA

INTERESSADO(A): TERCEIROS INCERTOS

RÉU: RONALDO GOMES DE OLIVEIRA

ESPÓLIO - REQUERIDO: ANTÔNIO AMÂNCIO DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

O Exmo. Dr. Juiz de Direito da Seção A da 9ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a INTERESSADO(A): RÉU: RONALDO GOMES DE OLIVEIRA e ANTÔNIO AMÂNCIO DE OLIVEIRA(ESPÓLIO), TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0069014-34.2023.8.17.2001, proposta por AUTOR(A): JOSE FELIX PEREIRA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados

do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. Objeto da ação: <a href="imovel urbano com área total de 173,88 m²">imovel urbano com área total de 173,88 m²</a> (cento e setenta e três e oitenta e oito centímetros quadrados), localizado na Rua córrego do jenipapo, nº 283, alto josé do pinho, Cep 52110-530, Recife-PE

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, EUDALIA MARIA ALVES FONSECA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 19 de dezembro de 2023.

**AILTON SOARES PEREIRA LIMA** 

Juiz de Direito (Assinado eletronicamente)

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital Processo nº 0127356-38.2023.8.17.2001

AUTOR(A): GLORIA MARIA SILVA DE CASTRO, PAULO SERGIO RAMOS DE CASTRO

RÉU: EVENTUAIS INTERESSADOS, FRANCISCA SANTOS DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

O Exmo. Dr. Juiz de Direito da Seção A da 9ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: FRANCISCA SANTOS DA SILVA**, **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS**, **e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0127356-38.2023.8.17.2001, proposta por AUTOR(A): GLORIA MARIA SILVA DE CASTRO, PAULO SERGIO RAMOS DE CASTRO . Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a) (es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br//1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br//1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. **Objeto da ação**: imóvel usucapiendo tem 234,19 m² (metros quadrados) de área total, Rua Córrego João Francisco, nº 208, no bairro de Água Fria, Recife/PE, CEP, 52111-545. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ELISA CARLA CAM

RECIFE, 20 de dezembro de 2023.

**AILTON SOARES PEREIRA LIMA** 

Juiz de Direito (Assinado eletronicamente)

Seção B da 9ª Vara Cível da Capital Processo nº 0112314-46.2023.8.17.2001 AUTOR(A): ALMY MANOEL DA SILVA RÉU: BEM MAIS PROTECAO VEICULAR

## INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 9ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 156367343, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos, etc... ALMY MANOEL DA SILVA, através de advogado devidamente constituído, manejou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C COM LUCROS CESSANTES contra A BEM MAIS PROTEÇÃO VEICULAR, todos qualificados, aduzindo, em síntese, o seguinte: Que possui contrato de seguro veicular com a ré e em junho de 2023 sofreu sinistro, sendo encaminhado a uma oficina credenciada para os devidos reparos, pelo que pagou R\$ 2.766,30 referente à franquia. Passados 10 dias na oficina, o veículo foi recepcionado pelo autor sem os reparos em sua inteireza. Requereu a condenação da ré no pagamento de dano material em R\$ 4.485,00 (valor que despenderá com o reparo, lucros cessantes em R\$ 1.000,00 (tempo que passou sem usar o bem) e R\$ 20.000,00 a título de dano moral. A inicial veio instruída com documentos. Cedeu à causa o importe de e R\$ 25.485,00. Gratuidade deferida. Citado, o réu se manteve inerte e silente, incorrendo nos efeitos da revelia. É o relatório. Decido. A presente ação cuida de ressarcimento material e moral por supostos danos causados no veículo do autor, os quais não foram devidamente reparados pela oficina credenciada pela sua seguradora, ora demandada. O Código de Defesa do Consumidor é claro, objetivo e incisivo em seu art. 14, in verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, ante a revelia da seguradora ré, presume-se veraz as alegações autorais de que

seu veículo não foi devidamente reparado pela oficina credenciada, devendo, via de consequência, a ré ser responsabilizada por tais omissões. Passemos aos pleitos formulados na inicial. Com relação ao pagamento de valores pagos a serem arcados pelo autor no conserto do automóvel, merece guarida, tendo em vista os orçamentos acostados em Id 144789541, no importe de R\$ 4.240,00. No que tange aos lucros cessantes, o promovente não logrou êxito em trazer indícios de que seu veículo restou paralisado para conserto por culpa de terceiros, o que deve ser cabalmente comprovado nos autos. Não há nos autos tais provas, não podendo ser responsabilizada a ré por lucros cessantes. Quanto aos danos morais, entendo que esperar 10 dias para um conserto e não o verificar em sua plenitude, somando-se isso ao fato de trabalhar com o bem avariado, ultrapassam um mero dissabor cotidiano, adentrando na esfera moral indenizável, pelo que valoro em R\$ 5.000,00. Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam e pelos princípios aplicados à espécie, e nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES em termos os pleitos atriais, no sentido de condenar o réu a pagar ao autor R\$ 4.240,00 a título de dano material, na qualidade de danos emergentes, bem como pagar o importe de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. Indefiro os lucros cessantes. Correção monetária do dano material pela tabela ENCOGE, a partir da data da realização do orçamento realizado peo Autor, e juros de mora de 1% a.m., da citação. Correção monetária do dano moral pela tabela ENCOGE a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., da citação. Condeno a em custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação. Condeno o autor em advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor pleiteado a título de lucros cessantes, com execução suspensa ante o deferimento da gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, aguarde-se provocação das partes por 30 dias e, nada sendo requerido, arquivem-se. Recife-PE, data, intimação, publicação e assinatura, todas eletrônicas Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO TITULAR "

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810788

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital Processo nº 0077967-89.2020.8.17.2001

AUTOR(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTB DE CRED NO EST DE PE, STAMPA DIGITAL & MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP, RODOVIARIA CAXANGA S.A.

#### **Despacho**

Vistos etc.

BANCO SANTANDER BRASIL S/A , devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER (COM PEDIDO DE LIMINAR) em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, STAMPA DIGITAL & MIDIA EXTERIOR LTDA. e RODOVIARIA CAXANGA S.A. , todos devidamente qualificados, objetivando a retirada imediata dos *outdoors* assinados pelo Sindicato e instalados pela STAMPA e pela CAXANGA que são ofensivos à imagem do Santander; bem como a abstenção da prática de quaisquer atos similares por parte dos três corréus, a exibição dos documentos e contratos que viabilizaram a realização da campanha difamatória, nos termos do artigo 380 do CPC e o pagamento pela parte demandada de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Petição da parte autora requerendo a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais e reiterando o pedido de concessão de liminar, ld 72249582.

Decisão do juízo indeferindo o pedido de tutela provisória e determinando a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, ld 72254661.

Petição da parte autora emendando à exordial, Id 72381275; e, indicando a indenização no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), Id 72381275.

Petição parte autora emendando à exordial, Id 72382841; e, requerendo o pedido de apreciação do pedido liminar de exibição de documentos.

Petição da parte autora informando a interposição de agravo de instrumento, Id 72412340.

Despacho do juízo acolhendo o pedido de emenda à exordial formulado pela parte autora nos Id's 72381275 e 72382841, mantendo na íntegra a decisão agravada de Id 72254661 por seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de exibição de documentos e determinando a citação de todos os demandados, Id 73178614.

Petição da parte autora manifestando seu interesse na realização de audiência de conciliação, Id 74465302.

Contestação no Id 74510562 na qual a parte ré, **STAMPA DIGITAL & MÍDIA EXTERIOR**, refuta os fatos alegados pela parte autora arguindo, **preliminarmente**, <u>ilegitimidade passiva da</u> <u>STAMPA DIGITAL & MÍDIA EXTERIOR</u>, eis que não tem qualquer relação jurídica com a criação, produção e/ou veiculação da campanha, não havendo razões para que ela integre o polo passivo da demanda e que nenhuma das empresas tem contrato fixo/mensal com a anunciante Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Crédito e alteração do polo passivo para STAMPA OUTDOOR LTDA, CNPJ 70.236.971/0001-10. Juntou documentos.

Contestação no Id 76294708 na qual a parte ré, **CAXANGÁ EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.**, refuta os fatos alegados pela parte autora arguindo, **preliminarmente**, <u>ilegitimidade passiva</u> <u>ad causam</u> <u>da Caxangá Empresa de Transporte Coletivo Ltda.</u>, pois o coletivo que veiculou a campanha objeto da lide não compõe a frota dos veículos de propriedade da empresa ora Demandada, eis que o coletivo envolvido nos fatos narrados pelo Demandante, qual seja, o de placa PEM-0907, não pertence à empresa ora Demandada.

Malote digital com código de rastreabilidade: 81720213166308 traz a decisão liminar proferida no Al nº 0018099-38.2020.8.17.9000, ld 77954920, que concedeu parcialmente a tutela antecipada recursal para determinar que a parte ré, no prazo de 24 horas, proceda a supressão das expressões "crueldade" e "ganância" da mensagem por ela veiculada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Despacho do juízo dando ciência ao malote digital com código de rastreabilidade 81720213166308 e determinando o prosseguimento pela Diretoria Cível do 1º Grau com o cumprimento do que restou determinado no despacho de Id 73178614, inclusive certificando regular citação de todos os demandados, Id 78073311.

Certidão da Diretoria Cível do 1º Grau informando que decorreu o prazo sem que o(a)(s) ré(u)(s) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTB DE CRED NO EST DE PE tenha(m) contestado a presente ação, Id 96091697.

Ato ordinatório determinando a intimação do(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta à(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s), Id 96091699

Petição da parte autora requerendo a declaração de revelia do Réu Sindicato, diante da não apresentação de contestação, mesmo sendo devidamente citado e requerendo o reconhecimento como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, Id 98718906.

Malote digital com código de rastreabilidade: 81720224485693 traz o acórdão, a certidão de trânsito e de custas processuais, Id 110164173.

Petição da parte demandada CAXANGÁ EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO S/A requerendo que todas as publicações/intimações sejam efetuadas, conjunta e exclusivamente, em nome dos advogados FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ, OAB/PE 30.190 e ROGÉRIO VIEIRA DE MELO DA FONTE, OAB/PE 14.461, sob pena de nulidade, Id 131931657, acompanhada de substabelecimento, Id 131931658.

#### Vieram-me os autos conclusos.

De logo, defiro o pedido de substituição dos causídicos da Caxangá Empresa de Transporte Coletivo S/A requerido na petição id 131931657. Assim, **DETERMINO** que a **Diretoria Cível** do 1º Grau promova a exclusão dos antigos patronos cadastrados e inclua no painel do processo os causídicos Francisco Arthur de Siqueira Muniz, OAB/PE 30.190 e Rogério Vieira de Melo da Fonte, OAB/PE 14.461, conforme substabelecimento sem reservas Id 131931658

Ciente do malote digital com código de rastreabilidade 81720224485693 que traz o acórdão, a certidão de trânsito e de custas processuais, ld 110164173.

Diante da certidão de 1d 96091697, DECRETO A REVELIA da SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Ademais, certifique-se a Diretoria Cível do 1º Grau da Capital o decurso do prazo que dispunha a parte autora para cumprir o determinado no Ato Ordinatório de Id 1 96091699.

Por fim, **DETERMINO** a intimação das partes, para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestarem se há novas provas a produzir, <u>especificando-as e informando a finalidade</u>, bem como acerca do interesse em transigir.

Após o decurso do prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

P.I.

Recife, 07 de dezembro de 2023.

#### Valéria Maria Santos Máximo

Juíza de Direito

SEÇÃO B DA 15ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0169521-37.2022.8.17.2001

REQUERENTE/ RECUPERANDA: NASSAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL, EXCELSIOR S A, CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A- CEPASA, CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA, COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA, INDUSTRIA DE SACOS DE PAPEL SA ISAPEL, ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A, ITAGUARANA S/A, ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAGUATINGA AGRO INDUSTRIAL S/A

ITAGUATINS SA AGRO PECUARIA, ITAIPAVA S/A, ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A, ITAJUBARA S/A ACUCAR E ALCOOL, ITAMARACA S/A, ITAOCARA AGROPECUARIA LTDA, ITAPAGE SA CELULOSE PAPEIS E ARTEFATOS. ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL AS, ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL AS, ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL AS, ITAPISSUMA S/A, ITAPITANGA INDUSTRIA DE CIMENTOS DE MATO GROSSO S/A, ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A, ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A, MAMOABA AGRO PASTORIL AS, NASSAU GRAFICA DO NORDESTE AS, VERSAL GRAFICA E EDITORA S A, EMPRESA ENERGETICA STA. TERESA LTDA, ITABERABA AGROPECUARIA LTDA, ITABUNA AGROPECUARIA LTDA, ITAGUAREMA IMOBILIARIA LTDA, ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA, ITAIMBE AGROPECUARIA LTDA, ITAPEASSU CIMENTOS DE SAO PAULO LTDA, ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, ITARETAMA AGROINDUSTRIAL LTDA, ITAUNA AGRO PECUARIA E MECANIZACAO LTDA, ITACLINICA LTDA

ITAPIRANGA AGROPECUARIA LTDA, NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA, SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA, TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA

CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - OAB/PE 17380

TACIANA DE ALMEIDA BONFIM - OAB/PE 34805

GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO – OAB/PE 25000

GUILHERME WANDERLEY AMORIM - OAB/PE 49296

ADMINISTRADOR JUDICIAL: LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

NATÁLIA PIMENTEL LOPES - OAB/PE 30.920

## **ADVOGADOS CREDORES/ PETICIONANTES:**

HEITOR FERNANDO MEDEIROS DE SOUZA - OAB SE5212

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB/PE 56.262-A

MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA - OAB DF52810

IVO TEIXEIRA GICO JR. - OAB/DF 15.396

ROMULO PEDROSA SARAIVA FILHO - OAB PE025423-D

ANDRE SARAIVA ALVES - OAB SP265215

WAYSLLON BRENO DE PAULA FERREIRA - OAB/SP 423.700

VITOR CESAR FREIRE DE CARVALHO PIRES - OAB PE44836

ROMULO MAURICIO MACEDO DE ARAUJO - OAB PI18614

DAVID SOMBRA PEIXOTO - OAB/PE Nº 2.038-A

EDILSON HENRIQUE DE MELO MEDEIROS - OAB PE24866-D

GERALDO FERREIRA LIMA FILHO - OAB-PE Nº 20.717

FABIANO LOPES DE MENEZES - OAB PE47961

GLAYERLANE SOARES SILVA - OAB PI15282

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB PE0026687-D

JORGE RABELO TAVARES FILHO - OAB PE31159

JOSELANE SANTOS DE ALMEIDA PAZ - OAB MA14907

BENTO RIBEIRO MAIA - OAB CE11166

BRUNO FERREIRA DE LUCENA PONTES - OAB PE31489

CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA - OAB MG59326

VITOR HUGO CRATEUS SANTOS - OAB PI13546

CICERO MOREIRA MESQUITA - OAB SP386617

CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO - OAB PE19609

CAROLINA SILVESTRE DE MATOS - OAB PE26142-D

LAMECYA KARLLA ALVES CRUZ DE SOUZA - OAB/PE 40.532

MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE DE GUSMÃO - OAB/PE 59.712

CRISTIANO KALKMANN - OAB RS55180

CONRADO HILSDORF PILLI - OAB SP236753

RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA NETO - OAB MA11578

RUY NEVES BAPTISTA NETO - CPF: 933.242.274-53

MARIA DO SOCORRO BRITO RAPOSO - OAB/PE 14.526

JULES RIMET OLIVEIRA DE SENNA - OAB PE0015853-D

JANAINA SOUSA LOPES - OAB PB14910

KEYLLA LOPES SANTOS - OAB PE36106

SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE - OAB/PE 11.956

ARTUR PACHECO DOS SANTOS - OAB/SP 112.513

ALVARO MATHEUS RAMOS DO NASCIMENTO - OAB PE59229

GEYSON CARDOSO CORREA GONDIM - OAB PE32942

GABRIELA DA COSTA CERVIERI - OAB SP108924

HILTON CARVALHO GALVAO - OAB PE25099-D

KLAUSRAONI FAUSTINO OLIVEIRA - OAB RN14052

VICENTE JOSÉ AUGUSTO JÚNIOR - OAB/RN 14.631

JONATHAN ERIALDO BEZERRA VIEIRA - OAB/RN N. 16.167

LUCIA DE QUEIROZ PACHECO - OAB SP155785

LEANDRO DE MEDEIROS - OAB SP204954

LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS - OAB AL8740

LUIS EDUARDO VEIGA - OAB SP261973

LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI - OAB SP151213

LUDMILA KAREN DE MIRANDA - OAB MG140571

DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - OAB/MG 71.886

LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - OAB SP147224

MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA MARINHO - OAB PE009042-A

ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO - OAB PE16331-D

MARIA SALETT GOMES DA SILVA - OAB PE25345

ALEXANDRE DIAS DE GODOI - OAB SP299776

ERIK ARIEL ARANEDAS ARIAS - OAB/SP 457.470

ROSANE DA SILVA FERREIRA MATOS - OAB SE3231

STEPHANNY PRISCILA DE OLIVEIRA SILVA - OAB PE43233

ANTONIO CRISANTO TAVARES DE MELO - OAB PE25682-D

MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - OAB SP130609

PATRICIA RIBEIRO VIEGAS - OAB RJ155931

FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - OAB SP235380

MALBA TAHAN LIMA DOS SANTOS - OAB MA12393

NAIR MELO MEDEIROS DE CARVALHO - OAB/MA 9941

VITOR CAMPOS SILVEIRA - OAB BA51736

ANA CAROLINA FERREIRA DE ANDRADE - OAB CE39555

FRANCISCA SARA LEMOS BARBOSA - OAB/CE 40.176

GERALDO GRAZZIOTTI BORGES - OAB ES24802

HELIO CONSTANTINO DA SILVA - OAB PE14303-D

RAILDA LUIZ NOBRE - OAB PB22414

ROGERIO ZAMPIER NICOLA - OAB SP242436

REINALDO JOSE LONGATTO JUNIOR - OAB SP354670

FELIPE CARNEIRO MONÇÃO - OAB/SP 359.859

SAMANTHA BRAGA PEREIRA - OAB MG139939

CRISTIANO ARAÚJO CATEB - OAB/MG 104.687

FABIANO ROBERT DE SOUSA - OAB/MG 119.192

SANDRO DE MEDEIROS MACHADO - OAB PE27024

ANA CAROLINA CAVALCANTI ELIHIMAS - OAB/PE 26.085

SINARA FERNANDES NOBRE - OAB PE44811

TELLES SANTOS JERONIMO - OAB RN6617

VALMIR MARTINS NETO - OAB PE025948

DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR - OAB PA014139

JHAYANNE RODRIGUES BARROS DE AGUILAR - OAB/PA Nº 15.136

CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO - OAB/PA 14.642

EDUARDO SILVA GATTI - OAB SP234531

PABLO DOTTO - OAB/SP 147.434

JONILSON RIBEIRO GONCALVES - OAB BA34219

LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - OAB SP169288

MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA - OAB RN10410

MICHEL LORAYNE MACIEL DE LIMA - OAB/RN 20.092

JOSE AIRTON DE FREITAS - OAB MG47896

ADRIANA MARTINS DE LIMA - OAB PE37835

ANDRE BARBOSA DA SILVA - OAB PE40622

ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - OAB SP197603

JOÃO ROBERTO P. MATIAS ADVOGADO - OAB/SP 286.181

GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 392.932

ALTEMAR TAVARES PESSOA - OAB PE27660

BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO - OAB PE18853-D

RODRIGO PEREIRA GUEDES - OAB/PE 19.101

GUILHERME DA COSTA E SILVA - OAB/PE 16.447

PAULO JOSE TELES - OAB SP117775

THIAGO MACEDO VINAGRE - OAB PB23669

RENATA DE ABREU MARTINS - OAB/SP 382.949

WELMA DE MOURA PEREIRA MACIEL - OAB/PE 31.319

ENIO FERNANDES FORJANES - OAB SP365726

MARCIO PINTO MARTINS TUMA - OAB PA012422

WALDIR GOMES FERREIRA - OAB/PA 6.648

FRANCISCO BAPTISTA NETO - OAB SP217180

VIVIANE FEIJO SIMOES - OAB SP198601

WELITON ROGER ALTOE - OAB ES7070

MARIA ELIANA DA SILVA HOROHIAQUE - OAB AM9095

MARCOS ANTONIO VASCONCELOS - OAB/AM 5.794

JOÃO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI - OAB PE35226

MARCUS MODENESI VICENTE - OAB ES13280

FELIPE ZORZAN ALVES - OAB SP182184

MILENA GILA FONTES - OAB BA25510

GABRIELA ROCHA NUNES GOULART - OAB PR45247

IGOR ARRAIS DE LAVOR - OAB/PE 28.822-D

FABIANO GOMES BARBOSA - OAB/PE 11.319-D

ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JÚNIOR - OAB/SE 2775

JOSÉ WALKMAR BRITTO NETO - OAB-MA 8129

CÍCERO MOREIRA MESQUITA - OAB/SP. Nº 386.617

FERNANDO DENIS MARTINS - OAB/SP Nº 182.424

WILLIAM CARMONA MAYA - OAB/SP Nº 257.198

JOÃO HENRIQUE DA SILVA MARINHO - OAB/PE 18.950

ARIANNE LEITE - OAB/PE 44.942

LEONARDO GOES CAMPELO - OAB/PE 27.538-D

LARA MARIA BARBOSA REYNAUX - OAB/PE 1.002-B

JOÃO EUDES VITAL DE ARAÚJO CAVALCANTE - OAB/CE N.º15.332

THAMIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA - OAB/CE N.º41.427

MARCELA GUEDES ALCOFORADO RODRIGUES - OAB/PE: 41.319

REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - OAB/SP 237.826

LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - OAB/PE Nº. 22.265

FELIPE VALENTIM DA SILVA - OAB/PE Nº. 31.671

ERIK GUEDES NAVROCKY - OAB/SP Nº 240.117

MARCOS MACIEL BATISTA DE SOUSA - OAB/PI 13.767

RODRIGO LIRA - OAB/PI 20.705

FLÁVIO GONÇALVES COUTINHO, OAB/PB 12.825, E OAB/PE 1.369

VAGNER ELIAS HENRIQUES - OAB/SP: 279.692

SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA FERNANDES - OAB/SP Nº. 235.263

RODRIGO PORTO LAUAND - OAB/SP SOB O Nº 126.258

MARIA ISABEL DE A. ALVARENGA -OAB/SP SOB O Nº 130.609

DÉBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES DE ARAÚJO - OAB/PI 2115

JOÃO VICTOR ARRUDA RAMALHO - OAB/PE SOB O Nº 1.347-A

HELIO CONDE DE SIMONE, INSCRITO NA OAB/RJ N. 157.657

JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - OAB/MG 57.680

RODRIGO ARAÚJO CAMPOS - OAB/AL 8.544

YURI FRIAS VARELLA - OAB/ES 15.122

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP 128.341

THIAGO VITORINO DE ARAÚJO - OAB/CE Nº 26.140

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - OAB/PE 1.833-A

FABRÍCIO MACHADO DE MORAES - OAB/PA 14.997

JOSÉ ROGÉRIO PETRI - OAB/ES 14.733

DIOGO REZENDE DE ALMEIDA - OAB/RJ Nº 123.702

FERNANDA PANTOJA - OAB/RJ Nº 125.644

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - OAB/SP 215.774

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PE 21.678

RODRIGO ALVES ANAYA - OAB/SP 208.022

VITOR BASSI SERPA - OAB/ES 21.951

VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - OAB/SP 299.755

MARCELO TESHEINER CAVASSANI - OAB/SP - 71318

RODRIGO FUX - OAB/RJ 154.760

MARILICE DUARTE BARROS - OAB/SP 133.310

NALDSON PABLO AMORIM SILVA - OABMA19723

CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - OAB/MG 1.075-A

FERNANDO VIEIRA JÚLIO - OAB/MG 94.449

CASSIUS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/SP Nº 41.291

MARINA ROSADO DIAS - OAB/PE 36.770

TÁCIO HENRIQUE D'ALBUQUERQUE PERDIGÃO - OAB-PE 50.144

BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - OAB/MG 98.579

JULIANA VIEIRA MAZZEI - OAB/SP 284.194

FÁBIO JOSE JOLY NETO - OAB/SP 247.669

FABIO CARUZO COLOSIMO - OAB/SP 199.371

ELCIO PEDROSO TEIXEIRA - OAB/SP N. 94.018

SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA - OAB/SP 135.678

ANDRÉ CARVALHO ALVES - OAB/CE 16.497

SAMUEL DE OLIVEIRA LACERDA - OAB/CE 16.329

PATTRICK LUÍS RAMOS DE CARVALHO - OAB/CE 20.725

LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - OAB SP 348.634

ELY DE OLIVEIRA FARIA - OAB/SP 201.008

LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE - OAB/SP 228.114

SÉRGIO GONINI BENÍCIO - OAB/SP 195.470

EDSON JOSÉ DE BARCELLOS - OAB-GO 2.241

NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA NETO - OAB/PE 27.416

ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE Nº 23.255

JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JR - OAB/SP 81.629

MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - OAB/SP 263.122

PAULO HENRIQUE PINTO JUNQUEIRA - OAB/SP Nº 320.463

Marcus Vinicius Pinto Junqueira - OAB/SP n. 263.122

MANOELA F. SPOLIDORO DE LECUE - OAB/RS N° 55.690

LARISSA BASSI PULTZ - OAB/SP Nº 355.160

GUSTAVO B ISMARCHI MOTTA - OAB/SP 275.477

GABRIELA ROCHA NUNES GOULART - OAB/PR 45.247

LEIZENERY EVELLYN DE S. LINS - OAB/PE 35.558

ALESSANDRA DE GUSMÃO BAHIA - OAB/PE 22.946

ISABELA LESSA DE A. P.RIBEIRO - OAB/PE 23.584

Mª EDUARDA DE M. BAHIA - OAB/PE 37.557

NEWTON DORNELES - SARATT - OAB/SP 198.037-A

LUCIANE CRAVEIRO DA SILVA CUNHA - OAB/MA 14.317

EVA CRISTINA C. JATOBÁ CALHEIROS - OAB/AL 10.522

MARCIO PESTANA - OAB/SP 103.297

MARIA CLARA VILLASBÔAS ARRUDA - OAB/SP 182.081-A

LÚCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA - OAB/PE Nº 30.183

JANEYLA SANTOS SUIJKERBUIJK - OAB/AM 5.874

SILVIO FERREIRA LIMA - OAB/PE 11.946-D

SÉRGIO EUGÊNIO DOS SANTOS - OAB/PE 41526

ALCINO RODRIGUES DA SILVA - OAB/PE 46462

CLÁUDIA REGINA OLIVEIRA - OAB/SP 344.731

ALBERTO GUIMARÃES AGUIRRE ZÜRCHER - OAB/SP 85.022

RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - OAB/SP 247.985

AFRÂNIO BARROS - OAB/PE 022.611

RISTIANA ARAUJO COSTA - OAB/PE 22.120

ARTHUR CAVALCANTI - OAB/PE 022.458

LISA MARIE POGGI - OAB/PE 60.636

WAINNY DE ALMEIDA SOUZA - OAB-ES 26917

ALLAN DA COSTA LIMA FILHO - OAB/PE 51.695

JÉSSICA MARCELINA FERREIRA DA ROCHA - OAB/PE 39.309

WINNIE DE FÁTIMA OLIVEIRA SOUZA - OAB-PA 018.113

CAMILA PRINTES LOBATO - OAB/AM 9334

LEONARDO MENDES CRUZ - OAB/BA 25.711

AYLLA VITÓRIA CARNEIRO DA COSTA LINS - OAB/PB 30.377

JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA - OAB/PE 7.794-D

CRISTIANE C. RAMALHO DE ARAÚJO - OAB/PE 20.672-D

PRISCILA C. RAMALHO B. FARINHA - OAB/PE 39.432

MARIANA LAURIA B. CAMARGO - OAB/RJ 133.205

FABIANA FAGUNDES DE MORAES PLACHTA - OAB/SP 240.591

RAUÊ VINÍCIUS DESTRO DE SOUZA - OAB/SP 427.589

LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB/PE 36.123

BRUNO LEMOS SOARES - OAB/PE 25.520

KAMILLA FREITAS - OAB/PA 12.779

LETÍCIA LIMA MATTOS CORREIA - OAB/RO 9661

ROBERTO MARQUES DA COSTA - OAB/AM Nº 4.135

HARIANNA DOS SANTOS BARRETO - OAB/BA 17.280

ALEXANDRE MATIAS ROCHA JÚNIOR - OAB/DF Nº 43.138

JADER DE ALBUQUERQUE CORDEIRO - OAB/PE 28304-D

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - OAB/PB 4007

GENTIL BORGES NETO - OAB/SP 52.050

MARIA DAS GRAÇAS AUTRAN DE LIMA - OAB/PE Nº 20.797

EDUARDO JOSÉ DE ALMEIDA - OAB/PE Nº 15.033

JOSÉ LUIZ LINS DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 46.624

IONILDA SIÃO E SILVA - OAB/PE 16.662D

ALISON MAX MELO E SILVA - OAB/RN 7.580

ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - OAB/PE 7233

WILSON RODRIGUES DA SILVA NETO - OAB/PE Nº 43.253

CARLOS UBIRACY P. CORRÊA JR. - OAB/PA Nº 11.626

ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO - OAB/PA Nº 5909

CARLOS AUGUSTO P. LOBATO DOS SANTOS - OAB/PA Nº 11.950

YHORRANA MAYRLA DA SILVA COIMBRA - OAB/PI 13.817

DIOGO CELESTINO TABOSA - OAB/SP 315.255

EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS - OAB/SP 271.217

JEZER ALVES DA SILVA - OAB/PE 45.121

JENNYFER MICAELA CUSTÓDIO DA SILVA - OAB/PE 54.329

SAMANTHA THAYLOR SOUSA MORAES GERMANO - OAB/MA 13.562

RAMON MOLEZ NETO - OAB/SP 185.958

FÁBIO GARIBE - OAB/SP 187.684

MAURICIO DE ALBUQUERQUE - OAB/PE 5.992

HERNANDES ISSAO NOBUSADA - OAB/SP Nº 52.991.

HENRIQUE EIJI NOBUSADA - OAB/SP Nº 177.554

POLYANA TAVARES DE CAMPOS - OAB/PE 16.515

EDGAR ELERT NETO - OAB/ES 28016

EDSON ELERT - OAB/ES 17192

PAULO LUIZ PACHECO - OAB-ES 5.468

DAMARIS RODRIGUES MUNIZ DE FREITAS - OAB/PE 34.320

VINICIUS GAVA - OAB/SP 164.410

DIMITRIUS GAVA - OAB/SP 163.903

JOSÉ ANTONIO ROCHA SILVA - OAB/BA 9.269

SILAS LEANDRO NUNES - OAB/RN 15.394

TIAGO ROCON ZANETTI - OAB/ES 13.753

CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE - OAB/PE 23.102

GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - OAB/PE 21.074

BRUNO HENNING VELOSO - OAB/PE 22.953

ANGÉLICA GONÇALVES LOPES - OAB/CE 23.484

MARCELLO GONÇALVES FREIRE - OAB/ES 9477

MARCELA FERREIRA SOARES - OAB/RN 14.760

ANTONIO LINDOMAR PIRES - OAB/SP 349.909

RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA - OAB-PE.8822-D

ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - OAB/SP 242.436

JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - OAB/SP 256.967

PAULO HENRIQUE CARNEIRO - OAB/PE 32485

EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES - OAB-ES 7.966

PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - OAB/PE 13.1719

GILBERTO SIMOES DA SILVA JÚNIOR - OAB/PE 28.809D

ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA - OAB/PE 30.183

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES - OAB/PE 21.449

DANIEL CIOGLIA LOBÃO - OAB/MG 86.734

HAILTON SANTOS OLIVEIRA - OAB/PA 20.538

NATHALIA S. SILVA - OAB/BA 66117

WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - OAB/SP 129.310

DANIELA SIQUEIRA VALADARES - OAB 21.290

ALEF CAVALCANTE DANTAS - OAB/SE 11.185

JOSUÉ JOAQUIM - OAB/PE 37.764

VINICIUS LUNZ FASSARELLA - OAB/ES 14.269

LEONARDO TAVARES DIAS - OAB/RJ 123 .463

ANA PAULA TENÓRIO FREIRE - OAB/PE 29.325

AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB/AM 7667

FLÁVIO COUTO BERNARDES - OAB/MG 63.291

FABIO SCHNORR ARAUJO - OAB: 46270D

LAURENA RAIANNE SIMÕES DE MEDEIROS NOGUEIRA - OAB/PE 45.477

TATYANA MARQUES DE MIRANDA - OAB/PE Nº 55.743

PRISCILA KELLY VIEIRA DA SILVA - OAB/PE 48.274

ERICA MARIAARAUJO SABOIA LEITAO - MATRÍCULA 1585187 - OAB/CE 18.009

FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI - OAB/SP 312.973

IGREDY LINS SILVA DE OLIVEIRA FORTUNATO - OAB/PE 32.839

LARISSA TERTO DA SILVA - OAB/PE 46.647

JOÃO MARCIO PEREIRA - OAB/MA 19.020

ALEXANDRE SOUSA SILVA - OAB/MA 16.288

VONEI SILVA DO NASCIMENTO - OAB/PE 37496

MAVIAEL MELO DE ANDRADE - OAB/PE 5.892

PATRÍCIA COSTA MELO DE ANDRADE - OAB/PE 28.946

MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - OAB-CE 15.469,

RODRIGO MACÊDO DE CARVALHO - OAB-CE 15.470

RUI BARROS LEAL FARIAS - OAB-CE 16.411

JOSÉ FREIRE DE ALMEIDA JÚNIOR - OAB/PE 11.831

FÁBIO RIVELLI - OAB/PE 1.821

MARIA ALICE PEREIRA PINTO DE MELO - OAB/PE 54.423

DALVA IRACEMA NASCIMENTO CARDOSO - OAB/AM 9984

SEBASTIÃO ALMADA DA SILVA - OAB/AM 8.940

ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA - OAB-PE Nº 24.067

EZEQUIAS GOMES DE LIMA - OAB/PE 40635

MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA - OAB/BA Nº 6.916

RICARDO LABATE - OAB-SP Nº 145.815

RENATA COSTA CAMPOS DE SANTANA - OAB/SE N°. 6625

RODOLFO DANTAS ANDRADE - OAB/SE Nº. 3196

JOÃO PAULO BATISTA NOGUEIRA DE SOUZA - OAB/PE 41.194-D

REBECA FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE 38.741

PAULO DE TARSO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE 29.578

LAÍSE GALDINO - OAB-PE 45.896

SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA - OAB/PE 24.164

IVALDO TAVARES JUNIOR - OAB/PE 38.126

CIBELLE CINTHIA BEZERRA VITAL ROCHA - OAB/PE 47.896

ALLAN BAIÃO DE CARVALHO - OAB/MG 105.646

FÁBIO HENRIQUE SILVA - OAB 38.046

GABRIEL GUARANÁ DOS SANTOS - OAB/PE 26.222

PAOLO ANTONIO STUPPELLO SANTOS - OAB/PE 28.429

JOÃO RODRIGO M. T. DE AZEVEDO - OAB/PE 33.417

VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA - OAB/PE 36.260

AILA SANTOS GUIMARÃES BONANDI - OAB/ES Nº 32.575

PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - OAB/SP Nº 79.416

ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL - OAB/SP Nº 152.186

ADRIANA OSÓRIO PIZA - OAB/PA 24.282

ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - OAB/PA 11.125

MARCO LUCIO ATHAYDE - OAB/AM 4.522

GILVAN FERREIRA DA SILVA - OAB/RN 5601-B

ROBERTO CARLOS LEANDRO SOARES - OAB/AM 7.653

JOSÉ CARLOS STEIN JR. - OAB/ES 4.939

DANIEL MARCELINO - OAB/SP 149.354

SHARLENY MATIAS DE ARAUJO - OAB/PE Nº 38.923

LUANNA KETLYN MATIAS DE SANTANA CAMPOS - OAB/PE Nº 40.857

ROBERTA SINIGOI SEABRA DE AZEVEDO FRANK - OAB/SP 164.781

HENRIQUE PARAISO ALVES - OAB/SP 376.669

GILKA ROGÉRIA GOUVEIA BARBOSA SOARES - OAB-PE 20.551

ALLYSON LEONARDO DE SOUZA MENDONÇA - OAB/AL 9477

JOÃO MARINHO ESPÍNDOLA NETO - OAB/PE 8.473

RAFAELLA PATRÍCIA JÁCOME FERNANDES - OAB/RN Nº 17.025

CHIARA TELES REBOUCAS DE SOUZA VASCONCELOS - OAB/RN Nº 15.317

MARCELO ARAÚJO CARVALHO JUNIOR - OAB/PE 34.676

MARINA DOS SANTOS GARCIA - OAB/SP 421.610

EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAÚJO - OAB 4469/RN

ARTUR JOSÉ MARINHO EMERY - 54.176/OAB-PE

GERSON RODRIGUES - OAB/SP 111.387

LUIZ EDUARDO FERRARI - OAB/SP 266.857

JOSÉ ANTONINO DA CUNHA RABÊLO JÚNIOR - OAB/PE 37.233

ÉRICA PIMENTEL - PROCURADORA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OAB/ES 20.169

JOSÉ JURANDIR LINS - OAB/PE 29.47

ANTÔNIO CRISANTO TAVARES DE MELO - OAB/PE 25.682

TIAGO VEGETTI MATHIELO - OAB/SP 217.800

RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - OAB/PE 1.933

JOSÉ ERASMO RAMOS SOARES OAB/CE 38.147

ARIADNE ABRÃO ESTEVES - OAB/SP 197.603

RODRIGO ALVES ANYA - OAB/SP 208.022

DALÔNIO FILHO - OAB/PE 18.028

ADRIANA PINTO BARBOSA OAB/PE Nº 48.689

VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATT OAB/SP 166.145

JOSÉ LINS OAB/PE 26.624

ANDRÉ LUIS BENTES DE SOUZA OAB/AM 8.307

NARA MELO COÊLHO - OAB/PE SOB O N°. 28.412-D

TARCISIO RODRIGUES DI SILVA SEGUNDO - OAB/PE 24.679

GIVALDO CÂNDIDO DOS SANTOS - OAB/PE 9.831-D

FERNANDO ANTONIO DA COSTA BORBA - OAB/PE 11218

JOÃO GABRIEL GIL RODRIGUES - OAB/PE 26.832

LARISSA RUA VAZ SALEIRO DE OLIVEIRA - OAB/MG 78.551

CLÁUDIO MANOEL PEREIRA SALOMÉ - OAB/MG 25.398

NÍDIA FERNANDES SILVA - OAB/MG 173.098

JANE PINTO DE ARAÚJO - OAB/PE. 13.041

KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - OAB/RJ 84.676

LEONIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE - OAB-PE Nº 17.112

LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE ANDRADE PEREIRA - OAB-PE Nº 56.193

JOÃO BOSCO LAURINDO FILHO - OAB/PE. 35.346

JOÃO LAURINDO DA SILVA NETO - OAB/PE 36.084/ OAB/PB 36.084-A

RAMON YURI MORAES RAMOS - OAB/PE - 32.501

EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO - OAB-PE 227-A

AMARÍLLIO DOS SANTOS ADVOGADO - OAB-SP 61.840

BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR - CPF: 399.337.924-15

ADRIANA KARLA FERNANDES MELO CAMPOS - OAB/RN 16747

ANDERSON MENDES DE SOUZA - OAB: 12.503/PI

GUSTAVO HIROSHI NAKATA - OAB/SP Nº 415.300

FERNANDO NASSER AFONSO ABDALLAH - OAB/SP Nº 424.431

PAMMELLA TAYARA LIMA - OAB/PA Nº 28.869

LUIZ RABELLO - OAB/PE Nº 30.759

ALCIMOR AGUIAR COSTA NETO - OAB/CE 18.457

GILVANDO FURTADO DE FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/CE Nº 18.259

GEORGE DA SILVA SANTOS - OAB/CE Nº 16.974

MARIANA MOREIRA VALE - OAB/CE Nº 48.229

ENIVAL BARBOSA DA SILVA - OAB/PE 474-B

JERONEYDE CAVALCANTI SOUZA DE BRITO - OAB/PE 26264-D

LUCAS C. CAMATTA RANGEL, OAB/ES 27.499

ALEXANDRE EPPINGHAUS VARELLA, OAB/RJ Nº 100.865

EDUARDO P. C. COELHO CAVALCANTI, OAB/PE 23.546

RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE, OAB/PE 23.647

IVO AUGUSTO DE HOLANDA FERREIRA, OAB/PE 32.956

JADSON ESPIÚCA BORGES, OAB/PE 26.632D

GUSTAVO MACHADO TAVARES - OAB/PE 22.658

JULIANA CUNHA CRUZ DE MOURA - OAB/PE 22.675

RENATA DE SOUSA TETI - OAB/PE 50.832

ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGÃO - OAB/ES 11.315

FELIPE TENORIO DE CARVALHO - OAB/PE 43.077

TANIA MARIA ALVES DE FREITAS - OAB/PE Nº. 9.646-D

GENY DA SILVA BARBOSA - OAB/PE 39.25

LUCAS DUQUE - OAB/PE: 25.794-D

HUGO FERREIRA - OAB/PE: 28.820-D

MARCIO SAMUEL COPINO - OAB-PE 40.254D

UBIRAJARA GONDIM DE BRITO ÁVILA - OAB/BA 19.362

MURILO ANDRADE SANTOS - OAB/BA 43.456

JÚLIO CÉSAR DE ANDRADE MENDES - OAB/PE 31.174

ISADORA PEREIRA DEAN RAMOS - OAB-PB 14.565

RAMIRO BECKER - OAB/PE 19.074

CLARISSA BARBOSA MARANHÃO - OAB/PE 35.673

SAMMIDY MONTEIRO MENDES ESTEVÃO DAVID - OAB/PR 98843

HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº38.100

PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/AM Nº 5.064

SILVIO ROBERTO F. DE SENA FILHO - OAB - 33.513/PE

ODEVAL FRANCISCO BARBOSA - OAB-PE Nº. 276-A

UBIRACI JOSÉ DA SILVA SARMENTO - OAB/PE 33.526

FÁBIO FERRAZ MARQUES - OAB/SP 85.199

HUGO ANTONIO FARIAS VIEIRA DA SILVA - OAB/PE 32.948 D

MARCIO DE SOUZA POLTO - OAB/SP Nº 144.384

GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - OAB/SP Nº 174.310

GIULIANA BONANNO SCHUNCK - OAB/SP Nº 207.046

THIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - OAB/SP Nº 210.110

LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - OAB/SP Nº 248.540

SÉRGIO RODRIGO GAYÃO DE MORAIS - OAB/PE 21.199

ADRIANA COUTINHO PINTO - OAB/SP 201.531

GRASIELE ROQUE DA SILVA - OAB/SP 190.428

BARBARA RODRIGUES SARMENTO - OAB/SP 430.234

BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - OAB/SP 258.650

PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - OAB/SP 147.278

AYANNY CAVALCANTI MOURA - OAB/PE-37.908

KLÉBER MOURA CAVALCANTI - OAB/PE- 41.250

KELYANE GOMES DA SILVA - OAB/PA 24.917

LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - OAB/SP 156.651

DANUBIA OLIVEIRA - OAB/PA 27.555

EROS SAFH DOMINGUES DA SILVA - OAB/PE 17.816

ANDRÉ MARQUES MONTEIRO DE ARAÚJO - OAB/PE 47.827

ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - OAB/SP 285.522

JOSÉ ADRIANO CASSIMIRO SOARES - OAB/SP 264.940

PRISCILA PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 369.566

CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - OAB/MG 78.403

GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI - OAB/SC 8.927

HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA - OAB/PA 24053

LUIZ NAPOLEÃO - OAB/PE 21.236

IGOR MARANHÃO - OAB/PE 38.107

FÁBIO TADEU GOMES BATISTA - OAB/PE 18.421

ALCIDES RODRIGUES DE SENA NETO - OAB/PE 29.843

JOÃO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - OAB/PE 44.394

JOÃO GALAMBA PINHEIRO - OAB/PE 31.153

JOSÉ LUCIANO B. NIGROMONTE - OAB/PE 12.019

GISELI AMORIM LIMA - OAB/PA 12.868

CARLOS CHRISTIANO KRAKHECKE FILHO - OAB-AM Nº 4132

PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES - OAB/PE Nº 13.576

PATRÍCIA DE OLIVEIRA SANTA CRUZ - OAB/PE Nº 18.167

SANDRA KHAFIF DAYAN, OAB/SP Nº 131.646

LEONARDO BRIGANTI - OAB/SP 165.367

OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS - OAB/PE 17637

VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA - OAB/AL N.º 12956

RAFAEL SANTOS DIAS - OAB/AL 12.127

RONEY JOSÉ LEMOS RODRIGUES DE SOUZA - OAB/PE 16.527

ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE - OAB/PE 25.108

WALMIR VARELA NETO - OAB/SE 9179

PEDRO PAULO SPENCER SOARES - OAB/PE Nº 22.842

MARIA KARLA ARAÚJO PORTELLA GALVAO - OAB/PE 16.173

ANNA TALLYTA BIONE DE SÁ CARVALHO - OAB/PE Nº 27.251

ANA LÍVIA SILVA E ALVES - OAB/SP 296.991

WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO - OAB/SP 167.530

GUSTAVO SIEBRA FELÍCIO CALOU - OAB/CE 29933

PEDRO FELÍCIO CAVALCANTE NETO - OAB/CE 10.480

PAULO DE TARSO BEZERRA PAIXÃO - OAB/PB 14.777

JOÃO PAULO SIQUEIRA DA SILVA - OAB/RN 7.889

FÁBIO ALEX DA SILVA SANTOS - OAB/RN 20.126

GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS - OAB/RS 48746

EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITÃO - OAB/PA 13.409

ANTÔNIO PRAIA CALDAS - OAB/AM 9.546

WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS - OAB/PA Nº 20.825

DJANE OLIVEIRA MARINHO - OAB/AM N°. 5.849

EDNALDO GERMAND DA CUNHA - OAB/PE 9.505

IGOR MATHEUS WEIL PESSÔA DA SILVA - OAB/AM 5.764

JOÃO RAIMUNDO DE BARROS JÚNIOR - OAB/PA 15.728

BRUNO SALLA - OAB/SP 262.007

EMANUELE GOMES DE OLIVEIRA - OAB/RN 14.407

JHULLIEM RAQUEL KITZINGER DE SENA GUIMARÃES - OAB/AM 13018

ANDRÉ MARTINS GALHARDO - OAB/RN 6.639

JACOB SOUSA - OAB/PA 29271-B

LUÍS WALLACE DE SOUSA RAMOS NETO - OAB/PE 38.232

PAULO EDUARDO S. PEREIRA - OAB/PA 7.529

JATNIEL ROCHA SANTOS - OAB/PA 18.756

DARLIANE ALVES NOGUEIRA - OAB/PA 33.419-B

BEATRIZ WALFREDO DOS SANTOS - OAB/PA 30.434

SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO - OAB/AM Nº 3.749

DAYSE PERLA LEMOS DE PAIVA - OAB-PE 37.141

PAULO SEBASTIÃO PESSOA - OAB-PE 28.610

VALERIA SOUSA ALMEIDA - OAB/PA 31652

PEDRO VICTOR CAVALCANTI DAMASCENO - OAB/PE 29.057

MARIA CONCEIÇÃO TENÓRIO DE MOURA - OAB/PE 16.174

JURANDIR FERREIRA DE MORAES - OAB/PE 11.019

TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO - OAB.BA 22.936

DANILO HEBER DE OLIVEIRA GOMES - OAB/PE 26.166

MARIA LETÍCIA RIBEIRO RATTACASO - OAB/PE 53.328

MARYANE CAROLINE P. DE ALMEIDA - OAB/PE 54.924

ANDRÉIA C. F. DE A. DA NÓBREGA - OAB/PE 18.773

CLÉRIA MARIA DE CARVALHO SANTOS - OAB/ES 2.961

JOTA CAVALCANTI - OAB/PE: 31.979

LUIZA HOLANDA DOS REIS TEIXEIRA - OAB/AM Nº 8.908

GABRIELA BARRETO LIMA DE CARVALHO - OAB/AM Nº 10.244

ERIVERTON FELIPE DE SOUZA - OAB/PE Nº 42202-D

PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA - OAB/PA Nº 19.969

SIBELE PATRÍCIA PEDRO DOS SANTOS - OAB/PA Nº 20.157

SEBASTIÃO BARTOLOMEU DE BARROS SOBRINHO NETO - OAB/PE Nº 25.426-D

ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 13.121-D

DÉBORA SCHALCH - OAB/SP N. 113.514

DANIEL MARCUS - OAB/SP N. 181.463

CAMILA VIEIRA TERRA - OAB/SP N. 422.658

CLAUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO - OAB/PE Nº 11.559-D

JOSÉ LAIR DE SOUSA MANGUEIRA - OAB/CE 12.467

MARCIO ANDRETTI QUESADO BESERRA - OAB/CE 32.565

JOSÉ UEIDER ROLIM MOREIRA - OAB/CE 30.441

WILLNA CLARICE SOARES TEODOMIRO DE CARVALHO CAVALCANTE - OAB/PI 4.690

LUCIANA GABRIELA LUSTOSA DA SILVA SANTOS - OAB/PI 16.485

LETÍCIA SOUSA RAMOS - OAB/PA 33.043

PAULO ANDRÉ ALBUQUERQUE BEZERRA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB/PI 7.389-A

AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHÃES - OAB/PA 23526

DIEGO LOPES PINHEIRO - OAB/RN 18512

ROGÉRIO DAMASCENO LEAL - OAB/SP Nº 156.779

ADILCE PEREIRA DO AMARAL - OAB/AM Nº. 6.513.

ALEX FERNANDES MINORI - OAB/AM 9.444

EDUARDO MENESCAL - PROCURADOR DO ESTADO - OAB/CE Nº 16.996

JOSÉ VILSON DOS SANTOS - OAB-CE Nº 37.749

MARIA LAIZ DE LIMA CRUZ - OAB/PE 42.323

MARCONDES GONÇALVES NASCIMENTO - OAB/PE 45.926

RITA DE CASSIA BIONDO FERREIRA - OAB/SP325548

CRISTIANE DA SILVA DORNELES - OAB/SP 328.048

AQUILES SOARES DE SAMPAIO - OAB/CE Nº 27.371

SINTHIA VIVIANNE DIAS MOTA - OAB/CE Nº 43.362

JOÃO MARCIO PEREIRA - OAB/MA 19.020

ALEXANDRE SOUSA SILVA - OAB/MA 16.288

JOSÉ CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO - OAB/PA 15.565

ANA FLÁVIA DA SILVA GOMES - OAB/AM 9.615

HENRIQUE MORAIS - OAB/PE 28.189

MOISÉS MARINHO DE ANDRADE - OAB/PE 26.388

WILLIEM DA SILVA BARRETO JÚNIOR - OAB/BA 31.917

HELTON DE SOUZA EVANGELISTA - OAB/RN: 4230

FREDERICO MARCEL FREITAS DE MEDEIROS - OAB/RN: 10.759

FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE - OAB/PE 372-B

CARLO BENITO COSENTINO FILHO - OAB/PE 22.955

MARCELLE DUARTE - OAB/PE 38.252

ANA ALICE MELO - OAB/PE 52.609

MARILIA ISADHORA TRINDADE MORAES NASCIMENTO - OAB/PE 43.179

WELLINGTON SOUZA DA FONSÊCA - OAB/PE 41.599-D

JOSÉ RAIMUNDO SOUZA DE SANTANA - OAB-PA 34.226-B

PEDRO MARINHO FERREIRA JÚNIOR - OAB/PI 11.243

LUCAS COUTINHO FERNANDES - PROCURADOR DA SUDEMA - OAB PB Nº 22.057

LUCIVALTER EXPEDITO SILVA - OAB/DF 30.959

CÁSSIO ROBERTO HILÁRIO DA SILVA - OAB/DF 39.333

ROBERTO LANÇA JR. - OAB/ES 16.691

THOR LINCOLN NUNES GRÜNEWALD - OAB/ES 18318

ALDA MARIA TELES OLIVEIRA - OAB/CE 19.985

GUSTAVO FRIGGI VANTINE - OAB/SP Nº 123.678

BRUNA CAVALCANTI DE LIMA - OAB/PE 44.847

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/PE 55.168

EMERSON DARIO DE ASSUNÇÃO - OAB/PE 44.709

NEY RODRIGUES ARAÚJO - OAB/PE 10.250

JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAM/AM 11272

VICTOR CATANIA JÚNIOR - OAB/SP 235.263

ANTONIO CARLOS FEITOSA FRAGA - OAB/MA 3.900

ARY SANTA CRUZ JÚNIOR - OAB/PE Nº 10.114

JOELMA PAES RODRIGUES - OAB/PE Nº 26.281

NHALUY ARAÚJO SILVA SANTOS - OAB/MA 13.483

EVILANNE KARLA BEZERRA DE SOUSA - OAB/MA 13.690

BRUNO FAJARDO LIMA - OAB/ES 12.685

ÉVERSON CLÉBER DE SOUZA - OAB/RN 4241

BERTOLDO KLINGER BARROS RÊGO NETO - OAB/MA 11.909

AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB/MA 12.584

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES - OAB/MA 10.303

LORENA CAYANA SCUSSEL - OAB/RJ 231.150

FERNANDA SANTOS BRUSAU - OAB/RJ 201.578

SÉRGIO HENRIQUE GOMES DA CÂMARA - OAB/PE 34.789

DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS - OAB/PE Nº 8.337

FLAVIO RAFAEL PERDIGÃO GUERRA - OAB/AM 8500

ANA LUÍSA ROCHA BARBOSA - OAB Nº. 42.282

IGOR MACIEL ANTUNES - OAB/MG 74.420

CLÁUDIA CAVALCANTI SANTOS - OAB/PE 11.688

FRANCISCO TIBÉRIO BARBOSA DE LIMA - OAB/PE 26.009

ANTÔNIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS - OAB/PE Nº 23.877 SEVERINO TRIGUEIRO DA SILVA - OAB/PE Nº 2006-A ¦OAB/PB Nº 20777

LUCAS DE REZENDE CAMARGOS - OAB/MG 71.845

DAVID DE SOUZA E SILVA - OAB/PB 7192

RODRIGO MARTINS TAKASHIMA - OAB/PR 32.512/ OAB/SP 266.543

ALISSON PESTANA COSTA - OAB/MA 12.762

JOÃO DUDIMAR DE AZEVÊDO PAXIÚBA - OAB/PA 10.783

SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA - OAB/PA 19.783

JULIANA CRISTINA MARTINELLI - OAB/SP 192.691-A

GIOVANNY FRANCO FELIPE - OAB/PB 19758

JOSENI MELO DE ALMEIDA - OAB/PE 11.916

JOSÉ ANTONIO GRACELI - OAB/ES Nº 8305

LUIZ VANDERLEI BRITO DA SILVA - OAB/PE 32.176

ADENILDO MENDES DA SILVA - OAB/SE 8.926

FÁBIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA - OAB/PE 32.176

DIOGO REZENDE DE ALMEIDA - OAB/RJ Nº 123.702

FERNANDA PANTOJA - OAB/RJ Nº 125.644

MAURO JALES CARVALHO - OAB/RN 10.214

JOSÉ GILBERTO CARVALHO - OAB/RN 2509

JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA - OAB/PE 14655

MARIA FRANCISCA DO CARMO - OAB/PE 14771

ANA FLÁVIA ANTUNES BONALUMI - OAB-PA 24.495

HEVERTON FRANKLIN FERNANDES DA SILVA - OAB-PA 25.185

MARGARETH VALERO - OAB/SP 97337

JORGEMAR PAIVA SALIN - OAB/PA 14.508

FLAVIUS BARBOSA DE GOES - OAB/PE 21.553

IVO WAIS-BERG - OAB/SP 146.17

FREDERICO JOSÉ DE FARIAS MARTORELLI - OAB/PE 33.543

ALARICO MARQUES PEREIRA - OAB/PA Nº 26.999

ANA CAROLINA QUEIROZ DOS SANTOS - OAB/PE 44.917

FABIO BARREIRAS ALVES - OAB/PE Nº 42.954

ANA CAROLINA CORRÊA PETENATI - OAB/PR 49.095

JORGE AUGUSTO CAVALCANTI BELTRÃO - OAB/PE - 26.834

BARBARA MARIA GALVAO DE SENA - OAB/PE 47.848

CARLOS SÉRGIO DA SILVA CARVALHO - OAB/PI 7430

ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/SP 197.582

RODRIGO FERREIRA ZIDAN - OAB/SP Nº 155.563

IGOR RAMOS CAMPOS DE VASCONCELOS - OAB/PE 61866

URBANO GREGÓRIO DE LIMA JÚNIOR - OAB/RN 13.776

GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE - OAB/PE 12.002

GUILHERME EMMANUEL LANZILLOTTI ALVARENGA - PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - OAB-AL Nº 11673-B

JULIANA AGUIAR COELHO - OAB/BA 22.840

JERYKA SANTOS DE ALMEIDA - ADVOGADA OAB/PA 21.210

EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA - OAB/PE 8287

VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS - OAB/PE 17.088D

PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA - OAB/SP 177.334

LAWRENCE GOMES NOGUEIRA - OAB/SP 177.306

MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - OAB/BA - 42.169/ OAB/PI - 15.905

RÉGIS QUIRINO SOBRINHO - OAB/ES 30.890

AMANDA BUZATTO SANTOS RIBEIRO - OAB/ES 32.495

ALBERTO FLÁVIO ALVES PORTO FILHO - OAB/PE Nº 51.687

ESDRAS GONÇALVES SALES DA SILVA - OAB/PE Nº 51.782

ANDRÉ SARAIVA ALVES - OAB/SP 265.215

WAYSLLON BRENO DE PAULA FERREIRA - OAB/SP 423.700

GISELLY MACÊDO - OAB/PE 43.090

JAQUELINE VIEIRA - OAB/PE 42.260

SONIVAL MENDES ALENCAR SOBRINHO - OAB/PI 20.013

KASSER JORGE CHAMY DIB - OAB-AM 5551

MARISLEY PEREIRA BRITO - OAB/CE 8.530

LÚCIO ANTONIO SIMÕES MONTEIRO - OAB AM 5.446

EDÉSIO CORREIA DE JESUS - OAB/SP 206.672

DÉCIO MOREIRA DA SILVA LIMA - OAB/SP 222.845

JANETE DE OLIVEIRA SOUZA GOMES - OAB-SE-1862

CÍNTIA SCHULZE - OAB/RR 960

MAYCON DE LAVOR MARQUES - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - Mat. 31471-1 - OAB/MA 21112-A

ALINE DA SILVA RIBEIRO - OAB/SP Nº 382.967

NILDO TEIXEIRA DIAS - OAB/PA 20.339

JOÃO IRENE DA SILVA NETO - OAB/MA 23.934

EDUARDO JOSÉ CUNHA MORAIS - OAB/RR Nº 1752

RAPHAEL CAETANO SOLEK - OAB/RR 450-B

WILCLEF CASTRO PESSOA - OAB/RR 1652

KARLA CRISTINA G. SOUSA - OAB/MA 18736

JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO - OAB/ PE 30.341

ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - OAB/P E 28.167

GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA - OAB/SP 282.419-A

ALEXANDRE PITTA LIMA - OAB/DF 17.323

SAMARA PRISCILA LOPES DA SILVA - OAB 55.726

PEDRO ANTONIO ADORNO BANDEIRA ASSUMPCAO - PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JOSÉ RIBAMAR PILAR DE ARAÚJO - OAB/PI 1040/77

RÔMULO MAURÍCIO MACÊDO DE ARAÚJO - OAB/PI 18.614

RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR - OAB-PE 13.005

ERIKA FARIAS DE MELO - OAB/PE 32.924

CAIO VERAS JOSINO - OAB/CE 33.961

ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ - OAB/SP 260.251

BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENÇA - OAB/SP 335.436

LUCELIA MACHADO EPIFANIO - OAB/AM 11.279

MAYCON PANTOJA BRITO - OAB/AM 14.875

LUANA ANDRADE MELO - OAB/AM 12.282

LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA - OAB/PE Nº 21.430

ANTONIO RODRIGO SANT'ANA - OAB/SP Na 234.190

BRENO MUNIZ DURÃES MAIA - OAB/PE 31.487

THOMAZ LUIZ SANT' ANA - OAB/SP 235.250

MARIA FABIANA S. D. SANT'ANA - OAB/SP 247.479

ANDRESSA KASSARDJIAN CODJAIAN - OAB/SP 344.710

JOSE ARNALDO FERREIRA DA SILVA - OAB/PE Nº 34.618

CINIRA GOMES LIMA MELO - OAB/SP 207.660

YONA ALENCAR FERREIRA SENA - OAB/PE 29.047

MONICA APARECIDA MORENO OAB/SP 125.091

ANGELO JOSÉ MORENO - OAB/SP 137.500

GIULIANO COLOMBO - OAB/SP Nº 184.987

FERNANDA NEVES PIVA - OAB/SP Nº 356.170

ESTHER KAGAN SLUD - OAB/SP 306.003

FELIPE SANCHES FIGUEIREDO - OAB/SP 391.561

ANDRÉ VALENÇA DOS SANTOS - OAB/PE N.º 17.186

JHONATAN MORAIS RODRIGUES - OAB/CE Nº 33.318

ELLE TÍFANI SILVA DE SOUZA - OAB/PE 43.743

MARCOS SANTOS MOZELI - OAB/ES 25.912

SAMUEL GONÇALVES MOHÉ - OAB/ES 33.359

ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB/AM 2926

WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB/AM 6596

JOSÉ CLENARTO SANTOS - OAB-PI 208

JAHYR CÉSAR DE ALBUQUERQUE NETO - OAB/PE 35.117

CARLOS EDUARDO GONÇALVES BEZERRA - OAB/PE 22.634

MARCELLO PIMENTEL MENDONÇA - OAB/PE 57.440

JOSÉ ELIONEIDO BARROSO - OAB/MA 21.116-A

#### INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 15ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Atos Judiciais de IDs 156307363 e 156628807, conforme segue transcrito abaixo:

#### ID 156307363:

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos e etc.

Por meio dos Petitórios de ID's 154131247, 154705001 e 154709429, os credores BSPAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL ("BSPAR FIDC"), ADEILTON SÉRGIO DA SILVA e outros 257 CREDORES TRABALHISTAS, ADEVALDO LOURENÇO DE MENEZES e outros 162 CREDORES TRABALHISTAS, informaram ter interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão de ID nº 151624724 e requereram deste Juízo a sua retratação.

Inobstante as razões ali expendidas, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação e julgamento daquelas insurgências pela Superior Instância Estadual.

Petição apresentada pelo TVSBT-CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A ("TVSBT") (ID nº 153995272), em que a referida emissora noticia o " reiterado descumprimento contratual perpetrado pela RÉ". Discorre que em 08/11/2023, o SBT notificou a NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA., através da qual " solicitou esclarecimentos acerca dos pedidos de transição da transmissão analógica para a digital feitos perante as autoridades reguladoras, a NASSAU se manteve inerte e, até o momento, não respondeu os questionamentos suscitados pela TVSBT."

Segue aduzindo que " As condutas da NASSAU, principalmente a sua inércia em requerer a transição do sinal analógico para o sinal digital, denigrem a imagem da TVSBT na região, causando prejuízos à sua imagem perante os consumidores e patrocinadores, além dos prejuízos ocasionados a terceiros que estão atualmente contratando com a NASSAU na crença da manutenção de uma relação com a marca 'SBT'." Assim, diante da situação narrada, informa a " existência de fatos novos aptos a justificar a rescisão do CONTRATO DE AFILIAÇÃO na forma da alínea "b" da Cláusula Décima Primeira1 do referido instrumento."

Antes de me pronunciar sobre o tema, hei de ouvir o Grupo Recuperando sobre as questões trazidas pelo SBT. Assim, DETERMINO, a intimação das Recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, digam dos fatos narrados pelo SBT na Petição de ID nº 153995272. Dê-se ciência, tamém, à Administradora Judicial.

Petição de ID nº 154672330, apresentada pelo BANCO MASTER S/A., pela qual aduziu que este Juízo teria sido induzido a erro, nos moldes transcritos infra:

- 1)... " as operações que dão lastro ao crédito do Banco Master dizem respeito a disponibilização de limites de crédito rotativo para pessoas jurídicas, <u>não configurando, efetivamente, depósito de valores líquidos em contas bancárias, como ocorre nas operações de empréstimo tradicionais</u>" (grifou-se).
- 2)... " Nos termos da cláusula 6.1 das CCBs, o prazo de vigência destas seria de 365 dias, que seria automaticamente prorrogado por período idêntico ao inicial, sem necessidade de formalidade complementar, o mesmo ocorrendo ao final da primeira e demais prorrogações, permanecendo em vigor todas as cláusulas e condições desta CCB".
- 3)... "à luz da referida disposição contratual, o Banco Master, por mera liberalidade, não declarou o vencimento antecipado das CCBs, em clara demonstração de apoio à manutenção da excelente relação contratual, até aquele momento, com o Grupo João Santos e seu respectivo processo de soerguimento."
- E, finamente... " que a declaração de vencimento antecipado das CCBs pelo Banco Master não se deu em razão, única e exclusivamente, do pedido de recuperação pelo Grupo João Santos. Por conseguinte, não há que se falar em qualquer espécie de abuso de direito".

Em sua causa de pedir, sustenta aquela instituição financeira que este Juízo seria incompetente para " processar e julgar pedidos em disputas contratuais existentes entre credores e devedores", uma vez que não há "Juízo Universal" constituído em processo de recuperação judicial e que o crédito discutido seria de natureza extraconcursal.

Argumentou, outrossim, que a decisão deste Juízo extrapolaria os limites dos Arts. 6º e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

Reclamou a reconsideração da decisão de ID nº 147533695, " <u>de modo a afastar a obrigatoriedade de o Banco manter vigentes as CCBs emitidas pelas sociedades empresárias que compõem o Grupo João Santos e, como consequência do vencimento antecipado, excutir as garantias fiduciárias originalmente contratadas".</u>

Observo que a decisão que o Banco Master requer a reconsideração foi objeto do agravo de instrumento de nº 0022643-64.2023.8.17.9000, por meio do qual se sobrestaram os efeitos da referida decisão, consoante certificado nestes autos (ID nº 50800039). Assim, considerando que a matéria está judicializada no 2º grau de jurisdição, DEIXO de apreciar o pleito de reconsideração formulado e irei aguardar o julgamento do recurso.

Petição de ID nº 154700358, em que as Recuperandas atenderam às determinações que lhes foram endereçadas no despacho/decisão de ID nº 151624724. Quanto aos pedidos formulados pelos credores GICO ADVOGADOS (ID's 131992303 e 146217536) e DAVID PINTO RIBEIRO (ID nº 148409828), concernente ao pedido de exibição dos bens particulares dos sócios controladores e administradores do Grupo João Santos, entendo que não assistem razão aos credores em seus pleitos.

Isto porque não desconheço que admiti, ao deferir o processamento dessa recuperação judicial, a possibilidade de levantar o véu do sigilo gravado sobre os ditos bens, contudo, também fui assertivo ao condicionar tal medida ao justo motivo. Não vislumbro, ao menos nos pedidos apresentados por GICO ADVOGADOS (ID's 131992303 e 146217536) e DAVID PINTO RIBEIRO (ID nº 148409828), motivos hígidos suficientes a justificar a quebra do sigilo.

Primeiro, destaco que o processo de recuperação judicial não possui a mesma lógica do processo falimentar, dentre as diferenças principiológicas, no processo de soerguimento, os bens particulares dos sócios não podem vir a ser utilizados para fazer frente aos débitos concursais, hipótese admitida na falência. Logo, muito embora a norma preveja a apresentação da dita relação de bens, no rol de documentos estabelecido pelo Art. 51 da lei de regência, tal fato não implica na utilização desses bens para satisfação dos créditos.

Analisando com vagar o argumento trazido a lume pelos credores, observo que o objetivo de ter acesso à relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores é a tentativa de obter a satisfação dos seus créditos em processos autônomos. O próprio credor GICO ADVOGADOS alega ter promovido " incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação aos controladores/administradores: FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PATRÍCIA BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO".

Ora, ainda que se admitisse a plausibilidade desse argumento como suficiente para ensejar a quebra do sigilo, as pessoas acima citadas não correspondem a sócios controladores ou administradores do grupo.

Assim, enquanto INDEFIRO o pedido, o faço com base na análise dos argumentos que ora me foram apresentados, sem prejuízo de, havendo nova manifestação dos credores, irei analisa-las com a devida atenção e, entendendo haver plausibilidade, poderei determinar a exibição de tais documentos.

Petitório apresentado pela ARC CAPITAL LTDA. (ID nº 154765475), em resposta à Petição do Sr. DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS, em que tece comentários à respeito do referido Fundo gestor de investimentos.

Em suas razões, a ARC CAPITAL LTDA disse:

- 1)... "o patrimônio líquido dos fundos atualmente geridos pela ARC Capital, totaliza em 30 de novembro de 2023, R\$ 1.508.946.383,04 ".
- 2)... " o Anexo I detalha o fundo ARC DIP JS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, recém constituído especificamente para o desembolso do Financiamento DIP, para o qual foram celebrados boletins de subscrição evidenciando compromissos de investimentos firmes no montante de 240 milhões de reais, conforme carta de seu administrador e custodiante fiduciário, a empresa REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (https://reag.com.br/), estando o desembolso pendente apenas da verificação satisfatória das condições precedentes estabelecidas no Financiamento DIP, ora em fase de cumprimento".
- 3)... "Com relação ao sócio administrador SÉRGIO FIRMEZA MACHADO e a DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS, colaciona notícias que dizem respeito ao acordo de colaboração premiada por ele celebrado no ano de 2016, na tentativa, frustrada, de abalar a sua credibilidade".
- 4)... "Sérgio Firmeza Machado é executivo atuante no mercado financeiro há mais de 25 anos, tendo ao longo de sua destacada vida profissional trabalhado em grandes e respeitadas instituições bancárias: (i) 1997 a 1999 no Banco ING Barings, como analista de investimentos; (ii) 1999 a 2000 no Banco Donaldson Lufkin & Jenrette, como analista de fusões e aquisições; (iii) 2000 a 2016 no Banco Credit Suisse (Brasil) S.A, onde era diretor estatutário; e (iv) após 2016, sócio fundador e diretor-presidente da ARC Capital."
- 5)... "Como é de conhecimento público, Sérgio Firmeza Machado é filho de José Sérgio de Oliveira Machado, que ocupou o cargo de Presidente da Petrobrás Transporte S.A. Transpetro ("Transpetro") por mais de 10 (dez) anos e foi envolvido na Operação Lava Jato".
- 6)... "Em 19 de maio de 2016, Sergio Firmeza Machado firmou o "Termo de Colaboração" com o Ministério Público Federal, atrelado ao de seu pai, onde demonstrou não possuir envolvimento com os atos praticados por seu pai e investigados pela Operação Lava Jato e nunca ter tido vínculo com as atividades exercidas pelo pai, motivo pelo qual foi concedido a Sérgio Firmeza Machado o benefício da imunidade processual, tendo o Ministério Público Federal se comprometido a 'não oferecer denúncia nem de nenhum modo propor ação penal em seu desfavor', de modo que ele jamais respondeu a qualquer processo criminal pelos fatos que foram tratados no referido acordo de colaboração".

Observo que as considerações tecidas pelo Sr. DAVID PINTO RIBEIRO, inobstante sérias, são desacompanhadas de qualquer comprovação ou demonstração efetiva de que os valores a serem desembolsados pela Arc Capital Ltda., ou veículo de sua estrutura no financiamento contratado pelo grupo recuperando são de origem ilícita. Muito embora seja louvável a participação ativa dos credores nas decisões importantes da

Recuperação Judicial, como o caso do DIP, não se pode admitir que alegações baseadas em suposições atrapalhem o curso do processo.

Na situação específica, é entendimento deste Juízo que a obtenção do financiamento contratado será salutar para o processo recuperacional, eis que garantirá a amortização de relevante passivo fiscal do grupo. A transação individual celebrada com o órgão fazendário federal é uma daquelas medidas que se deve esperar de um processo de recuperação judicial.

Muito por isso, não admitirá este Juízo que alegações desacompanhadas de comprovação sirvam para pôr óbice à solução da reestruturação. Reputo satisfatórios os esclarecimentos prestados pela ARC CAPITAL LTDA. e, amparado nessas razões, REJEITO o pedido formulado pelo Sr. DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS sob o ID nº 146749840.

Ainda, nesta oportunidade, faço referência ao Petitório de ID nº 155349278, por meio do qual o Sr. DAVID PINTO RIBEIRO teceu críticas à atuação deste Juízo Recuperacional e do Ministério Público de Pernambuco – despiciendas e, pois, dispensáveis -, relembrando de que todos os pedidos formulados pelo mesmo credor já foram apreciados por meio das decisões de ID's 122511959, 132231457 e 139155251 (competência deste Juízo para processar o pedido de recuperação judicial), ID 151624724 (transação tributária, empréstimo DIP, patrocínio do Sport Club do Recife) e na presente decisão (acesso à relação de bens particulares dos sócios, capacidade financeira da Arc Capital Ltda).

Especificamente com relação ao controle prévio de legalidade, observo não ser este o momento processual adequado para promover tal medida, em virtude de que deixo de exercer qualquer análise sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo grupo recuperando.

O Ministério Público já se manifestou sobre a decisão proferida e lançada em 14/11/2023, de ID nº 151624724. Não obstante, DETERMINO a intimação do Ministério Público do Estado de Pernambuco para que tome ciência da presente decisão e requeira o que de direito.

Embargos de declaração opostos pelo BANCO BTG PACTUAL S.A. ("BTG") sob o ID nº 154945147, com que se voltara contra decisão de ID nº 151624724, que deferiu o financiamento DIP, contratado pelo grupo Recuperando. Em suas razões, argumentou o BTG que a decisão foi obscura e pretende que este Juízo esclareça "que a determinação de baixa dos ônus e constrições não envolve a Fazenda Japomim". Em consequência, pede que este Juízo esclareça "que a supressão da garantia fiduciária que recai sobre a Fazenda Japomim e/ou a alienação do bem apenas poderão ser realizadas caso o BTG concorde, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005."

Antes de me pronunciar, DETERMINO a intimação das Recuperandas e da Administradora Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, a começar por aquelas, para que se manifestem sobre os pedidos do Banco BTG nos Aclaratórios de ID nº 154945147.

Pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado pela credora TÂNIA TOURINHO ZAGURY, persequindo e pleiteando que este Juízo " se abstenha de apreciar e deferir o pedido das recuperandas constantes da petição de id 155140573".

Em síntese do pedido, a nominada credora pede que os valores depositados nos autos da reclamação trabalhista nº 0001177-16.2018.5.06.0021 permaneçam no Juízo da 6ª Vara do Trabalho do Recife, haja vista que, ainda que o STJ, nos autos do Conflito de Competência nº 194.154/ PE, tenha fixado a competência deste Juízo para definir o destino dos valores já depositados nos autos trabalhistas, a decisão da Alta Corte foi desafiada por embargos de declaração.

Indo "direto ao ponto", cuido que o Art. 1.026 do novo Código de Processo Civil é inequívoco: os embargos de declaração <u>não possuem efeito suspensivo</u> e interrompem o prazo para a interposição de recurso. Em diligência aos autos do Conflito de Competência nº 194.154/PE, não identificou este Juízo decisão sobrestando os efeitos do acórdão embargado, que fixou a competência deste Juízo para definir a destinação a ser dada ao referido patrimônio. À míngua de efeito suspensivo naqueles autos, é de rigor o respeito e manutenção da decisão colegiada do Egrégio STJ.

Com amparo nessas razões, REJEITO o pedido de ID nº 155469708, formulado por TÂNIA TOURINHO ZAGURY, uma vez que, em situação idêntica, o Superior Tribunal de Justiça já fixou a competência deste Juízo para definir a destinação de produto de alienação de ativo de propriedade das recuperandas, antes mesmo do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Pelos mesmos fundamentos, acolho o pedido de ID nº 155140573, formulado pelas Recuperandas e DETERMINO a expedição de ofícios ao Juízo da Vara do Trabalho de Picos/PI, vinculado ao TRT-22, no âmbito da Ação Civil Pública de nº 00001382-80.2017.5.22.0103, e ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho do Recife/PE, no âmbito da Reclamação Trabalhista de nº 0001177-16.2018.5.06.0021, para que remetam os valores provenientes da alienação dos imóveis alienados, depositados em conta(s) judicial(s) vinculada(s) aos respectivos feitos, bem como as parcelas vincendas – descontando-se a remuneração do leiloeiro e IPTU – para conta judicial vinculada à presente recuperação judicial, haja vista que os créditos ali tratados são sujeitos à presente recuperação judicial, de sorte que não poderão ser pagos pela via autônoma, como já decidido pelo STJ, em situação idêntica (CC nº 194.154/PE).

Por derradeiro, desde a última decisão, observo um alto volume de pedidos de habilitação de crédito apresentados nos autos principais. Por essa razão, DETERMINO a intimação da Administradora Judicial para informar se esses créditos já estão habilitados no quadro de credores das devedoras ou adote as providências necessárias.

INTIMEM-SE os credores para que tomem ciência do último relatório mensal de atividades nestes autos apresentado pela Administradora Judicial.

Atente a Diretoria Cível de Primeiro Grau da Capital aos mandamentos judiciais ainda pendentes de cumprimento.

Publique-se e intimem-se.

Recife, 20 de dezembro de 2023.

MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ

Juiz de Direito

ID 156628807:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Reclamando as Recuperandas, nestes autos, o início da campanha de avenças extrajudiciais com os Credores das Classes I a IV, este Juízo Ihes deferiu a súplica e, por meio da decisão interlocutória de ID nº 141517900, autorizou a imediata liberação das verbas necessárias, após nova provocação por aquelas devedoras, por conduto do despacho interlocutório de ID nº ID 151624724 - publicado e atacado via AI nº 0025790-98.2023.8.17.9000, interposto por MAGALHÃES PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em que recorrente pleiteou ao Desembargador Relator o empréstimo do efeito suspensivo ao mesmo recurso, buscando impedir ou postergar o cumprimento das transações já realizadas e, pois, os respectivos pagamentos aos credores.

E em relação àquela insurgência recursal, vê-se do documento de ID nº 156609454 que o Exmo. Sr. Des. Relator, por meio de fundamentadíssima decisão monocrática preliminar, indeferiu o pedido de sobrestamento dos efeitos da decisão de Primeiro Grau hostilizada, mantendo, assim, incólume o seu alcance e o seu potencial de efetividade.

Pontificou o insigne Relator, dentre outros fatos igualmente relevantes, que a campanha de transações extrajudiciais com parte dos Credores fundara-se, sobretudo, " nos princípios da preservação da empresa recuperanda e de sua função social, visando a manutenção de suas fontes produtoras e do emprego dos trabalhadores das empresas devedoras".

Observe-se, por fim, que, se o Desembargador Relator do mencionado Al pretendesse prevenir o levantamento de pecúnia para pagamento de dívidas líquidas, certas e exigíveis, teria navegado nas mesmas águas nas quais surfou o Escritório de Advocacia Agravante e, claro, dado ao recurso o condão de sobrestar os efeitos da decisão interlocutória guerreada. No entanto, assim não o quis.

Ora, se o pagamento das referidas avenças (autorizadas por este Juízo Monocrático em decisão devidamente fundamentada) não se prestará a abalar ou arrefecer o crédito e o patrimônio das ora Recuperandas a ponto de comprometer sua solvabilidade no cumprimento de suas obrigações diante dos demais credores, cujo somatório de dívidas é expressivamente superior à pecúnia ora perseguida pelas mesmas devedoras, Inexiste justificativa fática ou jurídica para que fiquem sobrestados ou condicionados indefinidamente os pagamentos devidos aos Credores que já extrajudicialmente transigiram com as Recuperandas.

Registre-se que, a rigor, tais pagamentos são meios de garantia de preservação dos ativos das sociedades mercantis devedoras e dos futuros pagamentos aos outros credores, vez que com relevante redução dos créditos de origem (deve-se mais, porém se paga menos).

No mesmo sentido teleológico:

### " STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1807267 SP 2019/0094166-9

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 20/11/2020

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO PRETÉRITO. ORDEM JUDICIAL DE LEVANTAMENTO DE VALORES. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "não há, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal a autorizar que a superveniência da decretação da liquidação extrajudicial, da recuperação judicial ou da falência possa irradiar efeito desconstitutivo sobre pagamentos pretéritos licitamente efetuados. [...] A deflagração de regimes executivos concursais possui efeitos ex nunc, não retroagindo para regular atos que lhe sejam anteriores" ( REsp 1756557/MG , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019). 2. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea c quanto na alínea a do permissivo constitucional. 3. Agravo interno a que se nega provimento".

Ora faço remissão, como fonte do direito e de reforço e respaldo do entendimento ora esboçado, ao aresto jurisprudencial transcrito pelas Recuperandas no Petitório ora em análise (de ID nº 156609451), da Egrégia Corte Estadual de São Paulo.

Face ao sucintamente discorrido, dando-se efetividade à decisão interlocutória de ID 151624724, **DETERMINO** a expedição, incontinenti, de alvará de transferência e pagamento, liberando a primeira, a segunda e a terceira tranches de recursos, à razão de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cada uma delas, para a conta corrente nº 7065241-6, agência 0001 do Banco QI TECH-329, de titularidade da CBE CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS, CNPJ- 27.184.936/0010-67, do Grupo João Santos, com destinação exclusiva, conforme previsão e programação da Campanha de Transação promovida pelas Recuperandas.

Expeça-se a ordem judicial escrita com as devidas cautelas.

P. I.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

#### MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

### **DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 9ª Vara Cível da Capital Processo nº 0066631-88.2020.8.17.2001 EXEQUENTE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE PERNAMBUCO EXECUTADO(A): HOTELSYS GESTAO HOTELEIRA LTDA

## **CERTIDÃO**

Em atendimento ao disposto na Decisão/Sentença de ID 151328979, junto aos autos cálculos das Leis Estaduais nº 10.852/1992 e nº 11.404/1996 e guia de custas para pagamento, pelo devedor, em 15 (quinze) dias contados da <u>publicação desta certidão no DJE</u>, sob pena das cominações legais previstas no art. 21,§4º e no art. 22 da Lei nº 17.116, de 04 de dezembro de 2020.

Seção A da 16ª Vara Cível da Capital Processo nº 0018470-18.2018.8.17.2001

EMBARGANTE: PATRICIA FERNANDA FERREIRA PINHEIRO, MARIO SERGIO FERREIRA PINHEIRO, MARIO CESAR FERREIRA PINHEIRO EMBARGADO(A): ANTONIO AUGUSTO VIANA DE MEDEIROS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo as parte Ré para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de pagamento das custas judiciais conforme memória de cálculos de ID 157028211, sob pena das cominações legais previstas no art. 21,§4º e no art. 22 da Lei nº 17.116, de 04 de dezembro de 2020.

RECIFE, 5 de janeiro de 2024.

LUCIANA TEIXEIRA DE MAGALHAES Diretoria Cível do 1º Grau

# **CAPITAL**

# Capital - 12ª Vara Cível - Seção A

#### Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Dario Rodrigues Leite de Oliveira Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 04-01-2023

#### Pauta de Despacho MIGRAÇÃO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do Ato Ordinatório proferido.

Processo Nº: 0101413-54.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: Carlos Alberto José Guedes

Advogado: OAB-PE28724-D - Bruno Leonardo de Oliviera Martins

Réu: TNL PC S/A - OI MOVEL

Advogado: OAB-PE15.178 Erik Limongi Sial

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº 0101413-54.2013.8.17.0001

**EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO JOSE GUEDES** 

EXECUTADO(A): TNL PCS S/A - OI MOVEL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, Intime-se as partes para ciência de que a tramitação processual prosseguirá em autos eletrônicos, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Insira-se alerta de que preclusa a presente oportunidade e/ ou efetivadas eventuais retificações, considerar-se-á validada a migração processual para o meio eletrônico, passando a correlata tramitação a ocorrer exclusivamente através do sistema PJe 1º Grau, sob mesma NPU.

RECIFE, 4 de janeiro de 2024

Risoneide Maria da Silva Soares.

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital.

# Capital - 17ª Vara Cível - Seção B

Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juíza de Direito: Valdereys Ferraz Torres de Oliveira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Giseli Lacerda Pinheiro

Data: 05/01/2024

Pauta de Despachos Nº 00001/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011272-57.2011.8.17.0001 Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IRESOLVE CAMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS S.A.

Advogado: PE057623 - Jorge Donizeti Sanchez

Réu: SUCOS FREVO LTDA ME

Advogado: PE009139 - Bruno de Albuquerque César

Advogado: PE029927 - GEORGE FERNANDO RIBEIRO NEVES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte autora sobre o desarquivamento dos autos Processo nº 0011272-57.2011.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora através do seu patrono, para informar sobre o desarquivamento dos autos, no mesmo ato intime-se o autor, para prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de novo arquivamento. Recife (PE), 04/01/2024. Giseli Lacerda Pinheiro Chefe de Secretaria - Seção B

# Capital - 19ª Vara Cível - Seção A

## Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: José Ronemberg Travassos da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Sidney Pedrosa de Melo

Data: 05/01/2024

#### Pauta de Despachos Nº 00001/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos DESPACHOS proferidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0083128-76.2014.8.17.0001 (11783)

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: H&H FOMENTO EMPRESARIAL LTDA

Advogado: PE012356 - Osifran de Jesus Castro

Advogado: PE028341 - Iilian maria pereira da costa

Advogado: PE012381 - Mônica Resende da Cunha Castro

Advogado: PE031910 - RENAN CASTRO

Réu: MERKOPAC COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA ME

Réu: CAMILO JOSE COELHO BEZERRA DA CUNHA Advogado: PE014344 – MANOEL LUCIANO DE LIMA

**Réu: FLAVIO VIEIRA LINO** 

Litisconsorte Passivo: ROCCAPORENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Despacho: Proc. n. 0083128-76.2014.8.17.0001 (11783) DESPACHO/DECISÃO 1. Trata-se de novo pedido formulado pelo executado CAMILO DA CUNHA para que a ordem de suspensão de sua CNH seja revogada, uma vez que precisaria da liberação para exercer alguma atividade remunerada, estando sua situação financeira precária.2. Pois bem. Conforme ressaltado no despacho que analisou o pedido anterior (fl. 283), a presente ação monitória data de 2014, correndo o cumprimento de sentença desde 2016, fase na qual a intimação do peticionante levou mais de um ano, com quatro tentativas de intimação pessoal frustradas. Ademais, passados todos esses anos, os executados não procederam com o pagamento de qualquer valor, tampouco apresentaram proposta de acordo para pagamento da dívida.3. Instado, anteriormente, para apresentar o extrato de suas contas bancárias e de seus cartões de crédito dos 3 últimos meses, bem como oferecer bem à penhora ou proposta de acordo de pagamento, o requerente se quedou inerte, razão pela qual o processo foi novamente arquivado.4. Em seu novo pedido de desarquivamento e revogação da ordem de suspensão da sua CNH (fls. 290-295), por sua vez, o requerente/executado se limitou a apresentar extrato de conta do período de 15/09/2023 a 10/11/2023.5. Por outro lado, verifica-se que, desde 2021, a parte exequente não requereu mais nenhuma diligência a fim de perseguir a satisfação do seu crédito.6. Sendo assim, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, tome ciência do pedido do executado e, querendo, manifeste-se, sob pena de seu silêncio implicar em concordância tácita.7. INTIMEM-SE. Recife/PE, 5 de janeiro de 2024. JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito

# Capital - 4ª Vara Criminal

EDITAL nº 001/2024

EDITAL PÚBLICO PARA CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL, INTERESSADAS EM SER BENEFICIÁRIAS DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS NO ÂMBITO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE-PE

O Doutor **João** Ricardo Da Silva Neto, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Recife-PE, no uso de suas atribuições e em virtude da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele notícias tiverem, e a quem interessar possa que:

**CONSIDERANDO** o disposto no provimento nº 06/2013-CGJPE, que regulamenta a política institucional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco na utilização de recursos oriundos das penas e medidas de prestação pecuniária, de que trata a resolução nº 154/2012-CNJ.

**CONSIDERANDO** a regulamentação da matéria quanto ao procedimento atinente à forma e a apresentação dos projetos, prestação de contas, condições e vedações necessárias, nos termos do art. 5º da mencionada Resolução, e, a necessidade de aprimorar a destinação das penas pecuniárias visando garantir o melhor emprego de tais recursos.

Encontram-se abertas, no período de 09/01/2024 a 08/02/2024, as inscrições para credenciamento das entidades públicas ou privadas <u>com</u> <u>destinação social</u>, interessadas em serem beneficiárias dos recursos provenientes de prestações pecuniárias.

As entidades, através de seus representantes, deverão se dirigir à Secretarias da 4ª Vara Criminal da Comarca de Recife-PE, localizada no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, 2º andar, ala norte – Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, CEP.: 50.080-900, Telefone: (81) 3181-0114 / e-mail: criminal4.capítal@tjpe.jus.br, nesta cidade, com cópia legível do Estatuto Social ou Contrato Social atualizado e registrado em cartório, cópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores, dados bancários com indicação do CNPJ, bem como os comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. As entidades interessadas deverão ainda observar os modelos constantes dos anexos I, II e III deste edital

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou que fosse expedido o presente edital, afixando-o no lugar público de costume, na Sede deste Juízo.

DADO E PASSADO nesta Comarca de Recife-PE, aos 05 (cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Rodrigo Fernandes Paes Barreto, Chefe de Secretária, digitei e subscrevi.

João Ricardo da Silva Neto

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Recife-PE

#### **ANEXO I**

## FICHA CADASTRAL DE ENTIDADES BENEFICENTES

1.DENOMINAÇÃO/RAZÃO SOCIAL: CNPJ/MF: TELEFONES: E-MAIL: ENDEREÇO: ÁREA DE ABRANGÊNCIA: PÚBLICO ALVO:

| 2.REPRESENTANTE LEGAL: CARGO ou FUNÇÃO: CPF: RG: TELEFONES: E-MAIL: ENDEREÇO: PÚBLICO ALVO: |                         |                          |                     |   |
|---|-------------------------|--------------------------|---------------------|---|
|   |                         |                          |                     | ]   |
| 3.RESUMO DAS ATIVIDADES:  |                         |                          |                     |   |
| Declaro, sob as pena  | s da lei, que as inforr | mações acima             | são a pura express  | são da verdade.                             |
|   | Recife,de               |                          | _de 2024.           |   |
|   | Panasa                  |                          |                     |   |
|   |                         | sentante legal<br>CPF nº |                     |   |
| VISTO MINISTÉRIO PÚBLICO:   |                         |                          |                     |   |
| VISTO JUIZ DE DIREITO:  |                         |                          |                     |   |
|   | <u>A</u>                | NEXO II                  |                     |   |
|   | SOLICITAÇÃO D           | E CREDENCI               | <u>AMENTO</u>       |   |
| Exmo. Sr.   |                         |                          |                     |   |
| Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca  | de Recife-PE            |                          |                     |   |
| O(A)(s)   | e penas pecuniárias.    | Neste ato, con           | npromete-se, por se | eu representante legal infra assinado e sob |
|   | Recife,de               |                          | _de 2024.           |   |
|   |                         |                          |                     |   |
|   | Repres                  | sentante legal           |                     |   |
|   | •                       | CPF nº                   |                     |   |
|   | <u>A</u>                | NEXO III                 |                     |   |
|   | <u>PI</u>               | ROJETO                   |                     |   |

143

# Capital - 18<sup>a</sup> Vara Criminal

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

### **EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0001076-70.2022.8.17.4001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Prazo do Edital: de vinte (20) dias

A Doutora Blanche Maymone Pontes Matos , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) FELIPE DA SILVA NUNES , natural de Recife/PE, nascido em 12/05/1976, filho de Sara Mariana da Silva Nunes e Antônio Dias Nunes, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado na AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0001076-70.2022.8.17.4001 , aforada por MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO , em desfavor de FELIPE DA SILVA NUNES .

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória: art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Isabella Cristina G de Araujo , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 05/01/2024

Rafael Periquito Carneiro Chefe de Secretaria

(Por Ordem da MM. Dra. Blanche Maymone Pontes Matos)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

# EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0117008-29.2021.8.17.2001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Prazo do Edital: de vinte (20) dias

A Doutora Blanche Maymone Pontes Matos , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) JOAO CARLOS ALVES COSMO , natural de Recife/PE, nascido aos 12/05/1965, filho de João Amasio Cosmo e Helena Alves Cosmo, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado na AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0117008-29.2021.8.17.2001 , aforada por MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO , em desfavor de JOAO CARLOS ALVES COSMO .

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : art. 155, caput, do Código Penal

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Isabella Cristina G de Araujo , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 05/01/2024

Rafael Periquito Carneiro Chefe de Secretaria

(Por Ordem da MM. Dra. Blanche Maymone Pontes Matos)

# Capital - 20<sup>a</sup> Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Fórum Des. Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, Ilha Joana Bezerra – Cep: 50.080-900 - Recife/PE

20ª Vara Criminal da Capital
Processo nº 0002833-08.2021.8.17.0001
REQUERENTE: 11° DELEGACIA DE POLÍCIA DE AFOGADOS, 58º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL
DENUNCIADO(A): ANDREA MEIRELES DOS SANTOS

## EDITAL DE CITAÇÃO- CRIMINAL

Edital com prazo de 15 dias

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **ANDREA MEIRELES DOS SANTOS**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0002833-08.2021.8.17.0001, aforada pelo Ministério Público em desfavor de **ANDREA MEIRELES DOS SANTOS**, a qual fica CITADA ANDREA MEIRELES DOS SANTOS, brasileira, casada, natural de Olinda/PE, nascida em 13/09/1985, portadora do CPF nº 071.301.874-76, filha de Maria de Lourdes da Silva e Antônio Gerônimo dos Santos, por se encontrar em lugar incerto e não sabido. O Ministério Público do Estado de Pernambuco denuncia ANDREA MEIRELES DOS SANTOS, nas penas do **art. 155, caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal**, para **APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, respondendo à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Suzana de Medeiros Ribeiro Pessoa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria, Mirella Rocha de Freitas. Recife (PE), 04/01/2024.

Dr. Elson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Fórum Des. Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, Ilha Joana Bezerra – Cep: 50.080-900 - Recife/PE

20ª Vara Criminal da Capital Processo nº 0004015-93.2023.8.17.5001 REQUERENTE: RECIFE (CAMPO GRANDE) - 13ª EQUIPE - CENTRAL DE PLANTÕES DA CAPITAL - CEPLANC AUTOR(A): 58° PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL

AUTOR(A): 58º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL DENUNCIADO(A): ALISON FLOR DA SILVA, VITOR REIS NICACIO

## EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

## Edital com prazo de 15 dias

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a VITOR REIS NICÁCIO, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a Ação Penal-Procedimento Ordinário, sob o nº 0004015-93.2023.8.17.5001, aforada pelo Ministério Público em desfavor de VITOR REIS NICÁCIO, o qual fica CITADO VITOR REIS NICÁCIO, brasileiro, natural de Salvador / BA, cozinheiro, nascido em 17/05/1985, filho de Gilson Albuquerque Nicácio e Jaqueline Reis Nicácio, portador de RG nº 10.628.281 SDS/PE e CPF nº 046.883.425-78, pessoa em situação de rua, pela Avenida Conde da Boa Vista – Recife/PE, por se encontrar em lugar incerto e não sabido. O Ministério Público do Estado de Pernambuco denuncia VITOR REIS NICÁCIO, nas penas do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal , para APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO , respondendo à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Suzana de Medeiros Ribeiro Pessoa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria, Mirella Rocha de Freitas. Recife (PE), 04/01/2024.

Dr. Elson Zoppellaro Machado
Juiz de Direito

# Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri

## Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital

Juiz de Direito: Maria Segunda Gomes de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Saulo Vasconcelos de Lima

Data: 04/01/2024

#### Pauta de Intimação de Audiência: JANEIRO 2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 22/01/2024

#### Processo No: 0001089-12.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri Acusado: SAMUEL ANGELO PAULINO DE LIMA

Acusado: EDSON LUCAS DE OLIVEIRA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Defensor Público: JOCELINO NUNES

Vítima: JEAN HENRIQUE PEREIRA DE LIMA

Audiência de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 22/01/2024.

#### Processo Nº 0002291-87.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSUEL SANTOS DE LIMA

Acusado: AUGUSTO LUIZ MATIAS DA SILVA Vítima: ALEX NASCIMENTO FERREIRA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Defensor Público: JOCELINO NUNES

Audiência de Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 22/01/2024.

Data: 23/01/2024

## Processo Nº: 0005102-54.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: William Haudney da Silva

Vítima: AELSON JOSE RAMOS DE ARAUJO

Defensor Público: JOCELINO NUNES

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 23/01/2024.

## Processo No: 0008013-39.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JESSE LEODORO DA SILVA

Acusado: MARCELINO SOARES DOS SANTOS

Acusado: ADRIA ALVES NASCIMENTO

Acusado: RAPHAEL MAURÍCIO ARAÚJO DOS SANTOS

Acusado: JOÃO VITOR DA CRUZ XAVIER

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Defensor Público: JOCELINO NUNES

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 23/01/2024.

Data: 24/01/2024

Processo Nº: 0001787-81.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri Acusado: VIMBERTO CADENA ROSAS JÚNIOR

Acusado: JOAB GOMES PEREIRA

Acusado: ALYSSON GABRIEL PRATES SILVA

Vítima: DIEGO SANTOS DA SILVA Defensor Público: JOCELINO NUNES

Audiência de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 24/01/2024.

#### Processo No: 0054948-49.2023.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: DANIEL PEREIRA DA SILVA Acusado: JEFFERSON FRANCISCO DE LIMA Vítima: MARCOS DO AMPARO DA SILVA

Advogado: JOAO LUCAS PEREIRA BATISTA - OAB PE60576 Advogada: ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - OAB PE54048

Audiência de Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 24/01/2024.

Data: 25/01/2024

## Processo Nº 0021695-95.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri Acusado: CARLOS HENRIQUE MARCELINO DA SILVA

Defensor Público: JOCELINO NUNES

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 25/01/2024.

## Processo Nº 0000749-34.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: CLAUDIO ERMANDO PEREIRA Defensor Público: JOCELINO NUNES

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 25/01/2024.

## Processo Nº: 0001835-11.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: WILLAMYS DE LIMA

Acusado: FABIO AMERICO DE QUEIROZ Acusado: DOUGLAS LIBERATO SILVA Vítima: DANILO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado: PE048030 - ISABELA NASCIMENTO DE LIMA

Advogado: PE032884 - BRUNNUS CESAR BARROS

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 25/01/2024.

Data: 26/01/2024

Processo No: 0010920-21.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri Acusada: ELIZANEIDE ALEXANDRE DUARTE GITIRANA

Defensor Público: JOCELINO NUNES

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 26/01/2024.

#### Nº: Processo nº 0000304-59.2023.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOAO VICTOR MOURA DA SILVA

Defensor Público: JOCELINO NUNES

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 26/01/2024.

Data: 29/01/2024

#### Processo No: 0004611-07.2022.8.17.4001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RANILSON CAVALCANTI ATANAZIO

Vítima e Assistente de Acusação: SUELEYDE FREITAS DE ANDRADE

Advogado: PE014766 - JOSE ROMULO ALVES DE ALENCAR Advogada: PE050553 - SULANEIDE FRAGOSO DE LIMA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 29/01/2024.

Data: 30/01/2024

#### Processo nº. 0122787-28.2022.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusada: CLEZYA PATRICIA DE SOUZA SILVA Acusado: JOSE MONTEIRO MACIEL DE LIMA

Advogado: OAB/AL 4706 - JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado: PE025455 - ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JÚNIOR

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 30/01/2024.

Data: 31/01/2024

Processo Nº: 0015749-16.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RODRIGO LOURENÇO DOS SANTOS

Acusado: PEDRO PAULO SANTOS VIANA DOS PASSOS

Acusado: EWERTON ALBUQUERQUE FERREIRA

Acusado: RAPHAEL MANOEL DA SILVA Acusado: Denóstenes Alves de Oliveira Acusado: ERNILDO DA SILVA BARBOSA Acusado: Edivamberto de Oliveira dos Santos

Acusado: ADEILDO DA MATA RIBEIRO

Advogado: ERICK DE SOUZA SILVA - OAB PE33374 -

Advogado: EUGENIO MACIEL CHACON NETO - OAB PE27772

Advogada: Fátima Barros - OAB PE759B Defensor Público: JOCELINO NUNES

Audiência de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 31/01/2024.

# Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva

Chefe de Secretaria: Leonardo P. da Silva Neto

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley - 1º andar

# EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO – 15 DIAS

O **Dr. Abner Apolinário da Silva** , Juiz de Direito titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, através do presente EDITAL DE CITAÇÃO, que foi denunciado VALDEMIR BEZERRA DE MOURA, conhecido pela alcunha de "PARAGUAI", brasileiro, natural de Garanhuns/PE, união estável, nascido em 04/04/1969, RG nº 22.962.293-8 SSP/PE, CPF/MF nº 139.883.488-21, Prontuário Carcerário nº 2051421, filho de Valdomiro Bezerra de Barros e Luzinete Bezerra de Moura, atualmente em local incerto e não sabido; como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inc. II e IV, do Código Penal Brasileiro, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8072/90 (com redação modificada pela Lei nº 13.964/2019). Ação de competência do Júri nº 0007524-02.2020.8.17.0001, no qual figura como vítima Micaeli Tuana do Nascimento. E como se encontra o acusado acima qualificado, em lugar incerto e não sabido, cito-o e o tenho por citado, para, findo o prazo supramencionado, comparecer em Juízo, ou constituir defensor, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 406, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.689/2008, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Dado e passado neste Juízo, Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 1º andar, avenida Martins de Barros, 593, Santo Antônio, nesta cidade, Capital do Estado de Pernambuco ao quinto dia do mês de janeiro do ano de 2024. Eu, **Leonardo P. da Silva Neto**, **Chefe de Secretaria**, digito e subscrevo.

Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva

Chefe de Secretaria: Renata Elisabete Mendes Cordeiro

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Sr. Abner Apolinário da Silva , Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da comarca do Recife, estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, através do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que foi marcada para o dia 24.04.2024, às 10h00, audiência de instrução e julgamento para oitiva do acusado ADRIANO LIMA ARAUJO. A referida audiência será realizada para apurar os fatos narrados na denúncia referente ao processo nº 0075529-86.2014.8.17.0001, que tem como vítima MARCOS VINICIUS CARMEN DE OLIVEIRA. E como se encontra ADRIANO LIMA ARAUJO, conhecido como "ADRIANO DOIDO" brasileiro, nascido em 20/03/1992, RG 8395162, filho Severino Granjeiro de Araújo e Maria Anita Lima de Araújo, em local incerto e não sabido, intimo-o e o tenho por intimado para que compareça, na data supracitada, ao Plenário deste juízo com sede no endereço informado abaixo.

Dado e passado neste Juízo, Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 1º andar, Avenida Martins de Barros, 593, Santo Antônio, nesta cidade, capital do estado de Pernambuco, ao quinto dia do mês de janeiro do ano de 2024. Eu, **Leonardo P. da Silva Neto**, Chefe de Secretaria em exercício, mandei digitar e o subscrevo.

Abner Apolinário da Silva Juiz de Direito

# Capital - Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH

Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH

Juiz de Direito:

Rafael Sindoni Feliciano (Cumulativo)
José Alberto de Barros Freitas Filho (Cumulativo)
Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Andrea Karla S. Maior de Melo

Data: 05/01/2024

#### Pauta - Processo Migrado

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

#### Processo nº: 0001325-41.2009.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cleonice Lima da Silva E OUTROS

Advogado: OABPE 18393- Daniele Torres Silva Bruno

Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Advogado: OAB <u>PE23412</u> – <u>Antonio</u> Xavier de Moraes Primo

REÚ: <u>Traditio</u> Companhia de Seguros

Advogado: PE20670 - Claudia Virginia Carvalho Pereira de Melo

**ATO ORDINATÓRIO:** Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2°, § 1°, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE n° 01, de 22 de janeiro de 2020, intimem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife, 05 de janeiro de 2023.

## Processo nº: 0001538-45.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário Autor: Maria Inês da Silva E OUTROS

Advogado: OABPE 13530- Wanderley Vasconcelos Martins

Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Advogado: OAB PE23412 - Antonio Xavier de Moraes Primo

REÚ: <u>Traditio</u> Companhia de Seguros

Advogado: PE20670 - Claudia Virginia Carvalho Pereira de Melo

**ATO ORDINATÓRIO:** Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intimem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife, 05 de janeiro de 2023.

## Processo nº: 0001538-55.2012.8.17.0710

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Clebson Gomes de Oliveira E OUTROS

Advogado: OABPE 13530- Wanderley Vasconcelos Martins

Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Advogado: OAB PE23412 - Antonio Xavier de Moraes Primo

REÚ: Traditio Companhia de Seguros

Advogado: PE20670 - Claudia Virginia Carvalho Pereira de Melo

**ATO ORDINATÓRIO:** Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2°, § 1°, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE n° 01, de 22 de janeiro de 2020, intimem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife, 05 de janeiro de 2023.

## Processo nº: 0008378-71.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Helena Gomes dos Anjos E OUTROS Advogado: OABPE 18393— Daniele Torres Silva Bruno

Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Advogado: OAB PE23412 - Antonio Xavier de Moraes Primo

REÚ: <u>Traditio</u> Companhia de Seguros

Advogado: 28240- Eduardo José de Souza Lima Fornellos

**ATO ORDINATÓRIO:** Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2°, § 1°, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE n° 01, de 22 de janeiro de 2020, intimem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife, 05 de janeiro de 2023.

## Processo nº: 0009779-24.2009.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário Autor: Paulo Santos da Paz E OUTROS

Advogado: OABPE 18393- Daniele Torres Silva Bruno

Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Advogado: OAB PE23412 - Antonio Xavier de Moraes Primo

REÚ: <u>Traditio</u> Companhia de Seguros

Advogado: 28240- Eduardo José de Souza Lima Fornellos

**ATO ORDINATÓRIO:** Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intimem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife, 05 de janeiro de 2023.

Núcleo de Justiça 4.0 - Sistema Financeiro Habitacional - SFH

Juízes de Direito:

Rafael Sindoni Feliciano (em exercício cumulativo)

José Alberto de Barros Freitas Filho (em exercício cumulativo)

Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres (em exercício cumulativo)

Chefe de Secretaria: Andrea Karla S. Maior de Melo

Data: 05/01/2024

Pauta – Processos Migrados

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

#### Processo nº 0001530-70.2009.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento Comum

PARTES:

Autor: ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS Advogada: PE18393 – DANIELLE TORRES SILVA BRUNO Advogado: SC4104 – MANOEL ANTONIO BRUNO NETO

Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: PE28240 - EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS

Outros:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: PE23412 – ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO Advogada: PE12825 – IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009 , publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 5 de janeiro de 2024. Luciano José da Silva, Técnico Judiciário, em exercício no Núcleo 4.0 – SFH.

## Processo nº 0000021-05.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento Comum

PARTES:

Autora: ANA MARIA DIAS DA MOTTA

Advogado: PE29250-D - ANDRE FRUTUOSO DE PAULA

Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogada: PE20670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO

Outros:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: PE23412 - ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO

Advogada: PE11022 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO

## ATO ORDINATÓRIO:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009 , publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s)

ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 5 de janeiro de 2024. Luciano José da Silva, Técnico Judiciário, em exercício no Núcleo 4.0 – SFH.

#### Processo nº 0002085-85.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento Comum

PARTES:

Autor: ELIAS JOSE DE SANTANA E OUTROS

Advogada: PE18393 - DANIELLE TORRES SILVA BRUNO

Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogada: PE20670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO

Outros:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: PE23412 - ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO

Advogada: PE11022 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO

## ATO ORDINATÓRIO:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009 , publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 5 de janeiro de 2024. Luciano José da Silva, Técnico Judiciário, em exercício no Núcleo 4.0 – SFH.

#### Processo nº 0011082-97.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento Comum

PARTES:

Autor: VALDECI TEIXEIRA LIMA E OUTROS

Advogado: PE24685 - THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado: PE25710-D - CLERIO DE AS FILHO

Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogada: PE20670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO

Outros:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: PE23412 - ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO

Advogada: PE11022 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO

Perito: ANGELO JOSE CAMAROTTI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009 , publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 5 de janeiro de 2024. Luciano José da Silva, Técnico Judiciário, em exercício no Núcleo 4.0 – SFH.

#### Processo nº 0000043-84.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

PARTES:

Autora: MARLETE PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Advogada: PE18393 - DANIELLE TORRES SILVA BRUNO

Réu: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado: PE28240 - EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS

#### ATO ORDINATÓRIO:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009 , publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 5 de janeiro de 2024. Luciano José da Silva, Técnico Judiciário, em exercício no Núcleo 4.0 – SFH.

#### Processo nº 0000038-84.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Comum

PARTES:

Autor: VALDEMIR BATISTA DOS SANTOS E OUTROS Advogado: PE29250-D – ANDRE FRUTUOSO DE PAULA

Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogada: PE20670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO

Outros:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: PE23412 - ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO

## ATO ORDINATÓRIO:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009 , publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 5 de janeiro de 2024. Luciano José da Silva, Técnico Judiciário, em exercício no Núcleo 4.0 – SFH.

#### Processo nº 0000031-41.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento Comum

#### PARTES:

Opoente: MARIA LUCIA DA SILVA LIMA

Advogada: PE28861 - JUVENCIO DELMIRO DA SILVA

Oposto: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: PE28240 - EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS

Oposta: SEVERINA FERREIRA DE AS SILVA

Advogada: PE18393 - DANIELLE TORRES SILVA BRUNO

#### ATO ORDINATÓRIO:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009 , publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 5 de janeiro de 2024. Luciano José da Silva, Técnico Judiciário, em exercício no Núcleo 4.0 – SFH.

## Processo nº 0000030-10.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Comum

PARTES:

Autor: DOMANI MARIA BORBA TRAVASSOS

Advogado: PE29250-D - ANDRE FRUTUOSO DE PAULA

Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogada: PE20670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO

Outros:

Perito: ALUISIO BARBOSA DA SILVA FILHO

## ATO ORDINATÓRIO:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009 , publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 5 de janeiro de 2024. Luciano José da Silva, Técnico Judiciário, em exercício no Núcleo 4.0 – SFH.

## Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH

Juízes de Direito:

Rafael Sindoni Feliciano (Cumulativo)

José Alberto de Barros Freitas Filho (Cumulativo)

Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Andrea Karla S. Maior de Melo

Data: 05/01/2024

Pauta - Processo Migrado

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados do ATO ORDINATÓRIO expedido por este Juízo no processo abaixo relacionado:

#### Processo nº 000913-79.2011.8.17.1090

AUTOR(A): AUTOR(A): SOGERLANIA RUFINO DA SILVA, MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, MAURO JOSE ALVES DOS SANTOS,

MARIA IRENE CARDOSO DA SILVA

Advogado: DANIELLE TORRES SILVA BRUNO OAB PE 18393

RÉU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS OAB: PE 28240

Terceiro Interessados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO - OAB PE21571

ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO - OAB PE23412

#### ATO ORDINATÓRIO ID 157185769:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se as partes, por seus advogados,ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s)ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 05 de janeiro de 2023. Thiago de Sousa Van, Técnico Judiciário.

#### Processo nº 0009075-38.2012.8.17.0990

AUTOR(A): AUTOR(A): MARCIA CRISTINA DE ARAUJO ROMEIRO

Advogado: ADRIANO PEREIRA AIRES - OAB PE29838 - CPF: 292.110.774-00 (ADVOGADO)

RÉU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - OAB PE20670

ATO ORDINATÓRIO ID 157193782:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s)ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 05 de janeiro de 2023. Thiago de Sousa Van, Técnico Judiciário.

## Processo nº 000280-69.2016.8.17.1130

AUTOR(A): AUTOR(A): VALTER ALOIZIO DOMINGOS, LUCIVALDO PEREIRA DE SOUSA, MARCIO ALVES DE BRITO, MARIA LUCIA DE CARVALHO TORRES, CELIA REGINA DA SILVA, SIMONE ARAUJO DE LIMA PARENTE, LEOMARQUE DE CARVALHO REIS, CLAUDIO RODRIGUES DAMASCENO, MANOEL JOSE SOARES, EDITE EXPEDITA DE CARVALHO CARDOSO, GILDENE SOARES DA SILVA SOUZA, ANA MARIA VASCONCELOS MENDES

Advogado: Frederico de Morais Montenegro - OAB PE22179-D

FERNANDO DA MOTA SILVA FILHO - OAB PE027309-D -

RÉU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS OAB: PE 28240

Terceiro Interessados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO - OAB PE21571

#### ATO ORDINATÓRIO ID 157193797:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009 , publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s)ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 05 de janeiro de 2023. Thiago de Sousa Van, Técnico Judiciário.

#### Processo nº 0012316-83.2013.8.17.0990

AUTOR(A): AUTOR(A): AUTOR(A): LUCIENE SILVA DE ALBUQUERQUE, MARCOS ANTONIO BARRETO DA SILVA, OLIVEIRA BARROS

Advogado: DANIELLE TORRES SILVA BRUNO OAB PE 18393

RÉU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS OAB: PE 28240

Terceiro Interessados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO - OAB PE21571

## ATO ORDINATÓRIO ID 157192153:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s)ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 05 de janeiro de 2023. Thiago de Sousa Van, Técnico Judiciário.

## **INTERIOR**

## Arcoverde - Vara Criminal

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Intimação de Sentença

Processo nº: 0000059-55.2021.8.17.2220

Classe: Acão Penal – Procedimento Ordinário

Sentenciado: FABRÍCIO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

Sentenciado: LUIZ BRUNO DE LIMA ANDRADE

Por ordem da MM. Juíza de Direito na Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, Exma. Monica Wanderley Cavalcanti Magalhães, faço saber ao sentenciado LUIZ BRUNO DE LIMA ANDRADE, brasileiro, solteiro, natural de Arcoverde-PE, nascido em 11/10/2003, filho de Juvenal da Silva Andrade e Edvania Lopes de Lima, o qual está em local incerto e não sabido, o inteiro teor da parte dispositiva da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, ID n.º 121891152, ficando, pela presente, INTIMADO, conforme transcrição a seguir: "(...) Por todo o exposto, não há duvida da participação dos acusados na empreitada criminosa descrita nos autos, assim, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e com isso CONDENO os réus FABRÍCIO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA e LUIZ BRUNO DE LIMA ANDRADE, já qualificado nos autos, na sanção do art. 157, § 2º, inciso II e VII do Código Penal.

#### **FUNDAMENTO E DOSIMETRIA DA PENA.**

Por imperativo legal, passo à análise conjunta das circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do Código Penal dos dois acusados, pois semelhantes. CULPABILIDADE: a culpabilidade é normal a espécie. ANTECEDENTES: embora responda a outros feitos criminais (conforme ID 97942098) o acusado Fabricio é tecnicamente primário; o acusado Luiz Bruno registra envolvimento apenas em processos de apuração de ato infracional (ID 121888412) CONDUTA SOCIAL: Não há nos autos elementos capazes de conduzir a uma valoração dessa circunstância em relação aos acusados. PERSONALIDADE DO AGENTE: O conjunto probatório não fornece elementos que levem a crer que os acusados tenham personalidades voltadas para o crime. MOTIVOS DO CRIME: os motivos do crime foram o lucro fácil, como forma de obter sustento, típicos, portanto, do delito. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: Dentro da normalidade. CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIS DO CRIME: não foram graves, exceto pelo dano patrimonial, típico do delito praticado; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não pode ser valorado em desfavor do acusado.

## **DOSIMETRIA DA PENA**

Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão para cada um dos acusados. Reconheço a presença da atenuante da confissão em favor do acusado Fabricio Antonio e da menoridade em relação ao acusado Luiz Bruno, porém mantenho a pena base fixada na mínima legal, em face do exposto na Súmula 231 do STJ. Ausentes circunstâncias agravantes. Presentes, porém, as majorantes previstas nos incisos II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) e VII (se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca), todos do Art. 157, do CP, por isso elevo as reprimendas em 1/3, razão pela qual a pena para o crime passa a ser de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, de forma DEFINITIVA**, para cada um dos acusados, pois não há causa de diminuição de pena. A pena de multa guardada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade é fixada em 70 **(setenta) dias-multa**, cada dia equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Embora requerido pelo representante na denúncia e em suas alegações finais feitas oralmente, deixo de condenar os acusados em reparação de danos, pois o bem subtraído foi recuperado. Os acusados deverão iniciar o cumprimento de pena no **REGIME SEMIABERTO**, eis que analiso o quantum da pena, dicção do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, na Colônia Agrícola de Canhotinho ou em outro estabelecimento congênere, a critério do juízo das execuções.

## DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS:

Analisando detidamente os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44, do Código Penal, modificado pela Lei nº 9.714/98, não é cabível a substituição em pena restritiva de direitos, em razão da proibição estabelecida no art. 44, inciso I, do CP, notadamente, porque o delito foi perpetrado com grave ameaça à pessoa, além do quantum da pena. Pelo mesmo motivo não há como aplicar a substituição da pena, dicção do art. 77, inciso II, do CP. Deixo de realizar a detração penal porque, ainda que o fizesse, nos termos do art. 112, inc. III, da LEP, não alteraria o regime inicial de cumprimento da pena. Considerando que o acusado **FABRÍCIO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA** se encontra preso a quase um ano e que o regime inicial de cumprimento de pena é menos gravoso, Concedo a este acusado o direito de recorrer em liberdade. Consideradno que o acusado Luiz Bruno permaneceu em liberdade durante o curso do processo também poderá apelar em liberdade. Expeçase Alvará de Soltura em favor de **FABRÍCIO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA**, que deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso. Condeno-os, ao pagamento das custas processuais.

## **PROVIDÊNCIAS FINAIS**

## Após o trânsito em julgado da decisão, providencie a Secretaria:

1. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral em virtude da suspensão dos direitos políticos **dos réus**, de acordo com o determinado pelo inciso III, do art. 15 da Carta Política de 1988, enquanto durarem os efeitos da condenação criminal. 2. Encaminhe-se o boletim devidamente anotado para o Instituto Tavares Buril, órgão de identificação criminal do Estado para os fins de direito. **3. Ainda com o trânsito em julgado, expeçam-**

se os mandados de Prisões respectivos e, após, as cartas de guias de recolhimento definitivo (art. 105 e 106, da LEP). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arcoverde, 19/12/2022.

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito"

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Kathleen de Almeida Pacheco, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

#### Intimação de Sentença

Processo nº: 0003789-26.2022.8.17.2220
Classe: Medidas Protetivas de Urgência

Requerido: J. R. DE M. B

Vítima: A. DA S. O

Por ordem da MM. Juíza de Direito na Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, Exma. Monica Wanderley Cavalcanti Magalhães, faço saber ao requerido, o qual está em local incerto e não sabido, o inteiro teor da parte dispositiva da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, ID n.º 128795224, ficando, pela presente, INTIMADO, conforme transcrição a seguir: "(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os requerimentos feitos e mantenho as condições estabelecidas pelo período estabelecido na r. decisão, ao mesmo tempo que extingo o processo em epígrafe. Notifique-se a ofendida. Após a notificação da vítima, ou da certificação do mandado cumprido negativamente, intime-se pessoalmente o autuado, para dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, sob pena de cometimento do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A, da Lei 11.340/06) e de decretação de prisão. Após, arquive-se. UTILIZE-SE O PRESENTE COMO MANDADO. CONSIDERANDO-SE O DESTINATÁRIO INTIMADO, DO SEU INTEIRO TEOR, PELO SÓ RECEBIMENTO DESTE (dispensada a elaboração de qualquer outro expediente).

Arcoverde, 24 de março de 2023.

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito"

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Kathleen de Almeida Pacheco, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

## Intimação de Sentença

Processo nº: 0003265-29.2022.8.17.2220 Classe: Medidas Protetivas de Urgência

Requerido: C. L. T Vítima: R. A. da S. L.

Por ordem da MM. Juíza de Direito na Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, Exma. Monica Wanderley Cavalcanti Magalhães , faço saber ao requerido, o qual está em local incerto e não sabido, o inteiro teor da parte dispositiva da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, ID n.º 128795184, ficando, pela presente, INTIMADO , conforme transcrição a seguir: "(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os requerimentos feitos e mantenho as condições estabelecidas pelo período estabelecido na r. decisão, ao mesmo tempo que extingo o processo em epígrafe. Notifique-se a ofendida. Após a notificação da vítima, ou da certificação do mandado cumprido negativamente, intimese pessoalmente o autuado, para dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, sob pena de cometimento do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A, da Lei 11.340/06) e de decretação de prisão. Após , arquive-se . UTILIZE-SE O PRESENTE COMO MANDADO. CONSIDERANDO-SE O DESTINATÁRIO INTIMADO, DO SEU INTEIRO TEOR, PELO SÓ RECEBIMENTO DESTE (dispensada a elaboração de qualquer outro expediente).

Arcoverde, 24 de março de 2023.

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito"

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Kathleen de Almeida Pacheco, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

#### Intimação de Sentença

Processo nº: 0003265-29.2022.8.17.2220
Classe: Medidas Protetivas de Urgência

Requerido: C. L. T Vítima: R. A. da S. L.

Por ordem da MM. Juíza de Direito na Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, Exma. Monica Wanderley Cavalcanti Magalhães, faço saber ao requerido, o qual está em local incerto e não sabido, o inteiro teor da parte dispositiva da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, ID n.º 128795184, ficando, pela presente, INTIMADO, conforme transcrição a seguir: "(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os requerimentos feitos e mantenho as condições estabelecidas pelo período estabelecido na r. decisão, ao mesmo tempo que extingo o processo em epígrafe. Notifique-se a ofendida. Após a notificação da vítima, ou da certificação do mandado cumprido negativamente, intime-se pessoalmente o autuado, para dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, sob pena de cometimento do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A, da Lei 11.340/06) e de decretação de prisão. Após, arquive-se. UTILIZE-SE O PRESENTE COMO MANDADO. CONSIDERANDO-SE O DESTINATÁRIO INTIMADO, DO SEU INTEIRO TEOR, PELO SÓ RECEBIMENTO DESTE (dispensada a elaboração de qualquer outro expediente).

Arcoverde, 24 de março de 2023.

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito"

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Kathleen de Almeida Pacheco, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

## Intimação de Sentença

Processo nº: 0000570-93.2019.8.17.0220

Classe: Acão Penal – Procedimento Ordinário

Sentenciado: ADAILTON MONTEIRO DOS SANTOS

Por ordem da MM. Juíza de Direito na Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, Exma. Monica Wanderley Cavalcanti Magalhães, faço saber ao sentenciado ADAILTON MONTEIRO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Arcoverde-PE, nascido em 18/03/1998, filho de EDNILDO MONTEIRO DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DA SILVA, o qual está em local incerto e não sabido, o inteiro teor da parte dispositiva da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando, pela presente, INTIMADO, conforme transcrição a seguir: "(...) Dito isto e ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e assim CONDENO ADAILTON MONTEIRO

DOS SANTOS, já qualificado, na sanção do artigo art. 243 da Lei nº 8.069/90

## FUNDAMENTO E DOSIMETRIA DA PENA.

Por imperativo legal, passo à análise das circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do Código Penal. CULPABILIDADE: dentro da normalidade . ANTECEDENTES: o acusado não ostenta antecedentes criminais (fls. 46); CONDUTA SOCIAL: Não há nos autos parâmetro para analise quanto a sua conduta no meio em que vive. PERSONALIDADE DO AGENTE: também não há nos autos elementos hábeis para se proferir um diagnóstico acerca da personalidade do acusado . MOTIVOS DO CRIME: típicos do tipo penal infringido, razão pela qual não merece ser valorado em seu desfavor CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: no caso em tela não pesam contra o réu, eis que dentro da normalidade. CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIS DO CRIME: As consequências do crime não extrapolam a esfera penal; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não pode ser valorado em desfavor do acusado. Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código

Penal, com base no método trifásico do art. 68, CP. E verificando que todas as circunstâncias analisadas foram favoráveis ao réu, fixo a pena base em 02 (DOIS) anos de detenção. Dito isto, e ante a inexistência de atenuantes, agravante e de causa de diminuição e aumento de pena, torno a **PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO DEFINITIVA. C** onsiderando que a pena de multa deve guardar proporcionalidade entre a privativa de liberdade, desta forma, fica o acusado condenado a pagar **40 (quarenta dias-multa)**, cada dia equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. **O réu** deverá cumprir a pena imposta, inicialmente, no **REGIME ABERTO**. Analisando detidamente os requisitos objetivos e subjetivos dispostos no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO ACUSADO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (art. 44, § 2°, CP) da seguinte forma: Limitação de fim de semana. Prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do CP. Considerando que o regime inicial de cumprimento de pena é menos gravoso, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

#### PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado da decisão, providencie a Secretaria: 1. Após os cálculos da contadora judicial, intime-se o réu para o pagamento em 10 (dez) dias. Se após o transcurso do prazo não ocorrer o pagamento, certifique-se e encaminhem-se à autoridade competente; 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral em virtude da suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o determinado pelo inciso III, do art. 15 da Carta Política de 1988, enquanto durarem os efeitos da condenação criminal. 3. Encaminhe-se o boletim devidamente anotado para o Instituto Tavares Buril, órgão de identificação criminal do Estado para os fins de direito. 4. Fica o acusado obrigado ao pagamento das custas processuais (Art. 804, CPP). Nos termos do Provimento 38 de 2010 do TJPE, e conforme orientação do CNJ, deve o feito de conhecimento ser arquivado, com baixa na distribuição, formando-se novos autos para que seja executada a pena restritiva de direitos, cuja pena será fiscalizada por este juízo. Assim, proceda a secretaria com a criação de novos autos (de execução) com novo NPU, devendo, a fim de instruir o processo de execução, juntar todas as copias necessárias (denúncia, sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, etc). No novo processo de execução, deverá ser dada continuidade à execução da pena, com a designação de audiência admonitória. Cumpra-se. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arcoverde, 09 de agosto de 2021.

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito"

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Kathleen de Almeida Pacheco, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

# Belém do São Francisco - Vara Única

PJE CRIME nº: 0000116-44.2021.8.17.5620

Classe: Ação Penal

**RÉU: GUSTAVO VITOR DOS SANTOS FAGUNDES** 

**DEFENSORIA PÚBLICA** 

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Doutora LECICIA SANT'ANNA DA COSTA, Juíza de Direito da Comarca de Belém de São Francisco/PE, em virtude de lei,

FAZ SABER **a GUSTAVO VITOR DOS SANTOS FAGUNDES**, filho de Josefa Francelina dos Santos e de João Fagundes Arquias, CPF. 865.757.075-05, natural de Senhor do Bonfim-BA, **o qual se encontra em local incerto e não sabido**, que, neste Juízo de Direito, situado à AV CEL. JERÔNIMO PIRES, 820 - Centro Belém de São Francisco/PE Telefone: (87) 3876.2952 - (87) 3876.2947, tramita a Ação Penal, sob o nº 0000595-25.2022.8.17.2250, aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

Assim, fica o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) do Ato Processual indicado abaixo:

## **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO:**

Data: 27.03.2024 às 09h30min

Local: FORÚM DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO-PE.

**DEFENSORIA PÚBLICA** 

#### Alexandre Jose Ferreira da Silva

Chefe de Secretaria

Provimento nº 02/2010 (CGJ)

Processo nº 0000241-39.2018.8.17.2250

AUTOR(A): GIVANILDO JOSE BARBOSA DA SILVA

RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO LITISCONSORTE: FUNAPE

REPRESENTANTE: PGE - 2º PROCURADORIA REGIONAL - PETROLINA

#### SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA envolvendo as partes acima epigrafadas.

Foi indeferida a concessão da gratuidade de Justiça, e a parte autora, intimada, não comprovou o recolhimento das custas processuais, ID 131701177.

## Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Com efeito, o autor foi devidamente intimado, por intermédio de seu advogado, para pagar as custas processuais, porém, descumpriu a ordem judicial, incidindo, dessa forma, na hipótese do art. 290 do CPC.

Logo, caracterizada a inércia da parte autora, não efetivando o recolhimento das custas iniciais, determino o cancelamento da distribuição, julgando, via de consequência, extinto o processo, sem apreciação de mérito , com fulcro no art. 485, IV, c/c art. 290, ambos do CPC.

Sem custas, pois não citado o réu (STJ, AResp 1.442.134), destacando-se que, se for ajuizada nova ação pela parte demandante, deve observar o art. 486, §2°, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém do São Francisco, data da assinatura eletrônica.

Lecicia Sant'Anna da Costa Juíza de Direito

# Bezerros - 2ª Vara

## 2ª Vara da Comarca de Bezerros/PE

Avenida Francisca Lemos, s/n, Fórum Desembargador José Antônio de Amorim, São Pedro, Bezerros/PE CEP: 55660-000 Telefone: (81) 3728-6627 - E-mail: <a href="mailto:vara02.bezerros@tjpe.jus.br">vara02.bezerros@tjpe.jus.br</a>

2ª Vara da Comarca de Bezerros Processo nº 0003149-03.2023.8.17.2280 REQUERENTE: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BEZERROS INVESTIGADO(A): ERALDO DONIZETI DE OLIVEIRA

## EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL (PRAZO DO EDITAL: 15 DIAS)

Pela presente, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido, O DENUNCIADO ABAIXO QUALIFICADO FICA CITADO para responder à acusação, por meio de Advogado, no prazo de 10 dias (art. 396, caput, do CPP), em cuja peça deverá constar o rol de testemunhas, com o respectivo endereço de e-mail ou número do Whatsapp, inclusive do Advogado e da parte denunciada, para fácil contato em caso de necessidade e possibilidade de realização da solenidade por videoconferência, ciente o procurador que, diante da ausência do rol ou da não localização das testemunhas no endereço fornecido, deverão comparecer à solenidade independentemente de intimação, facultada a apresentação de declaração de conduta, nos termos do Provimento 38/2010 da CGJ, contendo qualificação completa e CPF do declarante, lembrando que a defesa se fará por defensor dativo, caso não oferecida no prazo legal: **Denunciado**: ERALDO DONIZETI DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Santa Cruz das Palmeiras/SP, nascido em 06/10/1987, RG nº 41517922 SSP/SP, CPF nº 365.782.978.47, residente e domiciliado à Rua Napoleão Laureano, Santa Cruz das Palmeiras/SP.

Eu, João Victor Ferreira de Oliveira, digitei e o submeti a assinatura e conferência.

#### **MURILO BORGES KOERICH**

## Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

## 2ª Vara da Comarca de Bezerros/PE

Avenida Francisca Lemos, s/n, Fórum Desembargador José Antônio de Amorim, São Pedro, Bezerros/PE CEP: 55660-000 Telefone: (81) 3728-6627 - E-mail: <a href="mailto:vara02.bezerros@tjpe.jus.br">vara02.bezerros@tjpe.jus.br</a>

2ª Vara da Comarca de Bezerros Processo nº 0002407-12.2022.8.17.2280 AUTOR(A): 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BEZERROS DENUNCIADO(A): ROBSON AGOSTINHO DOS SANTOS

## EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL (PRAZO DO EDITAL: 15 DIAS)

Pela presente, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido, O DENUNCIADO ABAIXO QUALIFICADO FICA CITADO para responder à acusação, por meio de Advogado, no prazo de 10 dias (art. 396, caput, do CPP), em cuja peça deverá constar o rol de testemunhas, com o respectivo endereço de e-mail ou número do Whatsapp, inclusive do Advogado e da parte denunciada, para fácil contato em caso de necessidade e possibilidade de realização da solenidade por videoconferência, ciente o procurador que, diante da ausência do rol ou da não localização das testemunhas no endereço fornecido, deverão comparecer à solenidade independentemente de intimação, facultada a apresentação de declaração de conduta, nos termos do Provimento 38/2010 da CGJ, contendo qualificação completa e CPF do declarante, lembrando que a defesa se fará por defensor dativo, caso não oferecida no prazo legal:

**DENUNCIADO(A):** ROBSON AUGUSTINHO DOS SANTOS, DENUNCIADO, natural de Bezerros/PE, nascido em 06/01/1995, filho de Rosenildo Augustinho e Maria Marilene da Silva Santos, inscrito no RG- SDS/PE nº 9.019.148 residente à, RUA MILTON CARLOS, nº 07, Complemento: ---, Bairro: SAO JOAO DA ESCOCIA, Município: CARUARU, CEP: 55000000, PE (atualmente em local incerto e/ou não sabido)

Eu, João Victor Ferreira de Oliveira, digitei e o submeti a assinatura e conferência.

MURILO BORGES KOERICH

Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

# Bodocó - Vara Única

Vara Única da Comarca de Bodocó

Juiz de Direito: Reinaldo Paixão Bezerra Júnior (Substituto)

Chefe de Secretaria: Jair Cicero Rodrigues

Data: 04.12.2023

Pauta de Sentença

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 000006-69.2017.8.17.0290

Natureza da Ação: Interdição

Autor: ANTONIO JOÃO DE OLIVEIRA FILHO Interditando: Cícero Antônio de Oliveira

SENTENÇA (DISPOSITIVO):

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para decretar a interdição de CÍCERO ANTONIO DE OLIVEIRA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4°, III, do Código Civil. Com isso, nomeio-lhe curador o Sr. ANTONIO JOÃO DE OLIVEIRA FILHO.

Como já fundamentado acima, a curatela ora decretada afeta apenas os atos de natureza patrimonial e negocial.

Ressalto que o curador nomeado não poderá alienar ou onerar bens de qualquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial.

Eventuais rendimentos do incapaz deverão ser aplicados exclusivamente na sua saúde, alimentação e bem-estar. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e no art. 9º, III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Distrito - SEDE desta Comarca, conforme art. 92 c/c o art. 89 da Lei n. 6.015/73. Deverá constar no mandado que o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º, da Lei n. 6.015/73, procederá com a devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento.

Em atenção, ainda, ao previsto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, publique-se esta sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, bem como no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único, da Lei n. 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, vez que não ofereceu injustificada resistência ao pedido e o feito, necessariamente, exigia um provimento judicial.

Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as formalidades legais e as determinações acima, arquivem-se, com baixa na distribuição e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bodocó/PE, data constante no sistema.

# Caetés - Vara Única

**EDITAL DE CITAÇÃO** 

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo nº 000448-68.2021.8.17.2400

A Exma Sra. Dra. Priscila Maria de Sá Torres Brandão, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Caetés, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a DENUNCIADO: LUIS CARLOS MARTINS DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de São Bento do Uma, agricultor, filho de Luis Santos da Silva e Silvana Martins, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MELQUIADES BORREGO, S/N, FORUM TABELIÃO LUIZ QUIRINO DOS SANTOS, Centro, CAETÉS - PE - CEP: 55360-000, tramita a ação de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), processo Judicial Eletrônico - PJe 000448-68.2021.8.17.2400, proposta pelo Ministério Público de Pernambuco. Assim, fica o réu CITADO para responder ação supracitada no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo apresentada a resposta da a ação no prazo marcado, fica desde já nomeada a defensoria pública para apresentada, no mesmo prazo. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUBERLAN ALVES DE BRITO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

CAETÉS, 04 de janeiro de 2024.

Priscila Maria de Sá Torres Brandão
Juiz(a) de Direito
(Assina eletronicamente)

# Camaragibe - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Anna Regina Lemos Robalinho de Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Silvania Maria Batista

Data: 05/01/2024 SENTENÇA

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da sentença abaixo:

Processo nº 0005745-25.2023.8.17.2420

AUTOR(A): ERICA ROCHA DE MORAES CURATELADO(A): JOAO PEDRO ROCHA ALVES DA SILVA

POSTO ISSO, com base no art. 1.767, inc. I, do CC/2002 e art. 755, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para submeter à curatela JOÃO PEDRO DA ROCHA ALVES DA SILVA, nomeando como sua curadora ERICA ROCHA DE MORAES, que deverá representá-lo para os atos negociais e patrimoniais da vida civil, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial. Ressalte-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sendo garantido ao interdito o exercício da capacidade civil, nos termos dos arts. 6º e 85 da Lei nº 13.146/2015. Intime-se a curadora nomeada, através de seus patronos, para prestar o compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 759 do CPC. Nos termos dos artigos 1.741 e 1.748 do CC (aplicáveis ao instituto da curatela - art. 1.781 do CC), o(a) curador(a) não poderá contrair empréstimo ou outras obrigações, gravar ou alienar qualquer bem do curatelado e praticar outros atos, que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), sem prévia autorização judicial, restrições que devem constar expressamente do termo de compromisso. Em obediência ao que dispõe o art. 755, § 3º, do CPC/2015: I) a presente sentença deve ser registrada/ inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, em livro próprio; II) se já implantado o sistema pertinente, publique-se a presente sentença no site do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde deverá permanecer por 06 (seis) meses; III) publiquese a presente sentença no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Todos os editais deverão conter os nomes do interdito e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. A presente Sentença, devidamente acompanhada pela respectiva certidão de trânsito em julgado, serve como MANDADO DE REGISTRO para o Cartório de Registro Civil competente (id. 144790280), devendo o Sr. Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover, em cumprimento ao que preceitua o art. 9°, inc. III, do Código Civil, combinado com o citado art. 755 do CPC, a inscrição/registro da presente sentença no assentamento de nascimento registrado sob o nº 135434 01 55 1996 1 00034 215 0040959 74. Custas com exigibilidade suspensa, dada à gratuidade de justiça. Sem honorários. Intimem-se, inclusive o(a) curador(a) nomeado(a) apenas para o feito. Ciência ao MP. Camaragibe, datado e assinado eletronicamente. Anna Regina L. R. de Barros Juíza de Direito

# Camaragibe - 2ª Vara Criminal

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

AV. DR BELMIRO CORREIA, 144, Forum Desembargador Agenor Ferreira de Lima, CENTRO, CAMARAGIBE - PE - CEP: 54768-902

2ª Vara Criminal da Comarca de Camaragibe Processo nº 0001657-66.2019.8.17.0420

AUTOR(A): 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CAMARAGIBE DENUNCIADO(A): MILTON ANTONIO VIEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 DIAS

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaragibe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **DENUNCIADO(A)**: **MILTON ANTONIO VIEIRA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV. DR BELMIRO CORREIA, 144, Forum Des Agenor Ferreira de Lima, CENTRO, CAMARAGIBE - PE, tramita a ação de AÇÃO PENAL - PJe 1657-66.2019.8.17.0420, proposta por AUTOR(A): 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CAMARAGIBE. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, OFERECER RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 dias, contados do transcurso deste edital.

<u>DECISÃO EM PARTE:</u> "Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP, não sendo detectada nenhuma das hipóteses do art. 395 do CPP.

DETERMINO, desse modo, a citação do denunciado para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.

Não apresentada a defesa no prazo assinalado ou não constituído defensor, nomeio, de logo, o Defensor Público com atuação nesta Comarca para proceder à sua defesa, no prazo legal (art. 396 e 396-A do CPP)"

<u>Observação</u>: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANTONIO RISTANLEY, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CAMARAGIBE, 5 de janeiro de 2024.

## (Assina eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

# Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru

Processo nº 0000 273-71.2023.8.17.4480

AUTOR: 4º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CARUARU ACUSADO: LUIZ FELIPE COELHO SILVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Doutora Mirella Patrício da Costa Neiva, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAÇO SABER que tramita por este Juízo o processo nº 0000 273-71.2023.8.17.4480, em face de: **LUIZ FELIPE COELHO SILVEIRA**, v. Índio, brasileiro, solteiro, profissão não informada, CPF nº 047.373.905-42 e RG nº 1539209989 SSP/BA, natural de Salvador-BA, nascido em 25/05/2000, filho de Ubiratã Luiz da Silva e Jucilene Vieira Coelho, **residente em local incerto e não sabido**; <u>encontrando—se em local incerto e não sabido</u>, o qual foi denunciado nas penas do <u>artigo 121 do Código Penal</u>.

E a todos quanto o presente Edital, virem, dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, especialmente o acusado **LUIZ FELIPE COELHO SILVEIRA**, acima qualificados, que <u>o tenho por citado</u>, para em 10 (dez) dias, oferecer defesa escrita nos autos do processo crime em epígrafe, conforme Art. 406, caput do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.689/2008.

Edital nos termos da súmula 366 do STF.

Caruaru, 19 de setembro de 2023. Eu, Lívia Maria Santos Barbosa, Estagiária de Direito, preparei e subscrevi.

# ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI Av. José Florêncio Filho, s/n, Bairro Universitário, Caruaru/ PE

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo n. 0006617-21.2015.8.17.0480

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: Amanda Caline Bezerra

Réu: Marcio Roberto Jeronimo Seabra

Defensor: Dr. Levi Vieira Serra - OAB/SP 257.001

De ordem da Exma. Sra. Mirella Patrício da Costa Neiva, MM. Juíza de Direito desta Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru/ PE, em virtude da lei, etc... FAÇO SABER que tramita por este Juízo o processo n. **0006617-21.2015.8.17.0480**, em face de **Marcio Roberto Jeronimo Seabra**, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 09/11/1974, filho de Antônio Seabra Filho e de Luzia Jerônimo Seabra.

E a todos os que virem o presente Edital, as partes e seus defensores, que os intimo e os tenho por intimados do Despacho de fl. 117, cujo teor transcrevo é o seguinte: "Compulsando os autos, verifico que o defensor constituído do réu, apesar de devidamente intimado (fl. 114/115), não apresentou resposta à acusação. Diante do exposto, intime-se o denunciado para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, advertindo-o de que eventual silêncio ensejará a nomeação de defensor dativo. Intime-se, ainda, o advogado constituído para que justifique a razão do abandono da causa, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe imposta multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, consoante preconiza o art. 265 do CPP. Cumpra-se. Caruaru, 7 de fevereiro de 2023. Mirella Patrício da Costa Neiva. Juíza de Direito."

Outrossim, informo, para os fins de direito, que a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020. <u>De logo, procedo à intimação do Ministério Público e da Defesa Técnica do réu para, querendo, se manifestarem acerca da migração.</u>

Eu, Andrew Lourival Tavares da Silva, Analista Judiciário, digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria. Caruaru, 05/01/2024.

# Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo 20 dias)

Processo nº 005803-81.2022.8.17.2640

A Dra. *Zélia Maria Pereira de Melo*, Juíza de Direito em Substituição da 1 a . Vara da Família e de Registro Civil da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos do processo *0005803-81.2022.8.17.2640*, Ação de *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*, tendo como parte autora R.P.S, representada por MARIA JOSILENE PEREIRA DA SILVA, em face de ROBÉRIO ROQUE DA SILVA . Como o Srº ROBÉRIO ROQUE DA SILVA, demandado(a) no processo encontra-se em local incerto e não sabido, *com o objetivo que chegue ao seu conhecimento*, foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 20 dias, a fim de *CITÁ-LO* para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida de constante na planilha de ID Num. 143531162, no valor R\$ 4.279,20 (quatro mil reais, duzentos e setenta e nove reais e vinte centavos), referente aos meses de abril/2022 a agosto/2023, *bem como as parcelas vencidas após o ajuizamento da ação*, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, e de protesto judicial, consoante determina o Art. 528 e seus parágrafos do CPC.

GARANHUNS/PE (data da publicação no sistema)

#### ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO

Juíza de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA

Processo nº 0004241-03.2023.8.17.2640

REQUERENTE: NELSON RAPHAEL BRITO LINO REQUERIDA: EDYLANDYA SOUZA GOMES

<u>DECISÃO.</u> R. H. Considerando o teor da certidão retro, decreto a REVELIA da demandada, EDYLÂNDIA SOUZA GOMES, contudo deixo de aplicar-lhe seus regulares efeitos, por se tratar de direitos indisponíveis. Da revelia apenas defluirá a desnecessidade de intimação para os atos processuais subseqüentes. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir em audiência. Publique-se. GARANHUNS/PE (data da publicação no sistema). Juíza de Direito

# Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE Fones (087) 3764-9111

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com base no Art. 755, § 3°, do CPC, pelo presente, para os devidos fins de Direito, a MM Juíza de Direito 2ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns/PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, situado à Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico n.º 004755-29.2018.8.17.2640, proposta por MÁRCIO DE SOUZA FERREIRA em favor de MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DE LIMA e MARINA VILELLA SILVA, cujas Interdições foram decretadas por sentença, nos seguintes termos de seu dispositivo a seguir transcrito na íntegra, que PUBLICO por 03 (três) vezes, com interstício de 10 dias, no DJe (Diário da Justiça Eletrônico), e, consequentemente na rede mundial de computadores e no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco ficando as partes, seus respectivos advogados e procuradores e a quem mais interessar devidamente intimados:

" Diante do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial para: 1 - Declarar a incapacidade civil relativa apenas em relação à MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DE LIMA, brasileira, solteira, inscrita no RG nº 5002035, SSP-PE, expedido em 03/06/1993 e no CPF nº 000.448.534-32 (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, decretar a sua interdição relativa; 2 – Nomear curador à referida incapaz, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, o Sr. MÁRCIO DE SOUZA FERREIRA, brasileiro, solteiro, porteiro, inscrito no RG nº36.328.916-1, SSP-SP, expedido em 22/08/2001, inscrito no CPF nº 314.171.178-00, com telefone para contato (87) 9 81435803, o qual exercerá a curatela de modo a assisti-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015), sem poder praticar pela interditada, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil, com as alterações da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015), bem como que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, em decorrência da presente interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar da interdita, ao passo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Quanto à requerida MARINA VILELA SILVA, revogo a decisão de ID 43748568, devendo o autor seguir as recomendações ministeriais de ID 139830108, se assim o desejar. Custas pelo autor, ficando o crédito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, face a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de sucumbência. Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO. devendo ser encaminhada ao Cartório do Registro Civil – 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns (PE), para fins de promover a averbação no LIVRO E, da presente INTERDIÇÃO, bem como a averbação junto ao assento de nascimento da interditada, registrado no Livro 51, Folha 147v, Número 9590, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca de São João/PE. Lavre-se o termo de curatela definitiva, após a inscrição desta Sentença no LIVRO "E" do Cartório do Registro Civil - 1º. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns. Cumpra-se o disposto no art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o cumprimento de todas as providências e trânsito em julgado, arquive-se. Garanhuns/PE (data da publicação no sistema) ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO Juíza de Direito ".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Garanhuns/PE, 5 de Janeiro de 2024, Eu, Leonardo Queiroga da Silveira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns/PE, expedi e encaminhei para publicação no DJe - TJPE.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE Fones (087) 3764-9111

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com base no Art. 755, § 3°, do CPC, pelo presente, para os devidos fins de Direito, a MM Juíza de Direito 2ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns/PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, situado à Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico n.º 0002519-07.2018.8.17.2640, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de ELIAS SEBASTIÃO DA SILVA, cuja Interdição fora decretada por sentença, nos seguintes termos de seu dispositivo a seguir transcrito na íntegra, que PUBLICO por 03 (três) vezes, com interstício de 10 dias, no DJe (Diário da Justiça Eletrônico), e, consequentemente na rede mundial de computadores e no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco ficando as partes, seus respectivos advogados e procuradores e a quem mais interessar devidamente intimados:

<sup>&</sup>quot; Ante o exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa de ELIAS SEBASTIÃO DA SILVA, brasileiro, RG nº. 5.421.443 SDS/

PE, CPF 025.554.974-12, filho de Sebastião João da Silva e Quitéria Maria da Silva, residente na Rua: José Brasileiro Vila Nova, nº 450-Boa Vista - Garanhuns/PE (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETAR A SUA INTERDIÇÃO RELATIVA, nomeando-lhe curadora, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a Sra. IVONETE QUITÉRIA DA SILVA, brasileira, casada, doméstica, RG nº. 2.868.422– SSP/PE, CPF: 600.700.484-87, residente na Rua: José Brasileiro Vila Nova-450-Boa Vista, Garanhuns-PE, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar pela interditada, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como efetuar sagues em conta poupança ou conta de investimentos, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 do Código Civil, com as alterações da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015), bem como que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, em decorrência da presente interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo ser encaminhada ao Cartório do Registro Civil – 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns (PE), para fins de promover a averbação no LIVRO E, da presente INTERDIÇÃO, bem como para o Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Garanhuns- Distrito de Iratama/PE, para fins de averbação junto ao registro de nascimento do interditado. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas, após a inscrição desta Sentença no LIVRO "E" do Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns. Cumpra-se o disposto no art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justica, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Ministério Público Estadual o autor da ação, como substituto processual de parte beneficiária de sua atuação. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o cumprimento de todas as providências e trânsito em julgado, arquive-se. GARANHUNS, data da publicação no sistema. ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO Juiz(a) de Direito ".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Garanhuns/PE, 5 de Janeiro de 2024, Eu, Leonardo Queiroga da Silveira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns/PE, expedi e encaminhei para publicação no DJe - TJPE.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE Fones (087) 3764-9111

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com base no Art. 755, § 3°, do CPC, pelo presente, para os devidos fins de Direito, a MM Juíza de Direito 2ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns/PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, situado à Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico n.º 003673-26.2019.8.17.2640 , proposta por QUITERIA FERREIRA DA SILVA em favor de EUCLIDES LUIZ DE SALES , cuja Interdição fora decretada por sentença, nos seguintes termos de seu dispositivo a seguir transcrito na íntegra, que PUBLICO por 03 (três) vezes, com interstício de 10 dias, no DJe (Diário da Justiça Eletrônico), e, consequentemente na rede mundial de computadores e no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco ficando as partes, seus respectivos advogados e procuradores e a quem mais interessar devidamente intimados:

"Diante do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, julgo procedente o pedido constante da inicial para: 1 - Declarar a incapacidade civil relativa de EUCLIDES LUIZ DE SALES, brasileiro, em união estável, desempregado, inscrito no RG nº 4315621 SSP/PE e CPF nº 507.259.474-20, (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, decretar a sua interdição relativa; 2 - Nomear curadora ao referido incapaz, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a Sra. QUITERIA FERREIRA DA SILVA, brasileira, em união estável, agricultora, inscrita no RG nº 4315621 SSP/PE e CPF nº 820.978.014-04, residente e domiciliada na Rua Bela Vista, 1088, QD 44B, Bairro Cohab III, Garanhuns(PE), a qual exercerá a curatela de modo a assisti-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015), sem poder praticar pelo interditado, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil, com as alterações da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), bem como que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, em decorrência da presente interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do interdito, ao passo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pela autora, ficando o crédito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, face a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de sucumbência. Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo ser encaminhada ao Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns (PE), para fins de promover a averbação no LIVRO E, da presente INTERDIÇÃO, bem como a averbação junto ao assento de nascimento do interditado, registrado no 077263 01 55 1988 2 00005 112 0002422 41, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Aliança/PE. Lavre-se o termo de curatela definitiva, após a inscrição desta Sentença no LIVRO "E" do Cartório do Registro Civil -1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns. Cumpra-se o disposto no art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o cumprimento de todas as providências e trânsito em julgado, arquive-se. Garanhuns/PE (data da publicação no sistema). ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO Juíza de Direito ".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Garanhuns/PE, 5 de Janeiro de 2024, Eu, Leonardo Queiroga da Silveira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns/PE, expedi e encaminhei para publicação no DJe - TJPE.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS
SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL
Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE
Fones (087) 3764-9111

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com base no Art. 755, § 3°, do CPC, pelo presente, para os devidos fins de Direito, a MM Juíza de Direito 2ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns/PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, situado à Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico n.º 006840-12.2023.8.17.2640 , proposta por AUDICEIA VIANA SEABRA em favor de EMMANUELY SEABRA AZEVEDO , cuja Interdição fora decretada por sentença, nos seguintes termos de seu dispositivo a seguir transcrito na íntegra, que PUBLICO por 03 (três) vezes, com interstício de 10 dias, no DJe (Diário da Justiça Eletrônico), e, consequentemente na rede mundial de computadores e no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco ficando as partes, seus respectivos advogados e procuradores e a quem mais interessar devidamente intimados:

Diante do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para: 1 - Declarar a incapacidade civil relativa de EMMANUELY SEABRA AZEVEDO, brasileira, solteira, CPF . 076.333.984-93, RG 7.758.384 SDS/PE, nascida em 29/07/1987, natural de Garanhuns/PE, filha de Emmanuel Azevedo de Carvalho e Audiceia Viana Seabra Azevedo (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, decretar a sua interdição relativa; 2 - Nomear curadora, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a Sra. AUDICEIA VIANA SEABRA, brasileira, portadora do CPF 381.176224-91, RG 2.498.752 SSP/PE, nascida em 02/11/1962, filha de Aulino José Seabra e Maria Viana Seabra, que exercerá a curatela de modo a assistila nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput , da Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar pela interditada, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil, com as alterações da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), bem como que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, e da venda de bens, autorizada judicialmente, em decorrência da interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bemestar da interdita, ao passo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo ser encaminhada ao Cartório do Registro Civil – 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns (PE), para fins de promover a averbação no LIVRO E, da presente interdição, bem como a averbação junto ao assento de nascimento da curatelada, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da 2ª Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns/PE (livro A-44, fl. 117). Encaminhe-se o termo de curatela definitiva por Oficial de Justiça, constando as limitações da curatela acima descritas, após a inscrição desta Sentença no LIVRO "E" do Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns, devendo o Oficial de Justiça colher a assinatura da curadora e juntar o respectivo termo ao processo. Cumpra-se o disposto no art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos da curatelada, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Custas pela autora, ficando o crédito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, face a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o cumprimento de todas as providências e trânsito em julgado, arquive-se. Garanhuns/PE (data da publicação no sistema). ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO Juíza de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Garanhuns/PE, 5 de Janeiro de 2024, Eu, Leonardo Queiroga da Silveira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns/PE, expedi e encaminhei para publicação no DJe - TJPE.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE Fones (087) 3764-9111

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com base no Art. 755, § 3°, do CPC, pelo presente, para os devidos fins de Direito, a MM Juíza de Direito 2ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns/PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, situado à Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico n.º 0002032-71.2017.8.17.2640, proposta por FABIANA OLIVEIRA DA SILVA em favor de MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA, cuja Interdição fora decretada por sentença, nos seguintes termos de seu dispositivo a seguir transcrito na íntegra, que PUBLICO por 03 (três) vezes, com interstício de 10 dias, no DJe (Diário da Justiça Eletrônico), e, consequentemente na rede mundial de computadores e no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco ficando as partes, seus respectivos advogados e procuradores e a quem mais interessar devidamente intimados:

" Diante do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, julgo procedente o pedido constante da inicial para: 1 - Declarar a incapacidade civil relativa de MARIA JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do CPF 092.156.474-06, natural de Garanhuns/PE, nascida em 28/0/1990, Luís Ferreira da Silva e Josefa Maria Oliveira da Silva (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, decretar a sua interdição relativa; 2 - Nomear curadora à referida incapaz, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a Sra. FABIANA OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do CPF 713.361.294-17, natural de Garanhuns/PE, nascida em 26/02/1998, filha de Luís Ferreira da Silva e Josefa Maria Oliveira da Silva, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput , da Lei 13.146/2015), sem poder praticar pela interditada, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil, com as alterações da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), bem como que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, em decorrência da presente interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar da interdita, ao passo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pela autora, ficando o crédito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, face a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de sucumbência. Esta sentenca servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo ser encaminhada ao Cartório do Registro Civil – 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns (PE), para fins de promover a averbação no LIVRO E, da presente INTERDIÇÃO, bem como a averbação junto ao assento de nascimento da interditada, registrado no Livro A-15aux, Folha 29v, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Paranatama/PE. Lavre-se o termo de curatela definitiva, após a inscrição desta Sentença no LIVRO "E" do Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns. Cumpra-se o disposto no art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o cumprimento de todas as providências e trânsito em julgado, arquive-se. Garanhuns/PE (data da publicação no sistema) ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO Juíza de Direito ".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Garanhuns/PE, 5 de Janeiro de 2024, Eu, Leonardo Queiroga da Silveira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns/PE, expedi e encaminhei para publicação no DJe - TJPE.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS
SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL
Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE
Fones (087) 3764-9111

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com base no Art. 755, § 3°, do CPC, pelo presente, para os devidos fins de Direito, a MM Juíza de Direito 2ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns/PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, situado à Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico n.º 0006414-68.2021.8.17.2640 , proposta por HILDA AMORIM DA SILVA em favor de RAQUEL MONTEIRO DE JESUS , cuja Interdição fora decretada por sentença, nos seguintes termos de seu dispositivo a seguir transcrito na íntegra, que PUBLICO por 03 (três) vezes, com interstício de 10 dias, no DJe (Diário da Justiça Eletrônico), e, consequentemente na rede mundial de computadores e no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco ficando as partes, seus respectivos advogados e procuradores e a quem mais interessar devidamente intimados:

"Diante do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para: 1 - Declarar a incapacidade civil relativa de RAQUEL MONTEIRO DE JESUS, brasileira, solteira, irmã religiosa do Instituto Missionário Nossa Senhora de Fátima, CPF 113.935.214-87, RG 65102 SDS/AL, nascida em 18/08/1930, natural de Palmeira dos Índios/ AL, filha de José Monteiro Bastos e Josepha Monteiro de Jesus (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, decretar a sua interdição relativa; 2 - Nomear curadora, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a Sra. HILDA AMORIM DA SILVA, brasileira, solteira, irmã religiosa do Instituto Missionário Nossa Senhora de Fátima portadora do CPF 643.385924-00, RG 3.587.505 SDS/PE, natural de Lajedo/PE, nascida em 17/11/1966, filha de Valdemar Cassiano da Silva e Sebastiana Amorim da Silva, que exercerá a curatela de modo a assistila nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput , da Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar pela interditada, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil, com as alterações da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), bem como que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, e da venda de bens, autorizada judicialmente, em decorrência da interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bemestar da interdita, ao passo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo ser encaminhada ao Cartório do Registro Civil – 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns (PE), para fins de promover a averbação no LIVRO E, da presente interdição, bem como a averbação junto ao assento de nascimento da curatelada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Palmeira dos Índios/AL (livro A-10, fl. 94). Encaminhe-se o termo de curatela definitiva por Oficial de Justiça, constando as limitações da curatela acima descritas, após a inscrição desta Sentença no LIVRO "E" do Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns, devendo o Oficial de Justiça colher a assinatura da curadora e juntar o respectivo termo ao processo. Cumpra-se o disposto no art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos da curatelada, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Custas pela autora, ficando o crédito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3°, do CPC, face a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o cumprimento de todas as providências e trânsito em julgado, arquive-se. Garanhuns/PE (data da publicação no sistema) ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO Juíza de Direito ".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Garanhuns/PE, 5 de Janeiro de 2024, Eu, Leonardo Queiroga da Silveira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns/PE, expedi e encaminhei para publicação no DJe - TJPE.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL

Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE

Fones (087) 3764-9111

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com base no Art. 755, § 3°, do CPC, pelo presente, para os devidos fins de Direito, a MM Juíza de Direito 2ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns/PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, situado à Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico n.º 0000094-36.2020.8.17.2640 , proposta por EVA TEODORA DOS SANTOS em favor de JOSE AMARO FILHO , cuja Interdição fora decretada por sentença, nos seguintes termos de seu dispositivo a seguir transcrito na íntegra, que PUBLICO por 03 (três) vezes, com interstício de 10 dias, no DJe (Diário da Justiça Eletrônico), e, consequentemente na rede mundial de computadores e no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco ficando as partes, seus respectivos advogados e procuradores e a quem mais interessar devidamente intimados:

"Diante do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para: 1 - Declarar a incapacidade civil relativa de JOSÉ AMARO FILHO, brasileiro, solteiro, CPF 719.350.074-08, RG 7.780.071 SDS/PE, nascido em 18/07/1986, natural de Garanhuns/PE, filho de José Amaro da Silva e Eva Teodora dos Santos Silva (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, decretar a sua interdição relativa; 2 - Nomear curadora, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a Sra. EVA TEODORA DOS SANTOS SILVA, brasileira, viúva, portadora do CPF 040.913.714-69, RG 3.436.086 SDS/PE, natural de Santa Terezinha/PE, nascida em 05/07/1960, filha de Justina Maria da Conceição, que exercerá a curatela de modo a assistilo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput , da Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar pelo interditado, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil, com as alterações da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), bem como que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, e da venda de bens, autorizada judicialmente, em decorrência da interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bemestar do interdito, ao passo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo ser encaminhada ao Cartório do Registro Civil – 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns (PE), para fins de promover a averbação no LIVRO E, da presente interdição, bem como a averbação junto ao assento de nascimento do curatelado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de São Pedro, Comarca de Garanhuns/PE (livro A-19, fl. 145). Encaminhe-se o termo de curatela definitiva por Oficial de Justiça, constando as limitações da curatela acima descritas, após a inscrição desta Sentença no LIVRO "E" do Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns, devendo o Oficial de Justiça colher a assinatura da curadora e juntar o respectivo termo ao processo. Cumpra-se o disposto no art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos da curatelada, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Custas pela autora, ficando o crédito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, face a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de sucumbência. No que se refere ao requerimento formulado na petição ID 153120379, poderá a autora requerer junto à Secretaria deste Juízo, certidão de validade do termo de curatela provisória, enquanto não expedido o termo de curatela definitivo. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o cumprimento de todas as providências e trânsito em julgado, arquive-se. Garanhuns/PE (data da publicação no sistema) ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO Juíza de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Garanhuns/PE, 5 de Janeiro de 2024, Eu, Leonardo Queiroga da Silveira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns/PE, expedi e encaminhei para publicação no DJe - TJPE.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL

Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE

Fones (087) 3764-9111

# EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com base no Art. 755, § 3°, do CPC, pelo presente, para os devidos fins de Direito, a MM Juíza de Direito 2ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns/PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, situado à Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico n.º 0000094-36.2020.8.17.2640 , proposta por EVA TEODORA DOS SANTOS em favor de JOSE AMARO FILHO , cuja Interdição fora decretada por sentença, nos seguintes termos de seu dispositivo a seguir transcrito na íntegra, que PUBLICO por 03 (três) vezes, com interstício de 10 dias, no DJe (Diário da Justiça Eletrônico), e, consequentemente na rede mundial de computadores e no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco ficando as partes, seus respectivos advogados e procuradores e a quem mais interessar devidamente intimados:

"Diante do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para: 1 - Declarar a incapacidade civil relativa de JOSÉ AMARO FILHO, brasileiro, solteiro, CPF 719.350.074-08, RG 7.780.071 SDS/PE, nascido em 18/07/1986, natural de Garanhuns/PE, filho de José Amaro da Silva e Eva Teodora dos Santos Silva (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, decretar a sua interdição relativa; 2 - Nomear curadora, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a Sra. EVA TEODORA DOS SANTOS SILVA, brasileira, viúva, portadora do CPF 040.913.714-69, RG 3.436.086 SDS/PE, natural de Santa Terezinha/PE, nascida em 05/07/1960, filha de Justina Maria da Conceição, que exercerá a curatela de modo a assistilo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar pelo interditado, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil, com as alterações da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), bem como que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, e da venda de bens, autorizada judicialmente, em decorrência da interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bemestar do interdito, ao passo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo ser encaminhada ao Cartório do Registro Civil – 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns (PE), para fins de promover a averbação no LIVRO E, da presente interdição, bem como a averbação junto ao assento de nascimento do curatelado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de São Pedro, Comarca de Garanhuns/PE (livro A-19, fl. 145). Encaminhe-se o termo de curatela definitiva por Oficial de Justiça, constando as limitações da curatela acima descritas, após a inscrição desta Sentença no LIVRO "E" do Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns, devendo o Oficial de Justiça colher a assinatura da curadora e juntar o respectivo termo ao processo. Cumpra-se o disposto no art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos da curatelada, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Custas pela autora, ficando o crédito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, face a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de sucumbência. No que se refere ao requerimento formulado na petição ID 153120379, poderá a autora requerer junto à Secretaria deste Juízo, certidão de validade do termo de curatela provisória, enquanto não expedido o termo de curatela definitivo. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o cumprimento de todas as providências e trânsito em julgado, arquive-se. Garanhuns/PE (data da publicação no sistema) ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO Juíza de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Garanhuns/PE, 5 de Janeiro de 2024, Eu, Leonardo Queiroga da Silveira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns/PE, expedi e encaminhei para publicação no D.le - T.IPE

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS
SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL
Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE
Fones (087) 3764-9111

# EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com base no Art. 755, § 3°, do CPC, pelo presente, para os devidos fins de Direito, a MM Juíza de Direito 2ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns/PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, situado à Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico n.º 0004538-49.2019.8.17.2640 , proposta por GILSA BORGES BARBOSA em favor de GLORIA BORGES SANTANA , cuja Interdição fora decretada por sentença, nos seguintes termos de seu dispositivo a seguir transcrito na íntegra, que PUBLICO por 03 (três) vezes, com interstício de 10 dias, no DJe (Diário da Justiça Eletrônico), e, consequentemente na rede mundial de computadores e no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco ficando as partes, seus respectivos advogados e procuradores e a quem mais interessar devidamente intimados:

"Diante do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para: 1 - Declarar a incapacidade civil relativa de GLÓRIA BORGES SANTANA, brasileira, solteira, CPF 084.727.284-20, RG 9.414-860 SDS/PE, nascida em 30/09/2001, natural de Garanhuns/PE, filha de Edilzo Alves Santana e Gilsa Borges Barbosa (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, decretar a sua interdição relativa; 2 - Nomear curadora, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a Sra. GILSA BORGES BARBOSA , brasileira, solteira, advogada, portadora do CPF 293.314.984-20, RG 2.445.901 SDS/PE, natural de Garanhuns/PE, nascida em 05/07/1963, filha de Nelson Borges da Fonseca e Diva Barbosa da Fonseca, que exercerá a curatela de modo a assisti-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput , da Lei nº 13.146/2015 ), sem poder praticar pela interditada, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil, com as alterações da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), bem como que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, e da venda de bens, autorizada judicialmente, em decorrência da interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar da interdita, ao passo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo ser encaminhada ao Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns (PE), para fins de promover a averbação no LIVRO E, da presente interdição, bem como a averbação junto ao assento de nascimento da curatelada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Santa Maria da Boa Vista/PE (livro A-22, fl. 71v). Encaminhe-se o termo de curatela definitiva por Oficial de Justiça, constando as limitações da curatela acima descritas, após a inscrição desta Sentença no LIVRO "E" do Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns, devendo o Oficial de Justiça colher a assinatura da curadora e juntar o respectivo termo ao processo. Cumpra-se o disposto no art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos da curatelada, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Custas pela autora, ficando o crédito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, face a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o cumprimento de todas as providências e trânsito em julgado, arquive-se. Garanhuns/PE (data da publicação no sistema) ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO Juíza de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Garanhuns/PE, 5 de Janeiro de 2024, Eu, Leonardo Queiroga da Silveira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns/PE, expedi e encaminhei para publicação no DJe - TJPE.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS
SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL
Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE
Fones (087) 3764-9111

# EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com base no Art. 755, § 3°, do CPC, pelo presente, para os devidos fins de Direito, a MM Juíza de Direito 2ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns/PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, situado à Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico n.º 0001330-86.2021.8.17.2640, proposta por GENARE DE ARAUJO MELO em favor de JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO, cuja Interdição fora decretada por sentença, nos seguintes termos de seu dispositivo a seguir transcrito na íntegra, que PUBLICO por 03 (três) vezes, com interstício de 10 dias, no DJe (Diário da Justiça Eletrônico), e, consequentemente na rede mundial de computadores e no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco ficando as partes, seus respectivos advogados e procuradores e a quem mais interessar devidamente intimados:

"Diante do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para: 1 - Declarar a incapacidade civil relativa de JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, viúvo, aposentado, CPF 689.662.458-20, RG 10.499.092 SDS/PE, nascido em 15/11/1951, natural de Pedra/PE, filho de José Alves de Araújo e Judite Oliveira da Silva (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, decretar a sua interdição relativa; 2 - Nomear curadora, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a Sra. GENARE ARAÚJO DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, professora, portadora do CPF 051.660.104-00, RG 6.070.897 SDS/PE, natural de Garanhuns/PE, nascida em 06/02/1983, filha de José Araújo de Oliveira Filho e Maria Vitória de Araújo Oliveira, que exercerá a curatela de modo a assisti-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar pelo interditado, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil, com as alterações da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 ), bem como que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, e da venda de bens, autorizada judicialmente, em decorrência da interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do interdito, ao passo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO , devendo ser encaminhada ao Cartório do Registro Civil – 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns (PE), para fins de promover a averbação no LIVRO E, da presente interdição, bem como a averbação junto ao assento de casamento do curatelado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da 1ª Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns/PE (livro B-30, fl. 64). Encaminhe-se o termo de curatela definitiva por Oficial de Justiça, constando as limitações da curatela acima descritas, após a inscrição desta Sentença no LIVRO "E" do Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns, devendo o Oficial de Justiça colher a assinatura da curadora e juntar o respectivo termo ao processo. Cumpra-se o disposto no art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos da curatelada, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Custas pela autora, ficando o crédito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, face a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de sucumbência. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o cumprimento de todas as providências e trânsito em julgado, arquive-se. Garanhuns/PE (data da publicação no sistema) ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO Juíza de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Garanhuns/PE, 5 de Janeiro de 2024, Eu, Leonardo Queiroga da Silveira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns/PE, expedi e encaminhei para publicação no D.le - T.IPE

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS
SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL
Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE
Fones (087) 3764-9111

# EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com base no Art. 755, § 3°, do CPC, pelo presente, para os devidos fins de Direito, a MM Juíza de Direito 2ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns/PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, situado à Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico n.º 0005108-98.2020.8.17.2640, proposta por MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA em favor de ANA CLAUDIA BARBOSA

DE SOUZA, cuja Interdição fora decretada por sentença, nos seguintes termos de seu dispositivo a seguir transcrito na íntegra, que PUBLICO por 03 (três) vezes, com interstício de 10 dias, no DJe (Diário da Justiça Eletrônico), e, consequentemente na rede mundial de computadores e no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco ficando as partes, seus respectivos advogados e procuradores e a quem mais interessar devidamente intimados:

"Diante do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para: 1 - Declarar a incapacidade civil relativa de ANA CLÁUDIA BARBOSA DE SOUZA, brasileira, solteira, CPF 719.632.414-52, RG 7.416.212 SDS/PE, nascida em 01/10/1988, natural de Garanhuns/PE, filha de José Augusto de Souza e Maria de Lourdes Barbosa de Souza (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, decretar a sua interdição relativa; 2 - Nomear curadora, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a Sra. MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA, brasileira, casada, aposentada, portadora do CPF 049.600.874-98, RG 5.618.574 SDS/PE, natural de Garanhuns/PE, nascida em 15/05/1952, filha de João Lourenço Barbosa e Erundina Firmino de Matos, que exercerá a curatela de modo a assisti-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015 ), sem poder praticar pela interditada, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil, com as alterações da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 ), bem como que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, e da venda de bens, autorizada judicialmente, em decorrência da interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar da interdita, ao passo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo ser encaminhada ao Cartório do Registro Civil – 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns (PE), para fins de promover a averbação no LIVRO E, da presente interdição, bem como a averbação junto ao assento de nascimento da curatelada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da 2ª Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns/PE. Encaminhe-se o termo de curatela definitiva por Oficial de Justiça, constando as limitações da curatela acima descritas, após a inscrição desta Sentença no LIVRO "E" do Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns, devendo o Oficial de Justiça colher a assinatura da curadora e juntar o respectivo termo ao processo. Cumpra-se o disposto no art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos da curatelada, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Custas pela autora, ficando o crédito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, face a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o cumprimento de todas as providências e trânsito em julgado, arquive-se. Garanhuns/PE (data da publicação no sistema) ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO Juíza de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Garanhuns/PE, 5 de Janeiro de 2024, Eu, Leonardo Queiroga da Silveira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns/PE, expedi e encaminhei para publicação no DJe - TJPE.

# Goiana - 1ª Vara

### TERMO DE AUDIÊNCIA/SENTENÇA

Processo nº 0005036-14.2023.8.17.2218

AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA

Advogado(a):

Dra. GISELE DE SIQUEIRA SOARES - OAB PB17182 - CPF: 041.753.894-40 Dra. NINA RHAYANNE DIAS SALES - OAB PE55912 - CPF: 112.433.134-47

CURATELADO: MARIA DO CARMO DA SILVA

Data: 07/12/2023 Hora: 10h30min

Local: Fórum Desembargador Nunes Machado/Videoconferência

Audiência realizada de forma presencial, presidida pela MM Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Goiana, Drª Maria do Rosário Arruda de Oliveira, JOSE MILTON DA SILVA e MARIA DO CARMO DA SILVA . Presentes a advogada da parte autora, a Defensoria Pública, e o Ministério Público.

ABERTA A AUDIÊNCIA, cumpridas as formalidades de estilo, estando todas as partes reunidas foi dada continuidade ao feito, passando a oitiva das partes.

**Ato contínuo**, as partes foram advertidas sobre a utilização do registro fonográfico ou audiovisual, bem como da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

Em seguida a magistrada passou ao interrogatório do interditando: inquirido(a), o interditando não respondeu a qualquer pergunta, mostrando-se impossibilitado física e psicologicamente de manifestar sua vontade, sendo assim dispensado o seu interrogatório.

Em seguida passou a ouvir o requerente, as perguntas, disse: Pelo juízo foram realizadas perguntas, conforme colhido por vídeo conferência e gravado em meio magnético. Concedida a palavra ao advogado do autor, este requereu e foi respondido conforme gravado em meio magnético. Sem mais perguntas.

Após, o Ministério Público requereu a dispensa da realização da perícia médica diante das condições mentais do(a) interditando(a) e da sua dificuldade de se locomover, o que foi deferido pela MM Juíza.

Dada a palavra a Defensoria Pública, esta se pronunciou para apresentar contestação de curador especial e assim manifestou-se: MM Juíza, a Defensoria Pública vem apresentar contestação de curador especial em ação de Interdição proposta por JOSE MILTON DA SILVA em face de MARIA DO CARMO DA SILVA. Após a tentativa de oitiva da interditanda, realmente se comprova que ela possui deficiência mental não podendo gerir os atos da sua vida civil sozinha, necessitando assim de um curador. Assim a Defensoria Pública do estado de Pernambuco em nada se opõe para que a requerente JOSE MILTON DA SILVA seja a sua CURADOR(A) e possa gerir todos os atos da vida civil do requerido, MARIA DO CARMO DA SILVA tendo em vista que tudo que consta nos autos. Nestes termos pede deferimento.

Dada a palavra ao Ministério Público este assim se pronunciou: "MM Juíza, trata-se de ação de interdição em favor de JOSE MILTON DA SILVA, eis que alega o autor que o interditando não tem capacidade para reger seu atos da vida civil. Nesta audiência, percebe-se que este possui determinada incapacidade, que foi esclarecido através do laudo médico, acostado aos autos, que informa que é portador de doença incapacitante, sendo incapaz de gerir os atos da vida civil e de seus bens. Não há nos autos contestação. Desta forma percebe-se a necessidade do deferimento da ação visando a decretação da interdição, considerando a incapacidade de MARIA DO CARMO DA SILVA comprovada pelos documentos médicos e oitiva das partes, motivo pelo qual o Ministério Público manifesta-se pelo deferimento do pleito".

# I - RELATÓRIO

JOSE MILTON DA SILVA, qualificada nos autos, requereu a interdição de: **MARIA DO CARMO DA SILVA** também qualificado, aduzindo, em síntese, que o interditando, seu filho, é portador de *doença incapacitante*. Sustenta que, devido aos problemas mentais, o interditando não possui condições de trabalhar e desempenhar tarefas rotineiras.

Após apresentar suas razões de fato e de direito, a parte autora apresentou pedido de interdição provisória do interditando; a intimação do Ministério Público para intervir no processo e a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Ao final, requereu a decretação da interdição, com nomeação da requerente como CURADOR(A).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à parte autora, e realizada audiência para interrogatório da interditando sendo dispensada a oitiva do interditando.

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da curatela do interditando, tendo como CURADOR(A) a requerente, observando-se os limites da curatela, quais sejam: casar, votar, trabalhar, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e/ou praticar os atos de mera administração.

É o relatório. DECIDO.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento de interdição sofreu intensas transformações com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.146/2015. Tal lei, com raízes profundas no princípio da dignidade da pessoa humana, pretendeu, como anota Pablo Stolzita Gagliano, "fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser 'rotulada' como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil".[1]

Bem por isso que aquela Lei, em seus art. 6º e 84, aponta que a deficiência <u>não afeta</u> a plena capacidade civil da pessoa, com o que foi extirpado do ordenamento jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.

A partir disso, estabelecido está que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, constituindo medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado (art. 85, §2°).

Maurício Requião[2], a seu turno, destaca que a nova lei apaga do mundo jurídico a previsão de incapacidade decorrente de deficiência, mas destaca que isso, contudo, não conduz necessariamente ao descabimento de curatela, embora agora prevista como medida extraordinária: "Assim, o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com que ele, automaticamente, se insira no rol dos incapazes. (...) A mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que se afasta, repise-se, é a sua condição de incapaz".

Prossegue aquele autor afirmando que, a partir da sensível mudança de paradigmas no trato da pessoa portadora de deficiência, a Lei Federal n. 13.146/2015 gerou reflexos no sistema das incapacidades no Código Civil. "Isto porque <u>a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental</u>, em igualdade de condições com os demais sujeitos (artigo 84, Estatuto da Pessoa com Deficiência). <u>A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária</u>".

Claro ficou, também, que a curatela afeta apenas aspectos patrimoniais, mantendo o portador de transtorno mental o controle sobre os aspectos existenciais da sua vida, a exemplo do "direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85).

Nesse norte, afastou-se a exigência de termo de curatela em diversas situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86) e para o requerimento e recebimento de benefícios previdenciários, a partir da inclusão, pelo art. 101 do Estatuto, do art. 110-A à Lei nº 8.213/1991.

Vai daí, portanto, que, sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando, e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada.

Pois bem.

Descendo ao caso vertente, entendo que a prova documental médica carreada aos autos revela que a interditanda não tem condições de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial.

Com efeito, os documentos nos autos, evidenciam que a interditanda possui restrições para atividades da vida diária e está inapta para decidir sobre atos da vida civil, o que se presume, também, do benefício assistencial por incapacidade a que faz jus.

A situação de seu quadro de saúde também foi constatada por ocasião da audiência de entrevista.

Isso não implicará, por outro lado, declaração de incapacidade civil, não só porque não mais remanescem tais figuras no art. 3º do Código Civil, mas porque, quanto à incapacidade relativa por impossibilidade de expressão da vontade (art. 4º, III), não há nos autos elemento que demonstre tal situação.

O pedido inicial, portanto, é procedente.

#### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de submeter, **MARIA DO CARMO DA SILVA** à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por **JOSE MILTON DA SILVA**, cujos poderes são de representação do interditado perante todo e qualquer órgão público ou privado, a exemplo do INSS, INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, FAZENDAS PÚBLICAS DAS ESFERAS FEDERATIVAS, INCRA, ETC... podendo receber a aposentadoria, pensão ou qualquer outro benefício previdenciário do interditado, movimentar contas bancárias, REPRESENTÁ-LO JUDICIALMENTE OU EXTRAJUDICIALMENTE EM QUALQUER ATO NECESSÁRIO PARA A DEFESA DE SEUS INTERESSES E DIREITOS, zelando pelos interesses e direitos do mesmo, devendo esse ser intimado para prestar o compromisso legal atendendo o disposto no art. 759, §§1º e 2º do CPC, confirmando a liminar concedida initio litis, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.

Custas pela parte autora, que goza, todavia, das benesses da justiça gratuita. Sem honorários.

Publicada. Registrada. Intimados os presentes. As partes renunciam ao prazo recursal. Em razão da incapacidade do interditando, dispenso a sua assinatura. ESTA SENTENÇA TER FORÇA DE MANDADO DE REGISTRO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO, GRATUITA, BEM COMO ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA a quem a MM. Juíza de Direito, DEFERIU o COMPROMISSO LEGAL, debaixo do qual o(a) encarregou(a) de bem e fielmente, sem dolo, nem malícia, desempenhar a função de CURADOR(A) de MARIA DO CARMO DA SILVA, brasileira, casada, beneficiária, portadora da cédula de identidade RG nº 7205639 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 831.575.224-34, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 02, Box 02, Nova Goiana, Goiana/PE, CEP: 55.900-000 tudo conforme a presente sentença. Aceito por ele(a) o compromisso, prometeu cumpri-lo com fidelidade. E para constar, foi lavrado o presente Termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado eletronicamente. Dispensada a assinatura das partes.

# ESTA SENTENÇA TER FORÇA DE MANDADO DE REGISTRO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO QUE PODERÁ SER ENCAMINHADO MALOTE DIGITAL PARA O CARTÓRIO COMPETENTE

Publicada em audiência. Intimados os presentes. Renunciado o prazo. Após, arquive-se. Como nada mais houvesse a tratar nem foi perguntado, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo. Eu \_\_\_\_\_\_ Analista Judiciário, digitei.

Dra. Maria do Rosário Arruda de Oliveira Juíza de Direito

# Igarassu - 2ª Vara Cível

PAUTA DE INTIMAÇÃO (art. 346 do CPC)

Processo nº 0006975-08.2023.8.17.2710

REQUERENTE: EDILENE NUNES DA SILVA, MARIA BETANIA DE ASSIS

CRIANÇA: G. M. C. D. S.

SENTENÇA – Extinção com resolução do mérito

Vistos etc.

EDILENE NUNES DA SILVA E MARIA BETANIA DE ASSIS, devidamente identificadas nos autos do processo em epígrafe, ingressaram com AÇÃO DE ADOÇÃO em favor do menor G. M. C. D. S..

Os pretendentes e a criança encontram-se devidamente inscritos no Sistema Nacional de Adoção.

Ofício do Núcleo de Apoio Psicossocial, procedendo a juntada de telas do Sistema Nacional de Adoção, das quais se vislumbram os batimentos necessários quanto aos pretendes e adotando (ID 144234979).

Decisão deferindo a visitação interna e externa do menor pelas pretendentes (ID 144234981), e aguarda provisória do menor àquelas (ID 144364723).

Relatório psicológico (ID 153086804) elaborado por profissional do Núcleo de Apoio Psicossocial.

Manifestação do parquet, opinando pelo deferimento do pedido autoral (ID 155274757).

Em seguida, os autos me vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Compulsando o compêndio processual, afere-se que as demandantes/adotantes submeteram ao crivo deste Juízo a presente demanda com o fito de adotarem a criança G. M. C. D. S. (nascido em 21-12/2019).

Houve a conferência quanto à vinculação dos pretendentes e da criança no Sistema Nacional de Adoção.

Após o deferimento da guarda provisória da criança às pretendentes, os profissionais do Núcleo de Apoio Psicossocial apresentaram relatório circunstanciado, o qual consigna o seguinte parecer:

### CONCLUSÃO

Considerando o acima exposto; o princípio do superior interesse da criança; que não vislumbramos nada o que possa desabonar o pedido de adotar a criança; percebeu-se formados vínculos afetivos significativos entre o menino e suas adotantes e familiares; e que estas têm claramente se empenhado para garantir o bem-estar, lazer, a saúde e desenvolvimento saudável do infante, SUGERIMOS que o pleito pela adoção de Gabriel Miguel seja DEFERIDO por este juízo. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para outras informações que se façam necessárias (...)

Estabelecidas estas premissas, tenho que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que a adoção do G. M. C. D. S. pelas requerentes/adotantes é, sobremaneira, vantajosa para àquele, o que se vislumbra de forma cristalina, sobretudo com o deferimento do estágio de convivência onde ficou constatado o crescente fortalecimento dos vínculos afetivos entre a criança e os adotantes, cuja interação, afeto e harmonia dão conta da formação de um núcleo familiar.

Destarte, com calço nos elementos de prova colacionados aos autos, tem-se que o acolhimento do pedido refletido na peça exordial figura como medida de justiça e atende aos princípio do melhor interesse do menor e da proteção integral, que nitidamente têm seus direitos resguardados.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, lastreado pelo preconizado no art. 227 §§ 5º e 6º da Constituição Federal, e nos artigos 23, 29, 39, 155 e 163 a 170 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), RESOLVO O MÉRITO para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO RETRATADO NA INICIAL, no sentido de deferir a adoção do menor G. M. C. D. S. em favor das demandantes/adotantes, EDILENE NUNES DA SILVA E MARIA BETANIA DE ASSIS.

Registre-se que, com a adoção, o nome do adotando passará a ser G.D.N.D.S.A., filiação: EDILENE NUNES DA SILVA e MARIA BETANIA DE ASSIS, tendo como avós Romildo Francisco Assis e Elza Lourenço de Assis; e José Nunes da Silva e Marinete Maria da Silveira, não se fazendo constar do assento gualquer observação quanto à natureza do ato.

Isentos de custas

Após o trânsito em julgado desta sentença, uma via da mesma, nos termos da Recomendação 003/2016 do Conselho da Magistratura de Pernambuco, servirá como Mandados de Cancelamento e de Abertura de Registro Civil a serem dirigidos ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araçoiaba-PE, para os fins nela constantes (Cancelamento do Assento de nascimento matrícula nº 077768 01 55 2020 1 00047 162 0023824 54 e Lavratura de Assento de Nascimento nos termos desta decisão).

Imperioso registrar que o cancelamento e a abertura, bem como a expedição da respectiva certidão, deverão ser procedidos sem quaisquer ônus para as partes (Inciso IX, § 1º do artigo 98 do Código de Ritos e Provimento 012/2021 do CGJPE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, em segredo de justiça.

Uma vez cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Igarassu-PE, data e assinatura eletrônicas.

MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO

Juiz de Direito

Processo nº 0006091-13.2022.8.17.2710 AUTOR(A): GILDA DELMIRO SOARES

RÉU: JOAO LAURINDO MENDES FILHO

# ATO ORDINATÓRIO (PUBLICAÇÃO DJE - Réu Revel)

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, art. 203, § 4º, e ainda o artigo 1.010, §1º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, intimo a parte apelada JOAO LAURINDO MENDES FILHO para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à Apelação.

IGARASSU, 04 de janeiro de 2024.

MARIANA RAMALHO DE ARRUDA NUNES

Chefe de Secretaria

Processo nº 0007118-94.2023.8.17.2710

REQUERENTE: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE IGARASSU REQUERIDA: ANA CLAUDIA MARIA AGRIMARIO DO NASCIMENTO SENTENÇA – Extinção sem resolução do mérito

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante, ingressou com a presente Ação de Medida de Proteção de Guarda, em favor da criança H.G.D.N., em face de Priscila Ana Claudia Maria Agrimario do Nascimento, em razão da situação de vulnerabilidade em que vive, hodiernamente, a criança sob a guarda da mãe.

Refere que, segundo informações prestadas pelo conselho Tutelar de Araçoiaba, H. fugiu da casa da sua genitora no dia 03/08/2023 e adentrou na casa de sua tia Verônica Pereira Donato e de sua prima Mika Jorge dos Santos, com muito medo e relatando que foi agredido por sua mãe.

A genitora de H., Ana Cláudia, tentou retirar a criança a força, porém não teve êxito, dizendo que cortaria a cabeça do seu filho e colocaria em uma bandeja, como também, que estaria com um demônio em seu corpo.

Desta feita, devido à gravidade dos fatos, o Conselheiro Tutelar deixou a criança na residência de sua tia Ana Verônica, a qual, posteriormente, informou não ter condições de permanecer com a criança, de modo que o CREAS, ao entrar em contato a senhora Cleide avó daquele, fora informado de que esta tem interesse e condições de cuidar do seu neto H.

Ao final, pugna o órgão ministerial que seja concedida a guarda da criança a sua avó materna, Sra. Cleide Maria do Nascimento, mediante termo de responsabilidade, como medida protetiva em favor da criança.

Houve o acolhimento institucional da criança no Instituo Pão da Vida (ID 147385567),

Devidamente citada (ID 147811920), a demandada quedou-se silente.

A avó da criança manifestou nos autos o interesse na guarda do neto (ID 147904576), sendo deferida a guarda provisória da criança em seu favor (ID 149294671), conforme termo de compromisso de ID 153721399.

Em seguida, os autos me vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Compulsando o compêndio processual, afere-se que o Parquet submeteu ao crivo deste Juízo a demanda em tela almejando que seja concedida a guarda da criança H.G.D.N. à sua avó materna, CLEIDE MARIA DO NASCIMENTO e ainda autorização para que a mesma possa viajar ao encontro da sua avó que se encontra no Estado de Goiás, em razão dos frequentes maus-tratos que a criança vem sofrendo pela sua genitora.

A demandada, citada, permaneceu silente.

Estabelecidas estas premissas importa destacar que a Constituição Federal de 1988 reservou Capítulo específico para tratar da Família, Crianca, Adolescente e Jovem, dispondo em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Tal dispositivo traz ao assento constitucional a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, diretriz norteadora para desate das lides que envolvam menores.

Dito isto, sabe-se ser possível a concessão da guarda de menores à terceiros, excepcionalmente, quando verificada a impossibilidade dos pais de exerce-la, conforme art. 33 do ECA e art. 1.584, § 5 do CC.

Nesse passo, denota-se ser a guarda o instituto que visa à proteção dos interesses da criança e do adolescente, nos termos do ECA, sendo aconselhável mantê-la com quem possui melhor condição de efetivar a criação da prole, em seu mais amplo aspecto.

estar da criança.

Portanto, é indiscutível que, para o bom exercício da guarda, deve o Julgador atentar-se para o bem

No caso em espécie, resta demonstrado que o menor se encontrava em situação de risco na companhia da genitora, conforme demonstrado pelos procedimentos técnicos efetuados pelo Conselho Tutelar e pelo CREAS, o que culminou no acolhimento institucional e na concessão da guarda provisória a sua avó materna, a quem a criança expressamente manifestou afeto e o desejo de residir com ela, a qual, do mesmo modo, manifestou o interesse em obter a guarda do neto (ID 147166601).

Nessa toada, sob o prisma da proteção integral e do superior interesse da criança, impõe-se a concessão da guarda definitiva do menor H.G.D.N. à sua avó materna, Cleide Maria do Nascimento, ressaltando que a busca pela manutenção dos vínculos biológicos é prioridade, quando se trata de estabelecer a guarda de menores, conforme se depreende do art. 1584 4, § 5º do Código Civil c/ c art. 28 8, § 3ºº do ECA.

Diante do exposto e em consonância com os fundamentos retratados, resolvo o mérito JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO DE GUARDA a fim de colocar H.G.D.N., sob a guarda definitiva de sua avó materna, CLEIDE MARIA DO NASCIMENTO.

Providenciem-se os termos e mandados necessários.

Após o trânsito em julgado desta decisão, uma via da mesma servirá como mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil de Araçoiaba (matrícula n. 477768 01 55 2013 1 00037 157 AA21619 31) (Recomendação 003/2016 do Conselho da Magistratura de Pernambuco).

A averbação deverá se dar sem qualquer ônus para a parte, visto serem beneficiários da Justiça Gratuita (art. 98, IX, do Código de Processo Civil e Provimento 012/2021 da CGJPE).

Isento de custas

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, em segredo de justiça.

Arquivem-se após terem sido cumpridas todas as formalidades legais, com as baixas necessárias e as

cautelas de estilo.

Igarassu-PE, data e assinaturas eletrônicas.

MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO - Juiz de Direito

# Ipojuca - Vara Cível

#### Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juíza de Direito: Idiara Buenos Aires Cavalcanti (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sabrina Andréia Lima Cavalcante

#### Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes Requeridas intimadas dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos Processos Judiciais Eletrônicos abaixo relacionados:

# Processo Judicial Eletrônico Nº: 0003953-76.2023.8.17.2730

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOR: MARINALDO JOSE DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco REQUERIDO: MARIA DAS NEVES DE ANDRADE SILVA

Despacho: (...) especifique o(a) Autor(a) as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado, no prazo de 10 (dez) dias (para fins de atendimento aos artigos 348 e 349 do CPC) (...) IPOJUCA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito

#### Processo Judicial Eletrônico Nº 0001580-09.2022.8.17.2730

Natureza da Ação: MONITÓRIA AUTOR: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

RÉU: KATIA SUELY MARQUES DE OLIVEIRA ARAUJO

**Despacho:** 1. As partes formalizaram acordo após sentença prolatada e requereram a homologação; 2. No entanto, a Ré foi revel e não realizou o acordo acompanhada de advogado, estando carente de representação processual; 3. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração sob pena de extinção por perda do objeto. IPOJUCA, data registrada no sistema Juiz(a) de Direito

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

# Processo Nº: 0002227-05.2013.8.17.0730

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Margarida Guedes Ximenes Advogado: PE022561 - CECÍLIA LOU

Autor: RENATA CAVALCANTI DOS SANTOS Autor: BRENO CAVALCANTI DOS SANTOS Advogado: PE020926 - André Otavio Fernandes

Advogado: PE020074 - PAULO HENRIQUE MALTA DE SA BARRETO SAMPAIO

Autor: RODRIGO GUEDES XIMENES
Autor: Gustavo Guedes Ximenes

Advogado: PE040097 - Cynthia Roberta Dourado de Paula Ferreira

Advogado: PE030851 - Bruna Lins Duarte

Inventariado: WILSON XIMENES DOS SANTOS

Outros: Sietze Hielkema

Advogado: RJ217998 - Gisélia Cirne

**Despacho:** 1. Indefiro o pedido de fl. 1.556, por se tratar de pedido realizado por terceiro estranho à lide; 2. Informo que o formal de partilha já foi expedido em favor dos herdeiros; 3. Proceda a secretaria com a publicação avulsa desta determinação, mantendo-se o feito arquivado; 4. Cumpra-se. Ipojuca, 22/12/2023. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

#### Processo Nº: 0001402-32.2011.8.17.0730

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso Autor: Amaro de Meneses dos Santos

Advogado: PE043770 – Gabriela do Nascimento Justino Advogado: PE038993 – Geovane Coelho Calazans Filho

Autor: Ana Maria dos Santos

**Despacho:** 1. Indefiro o pedido de fl. 34, uma vez que eventual protocolo de cumprimento de sentença deverá ser realizado através da via adequada (eletrônica), em observância à Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016, publicada em 27/05/2016 (edição nº 98/2016), sendo incumbência da parte interessada promover a digitalização dos autos; 2. Os autos se encontram arquivados, porém estão disponíveis para consulta na secretaria desta vara; 3. Proceda a secretaria com a publicação avulsa desta determinação, mantendo-se o feito arquivado; 4. Cumpra-se. Ipojuca, 22/12/2023. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

# Processo Nº: 0002848-31.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário Autor: CRISTINA VICÊNCIA DA SILVA

Advogado: PE027307 - FERNANDA ALVES DE BARROS

Réu: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: SE001600 - Carlos Augusto Monteiro Nascimento Advogado: PE001798A - Glauber Paschoal Peixoto Santana Advogado: SE002814 - Lilian Jordeline Ferreira de Melo Advogado: PE001784A - Viviane Santos Mendonça

Advogado: PE034155 - Maria Cecília da Fonseca Lins Lopes

Réu: VIA VAREJO S/A

Advogado: PE019353 - Bruno Novaes B Cavalcannti Advogado: PE035969 - Carolina Bernardes Correia Advogado: PE019357 - Carlos Antônio Harten Filho

Advogado: PE024496 - Eduardo Henrique Assis de Melo

Advogado: PE021714 - Feliciano Lyra Moura

Advogado: RS65680 - Cristiano Laitano Lionello

Advogado: SP408184 - Cristiano Laitano Lionello

**Despacho:** 1. Indefiro o pedido de desarquivamento, uma vez que a referida solicitação deverá ser realizada através da via adequada (eletrônica), em observância à Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016, publicada em 27/05/2016 (edição nº 98/2016);

2. Os autos se encontram arquivados, porém estão disponíveis para consulta na secretaria desta vara; 3. Proceda a secretaria com a publicação avulsa desta determinação, mantendo-se o feito arquivado; 4. Cumpra-se. Ipojuca, 22/12/2023. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

# Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juíza de Direito: Idiara Buenos Aires Cavalcanti (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sabrina Andréia Lima Cavalcante

# Pauta de Sentenças

Pela presente, fica a parte Requerida RIACHO VERDE EMPREENDIMENTOS SA intimada da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, no Processo Judicial Eletrônico abaixo:

#### Processo Judicial Eletrônico Nº 0004657-26.2022.8.17.2730

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR(A): ASSOC DOS PROPRIETARIOS DA ENSEADINHA DE SERRAMBI

Advogado: PE032255- Braz Florentino Paes de Andrade Filho

RÉU: MOURA DUBEUX ENGENHARIA S/A

Advogado: PE022797- Carlos Antônio Gomes de Andrade Lima

RÉU: RIACHO VERDE EMPREENDIMENTOS S/A

Sentença (parte final): (...) A renúncia ao direito que se funda a ação é ato unilateral que independe da anuência da parte contrária, podendo ser requerida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, até o trânsito em julgado da decisão, causando a extinção do feito, com resolução de mérito e impedindo a propositura de qualquer ação sobre esse mesmo direito, cabendo ao julgador apenas a sua homologação. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, III "c" do CPC, HOMOLOGO A RENÚNCIA e extinto o processo com resolução do mérito. Condeno a Demandante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 90 do CPC). P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. IPOJUCA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito

# Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Central de Cartas de Ordem, Precatórias e Rogatórias da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE

FÓRUM DESEMBARGADOR HENRIQUE CAPITULINO - RODOVIA BR-101 SUL, KM 80, 4º ANDAR, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE - CEP: 54.345-160

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda Guedes

Juíza de Direito: Valéria Maria de Lima Melo Estima

# PAUTA DE AUDIÊNCIA Nº 01/202 4

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, INTIMADOS da designação da data e hora da AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL nas Cartas Precatórias abaixo relacionadas :

Audiência: Oitiva da Genitora Dia: 27 de fevereiro de 2024 às 10h50min

Link: https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m053844ed88a76a8d55a5e253503f9da7 , senha: 12345 – ( <u>É facultado do Advogado fazer escolha entre</u> participar da audiência via link ou de forma presencial )

Carta Precatória nº 0059620-98.2023.8.17.2810 (PJe) - (Nosso número)

Processo/Origem n° 0800979-51.2023.8.19.0087

Juízo/Origem: Juízo de Direito 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca

de São Gonçalo - Rio de Janeiro-RJ

Classe: Doação - SEGREDO DE JUSTIÇA

Autor: ELIETE DOS SANTOS, ANDREZA MIRELA LIMA DE OLIVEIRA

Criança: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Advogado: Dr(as)(s).: WELLINGTON ABREU DE SOUZA - OAB-RJ 134.828

CERTIDÃO REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA ID 157028354 - <u>Certifico</u>, para os devidos fins de direito, que conforme Despacho em Termo de Audiência da MM. Juíza de Direito Deprecada ID 156167564, fica designada Audiência Semipresencial para OITIVA DA GENITORA, para o dia 27 de fevereiro de 2024, às 10h50min . Certifico mais que a Reunião/Audiência será realizada através da Plataforma de Videoconferência disponibilizada pelo TJPE, na Plataforma/Aplicativo Webex Cisco, acessando o link: https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m053844ed88a76a8d55a5e253503f9da7 , Senha: 12345 ; ficando facultativo o(s) Advogado(s) da(s) parte(s) participar(em) da audiência de forma presencial ou remota, acessando o link acima citado; o certificado é verdade. O certificado é verdade. Dou fé. Jaboatão dos Guararapes, 04 de janeiro de 2024. Eryvaldo Ramos Santos. Técnico Judiciário,

Jaboatão dos Guararapes/PE; 04 de janeiro de 2024

# **MARIA EDUARDA GUEDES**

Chefe de Secretaria

### Dra. VALÉRIA MARIA DE LIMA MELO ESTIMA

Juíza de Direito - Coordenadora da Central de Cartas de Ordens, Precatórias e Rogatórias – Jaboatão dos Guararapes/PE

# Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário 4ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0003989-72.2023.8.17.2810

AUTOR(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: LUCIANO DE LIMA CORREIA

#### **SENTENÇA**

Vistos etc., Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em garantia ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de LUCIANO DE LIMA CORREIA, na qual o Banco autor pede, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, a fim de reaver veículo automotor, alienado fiduciariamente em poder do(a) requerido(a), o(a) qual estaria inadimplente, nos termos da inicial. A exordial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.904,68 (parcelas vencidas e vincendas), conforme planilha de débito inclusa e recolheu as custas iniciais. Deferida a liminar e incluída a restrição no Renajud. Mandado de busca e apreensão e citação cumprido positivamente (id. 141320995). O autor requereu a baixa da restrição através do sistema Renajud, considerando a apreensão do veículo e citação do réu. Decorreu o prazo sem apresentação de contestação pelo réu. Vieram os autos conclusos. É o que se apresenta. Decido. DECRETO A REVELIA da parte demandada, conforme dispõe o artigo 344, CPC. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de requerimento por provas. Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada no Decreto-Lei nº 911/69, com o intuito de recuperar o bem indicado na inicial, o qual foi alienado fiduciariamente em garantia, de acordo com a documentação acostada aos autos, tendo como fundamento o inadimplemento de parcelas do contrato pela parte demandada. Executada a liminar de busca e apreensão, não tendo o devedor produzido prova dos fatos modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do banco autor. Por sua vez, o autor acostou documentos aos autos, demonstrando a existência da relação contratual entre as partes, que celebrou contrato de financiamento garantido através de alienação fiduciária gravado sobre o veículo caracterizado e descrito na inicial, bem como provou a constituição em mora da demandada, que, sendo a esta facultado o pagamento da dívida no prazo estabelecido no Decreto-Lei nº 911/69 (art. 3º, § 2º), hipótese na qual o bem lhe seria restituído livre do ônus, não o fez. Importante salientar que o Decreto Lei nº 911/69 em seu artigo 3º, parágrafos 1º ao 4º, impõe obrigações a serem cumpridas pelo devedor fiduciário quando comprovada a sua mora, ou seja, uma vez executada a liminar de busca e apreensão deverá pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 dias e, em caso de ausência do pagamento neste prazo fixado, importará na consolidação da posse e propriedade plena e exclusiva do bem nas mãos do credor, independente da apresentação de contestação, sendo exatamente o caso dos autos, eis que não houve o pagamento. Nesse contexto, quando o devedor fiduciário recebe a notificação ou o protesto do título, abre-se- lhe a possibilidade de optar pela conservação da avença, purgando a mora, mediante o pagamento das prestações vencidas e vincendas que pode ser feita nos autos do processo ou por depósito judicial em consignação em pagamento, não tendo a parte requerida efetivado quaisquer destas medidas, razão pela qual deve a persente ação ser julgada procedente, reconhecendo em nome do autor o domínio e a posse plena do bem alienado, bem como a rescisão contratual. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo, cuja apreensão liminar torno definitiva. Por via de consequência, determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Procedi com a retirada da restrição do veículo no Sistema Renajud. Com fulcro no art. 85, §2°, do CPC, condeno a parte ré na restituição das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Em caso de não interposição/oposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, não havendo requerimento das partes, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que sendo réu revel citado pessoalmente, sem advogado constituído nos autos, os prazos fluem independentemente de intimação, nos termos do art. 346 do CPC. JABOATÃO DOS GUARARAPES, Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito datado e assinado eletronicamente.

# Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal

# Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0044953-69.2018.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RUAN LUCENA DA FONSECA e OUTROS

Advogado: Defensoria Pública

Advogado: PE40409 - WILKER GOMES TEIXEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 12/03/2024.

**DESPACHO:** Fica o senhor abaixo intimado a comparecer à audiência presencial de instrução e julgamento criminal dos autos 0044953-69.2018.8.17.0810, a realizar-se a partir das 10h30, do dia 12/03/2024: **RUAN LUCENA DA FONSECA, natural de Recife/PE, nascido em 10/12/1999, filho de Clayton Oliveira Fonseca Elijane Lucena Moreira da Silva, CPF 715.960.134-35.** 

# Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Fórum Desembargador Henrique Capitulino, BR-101, Sul, KM 80, Prazeres

Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54.345-160E-mail: familia4.jaboatao@tjpe.jus.br
Rod. BR 101 Sul - Km 80, - do km 82,003 ao km 86,005 - lado ímpar, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000

### DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O/A Doutor(a) Ane de Sena Lins Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0031078-12.2019.8.17.2810, proposta por MARIA ZELIA SOARES em favor de JOAO CRUZ DOS SANTOS cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:" ISTO POSTO, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito e a nova legislação aplicável à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOÃO CRUZ DOS SANTOS, brasileira, solteiro, nascido em 08.05.1962, natural de Natal/RN, declarando-o, por conseguinte, incapaz de, em caráter absoluto e permanente, praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens, em face do que lhe nomeio CURADORA a pessoa de MARIA ZÉLIA SOARES, também qualificada, que deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil/15. Saliente que, em respeito ao Art. 1.772 do Código Civil, fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo, assim, vedado ao interditado, sem a assistência de seu Curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica o Curador com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da ora interditada, mantendo em seu poder valores monetários da interditada no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da mesma sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Registro, por oportuno, que os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bemestar do interdito." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 27 de outubro de 2023, Eu, JOSE BESERRA DA COSTA, o digitei.

Dra Ane de Sena Lins

Juiza de Direito

# Jupi - Vara Única

Processo nº 0000359-24.2019.8.17.2850

REQUERENTE: MARIA DO ROSÁRIO ALVES DE OLIVEIRA MELO

REQUERIDO: JOSÉ ARNALDO PEREIRA DE MELO

#### **EDITAL - INTERDIÇÃO**

O Exmo. Sr. Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jupi, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R Antônio Pereira Braga, S/N, Centro, JUPI - PE - CEP: 55395-000, tramita a AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000359-24.2019.8.17.2850, proposta pela REQUERENTE: MARIA DO ROSÁRIO ALVES DE OLIVEIRA MELO brasileira, casada, agricultora, portadora do RG nº 7.518.375, inscrita no CPF nº 068.016.824-90, residente e domiciliada no Sítio Bananeiras, S/N, Zona Rural, Jupi-PE em favor do REQUERIDO: JOSÉ ARNALDO PEREIRA DE MELO brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 6196529 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 908.780.514-49, residente e domiciliado na Sítio Bananeiras, S/N, Zona Rural, Jupi-PE, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 139277267) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, decreto a INTERDIÇÃO de JOSÉ ARNALDO PEREIRA DE MELO , ao tempo em que NOMEIO a Sra. MARIA DO ROSARIO ALVES DE OLIVEIRA MELO curadora do interditado, promovendo os cuidados com a saúde, moradia e sustento deste, inclusive praticar os atos necessários para concessão/manutenção de benefício previdenciário, devendo empregar todos os valores recebidos em benefício único e exclusivo do curatelado, não podendo a curadora alienar qualquer bem pertencente àquele, salvo autorização judicial. Portanto, afigura-se imperioso salientar JOSÉ ARNALDO PEREIRA DE MELO , doravante, não poderá: celebrar negócios, vender, comprar, alugar, dar ou emprestar; receber ou passar recibo; dar ou receber quitação; movimentar conta bancária ou aplicações financeiras. Por força das disposições constantes do § 1º do artigo 85 da Lei nº 13.146/15, a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio à privacidade, à educação, à saúde, e ao trabalho do curatelado. A curadora nomeada deverá prestar o compromisso da Lei, no prazo de 10 (dez) dias, dispensando-lhe a hipoteca legal, ressaltado que tem o deve de prestar contas do exercício da curatela conforme preceituam os art. 1755 a 1762 e 1774 do Código Civil. Expeça-se mandado de averbação para a devida inscrição da presente curatela no Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme determina o art. 755, §3º do C.P.C. Publique-se a presente sentença no Diário Oficial por três vezes, obedecendo-se a determinação disposta no art.755, §3º do C.P.C. Custas pelas partes, conforme previsão legal insculpida no art. 88 do Código de Processo Civil, observada a norma legal insculpida no art. 98, § 3º, daquele diploma legislativo. Registre-se, publique-se e intimem-se. Com o Trânsito em julgado, cumpridos os expedientes de praxe, arquivem os autos . Jupi/PE, 27 de julho de 2023. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos - Juiz de Direito " . E, para que cheque ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Vilma S. Araujo, o digitei.

JUPI, 2 de agosto de 2023.

Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

Processo nº 0000641-91.2021.8.17.2850 AUTOR(A): CLEIDE JANY BENVINDO DE ARAUJO REQUERIDO: ARLINDO BENVINDO DE ARAUJO NETO

#### **EDITAL - INTERDIÇÃO**

O Exmo. Sr. Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jupi, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R Antônio Pereira Braga, S/N, Centro, JUPI - PE - CEP: 55395-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000641-91.2021.8.17.2850, proposta pela AUTORA: CLEIDE JANY BENVINDO DE ARAÚJO, brasileira, solteira, aux. administrativo, com cédula de identidade nº 9.986.427, SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 125.155.554-38, filha de Sebastião Benvindo de Araujo e Selma Benvindo de Araujo, residente e domiciliada na Rua Estelita Pinheiro de Lima, 54, Loteamento Geraldo Lucas, Jupi/PE, em favor do INTERDITANDO: ARLINDO BENVINDO DE ARAUJO NETO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.125.174-80, filha de Sebastião Benvindo de Araujo e Selma Benvindo de Araujo, residente e domiciliado na Rua Estelita Pinheiro de Lima, 54, Loteamento Geraldo Lucas, Jupi/PE, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 143648488) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] Por todo o exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e DECRETO A INTERDIÇÃO DE ARLINDO BENVINDO DE ARAUJO NETO (art. 1.767, I, do CC/02), declarando-o(a), com fulcro no artigo 4º, inciso III do Código Civil, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os "(...)atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", ainda que sem expressão econômica e de mera administração, NÃO AFETANDO " (...) o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", nos termos do Art. 85 e § 1º, da Lei nº 13.146/2015). Para tais fins e, consoante a regra insculpida no art. 755, I, do NCPC, nomeio, em caráter permanente, CLEIDE JANY BENVINDO DE ARAÚJO, como Curador(a) do(a) interditando(a), devendo prestar compromisso no prazo de 05 dias (NCPC, art. 759). DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO. Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo o(a) interdito(a) rendas ou bens de considerável valor, dispenso a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015). Pelos mesmos fundamentos, dispenso da mesma forma o curador, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial. DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes do(a) curatelado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o curatelado(a) poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do NCPC, e imediatamente publicada: a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA

NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o(a) interditando(a) titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73), SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO . DO TERMO DE COMPROMISSO. Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do(a) curatelado(a) (NCPC, art. 759, § 2º), assim, esta sentença servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de: 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo(a) curatelado(a) de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções; 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do(a) curatelado(a), sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015); 4. Não abandonar o(a) curatelado(a) em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015) ; 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do(a) curatelado(a) destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015) ; 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Sem condenação em despesas processuais em razão da gratuidade da justiça deferida. Desnecessária a comunicação à justiça eleitoral, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015). P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO. Jupi (PE), 4 de setembro de 2023. PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS - Juiz de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Vilma Silvestre Araujo, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

JUPI, 30 de outubro de 2023.

Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Jupi Processo nº 0000333-89.2020.8.17.2850 REQUERENTE: DILENE MARIA ANDRADE CURATELADO: LUIZ JOSE DE ANDRADE ALVES

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Exmo. Sr. Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jupi, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000333-89.2020.8.17.2850, proposta pela REQUERENTE: DILENE MARIA ANDRADE, brasileira, agricultora, união estável, inscrita no CPF de nº.295.590.728-62 e portadora do RG de nº. 32.521.672-1 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Paulo Alves de Souza Vital, nº 38, centro, Jupi/PE, em favor do INTERDITANDO: LUIZ JOSE DE ANDRADE ALVES, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 4.662.362 SDS/PE e inscrito no CPF nº 892.354.014-53, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: " JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e DECRETO A INTERDIÇÃO DE LUIZ JOSÉ DE ANDRADE ALVES (art. 1.767, I, do CC/02), declarando-o(a), com fulcro no artigo 4º, inciso III do Código Civil, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os "(...)atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", ainda que sem expressão econômica e de mera administração, NÃO AFETANDO " (...) o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", nos termos do Art. 85 e § 1º, da Lei nº 13.146/2015). Para tais fins e, consoante a regra insculpida no art. 755, I, do NCPC, nomeio, em caráter permanente, DILENE MARIA ANDRADE, como Curador(a) do(a) interditando(a), devendo prestar compromisso no prazo de 05 dias (NCPC, art. 759). DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO. Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo o(a) interdito(a) rendas ou bens de considerável valor, dispenso a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015) . Pelos mesmos fundamentos, dispenso da mesma forma o curador, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial. DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentenca, para fins do edital, os nomes do(a) curatelado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o curatelado(a) poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do NCPC, e imediatamente publicada: a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o(a) interditando(a) titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73), SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO . DO TERMO DE COMPROMISSO. Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do(a) curatelado(a) (NCPC, art. 759, § 2º), assim, esta sentença servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA , para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de: 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo(a) curatelado(a) de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções; 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do(a) curatelado(a), sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015); 4. Não abandonar o(a) curatelado(a) em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do(a) curatelado(a) destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Sem condenação em despesas processuais em razão da gratuidade da justiça deferida. Desnecessária a comunicação à justiça eleitoral, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015) P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO. Jupi (PE), 4 de outubro de 2023. PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS - Juiz de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. JUPI, 30 de outubro de 2023, Eu, Vilma Silvestre Araujo, digitei.

#### Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Jupi Processo nº 0000116-42.2014.8.17.0850 AUTORA: ROSANI DA SILVA BATISTA REQUERIDA: EVELINE MARIA DA SILVA

# **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jupi, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000116-42.2014.8.17.0850, proposta pela AUTORA: ROSANI DA SILVA BATISTA, brasileira, casada, agricultora, portadora da Cédula de Identidade/RG n° 7.878.715 SDS/PE, inscrita no CPF sob n° 079.444.694-90, residente e domiciliada no Sitio Curtume, Zona Rural, Jucati-PE, em favor da REQUERIDA: EVELINE MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, pensionista, portadora da Cédula de identidade/RG n°7.516.901 SDS/PE e com CPF sob o nº 068.024.104-35, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Por todo o exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e DECRETO A INTERDIÇÃO DE EVELINE MARIA DA SILVA (art. 1.767, I, do CC/02), declarandoo(a), com fulcro no artigo 4º, inciso III do Código Civil , relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os "(...)atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", ainda que sem expressão econômica e de mera administração, NÃO AFETANDO " (...) o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", nos termos do Art. 85 e § 1º, da Lei nº 13.146/2015). Para tais fins e, consoante a regra insculpida no art. 755, I, do NCPC, nomeio, em caráter permanente , ROSANI DA SILVA BATISTA, como Curador(a) do(a) interditando(a), devendo prestar compromisso no prazo de 05 dias (NCPC, art. 759). DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO. Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo o(a) interdito(a) rendas ou bens de considerável valor, dispenso a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015). Pelos mesmos fundamentos, dispenso da mesma forma o curador, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial. DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes do(a) curatelado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o curatelado(a) poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do NCPC, e imediatamente publicada: a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o(a) interditando(a) titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73), SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO . DO TERMO DE COMPROMISSO. Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do(a) curatelado(a) (NCPC, art. 759, § 2º) , assim, esta sentença servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de: 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo(a) curatelado(a) de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções; 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do(a) curatelado(a), sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015); 4. Não abandonar o(a) curatelado(a) em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015) ; 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do(a) curatelado(a) destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015) ; 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Sem condenação em despesas processuais em razão da gratuidade da justiça deferida. Desnecessária a comunicação à justiça eleitoral, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015) P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO. Jupi-PE. 28 de agosto de 2023. PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. JUPI, 30 de agosto de 2023, Eu, Vilma Silvestre Araujo, digitei.

JUPI, 30 de agosto de 2023.

Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos

Juiz de Direito

# Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau

Vara Única da Comarca de Itapissuma Processo nº 0000005-48.2020.8.17.2790 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPISSUMA

TARCIZIO CHAVES DE MOURA - OAB PE14977 - CPF: 421.270.254-15 (ADVOGADO) NATALIA FERREIRA MOTA - OAB PE28937 - CPF: 052.021.944-98 (ADVOGADO)

EXECUTADO(A): ANA PAULA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a ANA PAULA DA SILVA - CPF: 020.886.874-75 (EXECUTADO(A)), a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MANOEL LOURENCO, 201, Centro, ITAPISSUMA - PE - CEP: 53700-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116). Processo Judicial Eletrônico - Pje nº 0000005-48.2020.8.17.2790, proposta por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPISSUMA. Assim, fica(m) a(o) (s) Executada(o)(s) CITADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) o principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, conforme valor(es) apresentado(s) na petição inicial, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação integral do débito; ou, no prazo de 15 (quinze) dias, também contado do transcurso deste edital, OPOR(EM) embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos embargos, poderá(ão) a(o)(s) Executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Valor da divida: R\$ 10.609.84 (dez mil seiscentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizado em 19/11/2019, oriundo da CDA nº 000024. Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DANILO JOSE PACHECO FERNANDES, o digitei e submeti à conferência e assinatura. ITAPISSUMA, 20 de dezembro de 2023.

ITAPISSUMA, 20 de dezembro de 2023.

# RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Itapissuma Processo nº 0000253-14.2020.8.17.2790 EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO(A): GLOBAL MERCANTIL - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a GLOBAL MERCANTIL - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 05.468.298/0001-82 (EXECUTADO(A)), a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MANOEL LOURENÇO, 201, Centro, ITAPISSUMA - PE - CEP: 53700-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000253-14.2020.8.17.2790, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) CITADA(O)(S) em conformidade com o previsto no art. 8°, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de 05 (cinco) dias , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. Valor da dívida: R\$ 106.340,70 (CENTO E SEIS MIL E TREZENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado em 10/09/2020, oriundo da CDA nº 87629/19-4 . Advertências: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-">http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-</a> advogado . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DANILO JOSE PACHECO FERNANDES, o digitei e submeti à conferência e assinatura. ITAPISSUMA, 20 de dezembro de 2023.

ITAPISSUMA, 20 de dezembro de 2023.

RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Itapissuma Processo nº 0000344-03.2014.8.17.0790 EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO EXECUTADO(A): SEVERINO MENDES DA SILVA

> EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **SEVERINO MENDES DA SILVA - CPF: 527.545.454-68 (EXECUTADO(A))**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MANOEL LOURENÇO, 201, Centro, ITAPISSUMA - PE - CEP: 53700-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - Pje nº 0000344-03.2014.8.17.0790, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) CITADA(O)(S) em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05** 

(cinco) dias , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. Valor da dívida: R\$ 47.459,97, atualizado em março/2023, oriundo da CDA nº 41094/13-1. Advertências: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de 30 (trinta) dias , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DANILO JOSE PACHECO FERNANDES, o digitei e submeti à conferência e assinatura. ITAPISSUMA, 3 de janeiro de 2024.

ITAPISSUMA, 3 de janeiro de 2024.

# RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Itapissuma Processo nº 0000301-41.2018.8.17.2790 EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO(A): REGENTE MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA. - ME

#### EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a REGENTE MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA. - ME - CNPJ: 12.920.325/0001-71 (EXECUTADO(A)), a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MANOEL LOURENÇO, 201, Centro, ITAPISSUMA - PE - CEP: 53700-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - Pie nº 0000301-41.2018.8.17.2790, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) CITADA(O)(S) em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de 05 (cinco) dias , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro: b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. Valor da dívida: R\$ 97.611,95 (noventa e sete mil seiscentos e onze reais e noventa e cinco centavos), atualizado em 30/05/2018, oriundo da CDA nº 66656/18-4, 66660/18-1 e 66661/18-8 . Advertências : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de 30 (trinta) dias , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/ advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-deadvogado . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DANILO JOSE PACHECO FERNANDES, o digitei e submeti à conferência e assinatura. ITAPISSUMA, 20 de dezembro de 2023.

ITAPISSUMA, 20 de dezembro de 2023.

### RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Itapissuma Processo nº 0000170-27.2022.8.17.2790 EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO(A): SANTOS E GAMA DA SILVA RESTAURANTE LTDA - ME

#### EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a SANTOS E GAMA DA SILVA RESTAURANTE LTDA - ME - CNPJ: 10.202.883/0001-76 (EXECUTADO(A)), a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MANOEL LOURENÇO, 201, Centro, ITAPISSUMA - PE - CEP: 53700-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - Pje nº 0000170-27.2022.8.17.2790, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) CITADA(O)(S) em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. Valor da dívida : R\$ 61.030,12 (SESSENTA E UM MIL E TRINTA REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizado em 15/02/2022, oriundo da CDA nº 218171/21-8. Advertências: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereco na internet: http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado . E. para que cheque ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DANILO JOSE PACHECO FERNANDES, o digitei e submeti à conferência e assinatura. ITAPISSUMA, 20 de dezembro de 2023.

ITAPISSUMA, 20 de dezembro de 2023.

RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO

# Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

ABREU E LIMA, 21 de dezembro de 2023.

LUCAS DE CARVALHO VIEGAS Juiz de Direito

5ª Vara Cível da Comarca de Olinda Processo nº 0016239-24.2019.8.17.2990

AUTOR(A): PERNAMBUCRED-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV. PUBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO,

LEGISLATIVO, JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO EM PE ADVOGADOS: LAIS MENEZES BRAGA - OAB AL18107 -

MATHEUS DE SOUZA LEAO LUCENA - OAB PE46690

RÉU: DANIEL MARIO DA COSTA VERCOSA

#### INTIMAÇÃO DJE - RÉU REVEL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da **Decisão** de ID 139251144, conforme transcrito abaixo:

"Vistos, etc. Por não ter o demandado DANIEL MARIO DA COSTA VERCOSA apresentado contestação no prazo que tinha para fazê-lo, decreto sua revelia. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem interesse na dilação probatória, cientes de que lhes cabe justificar a pertinência da prova para o julgamento da lide e, neste contexto, caso requeiram provas adicionais, deverão esclarecer sobre qual ponto controvertido recairá a dilação probatória. Intime-se. Cumpra-se. Nada requerido, voltem-me conclusos para julgamento. OLINDA, 27 de julho de 2023. Juiz(a) de Direito"

OLINDA, 4 de janeiro de 2024.

CHRISTIANNE DE SIQUEIRA OZORIO Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Vara Única da Comarca de Condado Processo nº 0000388-27.2019.8.17.2510 REQUERENTE: E. T. B. D. S. REQUERIDO(A): A. S. D. S.

# INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Condado, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 150371019, conforme transcrito abaixo:

" SENTENÇA E. T. B. d. S., devidamente qualificada, por meio de da Defensoria Pública, ajuizou a presente ação de guarda, em desfavor de A. S. D. S., igualmente qualificado, em favor da crianca E. V. S. D. S., Designada audiência de conciliação, as partes realizaram acordo (id. 149591964), ocasião em que o Ministério Público pugnou favoravelmente à sua homologação. É o relatório. Passo a decidir. O pedido encontra respaldo nos artigos 33 e seguintes, processando-se na forma dos artigos 165 e seguintes da Lei 8.069/1990. A Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - previu três hipóteses de guarda: a provisória, a peculiar e a permanente. Esta última, prevista no art. 33, § 2º, 1ª hipótese, do ECA, corresponde ao pedido formulado na presente demanda. A guarda permanente consiste em medida excepcional, advinda de uma determinada situação fática. É necessária, por exemplo, quando os pais, por morte ou abandono, não prestam a devida assistência aos filhos, e a adoção ou a tutela, mais benéficas à criança ou ao adolescente, tornam-se inviáveis por razões diversas. Atente-se, ainda, que apesar de "permanente", nesta modalidade de quarda pode ocorrer modificação a qualquer momento, desde que haja alteração na situação fática que a embasou. Portanto, considerando o caso em análise e tendo em vista o que consta dos autos, entende-se que todos os requisitos inerentes ao instituto estão amplamente demonstrados. O Ministério Público, possuindo igual entendimento, opinou pela homologação do acordo. Ante o exposto, esse Juízo homologa, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, o acordo de guarda e visitação firmado no termo de id. 149591964, parte integrante da presente sentença, encerrando-se a fase cognitiva da demanda. Guarde-se sigilo desta sentença, salvo autorização judicial em contrário (art. 206, do ECA[1]). Cada parte arcará com os honorários dos respetivos patronos. Sem custas (Art. 141, §2°, da Lei 8.069/90[2]). Intimem-se. Publique-se no DJe, abreviando-se os nomes de todos os envolvidos (art. 346, do CPC[3]). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Nos termos da proposição do Conselho de Magistratura publicada no DJe de 29/01/2016 (pg. 1163), que preza pela simplificação e agilização processual, o presente ato judicial tem força de mandado, devendo ser expedido pela Diretoria Cível apenas folha de rosto, a ser assinada pelo servidor competente, com os elementos essenciais a que alude o art. 250 do CPC (destinatário, endereço, etc.), dispensada a assinatura deste juízo. Condado, data e horário informados pelo PJe. (Assinado digitalmente) Juiz de Direito "

CONDADO, 5 de janeiro de 2024.

# THYAGO ERNESTO DE QUEIROZ DANTAS

#### Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Vara Única da Comarca de Itapissuma Processo nº 0000215-94.2023.8.17.2790 REQUERENTE: O. E. M. da S.

REQUERENTE: J. C. V.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da **Sentença** de ID 145964341, conforme transcrito abaixo:

"[...] III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 226, § 3º, da Constituição Federal, 1.723/1.727 do Código Civil, e 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada pelos requerentes, acima referida e constante na peça inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito , para decretar a dissolução da união estável entre O. E. M. da S. e J. C. V., determinando que seja oficiado ao Cartório de Registro Civil de Itapissuma/PE, para que se expeça nova certidão, sem custas ante a gratuidade processual deferida nos autos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996). Sem custas nem honorários, face à gratuidade processual aqui deferida, porquanto a declaração dos requerentes de incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, não foi infirmada pelos elementos constantes dos autos. A boa-fé processual, norma fundamental constante do art. 5º, do CPC/2015, obstaculiza o manejo de comportamentos contraditórios, vale dizer, venire contra factum proprium. Considerando que a sentença em tela acolheu na íntegra o pedido formulado pelos autores na petição inicial, torna-se desnecessário aguardar o decurso do lapso temporal para interposição de eventual recurso, já que ausente potencial interesse recursal. Intimem-se as partes através do advogado constituído/Defensoria Pública e por publicação através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquivem-se os presentes autos, observando as cautelas legais. Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício nesta unidade judiciária, servirá como mandado. Itapissuma/PE, 27 de setembro de 2023. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito"

ITAPISSUMA, 5 de janeiro de 2024.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

# Olinda - Vara do Tribunal do Júri

V ara Tribunal do Júri de Olinda Fórum Lourenço José Ribeiro Av. Pan Nordestina, s/n-km 4-Vila Popilar Olinda– PE - Fone/Fax: (81) 3182-2698

# 1º TERMO DE SORTEIO DOS JURADOS PARA A

# 1º SESSÃO PERIÓDICA DE JULGAMENTOS DO

### TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DO OLINDA NO ANO DE 2024 (VIDEOCONFERÊNCIA)

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (28.11.2023), nesta cidade de Olinda, no Fórum Lourenço José Ribeiro, situado na Avenida Pan Nordestina, s/n, km 4-Vila Popular, Olinda - PE, na sala das sessões do Tribunal do Júri do Olinda, às portas abertas, pelas 09:00 horas, presentes a DRA. FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA (presencialmente), Juíza de Direito da Vara do Júri de Olinda e Presidente do Tribunal do Júri da Vara do Tribunal do Júri de Olinda, Dr. MÁRIO LIMA COSTA GOMES DE BARROS (remotamente), Promotor de Justiça, e ausente o (a) representante da ordem dos Advogados do Brasil/ Subseccional de Olinda/Pernambuco, apesar de devidamente intimado, Presente o representante da Defensoria Pública Dr. BERNARDO DUARTE (remotamente). Comigo o Chefe de Secretaria Marcia Arlinda e o Técnico Judiciário Jairo Celso da Costa M. Jr, matrícula n. 186.326-6, teve início ao 1º sorteio dos jurados que servirão nos julgamentos da 1ª sessão periódica do I Tribunal do Júri, que será instalada no dia (01.02.2024), às 09 horas, tendo a MM. Juíza, Flávia Fabiane Nascimento Figueira, retirado as cédulas uma a uma e, em seguida, lia, em voz alta, os nomes dos 25 (vinte e cinco) jurados titulares e 75 (setenta e cinco) jurados suplentes abaixo relacionados:

#### **TITULARES**

#### NOME - PROFISSÃO

Pamella Nayara Bahia Cavalcanti - Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Adalgisa Valéria Siqueira Simões - Enfermeira Augusto Ferreira de Souza Júnior - Servidor Público Governo PE - adm Ana Paula Pedrosa Manzi Tenório - Professora Bruno Henrique Alencar Bezerra - Professor Cecília de Morais Dantas - Professora Josimar Barbosa da Silva - Professor Jose Carlos Correia da Silva - Aposentado José Marcelo Ferreira de Figueiroa - Assistente Educacional Luciano Alves do Nascimento - Professor Sandra Pereira de Miranda - Enfermeira Sandra Amaral Cavalcanti de Oliveira Silva - Professora Maria Rosimere do Nascimento - Professora Marcus Vinícius Santos Coelho da Paz - Servidor Público - adm Ayrton da Fonseca Oliveira - Gestor de Recursos Humanos Andréia Cristina Aguiar - Pedagoga Elizabete Regina da Silva de Freitas - Professora Edenil Hermano Gomes - Agente de Combate a Endemias Wellington Vanderlei Bezerra – Servidor Público adm Derciderio Ricardo Cavalcanti Filho - Professor Lívia Maria da Silva - Professora Normando José Santana de Carvalho - Professor Maria José de Oliveira Barbosa - Professora Roberto Angelo da Silva Barboza - Professor Rosimere Costa Pereira - Professora

# **SUPLENTES**

NOME - NÚMERO - PROFISSÃO

Solange Maria de Lemos – Professora
Acacy Ferreira do Nascimento - Professora
Ana Lúcia Maranhão de Carvalho – Pedagoga
Brenda Souza do Nascimento – Enfermeira
Claudia Campelo dos Prazeres de Paula- Pedagoga
Claudete Lima da Silva – Professora
Claudia Maria lima dos Santos – Professora
Claudia Rosa da Silva – Assistente Social e Técnica de Enfermagem
Diana Maria de Oliveira Silva – Professora
Fabiana Kalina Anacleto Salustiana da Silva – Bióloga
Genilda Barbosa de Barros - Professora
Glauce Fernanda Paes Siqueira – Estudante
Jaciara Braga da Silva – Professora
Jean Marques Pereira – Agente Correios

Josivalda Lima de Carvalho - Enfermeira e técnica de enfermagem

Larissa Maria Carneiro da Cunha - Estagiária

Laudenise Silva de Albuquerque – Pedagoga

Letícia Tavares de Souza - Professora

Maria da Conceicao Batista Cavalcante - Professora

Odethi Laíza Xavier Leite - Servidora Pública

Rosa Helena dos Santos Farias Soares - Professora

Rosemeri Quirino da Silva - Professora

Rosangêla Mércia Brayner - Professora

Roberto Angelo da Silva Barboza - Professor

Gilvanete Maria dos Santos - Aux. De serviços Gerais

Lilian Elizabeth Silva Barros - Tec. De enfermagem / tec. Adm

Gilvanete Maria dos Santos - Aux. De serviços Gerais

Maria de Fatima da Silva Carvalho - ag. De saúde

Ana Karla Gomes dos Santos - Téc. De Enfermagem

Geni Barbosa Bezerra - Professor

Joselene Maria de Araújo - Téc. Adm

Ricardo Clemente Lins Filho - Motorista

Fernando Vieira da Silva - Aux. de Manutenção de obras

Marcelo Santana de Farias – funcionário público

Paula Silva barba - Cargo Comissionado.

Jaciara Gomes da Silva – Ag. Comunitária de Saúde.

Roberto monteiro lins da Silva - Professor

Regina Araújo da Fonseca - Professora

Bruno Monteiro Bonald Pedrosa - Téc. Adm.

Edilene Rodrigues Lima - aux. Adm.

Maria do Socorro da Silva - Aux. Educativo

Pedro Botelho de Oliveira Filho - Professor

Edilza Soares Santos - Enfermeida

André Luiz Felismino da Rocha - Professor

Sandra Wilma Amorim Soares de Lima - Pedagoga

Normando Francisco da Silva – Téc. De Enfermagem

Marcia Freitas Arcanjo Silva- Ag. Comunitária de Saúde

Ana Claudia de Paula Oliveira - Téc. Adm.

Lívia Virginia da Silva Coutinho - Cargo Comissionado

Maria Fernanda Reis Bezerra - Odontóloga

Luiz Alfredo da Silva - Vigilante

Mabel Souza Jota Queiroz e Silva - Professor

Lucilane de Melo Diniz - Monitora Social

Pedro Paulo Silva Catonho - Cargo Comissionado

Egídio Ferreira Doroteu – Assistente da Fazenda

Lara Josina Nogueira de Carvalho - Supervisora

Geni Barbosa Bezerra – Professor

Otavio Carneiro de Moura Filho - Auxiliar adm.

Gilson Pimentel Gomes - Jardineiro

Geraldo Francisco Dantas - Professor

Maria Auxiliadora de Andrade – Ag. Comunitária de Saúde

Patrícia Carline Lins Milanez – Cargo Comissionado

Magaly Batalha Veríssimo - Aux. De Biblioteca

Ana Karla Gomes dos Santos – Téc. De Enfermagem

Inês Eugenia da Costa - Odontóloga

João Paulo da Silva - Aux. Adm.

Katia Maria da Silva Virginio – Aux. Educativa

Gilvanete Maria dos Santos - Aux. De serviços Gerais

Livaneide Alves de Lemos - Aux. Educativa

Sandra Dolores Guerra Santiago - Enfermeira

Josué Carlos Freire da Silva - Ag. De Saúde

Luciano Batista do Nascimento – Aux. De serviços gerais

Jardel Araújo da Costa - Ag. De combate a endemias

Clemildo Torres de Oliveira – Engenheiro

Patrícia Suzanne da Silva – Ag. Comunitária de Saúde

Dando continuidade a MM Juíza ordenou que fossem expedidos os convites nominais e respectivos ofícios às repartições públicas, bem como o Edital para ser publicado no Diário Oficial da Justiça na forma da Lei e afixado no lugar público de costume, ordenando as demais diligências necessárias aos julgamentos. Eu, \_\_\_\_\_\_ Márcia Arlinda , Chefe de Secretaria, assino.

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Juíza de Direito

Mário Lima Costa Gomes de Barros

Promotor de Justiça

Bernardo Duarte

Defensor Público

Representante da Defensoria Pública

# Orocó - Vara Única

Vara Única da Comarca de Orocó

Juiz de Direito: Frederico Ataíde Barbosa Damato (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Adrienne Costa Pinto

Data: 06/01/2024

Processo PJE nº 0000491-52.2020.8.17.3010 REQUERENTE: JOSELIO RAMOS DA SILVA

Advogado: SANDRO JOSE DOS SANTOS - OAB PE40474

REQUERIDO(A): CECILIA RAMOS DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

# 2ª PUBLICAÇÃO

(Publicado por 3 vezes com intervalo de 10 dias)

O/A Doutor(a) Frederico Ataíde Barbosa Damato, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Orocó, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000491-52.2020.8.17.3010, proposta por JOCÉLIO RAMOS DA SILVA(brasileiro, agricultor, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº 7.204.720 - SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.453.764 - 25, residente e domiciliado na Rua AGROVILA 08, Nº14, Bairro: PROJETO BRÍGIDA, cidade/comarca OROCÓ/PE, CEP. 56.170 - 000) em face de CECÍLIA RAMOS DA SILVA (brasileira, viúva, Aposentada, RG Nº2.798.283 – SSP/PE, expedida em 24/10/1982, inscrita no CPF/MF sob o Nº 732.187.824 - 49, filho de Marcelina Ramos da Silva e de ANTÔNIO PRAXEDES FILHO, residente e domiciliado no residente e domiciliado na Rua AGROVILA 08, Nº14, Bairro: PROJETO BRÍGIDA, cidade/comarca OROCÓ, CEP. 56.170 - 000), cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "...Assim, à vista da prova incontroversa carreada aos autos, com arrimo nos artigos 1.767, inciso I do Código Civil e 755 do Código de Processo Civil, acolho o pedido inaugural, para decretar a interdição de CECÍLIA RAMOS DA SILVA, em virtude da incapacidade absoluta e permanente que a acomete, decorrente das enfermidades classificadas no CID 10 - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde –, F00 (Doença de Alzheimer), ao tempo em que nomeio, seu filho Josélio Ramos da Silva, seu curador para a prática de todos os atos da vida civil....."E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OROCÓ, 02 de janeiro de 2024, Eu, BRIGIDA HELY FERNANDES DE SOUZA, servidora pública estadual, Matrícula 178972-4, o assino.FREDERICO ATAÍDE BARBOSA DAMATO-Juiz de Direito em exercício cumulativo

# Ouricuri - 1ª Vara Cível

AV FERNANDO BEZERRA, 1285, Forum Josué Custódio de Albuquerque, Centro, OURICURI - PE - CEP: 56000-000

1ª Vara Cível da Comarca de Ouricuri Processo nº 0001007-38.2014.8.17.1020

AUTOR(A): 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OURICURI

CURADOR(A): DAIANE DE SOUZA

REQUERIDO(A): LUZIA GOMES DA SILVEIRA

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouricuri, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0001007-38.2014.8.17.1020, proposta por AUTOR(A): 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OURICURI CURADORA: GIZELDA SILVEIRA GOMES, , brasileira, solteira, agricultora, RG nº 8622601, CPF nº 705.927.174-41 em favor de REQUERIDO(A): LUZIA GOMES DA SILVEIRA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "ISTO POSTO, diante do que acima se apresenta e tudo mais que dos autos consta, com base no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado unicamente para os fins de NOMEAR como CURADOR(A) de LUZIA GOMES DE OLIVEIRA o(a) requerente GIZELDA SILVEIRA GOMES, o(a) qual deverá ser intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso legal, observando-se que os limites da curatela serão aqueles previstos no art. 85 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nos termos do que determina o art. 759 do N.C.P.C.Ressalte-se que a presente curatela se destina a que o(a) curatelado(a) possa ser assistido(a) por curador(a) no que diz respeito a administração de seus negócios e patrimônio, não podendo, sem assistência, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. A presente curatela não alcança os demais atos da vida civil que não envolvam administração negocial e do patrimônio do(a) curatelando(a). Publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, nos termos do § 3º do art. 755 do Novo CPC. ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OURICURI, 28 de novembro de 2023, Eu, JUSSARA CINTHIA MONTEIRO DE QUEIROZ, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

#### Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

209

# Paulista - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: THIAGO FERNANDES CINTRA

#### Chefe de Secretaria Raphael Marinho Fernandes. Chefe de Secretaria

Pauta de Despachos ordinatorio

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005523-85.2014.8.17.1090

Natureza da Ação PROCEDIMENTO ORDINARIO Autor: RAPHAEL MAYRINCK FERRAZ E OUTROS

Advogado: PE33895 - IRIS NOVAES BUDACH MACHADO

Réu: PRIORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADV.FELIX F.FURTADO DE MENDONÇA NETO OAB/PE 24.885

Despacho: ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância. Processo nº 0005523-85.2014.8.17.1090

Ação de Procedimento ordinário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Paulista (PE), 20/12/2023.Raphael Marinho Fernandes. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 000836-75.2008. 8.17.1090

Natureza da Ação PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado: OAB /SP 168.472- LUIZ CARLOS SILVA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADV.ANNA KARINA ALENCAR OAB/PE 39.060

Despacho: ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância. Processo nº 000836-75.2008..8.17.1090

**Ação de Procedimento ordinário.** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Paulista (PE), 20/12/2023.Raphael Marinho Fernandes. Chefe de Secretaria.

Processo No: 0006816-27.2013.8.17.1090

Natureza da Ação PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor: EDRIZE MARIA MARTINS DOS SANTOS E OUTOS ADVOGADA: OAB/PE 18.393 – DANIELLE TORRES SILVA

Réu: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A

ADVOGADA:.ANNA KARINA ALENCAR OAB/PE 39060

Despacho: ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância. Processo nº 0006816-27.2013.8.17.1090

**Ação de Procedimento ordinário.** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Paulista (PE) , 20/12/2023.Raphael Marinho Fernandes. Chefe de Secretaria

# Petrolina - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elisama de Sousa Alves (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria Valderly F. Tavares Sampaio Alencar

Data: 05/01/2024

Pauta de SENTENÇA 001/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos SENTENÇAS proferidas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0018942-51.2023.8.17.3130

AUTOR(A): CAMPINEIRA DO VALE LTDA - ME RÉU: MARCELO HENRIQUE GOMES DA SILVA

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, levando em conta toda a fundamentação acima exposta; assim como o artigo 487, I do Código de Processo Civil, e a legislação pertinente ao caso em tela (Lei 8.245/91). Condeno o réu ao pagamento da quantia devida por força dos aluguéis e demais débitos em atraso, nos termos requeridos na inicial, que deverão ser devidamente reajustadas, levando-se em conta a data da efetiva saída do locatário do imóvel, inclusive com a incidência de juros.

No que tange a desocupação do imóvel, concedo a tutela de urgência requerida e ordeno a desocupação do imóvel, devendo a Secretaria expedir Mandado de Notificação a requerida com a máxima urgência, para que desocupe o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinado pelo artigo 63, § 1º, "b", da Lei 8.245/91 [2], sob pena de ao final deste prazo ser despejado.

Não sendo desocupado, defiro a expedição de Mandado de Despejo, com auxílio de força policial, caso necessário.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação e nas custas processuais .

Havendo custas complementares, em observância a Lei de Custas nº 17.116 de 04/12/2020, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para expedição de nova guia de custas processuais atualizadas e após, intime-se, pessoalmente, a parte demandada para pagamento das referidas custas.

Entrementes, em caso de inadimplemento das custas processuais, certifique a Secretaria o decurso de prazo e oficie-se à PGE – Procuradoria Geral do Estado, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, acompanhando-se de cópia: da Sentença; da Certidão de Trânsito em Julgado; da Guia de Custas Processuais, do Mandado de Intimação e da Certidão de decurso de prazo.

Para imprimir maior celeridade ao feito, interposto eventual recurso de apelação cível, intime-se a parte *ex adversa* para apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justica.

Publique-se. Intime-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Petrolina, data da assinatura digital

ELISAMA DE SOUSA ALVES Juíza de Direito Substituta

Processo nº 0014185-14.2023.8.17.3130

AUTOR(A): LUCIANA COSTA DE SANTANA SOARES

**RÉU: MARIA LEDIVAM NASCIMENTO** 

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, levando em conta toda a fundamentação acima exposta; assim como fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e a legislação pertinente ao caso em tela (Lei 8.245/91), para RESCINDIR a locação e, em consequência, CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia devida por força dos aluguéis e demais débitos em atraso, nos termos requeridos na inicial, que deverão ser devidamente reajustadas, levando-se em conta a data da efetiva saída do locatário do imóvel, inclusive com a incidência de juros.

Confirmo a liminar deferida id. 1372940580.

Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação e nas custas processuais.

Expeça-se alvará do valo9r referente a caução depositada, em favor da parte autora.

Havendo custas complementares, em observância a Lei de Custas nº 17.116 de 04/12/2020, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para expedição de nova guia de custas processuais atualizadas e após, intime-se, pessoalmente, a parte demandada para pagamento das referidas custas.

Entrementes, em caso de inadimplemento das custas processuais, certifique a Secretaria o decurso de prazo e oficie-se à PGE – Procuradoria Geral do Estado, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, acompanhando-se de cópia: da Sentença; da Certidão de Trânsito em Julgado; da Guia de Custas Processuais, do Mandado de Intimação e da Certidão de decurso de prazo.

Para imprimir maior celeridade ao feito, interposto eventual recurso de apelação cível, intime-se a parte *ex adversa* para apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justica.

Publique-se. Intime-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Petrolina, data da assinatura digital

#### **ELISAMA DE SOUSA ALVES**

Juíza de Direito Substituta

Processo nº 0008463-96.2023.8.17.3130

AUTOR(A): TERMOKLIMA COMERCIO DE PECAS LTDA

**RÉU: WANDO EDUARDO GOMES DE SOUSA** 

III - DISPOSITIVO (Art. 489, III do CPC)

Ante o exposto, julgo procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo, nos termos constantes da petição inicial.

Em consequência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A quantia cobrada deve sofrer correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81, com base na tabela ENCOGE, devendo, ainda incidir juros de 1% ao mês a partir da citação.

As custas iniciais antecipadas pela parte autora devem ser ressarcidas pela parte demandada. Havendo custas complementares, em observância a Lei de Custas nº 17.116 de 04/12/2020, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para expedição de nova guia de custas processuais atualizadas e após, intime-se, pessoalmente, a parte demandada para pagamento das referidas custas.

Entrementes, em caso de inadimplemento das custas processuais, certifique a Secretaria o decurso de prazo e Oficie-se à PGE – Procuradoria Geral do Estado, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, acompanhando-se de cópia: da Sentença; da Certidão de Trânsito em Julgado; da Guia de Custas Processuais. do Mandado de Intimação e da Certidão de decurso de prazo.

Para imprimir maior celeridade ao feito, interposto eventual recurso de apelação cível, intime-se a parte *ex adversa* para apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1°). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se e, após o transito em julgado, arquive-se.

Petrolina, data da assinatura.

Elisama de Sousa Alves Juíza de Direito Substituta

Processo nº 0016211-53.2021.8.17.3130

**AUTOR: QUEZIA RODRIGUES DE CARVALHO** 

RÉU: HP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, HOSTE VALDO DANTAS BAIA. ESPÓLIO DE LUÍS PEDRO DOS SANTOS CAVALCANTE.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e ACOLHO o pedido formulado na inicial, o que faço COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do art. 487, inciso I, primeira parte, do CPC DECLARANDO rescindido o contrato firmado entre as partes e CONDENANDO os demandados: a) na devolução dos valores incontroversos pagos pela autora indicados na inicial, acrescidos de correção monetária desde cada desembolso e de juros de 1% ao mês a partir da citação; b) na multa indicada na Cláusula 3.0 do Contrato de id 94616372; c) ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária a partir desta data e juros moratórios em 1% ao mês, fluindo desde a citação.

Por fim, CONDENO os demandados ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios em benefício do advogado da demandante, os quais fixo no patamar de 10% sobre o valor atualizado da soma das condenações.

Na hipótese de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

PETROLINA, data da assinatura.

**ELISAMA DE SOUSA ALVES** 

Juíza de Direito Substituta

AUTOR(A): LUCI COELHO DE AMORIM SILVA

**RÉU: ISABEL ANDRADE DE SOUSA** 

#### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para reintegrar a autora, na posse do imóvel objeto da presente ação, tornando definitiva a decisão (id. 58991460), e, via de consequência, dou por extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com amparo no art. 85, § 2º do CPC.

Para imprimir maior celeridade ao feito, interposto eventual recurso de apelação, intime-se a parte ex adversa para apresentar, querendo, contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1°). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Oportunamente proceda-se ao arquivamento com baixa no sistema.

Cumpra-se

Petrolina, data da assinatura

#### **ELISAMA DE SOUSA ALVES**

Juíza de Direito Substituta

Processo nº 0006360-92.2018.8.17.3130

**AUTOR: DONATILA TEREZA REIS.** 

RÉU: JOSIVAL DA SILVA OLIVEIRA, VERONICA DA SILVA SOUZA.

#### III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo por **SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e **ACOLHO** o pedido de obrigação de fazer, o que faço COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do art. 487, inciso I, primeira parte, do CPC. Em consequência, e CONDENO os demandados na obrigação de transferir para sua propriedade o imóvel: "um lote de terreno nº 40, na Quadra I, Loteamento V, Alto do Cocar – Gercino Coelho, Petrolina-PE, registrado na matrícula nº 23439, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 124, fls. 106/107 no 1º Cartório de Registro de Petrolina", lavrando-se em Cartório o Registro da Escritura definitiva do bem objeto da lide, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 1.000.00. limitada a R\$ 50.000.00.

Também, julgo por **SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e **ACOLHO em parte** o pedido de dano material, o que faço COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, *ex vi* do art. 487, inciso I, primeira parte, do CPC. Em consequência, e CONDENO os demandados à restituição do valor pago com IPTUs do imóvel (id 34214787), no importe de R\$ 486,49 (quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), corrigindo o valor monetariamente, conforme tabela ENCOGE/TJPE a partir do desembolso (Súmula nº 43 do STJ), e acrescido de multa de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Ademais, julgo por **SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e **DESACOLHO** o pedido de dano material referente aos honorários advocatícios contratuais, o que faço COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, *ex vi* do art. 487, inciso I, primeira parte, do CPC, conforme fundamentação supra.

Ainda julgo por **SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e **ACOLHO em parte** o pedido de danos morais, o que faço COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, *ex vi* do art. 487, inciso I, primeira parte, do CPC. Em consequência, CONDENO os demandados em danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento da sentença (Súmula nº 362 do STJ), conforme tabela ENCOGE/TJPE e juros moratórios de 1% ao mês a partir do efetivo prejuízo.

No mais, e tendo em vista o entendimento sedimentado na Súmula nº 326 do STJ, CONDENO os demandados ao pagamento das custas e despesas processuais; e, ainda, em honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com sucedâneo nos parâmetros elencados pelo art. 85, § 2º, e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Para imprimir maior celeridade ao feito, interposto eventual recurso de apelação cível, intime-se a parte *ex adversa* para apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1°). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Petrolina, data da assinatura digital.

**ELISAMA DE SDUSA ALVES** 

Juíza de Direito Substtita

# Petrolina - 5ª Vara Cível

#### QUINTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA

FÓRUM DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUZA FILHO

Praça Santos Dumont, S/N, Centro, Petrolina – PE, CEP: 56304-200, Telefone: (87) 3866-9533, Endereço Eletrônico: vciv05.petrolina@tjpe.jus.br

### PROCESSO nº 0001459-18.2017.8.17.3130

Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA.

Advogado: OAB/SP – 209.551 – Pedro Roberto Romão Executado: **ANTONIO CARLOS ALVES AMORIM** 

Curador: José Febrônio Nunes de Souza - DEFENSOR PÚBLICO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao EXECUTADO ANTONIO CARLOS ALVES AMORIM, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Praça Santos Dumont, S/ N, Centro, Petrolina - PE, CEP: 56304-200, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001459-18.2017.8.17.3130, proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA. Assim, fica o executado INTIMADO para tomar ciência da decisão de ID 143886134 , que efetivou as seguintes medidas: 1) Determinou o termo inicial da prescrição no curso do processo como sendo a ciência da tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, ocorrida em 08 de abril de 2021; 2) penhorou a quantia de R\$ 936,27 (novecentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), por meio eletrônico, em conta bancária existente na Caixa Econômica Federal, sendo atribuído ao extrato do SISBAJUD o efeito de auto de penhora, ficando o executado por este edital, intimado para manifestar-se em 05 (cinco) dias, bem como fica advertido que o silêncio importará em presunção de concordância com o levantamento do bloqueio para quitação da dívida; 3) Foi decretado o segredo de justiça a partir da utilização do SISBAJUD, em razão da quebra do sigilo bancário; 4) ordenou, via R enajud, a penhora e restrição de transferência da motocicleta Honda, modelo POP 110I, placa PCZ1355, junto ao DETRAN, bem como nomeou o executado como fiel depositário do veículo, o qual fica intimado para manifestar-se em 10 (dez) dias . Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a> A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-deadvogado . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Catarina Sampaio Dum, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PETROLINA, datado e assinado eletronicamente.

# LARISSA DA COSTA BARRETO - Juiz(a) de Direito

Número do documento: 24010412221552800000153355115

 $\underline{\text{https://pje.tjpe.jus.br:} 443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24010412221552800000153355115}$ 

Assinado eletronicamente por: LARISSA DA COSTA BARRETO - 04/01/2024 12:22:15

Num. 156999545 - Pág. 1

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 05/01/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo No: 0005711-93.2019.8.17.3130

Natureza da Ação: CumSen

Polo ativo

JESSYCA REIS SILVA - CPF: 068.343.844-13 (EXEQUENTE)

TAMIRIS DA COSTA REGO - OAB PE33234 - CPF: 073.799.734-60 (ADVOGADO)

Polo passivo

UARLEI OLIVEIRA DOS SANTOS - CPF: 017.615.175-38 (EXECUTADO(A))

JOSE FEBRONIO NUNES DE SOUZA (CURADOR(A))

SENTENÇA:

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente do julgamento da ação monitória (0003343-05.2016.8.17.1130), ajuizada por Jéssyca Reis Silva em face de Uarlei Oliveira dos Santos, todos qualificados e com endereço nos autos.

A ação inicial tramitou regularmente em meio físico e foi julgada procedente com a constituição do título executivo judicial em face da parte demandada, no valor de R\$ 23.894,83 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos) (id. 49028247), e operado o trânsito em julgado.

A autora requereu o cumprimento do julgado eletronicamente.

Após tentativas frustradas de intimação da parte suplicada, foi determinada a expedição de edital, cujo prazo transcorreu sem qualquer manifestação.

Nomeado curador especial, este apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença (id. 123379013), valendo-se do contraditório por negativa geral, como também, afirma que há excesso de execução, em virtude dos escorchantes juros cobrados.

Intimada para resposta, quedou-se inerte a exequente (id. 132990924).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vislumbro que a tese defensiva não merece amparo.

Nos termos da sentença prolatada nos autos de origem, ao montante objeto da condenação deve ser acrescida a correção monetária a partir da propositura da ação, e os juros de mora a partir da citação.

Certo que o decisum não informa os índices a ser aplicados, motivo pelo qual, valeu-se a parte autora de cálculo de correção monetária pelo IGPM (id. 49024881, pg. 2), somente a partir de janeiro de 2018; e não houve a aplicação dos juros de mora.

Em tal contexto, não há óbice para que o juízo da execução os fixe, não ensejando em julgamento ultra petita, por se tratar de matéria de ordem pública. Neste sentido, o E. TJPE:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NÃO FIXADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FIXAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. COISA JULGADA. NÃO VERIFICADA ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e ausente na sentença condenatória a fixação dos índices de correção monetária e o percentual de juros de mora aplicáveis, caberá ao juízo da execução determiná-los. 2. Não verifico tenha a Decisão agravada ferido a coisa julgada. 3. A jurisprudência do STJ não admite a alteração dos juros de mora e dos índices de correção aplicáveis uma vez determinados em sentença já transitada em julgado. No entanto, in casu, estes não foram determinados pela sentença exequenda. 4. Isto posto, não se pode tolher o magistrado, fiscal por excelência da legalidade do processo, da prerrogativa de acautelar a assertividade dos cálculos autorais, determinando que seja reelaborados com observância aos parâmetros então fixados para aplicação dos juros de mora e da correção monetária. 5. Irretocável a Decisão recorrida. 6. Recurso de Agravo de Instrumento improvido. (TJ-PE - Al: 00024045920208179480, Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO, Data de Julgamento: 25/04/2021, Gabinete do Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho).

Nesse sentido, vez que a relação de direito material inter partes decorre de montante desembolsado pela autora a título de mútuo, não há óbice à utilização do INPC, em substituição ao IGPM, como índice de deflação aplicável ao caso, em consonância com o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 678, sob o rito dos repetitivos. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – IGP-M SUBSTITUÍDO PELO INPC – POSSIBILIDADE – ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Não se vislumbra desacerto algum na decisão de base que fixou o INPC como fator de correção monetária na atualização do débito devido, pois além de ser o índice oficial, é o que melhor reflete a desvalorização da moeda. (TJ-MT 10068322020218110000 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 09/06/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS À MONITÓRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS E PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DO REQUERIDO/EMBARGANTE - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DEMANDA PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO - DILIGÊNCIAS PRONTAMENTE CUMPRIDAS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 240, § 1°, DO CPC - NO MÉRITO - JUROS DE MORA - INÍCIO DO CÔMPUTO - PRIMEIRA APRESENTAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DA DATA DE EMISSÃO ESTAMPADA NA CÁRTULA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ EM SEDE DE IRDR - RESP 1556834/SP - AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC/IBGE - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00033716820168160105 PR 0003371-68.2016.8.16.0105 (Acórdão), Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 08/08/2018, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/08/2018)

Quanto aos juros de mora, sem maiores delongas, não havendo sua fixação no comando sentencial, estes devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Ainda, perante os cálculos apresentados pela parte exequente, sequer houve a adoção de percentual de juros de mora, não havendo que falar em excesso de execução, mesmo porque sequer foi apresentada planilha de cálculo pela parte executada, nos termos do art. 525, §5°, do CPC.

Destarte, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Transcorrido prazo de eventual recurso, e com vistas à homologação do quantum debeatur, intime-se a parte exequente para promover a atualização do débito, observando: a) o INPC como índice para correção monetária e juros de mora de 1% ao mês; b) o dies a quo indicado em sentença, para fins de correção monetária (data da propositura da ação) e incidência dos juros (data da citação); c) aplicação dos percentuais previstos no art. 523, §1º, do CPC. Prazo de dez dias.

Advinda a resposta, intime-se o curador especial para manifestação.

Por fim, à conclusão para homologação do cálculo e análise ao pleito de bloqueio online (id. 49024881, pg. 2).

## Petrolina - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0027776-43.2023.8.17.3130

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Partes:

Requerente RAIMUNDA RIACHAO SILVA DE JESUS Requerido ALISSON ADRIANO DE SOUSA SANTOS D

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias

O Doutor Sydnei Alves Daniel, Juiz de Direito, da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc....

FAZ SABER a requerente, RAIMUNDA RIACHAO SILVA DE JESUS, com CPF: 002.331.385-44, nascida em: 29/06/1964, filha de: VANGELINA MARIA DE JESUS, , a qual se encontra em local incerto e não sabido, que nesta Unidade Judiciária, situada à Av. da Integração nº 1465 – Vila Eduardo – Petrolina – PE, tramita uma Medida Protetiva tombada sob o nº 0027776-43.2023.8.17.3130, tendo como requerente RAIMUNDA RIACHAO SILVA DE JESUS.

Assim, fica a mesmo INTIMADA da seguinte decisão:

"Posto isto, INDEFIRO as medidas protetivas de urgência requeridas. INTIME-SE a requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE. Petrolina, data conforme assinatura eletrônica. Juiz de Direito "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), Sexta-feira, 5 de Janeiro de 2024 .

Luciano Santos Costa

Chefe de Secretaria

Sydnei Alves Daniel

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO** 

Processo nº: 0027776-43.2023.8.17.3130

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Partes:

Requerente RAIMUNDA RIACHAO SILVA DE JESUS Requerido ALISSON ADRIANO DE SOUSA SANTOS D

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias

O Doutor Sydnei Alves Daniel, Juiz de Direito, da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc....

FAZ SABER a requerente, RAIMUNDA RIACHAO SILVA DE JESUS, com CPF: 002.331.385-44, nascida em: 29/06/1964, filha de: VANGELINA MARIA DE JESUS,, a qual se encontra em local incerto e não sabido, que nesta Unidade Judiciária, situada à Av. da Integração

nº 1465 – Vila Eduardo – Petrolina – PE, tramita uma Medida Protetiva tombada sob o nº **0027776-43.2023.8.17.3130**, tendo como requerente **RAIMUNDA RIACHAO SILVA DE JESUS**.

Assim, fica a mesmo INTIMADA da seguinte decisão:

"Posto isto, INDEFIRO as medidas protetivas de urgência requeridas. INTIME-SE a requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE. Petrolina, data conforme assinatura eletrônica. Juiz de Direito "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), Sexta-feira, 5 de Janeiro de 2024.

Luciano Santos Costa

Chefe de Secretaria

Sydnei Alves Daniel

Juiz de Direito

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA

Processo nº 0004854-67.2018.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Prazo do Edital: 60 (sessenta) dias

O Doutor Sydnei Alves Daniel, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER a **EROCI DO NASCIMENTO SANTOS**, **com CPF: 091.633.704-92, nascido em: SANTOS E, filho de: IZABEL MARIA DO NASCIMENTO SANTOS**, **o qual se encontra em local incerto e não sabido** que, neste Juízo de Direito, situado na Avenida da Integração, nº 1465, bairro Vila Eduardo, Petrolina/PE, tramita o procedimento projetado na Lei nº 11.340/2006, sob o nº 0004854-67.2018.8.17.1130 , aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da sentença absolutória proferida na Ação Penal Nº 0004854-67.2018.8.17.1130 pelo Ministério Público de Pernambuco.

### Dispositivo:

"

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, para absolver EROCI NASCIMENTO DOS SANTOS das increpações do artigo 129, §9º do CP, ao passo que DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela prescrição da pretensão punitiva, do crime tipificado no art. 147 do CP.

Intimem-se.

Sem custas.

### APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

- 1 Proceda(m)-se comunicações e anotações necessárias;
- 2 Após, arquive(m)-se os autos com baixa na Distribuição.

P.R.I.

Petrolina, data conforme assinatura eletrônica.

Juiz de Direito

"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Felipe de Castro Fernandes Junior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), Friday, 5 de January de 2024 .

Luciano Santos Costa

Chefe de Secretaria

Sydnei Alves Daniel

Juiz de Direito

## Poção - Vara Única

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira

AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE -

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira Processo nº 0000587-32.2019.8.17.0220 AUTOR(A): PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE PESQUEIRA RÉU: JOSE RAI DA SILVA

> EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL Prazo: 15 (quinze) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Dr. Leon Elias Nogueira Barbosa, Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pesqueira, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: JOSE RAI DA SILVA**, - "GAGO", brasileiro, natural de Pesqueira/PE, nascido aos 11 /12/ 1997, portador do RG nº 9007 996 SDS/PE, filho de José Adeildo da Silva e Mana Aparecida da Silva, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000, tramita a ação de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000587-32.2019.8.17.0220, proposta por: PROMOTOR DE JUSTICA CRIMINAL DE PESQUEIRA

. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, em 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito e através de Advogado, podendo recorrer à Defensoria Pública desta Comarca se não dispuser de recursos para contratar um particular .

Na citação, seja(m) os(as) acusados(as) alertado(s) de que na resposta, poderá(ao) arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

### Síntese da peça acusatória:

JOSÉ RAÍ DA SILVA -"GAGO" ofendeu a integridade corporal e a saúde de sua companheira, mulher grávida e adolescente, MILENA PAULA DA SILVA, praticando violência contra mulher na forma da Lei nº 11.340/2006. Diante do exposto; oferece esta Promotoria de Justiça a presente denúncia para que, após o seu recebimento e autuação, estando instaurada a competente ação penal, proceda-se à citação do réu para responder à acusação e, enfim, para se vir processar até final julgamento, decerto a PROCEDÊNCIA, pelo rito SUMÁRIO delineado nos arts 394, 81°, II, e seguintes, do Código de Processo Penal, JOSÉ RAI DA SILVA como Incurso no art. 129, 89°, cic art. 61, II, 'h", do Código Penal, com incidência dos arts. 5°, III, e 7°, | da Lei nº 11.340/2006,

<u>Observação</u>: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSE ADELSON DE MENEZES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PESQUEIRA, 3 de janeiro de 2024.

#### José Adelson de Menezes Analista Judiciário

(Assina eletronicamente, por ordem do Dr. Leon Elias Nogueira Barbosa, Juiz de Direito)

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira Processo nº 0002831-86.2022.8.17.3110 AUTOR(A): PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE PESQUEIRA-PE RÉU: RAFAEL ESPINDOLA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

De ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pesqueira, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: RAFAEL ESPINDOLA DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000, tramita a ação de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002831-86.2022.8.17.3110, proposta por AUTOR(A): PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE PESQUEIRA-PE

. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s): CITADO para, em 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito e através de Advogado, podendo recorrer à Defensoria Pública desta Comarca se não dispuser de recursos para contratar um particular. b) Na citação, seja(m) os(as) acusados(as) alertado(s) de que na resposta, poderá(ao) arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como de que, acaso não apresentada a resposta naquele prazo, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo. Síntese da denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO denuncia RAFAEL ESPÍNDOLA DA SILVA como incurso no artigo 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 180, §3º e artigo 163, III, todos do Código Penal Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do

referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MILENA BIANCA MENDES ALVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PESQUEIRA, 5 de janeiro de 2024.

Milena Bianca Mendes Alves

Analista Judiciário

## Sanharó - Vara Única

#### VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANHARÓ/PE EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

O/A Doutor(a) Draulternani Melo Pantaleão Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Sanharó, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo da Vara Única da Comarca de Sanharó/PE, tramitam os autos da AÇÃO DE GUARDA DE FAMÍLIA, processo judicial eletrônico sob o nº 0000143-57.2019.8.17.3240, proposta por SANDREA RODRIGUES RAIMUNDO, brasileira, solteira, agricultora, CPF n.º 109.468.244-60, residentes no Sítio Barriguda – Zona Rural – Sanharó/PE, CEP 55250-000, em face de MARIA VITÓRIA RODRIGUES RAIMUNDO, brasileira, menor, residente e domiciliada no mesmo endereço dos autores, nascida em 06 de março de 2012, filha de MARIA DO CARMO RODRIGUES RAIMUNDO; Estando a ré REQUERIDA: MARIA DO CARMO RODRIGUES RAIMUNDO, em lugar incerto e não sabido, fica a mesma CITADA para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias . Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. SANHARÓ, 28 de novembro de 2022, Eu, Marta Pierina Aquino Leal, Técnico Judiciário, o assino .

### AÇÃO DE ALIMENTOS

Processo nº 0000192-98.2019.8.17.3240

REQUERENTE: SANTIAGO DE OLIVEIRA PRUDENTE REPRESENTANTE: FLAVIANA DE OLIVEIRA RAIMUNDO

EPRESENTANTE: FLAVIANA DE OLIVEIRA RAIMUND REQUERIDO: CESAR DE OLIVEIRA PRUDENTE

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo do Edital: trinta (30) dias

O Excelentíssimo Senhor Cláudio Márcio Pereira de Lima, Juiz de Direito em exercício cumulativo junto a Vara Única da Comarca de Sanharó, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. CITA a parte requerida, CESAR DE OLIVEIRA PRUDENTE, filho de Agenor Prudente e Terezinha Maria de Oliveira Prudente, inscrito no CPF sob o nº 270.172.958-03, brasileiro, pedreiro, atualmente em local incerto e não sabido, para, querendo, no prazo legal, responder aos termos da ação em epígrafe, sob pena de revelia. Dado e passado nesta Vara Única da Comarca de Sanharó, Estado de Pernambuco, aos 09 (nove) dias do mês de novembro (11) do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Milton Boudoux Rolim Júnior, Técnico Judiciário, matrícula 175.068-2, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). Sanharó/PE, 09 de novembro de 2023.

# CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

# Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal

#### COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

#### JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

#### **EDITAL 001/2024**

O Exmo. Dr. João Paulo Barbosa Lima, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Considerando o disposto no Provimento nº 006/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário de Pernambuco, combinado com a Resolução nº 101/2009 e o teor da Resolução nº 154/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça,

FAZ SABER, pelo presente Edital, e torna pública a abertura de prazo para seleção de entidades e projetos a serem beneficiadas pelas prestações pecuniárias decorrentes das penas e medidas nos processos da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe.

#### DO OBJETO:

- 1.1. O presente edital tem por objeto:
- a) Cadastramento de entidade pública ou privada com finalidade social, que desejem receber verbas decorrentes de prestação pecuniária impostas em procedimentos criminais;
- b) Seleção e cadastramento de projetos de relevante e significativa extensão social, ou relacionados a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social.

### 2. DA VEDAÇÃO:

É vedada a destinação de recursos:

- a) para a promoção pessoal de Magistrados, servidores ou integrantes das entidades beneficiárias e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;
- b) para fins político-partidários;
- c) a entidades que não estejam regularmente constituídas, de forma a impedir a responsabilização caso haja desvio de finalidade;
- d) ao custeio do Poder Judiciário.

#### 3. DO CADASTRAMENTO:

- 3.1. A entidade deverá requerer seu cadastro junto a Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, instruindo-o com os seguintes documentos:
- a) fotocópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e seu registro em cartório;
- b) fotocópia da ata de eleição da atual diretoria ou do ato de nomeação de seu diretor;
- c) fotocópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores;
- d) certificado do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- e) comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- f) certidão negativa relativa a débitos previdenciários (INSS);
- g) certidão de regularidade do FGTS, obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade;
- h) apresentação de projeto na área de sua respectiva atuação.

Parágrafo único. O requerimento de cadastro estará disponível na Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE, situado no Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves, Av. Miguel Arraes de Alencar, nº, Santa Cruz do Capibaribe/PE.

- 2.2. Os documentos deverão ser entregues em envelope, com a seguinte especificação: "1º VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE. CADASTRO EDITAL Nº **001/2024** ENTIDADE: (RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO ATUALIZADO E TELEFONE)".
- 2.3. O prazo para as entidades se cadastrarem é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação do presente edital.

2.4. São elegíveis entidades e instituições públicas ou privadas com finalidade social, que possuam sede e atuem no Município de Santa Cruz do Capibaribe;

#### 4. DO PROJETO:

- 4.1. O projeto deverá conter as seguintes informações:
- a) identificação do projeto a ser executado;
- b) atividades ou etapas de execução;
- c) resultados pretendidos;
- d) indicadores de desempenho do projeto e metas a serem atingidas, bem como a data final para a sua efetiva execução ou implementação;
- e) beneficiários do projeto;
- f) custos da implementação do Projeto;
- g) custos da manutenção do Projeto;
- h) cronograma de desembolso;
- i) indicação dos dados bancários do beneficiário, número de conta corrente, agência e banco, para a pretensão do crédito.
- §1º A inexatidão ou ausência de informação referente aos dados enumerados no item acima terá de ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo juízo.
- 4.2. O projeto deve ser acompanhado de 03 (três) orçamentos referentes ao mesmo objeto de aquisição, e que sejam originais, legíveis, contendo o nome de um responsável devidamente identificado e com a validade no momento do pagamento.
- 4.3. Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos, a ser assinado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe.

#### 5. DA SELEÇÃO:

- 5.1. Os projetos serão avaliados em 02 (duas) etapas: análise documental e análise do projeto, ambas de caráter eliminatório.
- 5.2. A análise administrativa consistirá na verificação da documentação, constante do item 3.1 deste edital. A documentação será analisada em relação à legislação e ao presente edital, e será realizada pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe.
- 5.3. A análise do projeto consistirá na avaliação dos seguintes critérios:
- a) oportunidade para o voluntariado: manter, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- b) atua diretamente na execução penal: assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
- c) relevância social: apresenta diagnóstico social que justifique sua atuação e o grau de importância dessa atuação;
- d) viabilidade: apresenta projeto com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas. Ainda, se dispõe de equipe técnica, capacidade operacional e institucional viáveis, em relação ao objetivo proposto, contando com outros recursos financeiros próprios ou de parceiros;
- e) abrangência: quantitativo de beneficiários;
- f) potencial de continuidade: desenvolve alternativas para a manutenção/continuidade do projeto;
- g) avaliação de processos e resultados: apresenta indicadores a respeito da atividade desenvolvida e do projeto proposto.
- 5.4. Os projetos serão avaliados por uma Comissão, composta pelos seguintes membros:
- João Paulo Barbosa Lima, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Santa Cruz do Capibaribe; e André Angelo de Almeida Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria Criminal com atribuição perante esta 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe; Andrea de Souza Garcia, Analista Judiciário, lotada na Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe; Natália Pontes Nascimento Arruda, Analista Judiciário, lotada na Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe.
- 5.5. Para ser aceito, o projeto deverá ser aprovado pela Comissão julgadora, tomando por base os critérios constantes do item 5.3.
- 5.6. Os componentes da comissão de avaliação do projeto poderão, a seu critério, fazer visitas às entidades a fim de colher informações necessárias ao julgamento.
- 5.7. Não são passíveis de seleção projetos apresentados por:
- a) proponentes que não desfrutem de idoneidade fiscal e creditícia;
- b) proponentes que estejam inadimplentes junto à Administração Pública;
- c) organizações sindicais;

d) que tenham sido contempladas no edital nº 01/2022 e tenha deixado de prestar contas no prazo definido no edital, ou seja, 30 (trinta) dias após o recebimento do valor (conforme item 8.2 do edital)

e) partidos políticos.

#### 6. DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO:

- 6.1. Serão cadastradas e estarão habilitadas as instituições que apresentarem toda a documentação constante no item 3.1 do presente edital.
- 6.2. A divulgação do resultado final será feita por através de publicação no DJe Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, disponível no site <a href="www.tipe.jus.br">www.tipe.jus.br</a>, bem como no mural do prédio do Fórum Dr. Naercio Cirino Gonçalves.
- 6.3. Preenchidos os requisitos e as finalidades previstas em lei, a unidade gestora poderá homologar o projeto submetido.

#### 7. DO REPASSE DOS VALORES:

- 7.1. O valor arrecadado será distribuído da forma mais equânime possível, ficando a cargo da comissão de avaliação após análise dos projetos, de acordo com o número de entidades cadastradas, sendo vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade.
- 7.2. O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de alvará, preferencialmente, de forma parcelada, à medida que o projeto for sendo desenvolvido e as contas forem sendo prestadas pela entidade beneficiária.

#### 8. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

- 8.1. A entidade beneficiária deverá prestar contas da verba recebida, no prazo máximo de **sessenta (60) dias**, após o recebimento do Alvará de liberação dos recursos, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio. A prestação de contas deverá conter:
- I planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios;
- II notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;
- III relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto, incluindo fotografias e/ou provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto.
- 8.2 A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 01 (um) ano.
- 8.3 Havendo irregularidades, a entidade poderá ser notificada para no prazo de 05 (cinco) dias observar as especificações determinadas, sob pena da sanção prevista no item anterior.
- 8.4 Apresentada a prestação de contas, será ela submetida à homologação judicial, após o prévio parecer do Ministério Público.

### 9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 9.1. A 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, entendida como unidade gestora, ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira estadual ou federal, exclusiva para o fim de depósito da prestação pecuniária.
- 9.2. O recolhimento dos valores de prestação pecuniária, pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, terá movimentação apenas por meio de alvará judicial.
- 9.3. Vedado o recolhimento de qualquer valor em secretaria ou pagamento direto a entidades.
- 9.4. A inexatidão das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará a entidade da seleção, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.
- 9.5. O cadastramento das instituições não obriga a unidade gestora a firmar termo de convênio.
- 9.6. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe.
- 9.7. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.
- 9.8. Este edital tem validade de 01(um) ano, a contar da data de sua publicação no DJe.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário Oficial do Estado e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, 05 de janeiro de 2024. Eu, \_\_\_\_\_, Natália Pontes Nascimento Arruda, Analista Judiciário, mat. 184.853-4, digitei e assino.

João Paulo Barbosa Lima Juiz de Direito

#### Anexo I

#### CRONOGRAMA:

Publicação do edital: 08/01/2024

Prazo final para cadastro das instituições: 08/01/2024 à 08/03/2024

Avaliação dos projetos: análise documental e análise dos projetos: 30/03/2024 à 30/05/2024.

Publicação de Decisão: 01/06/2024 à 15/06/2024

#### Anexo II

Formulário de cadastro das entidades interessadas

Ficha de cadastramento das instituições

- I. Dados de identificação da instituição
- 1. Nome:
- 2. CNPJ:
- 3. Endereço:
- 4. Bairro:
- 5. CEP:
- 6. Município:
- 7. Telefone:
- 8. E-mail:
- 9. Atividade principal:
- 10. Dados bancários (número de conta corrente, agência e banco):
- 11. Diretor:
- 12. Responsável pelo benefício:
- 13. RG e CPF:
- 14. Endereço Residencial:
- 15. Telefone e email pessoal:
- II. Documentos
- 1. Cópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e registrado em cartório;
- 2. Cópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores;
- 3. Comprovantes de regularidade fiscal juntos às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

#### Anexo III

#### **ROTEIRO DE PROJETO TÉCNICO**

De acordo com o disposto na Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, é necessária a regulamentação da destinação do controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela justiça criminal, devendo financiar projetos apresentados pelos beneficiários elencados naquele instrumento.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de PE, através do Provimento nº. 06/2013 – CGJ/TJPE, regulamentou a matéria, estabelecendo, inclusive, orientações mínimas a serem observadas quando do encaminhamento de elaboração de propostas que tenham por objeto a utilização dos valores provenientes das penas pecuniárias.

No intuito de orientar os possíveis beneficiários e estabelecer um padrão geral a ser adotado, relativamente à elaboração de projetos, seguem as instruções abaixo:

### 1. Título do Projeto

#### 2. Apresentação (Resumo da proposta/Sinopse do projeto)

Resumo de todas as informações relevantes do projeto, tais como as demandas que serão atendidas, juntamente com as necessidades e expectativas para a implantação das ações pleiteadas ou aquisição de determinado bem e os resultados que se pretende alcançar.

#### 3. Identificação da instituição solicitante

Apresentar, de forma clara e objetiva, todos os dados da instituição proponente, quais sejam: nome da instituição, endereço completo, número de telefone e fax, e-mail para contato, nome do responsável, cargo, número da identidade e do CPF, do CPNJ.

### 4. Justificativa

Espaço destinado para que o beneficiário aponte claramente qual(is) o(s) problema(s), suas causas e como eles foram identificado(s), apresentando solução(ões) para ele(s). O solicitante terá que justificar a pertinência do pedido e mostrar que a solução do problema tem consequências diretas junto ao espaço ou ao pessoal por ele contemplado.

Apresentar, se possível, dados e/ou estatísticas consolidadas que justifiquem a demanda solicitada.

#### 5. Público beneficiado

Descrever objetivamente o público-alvo direto e o indireto, informando, inclusive, o número das pessoas que serão diretamente beneficiadas.

#### 6. Equipe responsável pelo projeto

Tratando-se de projeto a ser executado, apresentar de forma clara e sucinta, a composição da equipe que será responsável pela respectiva execução, destacando a qualificação profissional necessária para o exercício da referida função, as ações que serão realizadas e a carga horária que será cumprida por cada integrante.

### 7. Localização geográfica das ações / Estrutura disponível.

Identificar o local contemplado com as ações ou com determinado bem. Em se tratando da primeira hipótese, informar o espaço físico e a infraestrutura disponível, bem como o número de pessoas que serão atendidas no local, o número de funcionários existentes e as facilidades que o projeto pode encontrar quanto à sua execução.

## 8. Objetivo geral:

O objetivo geral do projeto deve, em conformidade com a Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012:

- a) ser destinado a atividades de caráter essencial ao sistema penitenciário, à segurança pública, educação e saúde, desde que em atendimento a áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora;
- b) manter, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- c) atuar diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, de assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade.

## 09. Objetivos específicos

Apontar, em forma de tópicos, os resultados esperados com o recurso pleiteado.

## 10. Metas (para projetos de execução)

Quantificar os resultados esperados, de modo a permitir a verificação de seu cumprimento.

### 11. Atividades ou etapas de execução

Explicar, detalhadamente, a viabilidade, exequibilidade e a sustentabilidade do projeto, além de apresentar informações sobre os procedimentos e as estratégias a serem adotados para a realização de cada meta.

É importante que o projeto apresente as etapas para a realização das metas estabelecidas, identificando a forma como serão executadas. Ex.: Se envolver aulas, apresentar planejamento em que conste grade curricular, corpo docente, carga horária, metodologia dentre outras.

#### 12. Detalhamento dos custos

Estimar os custos, justificando-os no projeto e relacionando-os com as metas (se para execução). Apresentá-los por itens de despesa em tabelas distintas, conforme modelos que seguem:

#### Tabela I

| Especificação dos Equipamentos / Mat         | erial Permanente |                |       |
|--|------------------|----------------|-------|
| Material (exemplo)                           | Quantidade       | Valor Unitário | TOTAL |
| Acervo bibliográfico (Lei de Execução Penal) | 10               | XX,00          | XX,00 |
| Computador (inserir configuração)            | 02               | XX,00          | XX,00 |
| R\$ YY,00                                    |                  |                |       |

#### Tabela II

| Especificação do Material de Consum | 0          |                |       |
|-------------------------------------|------------|----------------|-------|
| Material (exemplo)                  | Quantidade | Valor Unitário | TOTAL |
| Resma de papel A4                   | 20         | XX,00          | XX,00 |
| Pastas AZ lombo estreito            | 06         | XX,00          | XX,00 |
| <b>R\$</b> YY,00                    |            |                |       |

## Tabela III

| Especificação dos Serviços de Terceiro |            |                    |       |
|--|------------|--------------------|-------|
| Profissionais contratados              | Quantidade | Valor mensal ou do | TOTAL |
| (exemplo)                              |            | serviço            |       |
| Palestrante                            | 01         | XX,00              | XX,00 |
| Instrutor de aula de XXXX              | 02         | XX,00              | XX,00 |
| <b>R\$</b> YY,00                       | •          | -                  | •     |

# Tabela IV

| Especificação dos Serviços de Terceir | os – Pessoa Jurídica |                    |       |
|---------------------------------------|----------------------|--------------------|-------|
| Serviços que serão contratados        | Quantidade           | Valor mensal ou do | TOTAL |
|                                       |                      | serviço            |       |
| Cópias para confecção de apostilas    | 1.000                | XX,00              | XX,00 |
| Confecção de cartilhas                | 1.500                | XX,00              | XX,00 |
| <b>R\$</b> YY,00                      |                      |                    |       |

| VALOR FINAL DO PROJETO         |   |       |       |  |
|--------------------------------|---|-------|-------|--|
| Serviços que serão contratados | 1 | X,00  | XX,00 |  |
| Instrutor de aula de XXXX      | 2 | 2X,00 | 2X,00 |  |

|     |  | 3X,00 |
|-----|--|-------|
| R\$ |  |       |

#### Observações importantes:

- \* Ao término das descrições nas planilhas, informar o valor final do projeto.
- \* Nos casos em que o objeto do convênio demandar a aquisição de material permanente e/ou de consumo, é imprescindível a apresentação de três orçamentos do comércio local, que devem ser encaminhados anexos, para fonte de referência.
- \* Não serão objeto de financiamento projeto ou material a ser adquirido, cujos valores se apresentem superestimados/superdimensionados em relação ao objeto proposto.

#### 13. Prazo de execução (para projeto de execução)

Detalhar a duração, fixando o número de meses previstos (início e fim) para a execução do projeto.

#### 14. Cronograma de desembolso

Exibir os gastos pretendidos para a execução do projeto, discriminados por meta e insumo em períodos mensais.

#### Observação final:

\* A inexatidão ou ausência de informação referente aos dados enumerados nos incisos anteriores terá de ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo Juízo.

#### **Anexo IV**

### Termo de Responsabilidade de Aplicação de Recursos

A entidade beneficiária (NOME DA INSTITUIÇÃO), inscrita no CNPJ sob o nº. (CNPJ), por meio de seu representante legal abaixo firmado, responsabiliza-se pela utilização dos recursos repassados pela Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, nos estritos termos do Projeto Técnico selecionado, cuja cópia acompanha o presente instrumento, comprometendo-se a prestar contas conforme disposto no Edital nº. 01/2024, sob pena de enquadramento em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, (DATA)

(ASSINATURA)

Representante Legal

João Paulo Barbosa Lima Juiz de Direito

# São José do Egito - 1ª Vara

1ª Vara da Comarca de São José do Egito Processo nº 0000872-65.2016.8.17.1340

AUTOR(A): GILVANEI GOMES FEITOSA | REQUERIDO(A): LISOMAR GOMES FEITOSA

### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de São José do Egito, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000872-65.2016.8.17.1340, proposta por AUTOR(A): GILVANEI GOMES FEITOSA, em favor de REQUERIDO(A): LISOMAR GOMES FEITOSA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "EX POS/TIS, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil e em consonância com a Lei nº 13.146/2015 JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditando LISOMAR GOMES FEITOSA (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência. Assim, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de LISOMAR GOMES FEITOSA, qualificado nos autos, nomeando-lhe curador, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a pessoa de GIVALNEI GOMES FEITOSA, qualificado nos autos, o qual exercerá a curatela de modo a assisti-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar pelo interditado, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal. ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. SÃO JOSÉ DO EGITO, 15 de dezembro de 2023, Eu, GILDENEZ TOMAZ BENEVENUTO PINTO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

SÃO JOSÉ DO EGITO, 15 de dezembro de 2023.

# São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível

Processo: 0000722-58.2022

Ação: Interdição

# EDITAL DE INTERDI Ç ÃO 2ª Publicação

A Doutora Marinês Marques Viana, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital de Senten ç a de Interdi ç ão virem, dele notícias tiverem, a quem interessar possa, que, pela Secretaria da 1ª Vara Cível desta Comarca, tramitaram os autos sob o nº 0000722-58.2022.8.17.3350 , da AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por NICOLAS CHAMIE CAVALCANTI em face de ADRYEN VICTÓRIA CASTRO DE LIMA , no qual foi exarada sentença em 02.05.2023, decretando a interdição de MARIA DE FATIMA ALVES CHAMIE , brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 415.335.184-91, RG nº 1.337.320 SSP.PE, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, 44 — Centro, São Lourenço da Mata-PE, portadora de doença mental CID10: F20, F31.2 e F-25, sendo declarada relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo-lhe sido nomeado CURADOR na pessoa de NICOLAS CHAMIE CAVALCANTI, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF sob o nº 112.521.154-74, portador do RG nº 8.797.919 SDS/PE, residente e domiciliado no mesmo endereço da interditanda, sua avó. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de São Lourenço da Mata, do Estado de Pernambuco, na Secretaria da 1ª Vara Cível, aos oito (08) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Sarah Suely Beltrão Nunes, técnica judiciária, o digitei. Eu, Solange Maria Pereira, chefe de secretaria, conferi e subscrevo.

#### MARINÊS MARQUES VIANA

Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

Processo: 0000074-15.2021 Ação: Substituição de Curatela

#### **EDITAL DE INTERDI ÇÃO**

2ª Publicação

A Doutora Marinês Marques Viana, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a tantos quantos o presente <u>Edital de Senten</u> ç <u>a de Substitui</u> ç <u>ão de Curatela</u> virem, dele notícias tiverem, a quem interessar possa, que, pela Secretaria da 1ª Vara Cível desta Comarca, tramitaram os autos sob o nº 0000 074 - 15.2021.8.17.3350 , da AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA proposta por ALBENICE MARIA DA SILVA em face de IVANIZE MARIA DA SILVA OLIVEIRA , no qual foi exarada sentença em 18 .0 9.2023, decretando a substituição da curadora de EDILEUSA MARIA DA SILVA , *brasileira, inscrita no CPF sob o nº* 809.927.574-87, portadora de retardo mental grave CID 20, F720, na pessoa da CURADORA ALBENICE MARIA DA SILVA, *brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº* 048.880.484-10, residente e domiciliada na Rua Santa Terezinha, 314 A – Bela Vista, São Lourenço da Mata-PE; em substituição a IVANIZE MARIA DA SILVA OLIVEIRA. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de São Lourenço da Mata, do Estado de Pernambuco, na Secretaria da 1ª Vara Cível, aos oito (08) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Sarah Suely Beltrão Nunes, técnica judiciária, o digitei. Eu, Solange Maria Pereira, chefe de secretaria, conferi e subscrevo.

## MARINÊS MARQUES VIANA

Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

Processo: 0001274-86.2023

Ação: Interdição

EDITAL DE INTERDI Ç ÃO

2ª Publicação

A Doutora Marinês Marques Viana, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a tantos quantos o presente <u>Edital de Senten ç a de Interdi ç ão</u> virem, dele notícias tiverem, a quem interessar possa, que, pela Secretaria da 1ª Vara Cível esta Comarca, tramitaram os autos sob o nº 000 1274 - 86.2023.8.17.3350 , da AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por FLÁVIA VIEIRA DE OLIVEIRA MELO e HILDEMBERG VIEIRA DE OLIVEIRA em face de <u>LINDEMBERG VIEIRA DE OLIVEIRA</u>, no qual foi exarada sentença em 17 .0 8.2023, decretando a interdição de <u>LINDEMBERG VIEIRA DE OLIVEIRA</u>, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 010.333.764-42, RG nº 5.395.504 SSP.PE, residente e domiciliado na Av. Dr. Francisco Correia, 1565 A – Centro, São Lourenço da Mata-PE, portador de esquizofrenia e retardo mental não especificado CID10: F20.1 + F79, sendo declarado incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo-lhe sido nomeado CURADORES nas pessoas de FLÁVIA VIEIRA DE OLIVEIRA MELO, brasileira, casada, desempregada, inscrita no CPF sob o nº 030.505.864-94, portadora do RG nº 5.395.498 SDS/PE, residente e domiciliada na Rua José Braz Moscon, 724 – Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE e <u>HILDEMBERG VIEIRA DE OLIVEIRA</u>, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o nº 08.047.594-99, RG nº 5.395.500 SDS/PE, residente e domiciliado na Avenida Dr Francisco Correia, 1565 – Centro, São Lourenço da Mata/PE. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de São Lourenço da Mata, do Estado de Pernambuco, na Secretaria da 1ª Vara Cível, aos oito (08) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Sarah Suely Beltrão Nunes, técnica judiciária, o digitei. Eu, Solange Maria Pereira, chefe de secretaria, conferi e subscrevo.

#### MARINÊS MARQUES VIANA

Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

# Serra Talhada - 1ª Vara Criminal

Vara: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRA TALHADA

Juiz: DR. MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA

Chefe de Secretaria: CÍCERA SUZANA MARTINS MOURATO

Data: 04.01.2024

ATA DE REVISÃO DE JURADOS ANO 2024 - EXPEDIENTE 2024.0227.000006

Prazo do Edital: legal

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, tendo em vista a preparação de pautas dos júris, de ordem do Dr. Marcus César Sarmento Gadelha, MM. Juiz de Direito Titular na 1ª Vara Criminal da Comarca de Serra Talhada, Estado de Pernambuco, em Virtude de Lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, dele noticia e conhecimento tiverem e a quem interessar possa, especialmente aos jurados abaixo mencionados, que por este juízo, nos termos dos Arts. 425 e 426 do CPP, alterado pela lei nº 11.689 de 09/06/2008, foi feita a REVISÃO e ALISTAMENTO ANUAL DOS JURADOS desta Comarca que servirão no ano de 2024, a qual ficou assim constituída:

| 1. ABEL LIMOEIRO DA SILVA                 |
|---|
| 2. ADAMS PEREIRA DE ARAUJO                |
| 3. ADEMIR PAULO DA SILVA                  |
| 4. ADILSON GOMES DE SÁ                    |
| 5. ADRIANA ALVES DE MAGALHÃES             |
| 6. ADRIANA APARECIDA GOMES DE LIMA        |
| 7. ADRIANA DE LIMA CRUZ MAGALHÃES         |
| 8. ADRIANO ANTÔNIO DA SILVA               |
| 9. ADRIELY CRISTINA CAVALCANTI TAVARES    |
| 10. AIANE ALVES PEREIRA                   |
| 11. AILMA MARTINS DA SILVA LIMA           |
| 12. AILTON DE VASCONCELOS REIS FILHO      |
| 13. ALAN CLEITON SOUZA DOS SANTOS         |
| 14. ALCILENE FURTADO DE SOUZA             |
| 15. ALDERIVAN GOMES ALVES                 |
| 16. ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS        |
| 17. ALEXSANDRA DA SILVA SANTOS            |
| 18. ALEXSANDRO FERREIRA DE SOUZA          |
| 19. ALINE CRISTINA DE SOUZA FÉLIX         |
| 20. ALINE JULIANA PAULINO DA SILVA MORAÉS |
| 21. ALINE LUEDJA GOMES BARBOSA            |
| 22. ALINE NUNES MIRANDA                   |
| 23. ALINE RODRIGUES DE LIMA               |
| 14. ALISSON GABRIEL TARGINO LIMA          |
| 25. ALLYSON CICERO DE OLIVEIRA E SILVA    |
| 26. ALMIR ROGERIO PEREIRA DA CRUZ         |

| 27. ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA FREIRE    |
|---|
| 28. ANA CRISTINA SOUZA DE AQUINO            |
| 29. ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA             |
| 30.ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA               |
| 31. ANA MARIA GOMES ALVES                   |
| 32. ANA MARIA VIEIRA                        |
| 33. ANA PAULA DA SILVA                      |
| 34. ANA PAULA DIAS GAMA                     |
| 35. ANA VITÓRIA FRANCO BARBOSA              |
| 36. ANAILDES MARIA NUNES DE SIQUEIRA        |
| 37. ÂNDERSON GABRIEL LOPES DA SILVA         |
| 38. ANDERSON PABLO NUNES DA SILVA           |
| 39. ANDESON RANILSON BEZERRA BATISTA        |
| 40. ANDRÉ FILIPE CARVALHO CRUZ              |
| 41. ANDRÉ LUIZ JACÓ DOS SANTOS              |
| 41.ANDRESSA TRINDADE BRASIL MOURATO         |
| 42. ANDREZA LAGO CORDEIRO DA COSTA          |
| 43. ANDYARA MARJORIE GOMES                  |
| 44. ANITA BEZERRA XAVIER                    |
| 45. ANNA RAFAELLA DE MELO SOUZA             |
| 46. ANTONIO ALVES NOGUEIRA FILHO            |
| 47. ANTONIO BARROS DA SILVA                 |
| 48. ANTONIO CARLOS BRITO PEREIRA DE MENESES |
| 49. ANTONIO CESAR ATAIDE DA SILVA           |
| 50. ANTONIO DIONIZIO GOMES DE SOUZA         |
| 51. ANTONIO LUIZ DE MENEZES                 |
| 52. ANTONIO SERAFIM LIMA DE SA              |
| 53. ARISTIDES DE SOUZA BARBOZA              |
| 54. ARNALDO ANTONIO DE LIMA                 |
| 55. ATANIEL MOURA LEITE                     |
| 56. AYANNA PAULA FERREIRA SILVA             |
| 57. BRUNO AURELIANO SILVA DOS SANTOS        |
| 58. BRUNO ÉRICKSON ALVES DA SILVA           |
| 59. CARLA LOPES DE SIQUEIRA                 |
| 60. CARLOS ANDRÉ DE SOUZA                   |
| 61. CARLOS AUGUSTO GOMES DE MAGALHÃES       |
| 62. CARLOS DAVID GONÇALVES DE SÁ            |
| 63. CARLOS FERNANDO DOS SANTOS SILVA        |
| 64. CARLOS HENRIQUE DA SILVA                |
| 65. CELESTINA PEREIRA DE VALÕES             |

| 66. CÉLIO MARCIO ANTUNES LIMA                      |
|--|
| 67 CICERO COSTA SANTOS                             |
| 68. CÍCERO DA SILVA LIMA                           |
| 69. CINTIA DENIELLI SILVA LEITE                    |
| 70. CIRLEIDE PAULO DA SILVA FERREIRA               |
| 71. CLAUDIANA DOS SANTOS NOGUEIRA XAVIER           |
| 72. CLEIDE GOMES DE LIMA                           |
| 73. CONSTANCIA PEREIRA DE FRANÇA SÁ                |
| 74. COSMO RENEI DA SILVA NASCIMENTO                |
| 75. CREUZA SANTANA DE SOUZA                        |
| 76. DAMIANA NUNES DA SILVA BARROS                  |
| 77. DANIEL GOMES DE ALMEIDA                        |
| 78. DANIEL LUCAS DE SOUZA SILVA                    |
| 79. DANIELA DE VASCONCELOS PEREIRA CARVALHO        |
| 80. DARCICLEA PEREIRA DE MOURA                     |
| 81. DÁRCIO MARINHO DE SÁ JURUBEBA                  |
| 82. DARTICLEA DOS SANTOS MANDU                     |
| 83. DIÊGO DE ALMEIDA FERREIRA                      |
| 84. DIERSON TOMAZ RIBEIRO                          |
| 85. DILZA INACIA DE SOUZA SANTOS                   |
| 86. DOMINGOS SÁVIO ALVES DE SOUZA                  |
| 87. DORILENE SOARES DA SILVA                       |
| 88. EDGLEYSON MAX ALVES E SILVA                    |
| 89. EDNALDO GODÊ DA SILVA                          |
| 90. EDSON CARLOS SOARES GALDÊNCIO                  |
| 91. EDSON FONTES DE LIMA                           |
| 92. EDSON NASCIMENTO LIMA                          |
| 93. EDVANDRA ALVES DE SOUZA                        |
| 94. EKSON RAMMON NOGUEIRA GUERRA                   |
| 95. ELEN CRISTINA CARIRI DOS SANTOS                |
| 96. ELIANE PEREIRA DOS SANTOS                      |
| 97. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA                        |
| 98. ELIENE GOMES DOS SANTOS                        |
| 99. ÉLIKA FEITOZA DA SILVA                         |
| 100. ELIO ANTONIO BARBOSA                          |
| 101. ELISABET MARIA FERRAZ                         |
| 102. ELISLAINE GISELE NUNES DOS SANTOS ALBUQUERQUE |
| 103. ELIZANGELA ALVES DE SOUZA                     |
| 104. ELMA MARIA GOMES CAVALCANTE                   |
| 105. ELOISA KELLY FARIAS                           |

| 106. ÉMERSON BRUNO DOS SANTOS FABRÍCIO   |
|--|
| 107. ÉMILLY FREIRE DA SILVA              |
| 108. ERIVANIO JOSÉ DA SILVA              |
| 109. ERNESTO FRANCISCO NUNES FURTADO     |
| 110. ETTORE NOVAES DA SILVA              |
| 111. EVANILDA BARBOSA DE SOUZA           |
| 112. EVERALDO OLIVEIRA DE LIMA           |
| 113. EVILACIOS VERAS DA SILVA            |
| 114. EVILAZIO DE SA NOVAES               |
| 115. EYSHILA VITÓRIA DA CRUZ DE MIRANDA  |
| 116. FABIA POLIANA MAGALHAES             |
| 117. FABÍOLA PEREIRA NOGUEIRA MOURATO    |
| 118. FAGNA REJANE DA SILVA COSTA         |
| 119. FILIPE MATHEUS SAMPAIO SOUSA        |
| 120. FLAVIA ALVES DA SILVA               |
| 121. FLAVIANA REJANE DA SILVA            |
| 122. FRANCIENE PEREIRA DE LIMA           |
| 123. FRANCILENE MARIA DE OLIVEIRA        |
| 124. FRANCINEIDE DE MOURA E SILVA        |
| 125. FRANCISCA ALVES DA SILVA            |
| 126. FRANCISCA LOPES DA SILVA            |
| 127. FRANCISCA MARIA DA SILVA            |
| 128. FRANCISCO ADRIANO PEREIRA DA SILVA  |
| 129. GABRIEL NOGUEIRA DE MOURA PEREIRA   |
| 130. GABRIELA NASCIMENTO DA SILVA SÁ     |
| 131. GABRIELE LIMA NOVAIS                |
| 132. GENIVALDO PEDRO DE LUCENA GOMES     |
| 133. GERLANIA DA SILVA ALVES             |
| 134. GÉSICA GOMES DE LIMA                |
| 135. GESSEY NUNES GONCALVES              |
| 136. GESSI MARIA DE MELO SILVESTRE SOUSA |
| 137. GILBERTO PEREIRA CARVALHO DO LAGO   |
| 138. GILDETE MARIA DA ROCHA              |
| 139. GILSON JOSÉ CORDEIRO MACIEL         |
| 140. GIOVANI MARTINS DE SOUSA            |
| 141. GIRLAIDE DA COSTA CERQUEIRA         |
| 142. GISLAINE DOS SANTOS VIEIRA          |
| 143. GISLAYNE DE LORENA BELFORT          |
| 144. GISLENE PATRÍCIA DE FREITAS         |
| 145. GISLENO DUARTE DE SA                |

| 146. GIVANILDO PEREIRA DA SILVA            |
|--|
| 147. GLAUCIMERE DE SOUSA ARAUJO ANSELMO    |
| 148. GUILHERME VIEIRA DA SILVA             |
| 149. GUTENBERG MAIA KRAMER                 |
| 150. HELENA CORDEIRO DE SIQUEIRA           |
| 151. HELENICE BESERRA DA SILVA LIMA        |
| 152. HENIO ALVES FERREIRA E SILVA          |
| 153. HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA FILHO      |
| 154. HILMA FREIRE DA SILVA                 |
| 155. IÊDA MARIA PRINCIPE NUNES             |
| 156. ILKISLAYNE NUNES DE MELO              |
| 157. ILMARA LEAL SÁ                        |
| 158. INÁCIA JAÍSLA ALVES LEITE             |
| 159. INALDO CARVALHO DINIZ                 |
| 160. IRAILZA LEITE DOS SANTOS              |
| 161. IRANEIDE MARIA DA SILVA               |
| 162. IRVING THIAGO SOUZA SANTOS            |
| 163. ISABELLE SOUSA DE CARVALHO            |
| 164. IURI DE SOUZA SANTOS                  |
| 165. IVALDO SÁVIO DA COSTA CARVALHO        |
| 166. IVANILDO ALVES DE AQUINO              |
| 167. IVIRSON JARDHEL QUEIROZ DE MELO LIMA  |
| 168. IVONCLEITON DA SILVA LINO             |
| 169. IVONE BEZERRA DE SOUZA                |
| 170. IVONETE MARIA DE MAGALHAES            |
| 171. JACIANE MARIA CANDIDO DOS SANTOS      |
| 172. JACIÉLIO TAVARES MARTINS              |
| 173. JACILENE ARRUDA RAMOS                 |
| 174. JADNA PAULA DE LIMA E SILVA           |
| 175. JAILSON DOS SANTOS MOURA              |
| 176. JAMERSON PEREIRA DA SILVA             |
| 177. JAMES WILLAMES DA SILVA RODRIGUES     |
| 178. JANAÍNA ALVES NOGUEIRA                |
| 179. JANAÍNA GOMES DOS SANTOS RIBEIRO      |
| 180. JANAINE MARIA DA SILVA MOURATO        |
| 181. JAQUELINE DA SILVA SOUZA              |
| 182. JAQUELSON DE CARVALHO DINIZ           |
| 183. JÉFFERSON FILIPE DE SOUZA SILVA       |
| 184. JEFFESON DIEGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO |
| 185. JEOVANEY GOMES DE PÁDUA               |

| 186. JÉSSICA APARECIDA ALVES SILVEIRA      |
|--|
| 187. JÉSSICA MARIA BEZERRA LIMA            |
| 188. JÉSSICA NAYANE SILVA LIMA             |
| 189. JEYFFERSON DOS SANTOS SILVA           |
| 190. JOANA D' ARC SANTOS NONATO            |
| 191. JOANA DARC PEREIRA DINIZ              |
| 192. JOÃO ANSELMO DE MAGALHÃES             |
| 193. JOÃO ARTHUR KNIBEL MENDES DOS SANTOS  |
| 194. JOAO BATISTA DA SILVA PEREIRA         |
| 195. JOÃO BEZERRA                          |
| 196. JOAO EUDES RIBEIRO DA SILVA           |
| 197. JOAO NILTON SILVA LIMA                |
| 198. JOÃO PAULO BESERRA DE LIMA            |
| 199. JOAO VICTOR FERREIRA DE MORAES        |
| 200. JOCICLEIDE ELENICE DE MOURA           |
| 201. JOCIVANIA DA ROCHA SILVA              |
| 202. JOELMA DA SILVA NOGUEIRA              |
| 203. JOENNE ANTONIA DE LIMA CARVALHO       |
| 204. JOHNSON KLÉBER DA SILVA               |
| 205. JONAS FEITOZA DE CARVALHO             |
| 206. JONAS VALDEMAR DE SANTANA             |
| 207. JORGE GILBÉRIO ALVES DE LIMA          |
| 208. JOSE ADAILSON DA SILVA NASCIMENTO     |
| 209. JOSÉ CARLOS PEREIRA MAGALHÃES         |
| 210. JOSÉ CARLOS SANTANA BATISTA           |
| 211. JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR                |
| 212. JOSÉ EDIO PEREIRA                     |
| 213. JOSÉ IRAN PEREIRA DE CARVALHO         |
| 214. JOSÉ MAYKON PEREIRA MOURATO           |
| 215. JOSE ORLANDO DE MARIZ                 |
| 216. JOSÉ PAULO DUARTE                     |
| 217. JOSÉ RICARDO DE LIMA                  |
| 218. JOSÉ RONALDO PEREIRA                  |
| 219. JOSÉ VALTER ALVES                     |
| 220. JOSEANY DE SÁ BRANDÃO AGUIAR          |
| 221. JOSINELLY DANIELLY VASCONCELOS SOARES |
| 222. JUDITE BATISTA DA SILVA               |
| 223. JÚLIA BARROS SOUZA                    |
| 224. JULIANA MARIA SILVA SOUZA             |
| 225. JURANDI LÚCIO DA SILVA                |

| 226. KALINE KELLI MARIA DA SILVA            |
|---|
| 227. KALINE MORGANA DE SOUSA LIMA           |
| 228. KATIA ALVES DE JESUS                   |
| 229. KATIA REJANE ALVES DE LIMA             |
| 230. KATIA ROSILENE DOS SANTOS LIMA         |
| 231. KELLY CHRISTINE RIBEIRO DE BARROS      |
| 233. 232. KESIA MILLENA DE LIMA PADUA       |
| 234. KIMBELY SHAYALA BARROS FERREIRA        |
| 235. LAÍS SIQUEIRA DOS SANTOS               |
| 236. LAÍS STÉPHANY DE CARVALHO NOGUEIRA     |
| 237. LAÍSA BRUNET PEREIRA                   |
| 238. LAURILENE CAVALCANTI JURUBEBA          |
| 239. LEDJANE RIBEIRO DA SILVA NUNES         |
| 240. LEIDIJANE DUARTE SILVA                 |
| 241. LILIANNE DO SOCORRO PEREIRA DE MENEZES |
| 242. LISANDRA DE JESUS PEREIRA              |
| 243. LÍVIA CAROLYNNE GOMES DE ARAÚJO        |
| 244. LORENA SANTOS DA SILVA                 |
| 245. LUANA NATASHA OLIVEIRA PEREIRA SILVA   |
| 246. LUCAS ALBINO DE SIQUEIRA SANTOS        |
| 247. LUCELENE RODRIGUES BEZERRA DE OLIVEIRA |
| 248. LUCIA DE SOUZA PEREIRA                 |
| 249. LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA             |
| 250. LUCINEIDE DAS VIRGENS SANTOS           |
| 251. LUCIVANIA MARIA DE LIMA                |
| 252. LUIZ AURELIO ANSELMO DE MAGALHÃES      |
| 253. LUIZ FERREIRA DA SILVA                 |
| 254. LUKAS FELIPE ALVES DE LIMA MOURATO     |
| 255. MAGALY LAGO CORDEIRO DA COSTA          |
| 256. MAILSON DANIEL BARROS                  |
| 257. MAÍRA KERLA FERREIRA SILVA             |
| 258. MAISY MARRY NOGUEIRA VITORIO           |
| 259. MANOEL JOAQUIM POLYCARPO LIMA FILHO    |
| 260. MANOELLA EDSLAYNE PEREIRA DA SILVA     |
| 261. MARA GABRIELA LEMOS DE OLIVEIRA        |
| 262. MARCICLEI DAS VIRGENS DE SOUZA         |
| 263. MARCILENE CARLA BRITO PEREIRA          |
| 264. MARCILENE TOMAZ DE LIMA                |
| 261. MARCONDES RODRIGUES DE MELO LIMA       |
| 262. MARCOS VINÍCIUS PEREIRA ANDRADE        |

| 263. MARIA ALDILEIDE DE LIMA                     |
|--|
| 264. MARIA ALEANY DA ROCHA SANTOS                |
| 265. MARIA ALRICELIA SILVA DE SOUZA              |
| 266. MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA              |
| 267. MARIA APARECIDA DA SILVA                    |
| 268. MARIA APARECIDA DINIZ                       |
| 269. MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS         |
| 270. MARIA AUXILIADORA DE MAGALHÃES              |
| 271. MARIA AUZENI BEZERRA DUARTE                 |
| 272. MARIA AUZENI FERNANDES NOGUEIRA             |
| 273. MARIA CARLA GOMES DE OLIVEIRA               |
| 274. MARIA CIBELLI DO NASCIMENTO RAMOS           |
| 275. MARIA DA GRAÇA SOUSA COSTA                  |
| 276. MARIA DA PENHA CARVALHO                     |
| 277. MARIA DA PENHA OLIVEIRA BEZERRA             |
| 278. MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS           |
| 279. MARIA DA PENHA RODRIGUES DE SIQUEIRA BARROS |
| 280. MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE ARAÚJO            |
| 281. MARIA DAS NEVES SILVESTRE                   |
| 282. MARIA DE FATIMA FERNANDES VALÕES            |
| 283. MARIA DE FATIMA LEMOS PADILHA               |
| 284. MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA DE MORAES          |
| 285. MARIA DE LOURDES GOMES                      |
| 286. MARIA DO BOM CONSELHO ANDRADE ALVES         |
| 287. MARIA DO CARMO SILVA SOUSA                  |
| 288. MARIA DO SOCORRO DA SILVA                   |
| 289. MARIA DO SOCORRO GOMES VITORIO              |
| 290. MARIA DO SOCORRO LOPES SILVA MOURATO        |
| 291. MARIA EDNEUMA SOBREIRA TAVARES DA ROCHA     |
| 292. MARIA EDUARDA DE ALMEIDA SIQUEIRA           |
| 293. MARIA EVELINE BARBOZA CONCEIÇÃO             |
| 294. MARIA IVANILSA DA SILVA                     |
| 295. MARIA JOCIJANES DOS SANTOS LIMA             |
| 296. MARIA JOSÉ DA SILVA MOURATO                 |
| 297. MARIA JOSÉ DE LIMA                          |
| 298. MARIA JOSÉ DE SOUZA GOMES ALVES             |
| 299. MARIA LAINE DA SILVA CANDIDO                |
| 300. MARIA LARISSA DE LIMA E SILVA               |
| 301. MARIA LEONE CRUZ GOMES                      |
| 302. MARIA ODETE CORDEIRO DE LIMA                |

| 303. MARIA REGINA PEREIRA DE SOUZA             |
|--|
| 304. MARIA TERESINHA NUNES DE OLIVEIRA         |
| 305. MARIA VITÓRIA BEZERRA SILVA NUNES         |
| 306. MARIA VITÓRIA SOUZA DE OLIVEIRA           |
| 307. MARIANA DO CARMO NASCIMENTO               |
| 308. MARÍLYA PACTRINE PEREIRA SOARES           |
| 309. MARINALVA FERREIRA BARBOSA ALVES          |
| 310. MARIOZITA NASCIMENTO ANDRADA OLIVEIRA     |
| 311. MARTA RITA GOMES DA SILVA                 |
| 312. MAURICIO DE LIMA GONÇALO                  |
| 313. MAYRA WANESSA GOMES DANTAS MELO           |
| 314. MICHELE GOMES DOS SANTOS                  |
| 315. MICHELLE RAMALHO NASCIMENTO OLIVEIRA      |
| 316. MIKAELLY LOPES DA SILVA                   |
| 317. MILENA MARIA TIMOTEO ARAUJO               |
| 318. NADJA BARBOSA DE SOUSA                    |
| 319. NADY JANI DE SOUSA LIMA                   |
| 320. NARA FERREIRA ALVES DA SILVEIRA           |
| 321. NILDO PEREIRA DE MENEZES                  |
| 322. NILSOMAR DO NASCIMENTO LEITE              |
| 323. NIVALDO FERREIRA DA SILVA                 |
| 324. NIVIA MAYALLY DUARTE OLIVEIRA             |
| 325. PABLO RENAN ALVES NOVAES                  |
| 326. PATRICIA DA SILVA RIBEIRO                 |
| 327. PAULA ANDREA DA SILVA                     |
| 328. PAULO CESAR DOS SANTOS CAMPINA            |
| 329. PAULO DJALMA MARQUES DE LIMA              |
| 330. PAULO MAGNO FERREIRA LEITE                |
| 331. PAULO ROGERIO FERRAZ                      |
| 332. PEDRO HENRIQUE FEITOZA DA SILVA           |
| 333. PEDRO PEREIRA DE SOUZA NETO               |
| 334. POLYANE BEZERRA FREIRE DE CARVALHO        |
| 335. PRISCILA RODRIGUES DE FARIAS NASCIMENTO   |
| 336. PRISCILA SANTANA SOUZA E SILVA            |
| 337. RAFAELA POLYANA CAMPOS NUNES OLIVEIRA     |
| 338. RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA         |
| 339. RAIMUNDO WILSON MARTINS                   |
| 340. RAMMON PATRICK PEREIRA LIMA               |
| 341. RAONY POTYGUARA FERRAZ SANTANA DOS SANTOS |
| 342. RAPHAELLA RAYANE ALVES MAGALHÃES          |

| 343. REGINA DE MARILLAC DE SOUZA SILVA OLIVEIRA |
|---|
| 344. RENATO BARBOSA DA SILVA                    |
| 345. ROBERTA FIGUEIREDO TORRES FERRAZ           |
| 346. ROBERTO MICHEL PEREIRA DA SILVA            |
| 347. ROBSON AYRON GOMES DE LIMA                 |
| 348. RODRIGO SANDE BEZERRA                      |
| 349. ROGÊNIA GLEYCE BATISTA DA COSTA SANTOS     |
| 350. ROMUALDO BRITO DE ARAÚJO                   |
| 351. RÔMULO FÉLIX DOS SANTOS                    |
| 352. RONALDO BEZERRA SOUSA                      |
| 353. RONDINELLY ERICK BEZERRA DE LIMA           |
| 354. ROSIMAR RAMOS DE FONTES                    |
| 355. ROSIMERE DA SILVA LIMA                     |
| 356. ROSIMERE MARIA FERNANDES DA SILVA          |
| 357. SAMANDRA DA SILVA ARAÚJO                   |
| 358. SAMUEL VIEIRA DO NASCIMENTO                |
| 359. SANDRA MARIA DE SOUZA LIMA                 |
| 360. SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA DINIZ       |
| 361. SARA BARBOSA PRINCIPE                      |
| 362. SARAH LARYSSA GONÇALVES DE LIMA MARQUES    |
| 363. SEBASTIÃO CÉSAR SANTANA DA SILVA           |
| 364. SELMA MARIA DE SOUZA PAZ                   |
| 365. SHEYLA RUANA DA SILVA ALENCAR              |
| 366. SHIRLLEY DANNIELLA GOMES DE SOUZA          |
| 247. SIDNÉA ALVES DE LIMA MORAIS                |
| 368. SILVANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA          |
| 369. SILVESTRE DA SILVA PEREIRA                 |
| 370. SIMONE FERREIRA DA SILVA                   |
| 371. SONIA SELIJANE ELEOTERIO                   |
| 372. STÉFANNY ROQUE DE LIMA                     |
| 373. SUELI ALVES DE BARROS                      |
| 374. SUSANA SOUZA SILVA                         |
| 375. SUZANA DE MARIZ ANDRADE                    |
| 376. TACIANE QUEIROZ SANTOS                     |
| 377. TÂMARA STHEFANY SILVA SANTOS               |
| 378. TELMA MARIA DOS SANTOS                     |
| 379. TEREZINHA RAMOS DE CARVALHO LIMA           |
| 380. THAMILLE DANIELLE DE SA                    |
| 381. THAYSA MIRELY CANDIDO                      |
| 382. VALDECI RODRIGUES DA SILVA                 |

| 383. VALDERICE MARIANO DOS SANTOS      |
|--|
| 384. VALECIA NOGUEIRA SANTOS E SILVA   |
| 385. VAN CLEIDE GUABIRABA DE LIMA      |
| 386. VANEIDE CARLA DE JESUS            |
| 387. VANESSA LAYANE DA SILVA           |
| 388. VANIA MIRELLY BENTO DA SILVA      |
| 389. VÉCIO ALVES DE MENESES NETO       |
| 390. VITÓRIA PORFÍRIO DE SOUSA         |
| 391. VIVIANE RAFAELA FREIRE RODRIGUES  |
| 392. VIVIANNE CONCEIÇÃO ARAÚJO SILVA   |
| 393. WAGNER RODRIGUES                  |
| 394. WÁLYSSON CLEYTON SILVA SOUZA      |
| 395. WANDERVAGNER RUFINO DE OLIVEIRA   |
| 396. WÁNDSON FRANCISCO PADILHA DE MELO |
| 397. WESLEY NUNES GAIA                 |
| 398. WILSA CAVALCANTI LACERDA          |
| 388. YARA KAYLANE PEREIRA              |
| 400. YASMIN BRUNA DE SIQUEIRA BEZERRA  |
| 401. ZENAIDE MORAES FERREIRA           |
|  |

Da Função do Jurado

Art. 436 O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18(dezoito) anos de notória idoneidade.

- § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
- § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR).

Art.437 Estão isentos do Serviço do Júri:

- I O Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II Os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das câmaras distritais e municipais;
- IV Os Prefeitos Municipais;
- V Os Magistrados e membros do Ministério público e da Defensoria pública;
- VI Os Servidores do poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria pública;
- VII As autoridades e os servidores da policia e da segurança pública;

VIII - Os militares em serviço ativo;

IX – Os cidadãos maiores de 70(setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – Aqueles que requererem, demonstrando justo impedimento.'(NR).

Art. 438 A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividade de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. '(NR).

Art. 439 O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.'(NR)

Art. 440 Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.'(NR)

Art. 441 Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. '(NR)

Art. 442 Ao jurado que, sem causa legitima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. '(NR)

Art. 443 Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. '(NR)

Art. 444 O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.'(NR)

Art. 445 O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

Art. 446 Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e a equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste código.'(NR)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente aos Senhores Jurados, foi passada a presente pauta, e mandou o MM. Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri publicar o presente Edital, no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRONICO e afixar cópia no local público de costume no fórum desta Comarca, na Forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Serra Talhada, Estado de Pernambuco, aos 05 de janeiro de 2024.

Eu, Chefe de Secretaria, digitei.

Cícera Suzana Martins Mourato

Chefe de Secretaria – de ordem do MM. Juiz de Direito

## Serrita - Vara Única

Vara Unica da Comarca de Serrita

Juiz de Direito: Bruno Jader Silva Campos (Titular)

Chefe de Secretaria: Victor Menezes B. de Sá

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Serrita, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos promovidos em lugar incerto, bem como os eventuais interessados, desconhecidos e ausentes, neste Juízo de Direito, situado à Pç Coronel Chico Romão, s/n, Forum Dr. Celmilo José Evangelista Gusmão, Centro, SERRITA - PE - CEP: 56140-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001775-47.2023.8.17.3380, proposta por AUTOR(A): LUIZ EDICARLOS DO NASCIMENTO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u) (s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA IRANILDA LEITE GONCALVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SERRITA, 20 de dezembro de 2023.

Juiz(a) de Direito (Assina eletronicamente)

Vara Unica da Comarca de Serrita

Juiz de Direito: Bruno Jader Silva Campos (Titular)

Chefe de Secretaria: Victor Menezes B. de Sá

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Serrita, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **Grupo SM Mix Salgueiro**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Coronel Chico Romão, s/n, Forum Dr. Celmilo José Evangelista Gusmão, Centro, SERRITA - PE - CEP: 56140-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000727-20.2015.8.17.1380, proposta por CARLOS AUGUSTO DE LIMA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)** (S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA IRANILDA LEITE GONCALVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SERRITA, 20 de dezembro de 2023.

Juiz(a) de Direito (Assina eletronicamente)

## Sertânia - 1ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### 1ª Vara da Comarca de Sertânia

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - Rua Padre Atanázio, s/n - Centro Sertânia/ PE CEP: 56600000 Telefone: (087) 3841.3970 - Email : <u>vara01.sertania@tipe.jus.br</u>

#### **EDITAL PÚBLICO Nº 01/2024**

- O Dr. Osvaldo Teles Lobo Junior, Juiz de Direito da 1°Vara da Comarca de Sertânia, atenta à Resolução nº154/2012 do CNJ e Provimento nº 06/2013 CGJPE, torna pública a realização do cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em ser beneficiárias de prestações pecuniárias.
- Art. 1º O prazo inicial para a apresentação de projetos que permitam o cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em ser beneficiárias de prestações pecuniárias será de 60 (sessenta) dias a contar a partir da data de publicação deste Edital.
- Art. 2º Os interessados deverão instruir o requerimento de cadastro com cópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e registrado em cartório, cópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores, dados bancários com indicação do CNPJ/CPF, bem como os comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.
- Art. 3º Os valores depositados pelo cumpridor da pena ou medida alternativa, mediante depósito bancário na conta da unidade gestora, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão destinados ao financiamento de projetos em favor das instituições previamente Edição nº 76/2018 Recife PE, quarta-feira, 25 de abril de 2018 1320 cadastradas nesta unidade gestora, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 2º da Resolução nº 154 do CNJ, in verbis: "Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora."
- Art. 4° O repasse dos valores será priorizado àqueles beneficiários que:
- I mantenham por maior tempo um número expressivo de cumpridores de prestação de serviço à comunidade ou entidade pública;
- II atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e para a prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
- III prestem serviço de maior relevância social;
- IV apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas, sendo vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários, devendo ser motivada a decisão do Juiz que legitimar o respectivo ingresso dos beneficiários da unidade gestora.
- Art. 5º É vedada a destinação de recursos:
- I ao custeio do Poder Judiciário;
- II para a promoção pessoal de Magistrado, servidores ou integrantes das entidades beneficiárias e, no caso delas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;
- III para fins político-partidários;
- IV a entidades que não estejam regularmente constituídas, de forma a impedir a responsabilização caso haja desvio de finalidade; e Edição nº 153/2019 Recife - PE, quarta-feira, 21 de agosto de 2019 1479
- V integralmente a uma única entidade, devendo haver uma distribuição equânime dos valores, de acordo com o número de entidades interessadas.
- Art. 6º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da administração pública, previstos, entre outros, no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e transparência na destinação dos recursos.
- Art. 7º O repasse dos valores às entidades beneficiárias deverá obedecer aos procedimentos de avaliação dos projetos da seguinte forma:
- I habilitação da entidade perante a unidade gestora, mediante prévio cadastramento;
- II preenchimento de modelo de projeto definido pela unidade gestora em conformidade com os objetivos descritos no art. 2º da Resolução nº 154 do CNJ, acompanhado de:
- a) 03 (três) orçamentos referentes ao mesmo objeto de aquisição, e que sejam originais, legíveis, contendo o nome de um responsável devidamente identificado e com validade no momento do pagamento, admitindo-se orçamento via e-mail;
- b) Indicação dos dados bancários do beneficiário, número de conta corrente, agência e banco, para a pretensão do crédito;
- c) termo de compromisso firmado pelo representante legal da entidade.
- III Cadastramento do projeto pela Secretária ou Cartório da unidade gestora, facultado o Cadastramento Eletrônico no sistema da CEAPA Central de Penas Alternativas, onde houver;
- IV Admitido, o projeto será analisado pela Equipe Psicossocial do CEAPA, se existente e, posteriormente, deverá ser referendado pelo Representante Ministerial com atuação na unidade;
- V Preenchidos os requisitos e as finalidades previstas em lei, a unidade gestora poderá homologar o projeto submetido;

- VI Após a liberação do valor pela unidade gestora, a entidade beneficiária terá o prazo de 30 (trinta) dias, para prestar contas, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio.
- Art. 8º As instituições cadastradas perante as unidades gestoras poderão apresentar projetos nas áreas de suas respectivas atuações, os quais deverão necessariamente informar os seguintes dados:
- I a identificação do projeto a ser executado;
- II as atividades ou etapas de execução;
- III os resultados pretendidos;
- IV os indicadores de desempenho do projeto e metas a serem atingidas, bem como a data final para sua efetiva execução ou implementação;
- V os beneficiários do projeto;
- VI os custos da implementação do Projeto;
- VII os custos da manutenção do Projeto;
- VIII O cronograma de desembolso. Edição nº 153/2019 Recife PE, quarta-feira, 21 de agosto de 2019 1480
- §1º A inexatidão ou ausência de informação referente aos dados enumerados nos incisos anteriores terá de ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo Juízo.
- §2º Deverá ser previamente colhida a manifestação do corpo técnico vinculado ao Juízo, acerca do interesse e da utilidade pública ou social, economicidade e viabilidade de fiscalização da aplicação dos recursos que eventualmente serão repassados.
- §3º Após o pronunciamento de que trata o §2º deste artigo, deverá ser colhida a manifestação do Ministério Público.
- §4º O juízo decidirá, fundamentadamente, pelo deferimento ou indeferimento do financiamento do projeto.
- Art. 9 Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos, a ser assinado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária.
- Art. 10 O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de alvará, preferencialmente, de forma parcelada, à medida que o projeto for sendo desenvolvido e as contas forem sendo prestadas pela entidade beneficiária.
- Art. 11 A prestação de contas deverá ser a mais completa possível, com a apresentação de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto.
- Art. 12 A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da Equipe Psicossocial do CEAPA, onde houver, e do Ministério Público responsável pela fiscalização do cumprimento das penas e medidas alternativas.
- Art. 13 Eventuais lacunas serão decididas por este magistrado, após oitiva do Ministério Público.
- Art. 14 Colacione-se cópia do presente no hall de entrada do Fórum, bem como encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral de Justiça.

Sertânia - PE, 05/01/2024.

OSVALDO TELES LOBO JUNIOR

Juiz de Direito